



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA E LEGISLAÇÃO



3ª Edição
2014 - São Paulo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diretoria Executiva

Presidente: Méd. Vet. Francisco Cavalcanti de Almeida
Vice-presidente: Méd. Vet. Mario Eduardo Pulga
Secretario Geral: Méd. Vet. Silvio Arruda Vasconcellos
Tesoureira: Méd. Vet. Eliana Kobayashi

Conselheiro Efetivos

Méd. Vet. Carlos Mauricio Leal
Méd. Vet. Otavio Diniz
Méd. Vet. Antonio Guilherme Machado de Castro
Méd. Vet. Cláudio Regis Depes
Méd. Vet. Márcio Rangel de Mello
Méd. Vet. Jose Rafael Modolo

Conselheiros Suplentes

Méd. Vet. Mitika Kuribayashi Hagiwara
Méd. Vet. Jose Antonio Visintin
Méd. Vet. Yves Miceli de Carvalho
Méd. Vet. Alexandre Jacques Louis Develey
Méd. Vet. Fabio Fernando Ribeiro Manhoso
Méd. Vet. Abrahão Buchatsky

Chefe de Gabinete

Renata da Silva Rezende

Assessoria de Comunicação

Adrielly Reis

Assessoria Técnica

Méd. Vet. Tatiana Ferraz e Silva Pelucio

Assessoria Jurídica

Dr. Fausto Pagioli Faleiros

Coordenadoria Administrativa

Artur dos Santos Ribeiro

Coordenadoria para Assuntos Profissionais
Geni da Silva

Coordenadoria de Processamento de Dados
Marcos Antonio Sousa Lima

Sede do CRMV-SP
Rua Apeninos, 1.088 - Paraíso - São Paulo - SP - CEP: 04104-021
Fone: (11) 5908-4799 - Fax: (11) 5084-4907
Site: www.crmvsp.gov.br – E-mail: falecom@crmvsp.gov.br

Unidades regionais de Fiscalização e Atendimento

URFA – Araçatuba
Rua Oscar Rodrigues Alves, 55, 7º andar S. 12 - Araçatuba - SP –
CEP: 16010-330
Telefone: (18) 3622-6156 - Fax: (18) 3622-6156
E-mail: dr.aracatuba@crmvsp.gov.br
Assessor Regional:
Méd. Vet. Fabiano Pantarotto

URFA – Botucatu
Rua Amando de Barros, 1040, sala 601-604 - Botucatu - SP - CEP:
18600-050
Telefone: (14) 3815-6839 - Fax: (14) 3815-6839
E-mail: dr.botucatu@crmvsp.gov.br

URFA – Campinas
Av. Dr. Campos Sales, 532, sala 23 - Campinas - SP - CEP: 13010-
081
Telefone: (19) 3236-2447 - Fax: (19) 3236-2447
E-mail: dr.campinas@crmvsp.gov.br
Assessor Regional:
Méd. Vet. Jose Guedes Deak

URFA – Marília
Av. Rio Branco, 936, 7º andar, cj. 73 - Marília - SP - CEP: 17502-
090
Telefone: (14) 3422-5011 - Fax: (14) 3422-5011
E-mail: dr.marilia@crmvsp.gov.br
Assessor Regional:
Méd. Vet. Elma Pereira dos Santos Polegato

URFA – Presidente Prudente

Av. Cel. José S. Marcondes, 983, sala 61 - Presidente Prudente -
SP - CEP: 19010-080
Telefone: (18) 3221-4303 - Fax: (18) 3223-4218
E-mail: dr.prudente@crmvsp.gov.br
Assessor Regional:
Méd. Vet. Luis Carlos Vianna

URFA - Ribeirão Preto

Rua Visconde de Inhaúma, 490 cj. 306 a 308 - Ribeirão Preto - SP
- CEP: 14010-100
Telefone: (16) 3636-8771 - Fax: (16) 3636-8771
E-mail: dr.ribeirao@crmvsp.gov.br
Assessor Regional:
Méd. Vet. Claudia Scholten

URFA – Santos

Rua Av. Almirante Cochrane, 194 cj. 52 - Aparecida - Santos - SP
- CEP: 11040-002
Telefone: (13) 3227-6395 - Fax: (13) 3227-6395
E-mail: dr.santos@crmvsp.gov.br
Assessor Regional:
Méd. Vet. Agar Costa Alexandrino de Perez

URFA – São Jose do Rio Preto

Rua Marechal Deodoro, 3011, 8º andar - São José do Rio Preto -
SP - CEP: 15010-070
Telefone: (17) 3235-1045 - Fax: (17) 3235-1045
E-mail: dr.riopreto@crmvsp.gov.br

URFA – Sorocaba

Rua 7 de setembro, 287 - 16º andar cj.165 - Sorocaba - SP - CEP:
18035-000 Telefone: (15) 3224-2197 - Fax: (15) 3224-2197
E-mail: dr.sorocaba@crmvsp.gov.br
Assessor Regional:
Méd. Vet. Amauri Humberto Ávila

URFA – Taubaté

Rua Jacques Felix, 615 - Taubaté - SP - CEP: 12020-060
Telefone: (12) 3632-2188 - Fax: (12) 3622-7560
E-mail: dr.taubate@crmvsp.gov.br
Assessor Regional:
Méd. Vet. Karime Cury Scarpelli

Comissões Técnicas

Comissão de Responsabilidade Técnica

Méd. Vet. Marcelo José Simões de Oliveira
Zoot. Sullivan Pereira Alves
Méd. Vet. Bibiana Carneiro
Méd. Vet. Ana Flavia Rosa Rosati
Méd. Vet. Roberta Luvizetto

Comissão de Animais de Laboratório

Méd. Vet. Nívea Lopes de Souza
Méd. Vet. Claudia Madalena Cabrera Mori
Méd. Vet. Eduardo Pompeu
Méd. Vet. Denise Isoldi Seabra
Méd. Vet. Rosália Regina de Luca

Comissão de Aquicultura

Méd. Vet. Agar Costa Alexandrino de Perez
Méd. Vet. Roberto Takanobu Ishikawa
Méd. Vet. Claudio Regis Depes
Méd. Vet. Ana Paula de Araujo
Méd. Vet. André Lee Citti

Comissão de Bem-Estar Animal

Méd. Vet. Karime Cury Scarpelli
Zoot. Alexandre Pongracz Rossi
Med. Vet. Evelyn Nestori Chiozzotto
Med. Vet. Cristiane Schilbach Pizzutto
Méd. Vet. Claudia Sophia Leschonski

Comissão de Clínico de Pequenos Animais

Méd. Vet. Márcio Rangel de Mello
Méd. Vet. Mario Marcondes dos Santos
Méd. Vet. Renato Brescia Miracca
Méd. Vet. Andre de Almeida Prazeres Gonçalves
Méd. Vet. Monique Rodrigues Cesário Silva

Comissão de Ensino e Pesquisa

Méd. Vet. Mitika Kuribayashi Hagiwara
Méd. Vet. Enio Eduardo Bovino
Méd. Vet. Carlos Augusto Donini
Méd. Vet. Adolorata Aparecida Bianco Carvalho
Méd. Vet. Margarete Del Bianchi

Comissão de Ensino e Pesquisa da Zootecnia

Zoot. Célia Regina O. Carrer
Zoot. Sandra Aidar de Queiroz
Zoot. Mario de Boni Arrigoni
Zoot. Ana Claudia Ambiel
Zoot. Luiz Antonio da Silva Pires

Comissão de Equideocultura

Méd.Vet. Otávio Diniz
Méd.Vet. Claudia Sophia Leschonski
Méd.Vet. Cassiano Ricardo Rios
Méd.Vet. Paulo José Sanchez
Méd.Vet. Marise Andri Piotto

Comissão de Fisioterapia Veterinária

Méd. Vet. Claudio Ronaldo Pedro
Méd. Vet. Solange Correa Mikail
Méd. Vet. Sidney Piesco de Oliveira
Méd. Vet. Mônica Leão Veras
Méd. Vet. Maira Rezende Formenton

Comissão de Homeopatia

Méd. Vet. Fabio Fernando Ribeiro Manhoso
Méd. Vet. Cideli de Paula Coelho
Méd. Vet. José Agostinho Tomazella
Méd. Vet. Maria do Carmo Arenales
Méd. Vet. Talita Thomaz Nader

Comissão de Medicina Veterinária Legal

Méd. Vet. Mara Rita Rodrigues Massad
Méd. Vet. Ana Paula Tognato
Méd. Vet. Noeme Souza Rocha
Méd. Vet. Elza Fernandes Marlet
Méd. Vet. Ana Cristina Tasaka

Comissão de Médicos Veterinários de Animais Selvagens

Méd. Vet. Marcelo da Silva Gomes
Méd. Vet. Claudia Almeida Igayara de Souza
Méd. Vet. Paulo Anselmo Nunes Felipe
Méd. Vet. Arsênio Caldeira Baptista Junior
Méd. Vet. Rodrigo Filippi Prazeres

Comissão de Nutrição Animal

Méd. Vet. Yves Miceli de Carvalho
Zoot. Manoel Garcia Neto
Méd. Vet. Marcio Antonio Brunetto
Méd. Vet. Marina Galvão
Zoot. Celso Herrera Nascimento

Comissão de Políticas Públicas

Méd. Vet. Fernanda de Figueiredo Beda

Méd. Vet. Paula de Carvalho Papa

Méd. Vet. Paula Yuri Iwano

Méd. Vet. Raphael Blech Hamaoui

Méd. Vet. Jose Antonio Visintin

Comissão de Saúde Ambiental

Méd. Vet. Elma Pereira dos Santos Polegato

Méd. Vet. Ana Claudia Furlan Mori

Méd. Vet. Claudia Scholten

Méd. Vet. Maria Cecilia Marcondes Veiga

Méd. Vet. Roberto de Azevedo Lobão

Comissão de Saúde Animal

Méd. Vet. Cláudio Reges Depes

Méd. Vet. Edviges Maristela Pituco

Méd. Vet. Patrícia Silvia Pozzetti G. Dias

Méd. Vet. Mauro Pacelli Nogueira de Souza

Méd. Vet. Ricardo Spacagna Jordão

Comissão de Saúde Pública Veterinária

Méd. Vet. Adriana Maria Lopes Vieira

Méd. Vet. Maria de Lourdes A. B. Reichmann

Méd. Vet. Luciana Hardt Gomes

Méd. Vet. Luiz Henrique Martinelli Ramos

Méd. Vet. Adolorata A. Bianco Carvalho

Comissão Técnica de Alimentos

Méd. Vet. Rafael Olivieri Filipputti

Méd. Vet. Daniel Bertuzzi Vilela

Méd. Vet. Douglas Willens de Souza

Méd. Vet. Thiago Gomes de Almeida

Méd. Vet. Sullivan Pereira Alves

Comissão de Zootecnia

Zoot. Henrique Luis Tavares

Zoot. Celso Gabriel Herrera Nascimento

Zoot. Manoel Garcia Neto

Zoot. Andrea Roberto Bueno Ribeiro

Zoot. Paulo Marcelo Tavares Ribeiro

PALAVRA DO PRESIDENTE

Prezado colega,

É com alegria que levamos a você esta terceira edição do MANUAL DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Este é um projeto prioritário e importante da atual Diretoria, que tem como objetivo oferecer aos profissionais médicos veterinários e zootecnistas ferramentas legais à busca pela excelência dos serviços prestados à sociedade.

Hoje, o mercado profissional está cada vez mais competitivo e cabe a cada um aperfeiçoar conhecimentos, manter uma postura ética com domínio das normas legais existentes sobre direitos e deveres, visando, unicamente, a valorização do médico veterinário e do zootecnista.

Os desafios são enormes e constantes e necessitam, urgentemente, de soluções para que se mantenha o Planeta Terra preservado, destacando-se a biodiversidade. Inserido aqui, encontra-se você, com conhecimentos atualizados e ética profissional, representando, assim, o fortalecimento das nossas profissões.

Considere o Manual de Responsabilidade Técnica sua leitura obrigatória, cumprindo-o para que a sociedade orgulhe-se do profissional escolhido para garantir o seu bem-estar e o dos animais.

Aqui expressamos os agradecimentos às Comissões Técnicas e toda a equipe técnica e de apoio do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo pela dedicação, presteza, disposição e profissionalismo na realização deste Manual de Responsabilidade Técnica.

Este material que ora oferecemos a você é obrigatoriamente dinâmico, considerando as funções sociais que representam a Medicina Veterinária e a Zootecnia. Portanto, sempre consulte nosso site www.crmvsp.gov.br, mantenha seu endereço atualizado, faça sua crítica, dê sugestões, participe!

O CONSELHO É DE TODOS.

Francisco Cavalcanti de Almeida
CRMV-SP 1012
Presidente



Sumário

PALAVRA DO PRESIDENTE.....	9
MANUAL DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA	18
MANUAL DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA	19
A RESPONSABILIDADE TÉCNICA E O CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL.....	21
APRESENTAÇÃO	23
CAPÍTULO I.....	25
ORIENTAÇÕES GERAIS E OBRIGAÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO (RT).....	25
1 CARGA HORÁRIA	27
A- Limites de Carga Horária.....	27
B- Critérios para estabelecer a Carga Horária	27
2 CAPACITAÇÃO PARA ASSUMIR A RESPONSABILIDADE TÉCNICA	28
3 HOMOLOGAÇÃO DOS CONTRATOS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA	28
4 LIMITES DA ÁREA DE ATUAÇÃO DO RT	28
5 IMPEDIMENTOS PARA ASSUMIR A RESPONSABILIDADE TÉCNICA	28
6 RESPONSABILIDADE PELA QUALIDADE DOS PRODUTOS E SERVIÇOS PRESTADOS	29
7 LIVRO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIAS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO	29
8 OBRIGAÇÃO NO CUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA	29
9 FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS E CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES PELO CRMV-SP ..	30
10 RESPONSÁVEL TÉCNICO QUE É PROPRIETÁRIO DA EMPRESA.....	30
11 RELACIONAMENTO COM O SERVIÇO DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO	30

12 REVISÃO CONSTANTE DAS NORMAS	31
13 DOENÇAS DE NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA.....	31
14 NOME E FUNÇÃO AFIXADOS NO LOCAL DE TRABALHO	31
15 HABILITAÇÃO DO ESTABELECIMENTO	31
16 COBRANÇA DE HONORÁRIOS.....	32
17 OBRIGAÇÃO DE COMUNICAR A BAIXA DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA	32
18 PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE	32
19 COMISSÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA	33
CAPÍTULO II.....	35
PROCEDIMENTOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO.....	35
I - Produção	37
1 APICULTURA	39
1.1 Entrepósitos de mel e derivados.....	39
1.2 Estabelecimento apícola	40
1.3 Legislação específica	41
2 AQUICULTURA.....	42
2.1 Estabelecimentos de Aquicultura	42
Piscicultura	42
Carcinicultura	43
Malacocultura	43
Ranicultura	43
2.2 Medidas gerais de prevenção sanitária para os diferentes tipos de estabelecimentos de aquicultura.	43
Localização e infraestrutura do empreendimento ...	45
Abastecimento de água e efluentes	45
Manejo de limpeza e desinfecção dos sistemas aquáticos e fômites.....	46
Manejo alimentar dos animais.....	46
Ocorrência ou suspeita de enfermidades	47
Transporte e movimentação de animais	48

Medidas de biossegurança	49
Orientações especiais quanto aos diferentes tipos de estabelecimentos de aquicultura:.....	49
2.3 Legislação específica	50
3 BIOTÉRIOS E CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE LABORATÓRIO	52
3.1 Legislação específica	54
4 CANIS e GATIS	55
4.1 Legislação específica	58
5 CHINCHILICULTURA	59
5.1 Legislação específica	61
6 CUNICULTURA	62
6.1 Legislação específica	64
7 CRIAÇÃO DE RUMINANTES	65
7.1 Legislação específica	67
8 AVICULTURA (ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS)	69
8.1 Bizavoeiros, avoeiros e matrizeiros	69
8.2 Incubatórios	70
8.3 Entrepósitos de ovos	72
8.4 Granjas de produção de ovos para consumo	73
8.5 Produção de frangos de corte	74
8.6 Estabelecimentos produtores de aves e ovos livres de patógenos – SPF	76
8.7 Legislação específica	77
9 ESTABELECIMENTOS DE MULTIPLICAÇÃO ANIMAL	79
9.1 Legislação específica	82
10 ESTRUTIOCULTURA (CRIAÇÃO DE AVESTRUZ)	83
10.1 Legislação específica	86
11 MINHOCULTURA.....	87
11.1 Legislação específica	88
12 HARAS	88
12.1 Legislação específica	91
13 SUINOCULTURA (GRANJAS DE SUÍNOS)	92

13.1 Legislação específica	95
14 PRODUÇÃO DE OVOS E LARVAS DE BICHO-DA-SEDA (SERICICULTURA)	96
14.1 Legislação específica	98
II - Esporte, Entretenimento e Preservação	99
1 ZOOLOGICOS, PARQUES NACIONAIS, CRIATÓRIOS DE ANIMAIS SILVESTRES, EXÓTICOS E OUTROS	101
1.1 Legislação específica	104
2 EXPOSIÇÕES, FEIRAS, LEILÕES E OUTROS EVENTOS PECUÁRIOS	105
2.1 Legislação específica	109
3 JÓQUEIS-CLUBES, CENTROS DE TREINAMENTO E OUTRAS ENTIDADES HÍPICAS	109
3.1 Legislação específica	112
III - COMÉRCIO	115
1 CASAS AGROPECUÁRIAS, PET SHOPS, DROGARIAS VETERINÁRIAS E ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM E/OU DISTRIBUEM PRODUTOS VETERINÁRIOS, RAÇÕES, SAIS MINERAIS E ANIMAIS ...	117
1.1 Legislação específica	119
2 EMPRESAS DE CONTROLE E COMBATE ÀS PRAGAS E VETORES (EMPRESAS DESINSETIZADORAS)	120
2.1 Legislação específica	122
3 ESTABELECIMENTOS ATACADISTAS E VAREJISTAS DE ALIMENTOS DE ORIGEM ANIMAL	122
3.1 Legislação específica	124
4 PENSÕES, HOTÉIS, ESCOLAS DE ADESTRAMENTO, EMPRESAS DE ALUGUEL DE CÃES DE GUARDA E CONGÊNERES	126
4.1 Legislação específica	129
IV - INDÚSTRIA.....	131
1 ESTABELECIMENTOS DE ALIMENTOS DE ORIGEM ANIMAL	133

1.1 Estabelecimentos de carne e derivados	135
1.2 Estabelecimentos de leite e derivados	136
1.3 Estabelecimentos de pescado e derivados	136
1.4 Estabelecimentos de ovos e derivados	136
1.5 Estabelecimentos de mel e cera de abelha e seus derivados	137
1.6 Legislação específica	137
Legislação específica estabelecimentos de carnes e derivados	139
Legislação específica estabelecimentos de leite e derivados	141
Legislação específica estabelecimentos de pescado e derivados	143
Legislação específica estabelecimentos de ovos e derivados	146
Legislação específica estabelecimentos de mel e cera de abelhas e seus derivados	148
2 ESTABELECIMENTOS QUE INDUSTRIALIZAM RAÇÕES, CONCENTRADOS, INGREDIENTES E SAIS MINERAIS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL	150
2.1 Legislação específica	152
3 INDÚSTRIAS DE PELES E COUROS	153
3.1 Legislação específica	154
4 INDÚSTRIAS DE PRODUTOS VETERINÁRIOS	155
4.1 Legislação específica	156
V - ENTIDADES.....	161
1 ASSOCIAÇÕES DE CRIADORES E ENTIDADES DE REGISTRO GENEALÓGICO	163
1.1 Legislação específica	164
2 EVENTOS PARA CONTROLE CIRÚRGICO DE NATALIDADE DE CÃES E GATOS, COMUMENTE DENOMINADOS DE CAMPANHAS OU MUTIRÕES DE CASTRAÇÃO	164
2.1 Legislação específica	166
3 ENTIDADES CERTIFICADORAS	168

3.1 Legislação específica	169
4 ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DE MEDICINA VETERINÁRIA E DE ZOOTECNIA	170
4.1 Legislação específica	172
VI - SAÚDE.....	173
1 CENTRO DE CONTROLE DE ZONÓSES (UNIDADE DE CONTROLE DE ZONÓSES E FATORES BIOLÓGICOS DE RISCO)	175
1.1 Legislação específica	177
2 LABORATÓRIOS DE BIOTECNOLOGIA	178
2.1 Legislação Específica	180
3 LABORATÓRIOS DE PATOLOGIA, DIAGNÓSTICO E ANÁLISES CLÍNICAS VETERINÁRIAS	181
3.1 Legislação específica	183
4 HOSPITAIS, CLÍNICAS, CONSULTÓRIOS E AMBULATÓRIOS VETERINÁRIOS	184
4.1 Legislação específica	187
5 PLANEJAMENTO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E CONSULTORIA VETERINÁRIA E ZOOTÉCNICA	188
Anexos.....	191
Anexo 01 - Anotação de Responsabilidade Técnica de Responsável Substituto	193
Anexo 02 - Baixa da Anotação de Responsabilidade Técnica	194
Anexo 03 - Modelo Sugerido de Contratação de Prestação de Serviço de Responsabilidade Técnica	195
Anexo 04 - Sugestão de Formulários para Procedimento Médico-Veterinários	198
Termo de Responsabilidade para Procedimento Cirúrgico e Anestésico.....	198
Declaração de Não Autorização de Procedimentos e/ou Exames	199
Termo de Responsabilidade para Internação	200
Declaração de Liberação sem Alta Médica.....	201

Autorização para Eutanásia	202
Termo de Procedimento de Óbito	203
Carta de Encaminhamento	204
Autorização do Responsável.....	205
Termo de Não Aceitação de Condutas Clínicas / Medicações.....	206
Termo de Reconhecimento de Dívida	207
Anexo 05 - Sugestão de Escrituração em Aquicultura.....	208
Anexo 06 - Lista de doenças de notificação compulsória ..	211
PORTARIA Nº 104, DE 25 DE JANEIRO DE 2011 ..	211
Anexo 07 - Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços da Saúde.....	221
Legislação específica	223

Legislação 225

LEI Nº 5.517 - de 23 de outubro de 1968	227
LEI Nº 5.550 - de 4 de dezembro de 1968	241
DECRETO Nº 64.704 - de 17 de junho de 1969	245
DECRETO Nº 40.400 - de 24 de outubro de 1995	261
RESOLUÇÃO Nº 413 - de 10 de dezembro de 1982	277
RESOLUÇÃO Nº 582 - de 11 de dezembro de 1991.....	289
RESOLUÇÃO Nº 592 - de 26 de junho de 1992	291
RESOLUÇÃO Nº 619 - de 14 de dezembro de 1994.....	295
RESOLUÇÃO Nº 672 - de 16 de setembro de 2000.....	299
RESOLUÇÃO Nº 722 - de 16 de agosto de 2002	307
RESOLUÇÃO Nº 875 - de 12 de dezembro de 2007.....	325
RESOLUÇÃO CRMV-SP Nº 1753 - de 16 de outubro de 2008.	343
RESOLUÇÃO Nº 935 - de 10 de dezembro de 2009	351
RESOLUÇÃO Nº 1892 - de 30 de março de 2010	357
RESOLUÇÃO Nº 962 - de 27 de agosto de 2010	365
RESOLUÇÃO Nº 1000 - de 11 de maio de 2012.....	369
RESOLUÇÃO Nº 2101 - de 25 de abril de 2012.....	377
RESOLUÇÃO CFMV Nº 1041 - de 13 de dezembro de 2013.	387

MANUAL DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Este Manual tem a finalidade de auxiliar o profissional Médico Veterinário e Zootecnista nas atividades de responsabilidade técnica segundo o ramo de atividade e natureza do estabelecimento.

O profissional deverá consultar o manual como material de apoio, lembrando que poderão surgir situações não contempladas neste manual em que, o responsável técnico deverá resolvê-las com seus conhecimentos técnicos e legislações vigentes.

As legislações descritas e constantes deste Manual podem sofrer alterações, complementações, ou mesmo, revogações. Portanto cabe ao responsável técnico verificar a vigência das mesmas.

Segue abaixo lista com os principais sítios eletrônicos de busca.

Instituição	Sítio Eletrônico
Conselho Federal de Medicina Veterinária	www.cfmv.gov.br
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo	www.crmvsp.gov.br
Palácio do Planalto	www.planalto.gov.br
Agência Nacional de Vigilância Sanitária	www.anvisa.gov.br
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	www.agricultura.gov.br
Ministério do Meio Ambiente	www.mma.gov.br
Ministério da Saúde	www.saude.gov.br
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis	www.ibama.gov.br
Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial	www.inmetro.gov.br
Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo	www.agricultura.sp.gov.br
Coordenadoria de Defesa Agropecuária do Estado de São Paulo	www.cda.sp.gov.br
Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo	www.cvs.saude.sp.gov.br
Superintendência de Controle de Endemias do Estado de São Paulo	www.saude.sp.gov.br/sucen-superintendencia-de-controle-de-endemias

MANUAL DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA



A RESPONSABILIDADE TÉCNICA E O CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL

A palavra responsável tem origem na língua latina, sendo res = coisa, empreendimento ou negócio e sponsalia = contrato de casamento. Portanto, em qualquer atividade humana, é imprescindível se “casar com o negócio ou coisa”, ou seja, assumir suas funções ou trabalho em quaisquer circunstâncias com dedicação, interesse, ética e responsabilidade.

Conceitua-se, por analogia, que o diretor deve dirigir; o chefe, chefiar; o coordenador, coordenar; o professor, ensinar; e o Responsável Técnico (RT), orientar suas ações visando à qualidade dos produtos fabricados ou serviços prestados, em conformidade com as normas e regras estabelecidas na legislação específica e no Código de Deontologia e Ética Profissional. O RT é um agente da legalidade que deve garantir a saúde pública, o bem-estar animal, a qualidade dos produtos e só aceitar sua contratação se o empregador conhecer o Manual do RT e concordar em seguir as exigências do Manual referentes à sua área de atuação. Como não basta cadastrar o RT e a empresa no Conselho, para que essa ação seja efetiva, é preciso acompanhar e controlar as atividades da mesma. Por isso, o CRMV-SP fiscalizará a atividade dos Responsáveis Técnicos e consultará os respectivos Livros de Ocorrências, não só para a verificação do cumprimento das obrigações da empresa e do profissional, mas também para protegê-lo no caso da empresa cometer algum tipo de fraude.

Por consequência, os profissionais inscritos no CRMV-SP devem prestar seus serviços profissionais de acordo com os preceitos legais e éticos, tanto para as empresas como para a sociedade. Devem exercer a profissão com a clara compreensão de suas responsabilidades, defendendo os interesses que lhes são confiados, contribuindo assim para o prestígio de sua classe profissional.

O Responsável Técnico deve ter a consciência de que é o legítimo representante do seu Conselho Regional na proteção do consumidor ou cliente, quer atuando na indústria ou no comércio de produtos de origem ou uso animal, quer em entidades profissionais como hospitais, clínicas e demais atividades inerentes à Medicina Veterinária ou à Zootecnia.

A responsabilidade técnica deve ser entendida como o processo que materializa conceitos, sendo o RT a figura central

que responde ética, legal e tecnicamente pelos atos profissionais, devendo ter capacitação para orientar e coordenar processos e cadeias de produção, ocupando posições de interação entre as instituições públicas de fiscalização (Ministérios, Secretarias Estaduais e Municipais), entidades de proteção ao consumidor (Procon, Ministério Público) e o Conselho Regional de Medicina Veterinária.

APRESENTAÇÃO

RESPONSÁVEL TÉCNICO MÉDICO VETERINÁRIO E
ZOOTECNISTA

ATENTE PARA ESTAS ORIENTAÇÕES:

1) O MÉDICO VETERINÁRIO E O ZOOTECNISTA estão sujeitos a infrações éticas e à responsabilidade civil e criminal, no desempenho da atividade de Responsável Técnico.

2) O MÉDICO VETERINÁRIO E O ZOOTECNISTA devem cumprir as suas obrigações perante o estabelecimento em que prestarem os serviços de Responsabilidade Técnica, não permitindo ingerência sobre o seu trabalho, registrando os fatos de relevância e denunciando irregularidades ao Conselho e aos Órgãos Públicos.

3) O MÉDICO VETERINÁRIO E O ZOOTECNISTA devem ser agentes de transformação social, buscando sempre se insurgir contra quaisquer fatos que comprometam sua integridade profissional.

“A omissão é plenamente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância” (Artigo 13 do Código Penal Brasileiro).



CAPÍTULO I

**ORIENTAÇÕES GERAIS E OBRIGAÇÕES DO
RESPONSÁVEL TÉCNICO (RT)**





O presente capítulo trata de situações concretas da responsabilidade do profissional perante a empresa e o consumidor, das quais, OBRIGATORIAMENTE, deve estar ciente para o bom desempenho de sua função.

1 CARGA HORÁRIA

A- Limites de Carga Horária

O profissional poderá comprometer seu tempo, no máximo, com carga horária de 48 horas semanais.

A carga horária a ser cumprida será definida pelo profissional para o perfeito desempenho de sua função, devendo ser respeitado o limite mínimo definido em legislação específica para cada atividade.

Exceções serão decididas em Reunião Plenária, mediante a apresentação de justificativa do profissional.

B- Critérios para estabelecer a Carga Horária

O número de horas de permanência do Responsável Técnico (RT) no estabelecimento deve ser estabelecido levando-se em consideração o risco da atividade à saúde pública, a complexidade das atividades desenvolvidas, o tamanho do estabelecimento, o volume de trabalho e a legislação pertinente ao ramo da atividade.

2 CAPACITAÇÃO PARA ASSUMIR A RESPONSABILIDADE TÉCNICA

É de responsabilidade do profissional e recomenda-se que além da sua formação na graduação universitária, ele deverá buscar e adquirir treinamento específico na sua área de atuação, mantendo-se sempre atualizado e cumprindo as normas e resoluções do CFMV e CRMV-SP.

Quando da Anotação da Responsabilidade Técnica comprovar a capacitação do profissional por meio da apresentação de certificados de participação em cursos, congressos, seminários e outros, referentes à área de atuação do RT nos últimos 24 meses.

3 HOMOLOGAÇÃO DOS CONTRATOS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

As Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) serão analisadas pelo setor responsável, que encaminhará os contratos aprovados para homologação em Reunião Plenária.

4 LIMITES DA ÁREA DE ATUAÇÃO DO RT

A área de atuação do RT deverá ser, preferencialmente, num raio de cem quilômetros da residência do profissional, podendo o CRMV-SP, a seu juízo, deixar de conceder a anotação em situações excepcionais, caso haja incompatibilidade com outras responsabilidades técnicas já assumidas.

5 IMPEDIMENTOS PARA ASSUMIR A RESPONSABILIDADE TÉCNICA

O profissional que ocupar cargo como servidor público, com atribuições de fiscalização em determinados serviços ou áreas tais como Vigilância Sanitária, Defesa Sanitária Animal, Serviço de Inspeção Estadual (SIE), Serviço de Inspeção Federal (SIF) e Serviço de Inspeção Municipal (SIM), ficará impedido de assumir função de responsabilidade técnica em estabelecimentos sujeitos a fiscalização do Departamento ou Setor ao qual está vinculado, conforme determina o Código de Ética Profissional. Os profissionais que tiveram seus contratos já homologados sem que tenha sido observado o disposto neste item, estão obrigados a regularizar a situação.

6 RESPONSABILIDADE PELA QUALIDADE DOS PRODUTOS E SERVIÇOS PRESTADOS

O RT é o profissional que vai garantir à empresa contratante, bem como ao consumidor, a qualidade do produto ou do serviço prestado, respondendo CIVIL E PENALMENTE por possíveis danos que possam vir a ocorrer ao consumidor, uma vez caracterizada sua culpa (por negligência, imprudência, imperícia ou omissão). O RT não será responsabilizado pelas irregularidades praticadas pelas empresas, desde que o profissional comprove ter agido em conformidade com suas obrigações.

7 LIVRO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIAS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

O Livro de Registro de Ocorrências deve possuir capa dura e páginas mecanicamente numeradas, devendo ser encaminhado ao CRMV-SP para que seja averbada sua abertura.

O RT deve manter na empresa, à disposição dos fiscais do CRMV-SP e dos órgãos de fiscalização, o Livro de Registro de Ocorrências para seu uso exclusivo, registrado no Conselho Regional, no qual são anotadas:

- 1) todas as visitas do responsável técnico;
- 2) as não-conformidades e respectivas recomendações de regularização.

No decorrer do contrato firmado com a empresa, é importante que o RT registre nesse livro as visitas, recomendações e orientações prestadas aos funcionários, proprietários e clientes.

Quando o proprietário ou o responsável pelo estabelecimento negar-se a executar a recomendação apontada no Livro de Registro de Ocorrências ou dificultar a ação, o Responsável Técnico deverá oficiar o CRMV-SP.

O fiscal do CRMV-SP, por ocasião da fiscalização da empresa, deverá inserir seu visto imediatamente abaixo da mais recente anotação do responsável técnico. O fiscal poderá notificar o RT caso verifique a não-periodicidade de suas visitas registradas no Livro de Ocorrências.

8 OBRIGAÇÃO NO CUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA

Considerando a distância em que está localizado o esta-

belecimento, a disponibilidade de profissional habilitado, as dificuldades para exercer a função de RT, bem como a realidade vivenciada pela comunidade e, especialmente, as condições da empresa, a capacitação de seus funcionários e o volume de produção, o CRMV-SP poderá, a seu critério, fazer concessões quanto à carga horária. Nesse caso, o profissional que solicitou a concessão passa a ter maior responsabilidade que aquele na condição normal, motivo pelo qual o CRMV-SP vai exigir maior rigor em seus controles.

9 FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS E CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES PELO CRMV-SP

A verificação das atividades dos RTs nos estabelecimentos será efetuada pelos fiscais do CRMV-SP. O acompanhamento tem a finalidade de buscar informações para subsidiar o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em suas decisões, caso haja indícios da prática de infrações éticas, que serão apuradas em Processo Ético-Profissional, com a finalidade de melhorar o trabalho do RT em defesa do consumidor, do proprietário e da profissão.

10 RESPONSÁVEL TÉCNICO QUE É PROPRIETÁRIO DA EMPRESA

O profissional que for proprietário da empresa fica obrigado a preencher a Anotação de Responsabilidade Técnica, devendo seguir as mesmas exigências de uma anotação convencional, inclusive com a descrição de prazo de validade determinado.

11 RELACIONAMENTO COM O SERVIÇO DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO

O RT deve executar suas atribuições em consonância com o Serviço de Inspeção Oficial (Ministério da Agricultura, Secretarias da Agricultura do Estado, Prefeituras e Departamentos de Vigilância Sanitária do Estado e das Prefeituras), acatando as normas legais pertinentes.

12 REVISÃO CONSTANTE DAS NORMAS

O RT pode e deve propor revisão das normas legais ou decisões das autoridades constituídas, sempre que julgue que as mesmas apresentem conflitos com os aspectos científicos, técnicos e profissionais. Neste caso deverá apresentar os subsídios que justifiquem as alterações e atualizações necessárias, comunicando à Comissão de Responsabilidade Técnica do CRMV-SP para serem tomadas as providências legais.

Quando no desempenho de suas funções, o Responsável Técnico deve ter conhecimento dos diferentes instrumentos legais vigentes, quer seja no âmbito municipal, estadual e federal, bem como estar atento e conhecer as exigências, normas, resoluções e procedimentos legais que regulamentam a atividade em exercício.

13 DOENÇAS DE NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA

O RT deve comunicar às autoridades sanitárias oficiais a ocorrência de enfermidades de notificação obrigatória. A notificação deve ser acompanhada de laudo técnico emitido pelo RT ou por outro profissional devidamente habilitado. Legislação do MS e MAPA – IN 50/13(MAPA) e Portaria 104 (MS).

A lista de doenças passíveis de notificação é constante no ANEXO VI do presente Manual.

14 NOME E FUNÇÃO AFIXADOS NO LOCAL DE TRABALHO

O RT deverá informar o proprietário do estabelecimento sobre a obrigatoriedade de ser afixado, em local visível, quadro onde conste o Certificado de Regularidade.

O estabelecimento deverá manter, em local visível, uma placa com nome completo do RT do seu número de registro no CRMV-SP e a informação das datas e horários em que estará presente no estabelecimento.

15 HABILITAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

O profissional RT deve assegurar-se de que o estabelecimento sob sua responsabilidade técnica encontra-se legalmen-

te habilitado ao desempenho de suas atividades, especialmente quanto ao seu registro junto ao CRMV-SP e demais órgãos relacionados à sua atividade.

16 COBRANÇA DE HONORÁRIOS

O profissional que executar qualquer atividade diferente da função de responsável técnico poderá cobrar separadamente os seus honorários.

O Responsável Técnico deve fixar seus honorários de acordo com o Capítulo VIII do Código de Ética Profissional do Médico Veterinário e a partir de parâmetros/valores referenciais mínimos existentes e/ou normatizados, evitando banalizar os procedimentos/serviços realizados.

17 OBRIGAÇÃO DE COMUNICAR A BAIXA DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Fica o RT obrigado a comunicar à empresa e ao CRMV-SP, imediatamente à sua saída, a baixa da Anotação de Responsabilidade Técnica (Anexo III).

Sem a baixa de Anotação de Responsabilidade Técnica, o profissional continua sendo responsável por possíveis danos ao consumidor e perante o CRMV-SP. O Certificado de Regularidade deve ser devolvido ao CRMV-SP com a solicitação de baixa.

O RT deverá anotar sua baixa no Livro de Ocorrências.

O novo RT deve iniciar a anotação de suas atividades imediatamente abaixo da informação da saída do RT anterior no Livro de Ocorrências, colando e rubricando uma cópia da sua ART.

18 PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

É de responsabilidade do RT inteirar-se da legislação ambiental federal, estadual e municipal, orientando a adoção de medidas preventivas e reparadoras a possíveis danos ao meio ambiente provocados pela atividade do estabelecimento.

Ainda é de responsabilidade do RT a elaboração de um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e Líquidos, o qual estabelece medidas preventivas, mitigadoras e corretivas aos possíveis danos ao Meio Ambiente decorrentes da atividade do estabelecimento, orientando seus proprietários e funcionários acerca

de todas as questões técnicas e implicações legais quanto à geração, classificação, armazenamento, além do correto tratamento, manipulação, acondicionamento, descarte e destino final ambientalmente adequado de resíduos sólidos, líquidos, cadáveres e carcaças de animais mortos e/ou eutanasiados, de acordo com as legislações federal, estadual e municipal vigentes.

19 COMISSÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

A Comissão de Responsabilidade Técnica do CRMV-SP tem a função de, subsidiar e apoiar o Conselho nas deliberações sobre as exceções, os casos omissos e questões polêmicas deste Manual.



CAPÍTULO II

**PROCEDIMENTOS DO RESPONSÁVEL
TÉCNICO**





I - Produção



1 APICULTURA

1.1 Entrepósitos de mel e derivados

São estabelecimentos que manipulam, beneficiam e distribuem produtos derivados da criação de abelhas.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o responsável técnico deve zelar, cumprir e fazer cumprir:

- a)** a orientação sobre procedimentos que envolvem a colheita do mel e derivados, de forma a facilitar os trabalhos no entreposto;
- b)** a orientação adequada sobre o transporte do mel e cuidados a serem dispensados nos veículos;
- c)** a orientação sobre o fluxograma de processamento do mel;
- d)** a orientação aos funcionários quanto à observação dos preceitos básicos de higiene pessoal, do uso de vestuário adequado e da manipulação;
- e)** a identificação e a orientação sobre os pontos críticos de contaminantes dos produtos;
- f)** a realização das análises que se fizerem necessárias;
- g)** a indicação dos cuidados no transporte e na comercialização dos produtos;
- h)** a garantia do rigoroso cumprimento do memorial descritivo dos produtos processados;
- i)** a implantação e o monitoramento do programa de manejo e controle integrado de pragas;

- j) a orientação à empresa quanto à utilização das embalagens, conforme o previsto em legislação vigente;
- k) o conhecimento a respeito dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos, especialmente quanto aos regulamentos e normas;
- l) a orientação quanto à geração, classificação, armazenamento, tratamento, coleta destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e líquidos gerados pela atividade, de acordo com a legislação federal, estadual e/ou municipal vigente.

1.2 Estabelecimento apícola

Estabelecimento que tem como objetivo especial a criação de abelhas com a finalidade de produção extração, classificação, estocagem e industrialização de mel, cera e outros produtos apícolas.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o responsável técnico deve zelar, cumprir e fazer cumprir:

- a) a orientação sobre procedimentos que envolvem a colheita do mel e derivados, de forma a facilitar os trabalhos no entreposto;
- b) a orientação adequada sobre o transporte do mel e cuidados a serem dispensados nos veículos;
- c) a orientação sobre o fluxograma de processamento do mel;
- d) a orientação aos funcionários quanto à observação dos preceitos básicos de higiene pessoal, uso de vestuário adequado e da manipulação;
- e) a orientação à empresa quanto à utilização das embalagens, conforme o previsto em legislação vigente;
- f) a atualização dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos.
- g) as orientações quanto à geração, classificação, armazenamento, tratamento, coleta destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e líquidos gerados pela atividade, de acordo com a legislação federal, estadual e/ou municipal vigente.

1.3 Legislação específica

Lei Federal nº 7889/89 – Dispõe sobre a Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal.

Lei Federal nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Lei Estadual nº 8.208/92 – Cria o Serviço de Inspeção de São Paulo (Sisp).

Decreto-Lei 986/69 - Normas Básicas de Alimentos.

Decreto nº 1.255/62 - Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA) e demais legislações sanitárias afins.

Resolução RDC 275/02 – Regulamento técnico de procedimentos operacionais padronizados aplicados aos estabelecimentos produtores/industrializadores de alimentos.

Resolução CONAMA nº 346/04 - Disciplina a utilização das abelhas silvestres nativas, bem como a implantação de meliponários.

Instrução Normativa MAPA nº 3/01 - Aprovar os Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade de Apitoxina, Cera de Abelha, Geléia Real, Geléia Real Liofilizada, Pólen Apícola, Própolis e Extrato de Própolis.

Instrução Normativa MAPA nº 16/08 - Institui o Programa Nacional de Sanidade Apícola, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Instrução Normativa nº 10/2008 (MAPA) – Controle de resíduos e contaminantes de produtos de origem animal.

Instrução Normativa IBAMA nº 169/08 – Instituir e normatizar as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro em território brasileiro, visando atender às finalidades socioculturais, de pesquisa científica, de conservação, de exposição, de manutenção, de criação, de reprodução, de comercialização, de abate e de beneficiamento de produtos e subprodutos, constantes do Cadastro Técnico Federal (CTF) de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais.

Portaria MAPA nº 6/85 - Aprovar as Normas Higiênico-Sanitárias e Tecnológicas para Mel, Cera de Abelhas e Derivados.

Portaria ANVISA 1.428/93 – Regulamento técnico para inspeção

sanitária de alimentos.

Portaria SVS/MS 326/97 – Regulamento técnico sobre as condições higiênico-sanitárias e de boas práticas de fabricação.

2 AQUICULTURA

2.1 Estabelecimentos de Aquicultura

São caracterizados como estabelecimentos de aquicultura aqueles que mantenham animais aquáticos em qualquer nível de confinamento e para quaisquer fins e em qualquer fase de seu desenvolvimento. Entende-se por animais aquáticos peixes, répteis de vida aquática (quelônios, jacarés, etc.), anfíbios, moluscos, crustáceos e demais invertebrados aquáticos (celenterados, equinodermos, etc.) com finalidade de produção (carne, couro etc.), reprodução, exposição ou ornamentação.

Piscicultura

Caracterizam-se como piscicultura:

- a) Estabelecimentos de reprodução: estabelecimentos destinados à reprodução e a manipulação de material genético.
- b) Estabelecimentos de engorda: estabelecimentos ou zonas de cultivo destinados à criação ou terminação de animais aquáticos de produção comercial.
- c) Estabelecimentos de pesca desportiva (“pesqueiros” ou “pesque-pagues”): estabelecimentos destinados à manutenção de animais aquáticos com fins de recreação e comércio.
- d) Estabelecimentos de comércio de animais aquáticos ornamentais: estabelecimentos que se destinam à atividade comercial de animais aquáticos ornamentais.
- e) Aquários de visitação pública: estabelecimentos que se destinam à exposição e visitação pública de animais aquáticos ornamentais.
- f) Estabelecimentos de quarentena: instalações ou conjunto de instalações destinadas à recepção de

animais aquáticos vivos, em qualquer de suas fases de desenvolvimento, destinados à aquicultura, recreação, exposição ou ornamentação, mantidos em completo isolamento e estritas condições de controle.

Carcinicultura

Caracteriza-se como carcinicultura o estabelecimento que tem como objetivo a criação de crustáceos, destacando-se camarões.

Malacocultura

Caracteriza-se como malacocultura a atividade que tem como objetivo a criação de moluscos, destacando-se ostras (ostreicultura) e mexilhões (mitilicultura).

Ranicultura

Caracteriza-se como ranicultura o estabelecimento que tem como objetivo a criação de rãs.

2.2 Medidas gerais de prevenção sanitária para os diferentes tipos de estabelecimentos de aquicultura.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o responsável técnico deve zelar, cumprir e fazer cumprir:

- a) o atendimento à legislação vigente do Ministério da Pesca e Aquicultura, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e IBAMA, as legislações estadual e municipal relacionadas à implantação de empreendimentos aquícolas e as legislações ambiental, sanitária e fiscal vigentes;
- b) o domínio da tecnologia de produção (manejo, sanidade) das espécies presentes, bem como da tecnologia de manejo da água e dos sistemas aquáticos, além dos instrumentos e equipamentos utilizados na atividade;
- c) a existência de um Livro de Registro com todos os da-

dos relativos à produção, no que se refere ao manejo zootécnico, trânsito, dados reprodutivos e medidas sanitárias, mantendo os registros atualizados para garantir a rastreabilidade dos animais, registrar todas as visitas feitas no estabelecimento e solicitações de implementação de medidas, atendidas ou não;

- d) a informação atualizada do número de tanques em produção, número de reprodutores, número médio de larvas produzidas por ciclo reprodutivo, tempo médio de vida dos reprodutores, duração de cada ciclo (larva, pós-larva, juvenil e adulta), peso e tamanho médio ao final em cada fase da vida produtiva, etc.;
- e) a implantação de manejo sanitário preventivo contra doenças infecciosas, parasitoses e intoxicações de qualquer natureza;
- f) a orientação à empresa na aquisição de espécimes com qualidade sanitária controlada, bem como auxiliar na seleção de seus fornecedores;
- g) a adoção de medidas preventivas e mitigadoras aos possíveis impactos ao meio ambiente provocados pelos estabelecimentos, orientando seus funcionários, diretores e proprietários acerca de todas as questões técnicas e legais;
- h) a orientação e capacitação da equipe operacional no que se refere à sua segurança pessoal e ao bom desempenho de suas funções, acerca das atividades de manejo, práticas higiênico-sanitárias, manipulação de produtos, técnicas de contenção de animais, respeito ao bem-estar e à vida animal;
- i) o registro no livro de registro e informar ao CRMV/SP qualquer ato que caracterize a prática de exercício ilegal da profissão de médico veterinário, por funcionários e/ou proprietário do estabelecimento comercial;
- j) a adoção de medidas preventivas e corretivas a possíveis danos ao meio ambiente provocados pelo estabelecimento.
- k) as orientações quanto à geração, classificação, armazenamento, tratamento, coleta destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e líquidos

dos gerados pela atividade, de acordo com a legislação federal, estadual e/ou municipal vigente.

Localização e infraestrutura do empreendimento

- a) observar se a legislação ambiental será ou está sendo atendida no local onde se pretende ou já foi implantado o estabelecimento.
- b) observar levantamentos topográficos, geológicos e edafoclimáticos do terreno antes de planejar ou reformar um estabelecimento de aquicultura, de modo a permitir uma análise prévia em relação aos parâmetros ótimos da espécie de interesse para criação e adequação ambiental;
- c) atentar quanto aos riscos do estabelecimento estar próximo ou a jusante a propriedades agrícolas em função do uso de defensivos agrícolas;
- d) cercar as áreas destinadas ao cultivo e permitir a entrada apenas do pessoal que trabalha na atividade. Visitantes e veículos permitir entrada apenas orientada.
- e) evitar a entrada de animais domésticos e selvagens.

Abastecimento de água e efluentes

- a) observar os padrões de qualidade de água estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente para pesca ou cultivo de organismos aquáticos, realizando análise da água da(s) fonte(s) de abastecimento e dos efluentes, efetuando análises microbiológicas, análises de metais pesados, defensivos agrícolas, e/ou outros poluentes de acordo com a região e com periodicidade a critério do médico veterinário;
- b) certificar-se da verificação (diária, semanal ou com periodicidade a critério do médico veterinário) dos principais parâmetros de qualidade de água nos sistemas aquáticos, como temperatura, oxigênio dissolvido, pH, amônia (NH₃), nitrito (NO₂), nitrato (NO₃),

alcalinidade, dureza, transparência, assim como anotar os resultados no Livro de Registros;

- c) orientar sobre o manejo hídrico da propriedade quanto ao tratamento da água de abastecimento e tratamento de efluentes, assim como identificar possíveis pontos críticos que podem favorecer a contaminação da água;
- d) zelar para que o sistema de entrada de água seja individual para permitir limpeza e tratamento específico de cada tanque/viveiro/aquário/bateria/incubadora quando se fizer necessário;
- e) orientar quanto à geração, classificação, armazenamento, tratamento, coleta destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e líquidos gerados pela atividade, de acordo com a legislação federal, estadual e/ou municipal vigente.

Manejo de limpeza e desinfecção dos sistemas aquáticos e fômites

- a) determinar a limpeza profunda a cada ciclo produtivo, com retirada completa de todo o sedimento do fundo dos sistemas aquáticos, realizando vazio sanitário e dando destino adequado aos dejetos;
- b) determinar a limpeza periódica das bordas dos tanques, aquários e viveiros, inclusive retirando a vegetação;
- c) utilizar fômites (baldes, redes, puçás, tarrafas, luvas, etc.) individuais para cada tanque/viveiro/aquário/bateria ou exigir que todo o instrumental seja lavado e desinfetado adequadamente com produtos apropriados após cada manipulação.

Manejo alimentar dos animais

- a) garantir que os alimentos e suplementos nutricionais utilizados tenham registro no órgão competente;
- b) prestar assistência quanto aos requerimentos

- nutricionais e características alimentares das espécies de animais aquáticos presentes;
- c) avaliar periodicamente por meio de medidas de consumo diário, ganho de peso ou crescimento, levando em consideração os parâmetros requeridos para cada espécie e época do ano;
 - d) evitar excesso de alimentos para evitar deterioração/eutrofização da água do tanque/viveiro/aquário/bateria/incubadora;
 - e) estocar os alimentos em local apropriado, seco e fresco,
 - f) estabelecer e monitorar Programa de Manejo e Controle Integrado de Pragas.

Ocorrência ou suspeita de enfermidades

- a) diagnosticar e anotar no Livro de Registro toda ocorrência de morbidade ou mortalidade atípica no estabelecimento;
- b) supervisionar o controle diário de animais mortos e dar destino adequado, conforme legislação vigente;
- c) providenciar para que haja uma área de isolamento no estabelecimento em caso de suspeita ou ocorrência de doenças infecto-contagiosas;
- d) adotar procedimentos adequados para o sacrifício humanitário de animais aquáticos, quando necessário;
- e) utilizar somente insumos, medicamentos e imunobiológicos destinados a animais aquáticos, registrados no Ministério da Agricultura e prescritos por médico veterinário;
- f) não permitir o uso de medicamentos, drogas ou produtos químicos para tratamento de peixes ou desinfecção da água e fômites quando houver a possibilidade de acúmulo de resíduos tóxicos, altos riscos na manipulação e/ou contaminação ambiental através de efluentes;
- g) utilizar medicamentos e desinfetantes autorizados

para uso em aquicultura, de acordo com a bula;

- h) assegurar a organização da farmácia do estabelecimento, realizando o descarte de medicamentos com data vencida;
- i) orientar quanto à utilização e destino das embalagens, conforme o previsto em legislação vigente;
- j) manter uma cópia das receitas prescritas para o uso de medicamentos controlados (hormônios, antibióticos e anestésicos);
- k) Apresentar o estabelecimento aquícola ao serviço oficial para prestação de informações pertinentes, responsabilizando-se pela coleta de material para exames laboratoriais, quando necessário;
- l) notificar ao órgão de defesa sanitária competente a ocorrência de doenças infectocontagiosas, parasitoses e/ou mortalidade atípica dos lotes.

Transporte e movimentação de animais

- a) impedir a entrada de qualquer lote de animal aquático adquirido de outra propriedade e que não esteja acompanhado da Guia de Trânsito Animal (GTA);
- b) notificar o Serviço Veterinário Oficial (SVO), e arquivar toda a documentação de registro de trânsito de animais (GTA);
- c) anotar no Livro de Registros toda a entrada e saída de animais no estabelecimento (registrando data, espécie, número de animais e fase de desenvolvimento);
- d) anotar no Livro de Registros toda a translocação de animais dentro do estabelecimento;
- e) orientar o transporte de animais vivos, indicando os cuidados inerentes ao procedimento nos seus aspectos sanitários, de documentação sanitária e quanto ao bem-estar animal, e assegurar que todos os animais transportados estejam em bom estado de saúde;
- f) orientar procedimentos que envolvam a despesca dos

animais, levando-se em conta o bem-estar animal e fazendo uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) compatíveis com sua necessidade;

- g) destinar adequadamente, e de acordo com a legislação vigente, a água que acompanha os animais durante o transporte;
- h) Manter no estabelecimento um tanque isolado para ser utilizado quando da entrada de animais novos no estabelecimento (quarentena). Os animais vindos não devem ser introduzidos diretamente nos tanques sem antes passarem por observação e exames sanitários.

Medidas de biosseguridade

- a) estar ciente de pesquisas que envolvam animais aquáticos como animais de laboratório, conhecer as leis específicas e regulamentos relacionados ao uso de animais em experimentação;
- b) estar atualizado quanto ao conhecimento de zoonoses e de biossegurança para manter a rotina de trabalho de acordo com as normas de segurança ambiental e humana;
- c) os estabelecimentos de aquicultura e as lojas de aquários poderão manter e utilizar aparelhos emissores de radiação, obedecidas às disposições legais vigentes.

Orientações especiais quanto aos diferentes tipos de estabelecimentos de aquicultura:

Além das medidas gerais supracitadas, as seguintes ações devem ser realizadas sob orientação do responsável técnico:

- a) **Estabelecimento de comércio de animais aquáticos ornamentais**

- orientar os clientes (proprietários) sobre os cuidados básicos higiênicos sanitários e qualidade da água para ga-

- garantir aos consumidores espécies sadias;
- auxiliar na orientação técnica dos consumidores quanto às necessidades de cada espécie comercializada, como qualidade da água, alimentação e compatibilidades;
- garantir que seja realizada aclimação adequada dos animais recém-adquiridos pelo estabelecimento para comercialização;
- permitir a comercialização no estabelecimento somente de produtos devidamente registrados nos órgãos competentes, observando rigorosamente os prazos de validade.

b) Estabelecimentos de pesca desportiva (“pesqueiros” ou “pesque-pagues”)

- registrar toda e qualquer medicação administrada aos animais aquáticos e/ou à água, permitindo a liberação para consumo somente após vencido o prazo de carência.
- orientar quanto à manipulação e descarte de produtos e/ou subprodutos;
- não fazer aproveitamento de animais mortos.

c) Atividade de criação de moluscos bivalves

- toda a criação, processamento e comercialização de moluscos bivalves deve obedecer o Programa Nacional de Controle Higiênico Sanitário de moluscos bivalves.

d) Quarentena

- deve ser acompanhada por autoridades competentes;
- observar o período de quarentena vigente na legislação para todo novo lote que dê entrada no estabelecimento;
- a quarentena deverá ser realizada em tanque/viveiro/aquário/bateria em ambiente separado e em circuito fechado. A água residual deve sofrer tratamento físico e/ou químico capaz de eliminar possíveis agentes infecciosos e parasitários para o meio ambiente.

2.3 Legislação específica

Lei Federal 5197/67 - Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

Lei Federal nº 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Lei Federal 9433/97 - Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos.

Lei Federal 9605/98 - Dispõe sobre as consequências derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente.

Lei Federal nº 11.958/09 - Dispõe sobre a transformação da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República em Ministério da Pesca e Aquicultura MPA.

Lei Federal 12651/12 - Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

Lei Estadual nº 10.670/00 - Dispõe sobre a adoção de medidas de defesa sanitária animal no âmbito do Estado e dá outras providências correlatas.

Decreto Federal nº 4.895/03 - Dispõe sobre a autorização de uso de espaços físicos de corpos d'água de domínio da União para fins de aquicultura, e dá outras providências.

Decreto Estadual 40.400/95 - Dispõe sobre a necessidade de responsável técnico (RT) e outras exigências em estabelecimentos veterinários.

Decreto Estadual nº 45.781/01 - Regulamenta a Lei nº 10.670, de 24 de outubro de 2000, que dispõe sobre a adoção de medidas de defesa sanitária animal no âmbito do Estado e dá outras providências correlatas.

Decreto Estadual 45.782/01 - Define os Programas de Sanidade Animal, de Peculiar Interesse do Estado, em conformidade com o Decreto nº 45.781, de 27 de abril de 2001, que regulamenta a Lei nº 10.670, de 24 de outubro de 2000, que dispõe sobre a adoção de medidas de defesa sanitária animal no âmbito do Estado e dá outras providências correlatas.

Decreto Estadual nº 58.544/12 - Dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura.

Decreto Estadual nº 58.996/13 - Dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor da Baixada Santista e dá providências correlatas.

Resolução CONAMA nº 02/86 e 357/05 - Classifica a água segundo o uso e estabelece os parâmetros físicos e químicos aceitáveis.

Resolução CONAMA nº 413/09 - Dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências.

Instrução Normativa MAPA nº 53/03 - Regulamenta o Plano Nacional de Sanidade dos Animais Aquáticos.

Instrução Normativa MAPA nº 03/04 - Estabelece normas e procedimentos para operacionalização do Registro Geral da Pesca - RGP, no âmbito da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência República - SEAP/PR.

Instrução Normativa Interministerial nº 06/04 - Estabelece as normas complementares para a autorização de uso dos espaços físicos em corpos d'água de domínio da União para fins de aquicultura, e dá outras providências.

Instrução Normativa MAPA nº 06/11 - Dispõe sobre o Registro e a Licença de Aquicultor, para o Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP.

Portaria IBAMA nº 117/97 - Normaliza a comercialização de animais vivos e abatidos provenientes da fauna brasileira.

Portaria IBAMA nº 118/97 - Normaliza o funcionamento de criadouros de animais da fauna silvestre brasileira.

Portaria IBAMA nº 136/98 - Estabelece normas para o aquicultor e pesque pague.

Portaria MAPA nº 573/03 - Institui o Plano Nacional de Sanidade de Animais Aquáticos.

3 BIOTÉRIOS E CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE LABORATÓRIO

A presença de um responsável técnico com experiência comprovada na área de animais de laboratório é um fator de garantia e segurança em um biotério. Esse profissional assegura um bom manejo, produzindo animais de boa qualidade e que valorizam os resultados dos trabalhos dos pesquisadores veterinários e profissionais de outras áreas, além de fornecer-lhes orientação e colaboração na execução de projetos de pesquisas biológicas.

Possuem biotério as seguintes entidades:

- Universidades com cursos nas áreas de Ciências Biológicas e Agrárias;
- Empresas públicas e privadas que realizam pesquisa com animais;
- Indústrias farmacêuticas;
- Laboratórios que realizam pesquisas e testes com animais.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o responsável técnico deve zelar, cumprir e fazer cumprir:

- a) a responsabilidade pela criação, saúde e bem-estar dos animais do biotério;
- b) o atendimento e serviços específicos da medicina veterinária para animais de laboratório, tais como clínica de rotina e emergência, patologia e reprodução;
- c) a verificação de que a empresa em que exerça sua função possua formulários que permitam o controle, regulação e avaliação dos serviços prestados;
- d) o desenvolvimento de ações de medicina veterinária preventiva;
- e) realização de diagnósticos, tratamentos e controle de epizootias e enzootias de animais de laboratório;
- f) a ciência das pesquisas que envolvam animais de laboratório, conhecer as leis específicas e regulamentos relacionados ao uso de animais em experimentação;
- g) a atualização quanto ao conhecimento de zoonoses e de biossegurança para manter a rotina de trabalho de acordo com as normas de segurança ambiental;
- h) a orientação aos funcionários sobre a importância da manutenção e disposição adequada dos alimentos e insumos utilizados;
- i) a adoção de procedimentos adequados e estabelecidos em normas para o sacrifício humanitário de animal de laboratório;

- j) a orientação quanto à geração, classificação, armazenamento, tratamento, coleta destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e líquidos gerados pela atividade, inclusive animais mortos ou eutanasiados, de acordo com a legislação federal, estadual e/ou municipal vigente;
- k) a garantia de que sejam realizados os atendimentos de clínica médica e cirúrgica para animais de laboratório;
- l) a implantação e monitoramento de programa de manejo e controle integrado de pragas;
- m) o conhecimento de todas as normas relativas aos animais de laboratório e bem-estar animal;
- n) a colaboração para a implantação e implementação dos Comitês de Ética e Experimentação Animal (CEE-As) e/ou equivalentes, observando as recomendações técnicas e a legislação vigente;
- o) o conhecimento pleno sobre a legislação ambiental, sanitária e fiscal vigentes;
- p) a orientação ao proprietário ou responsáveis sobre o cumprimento da legislação.

3.1 Legislação específica

Lei Federal nº 4.716/65 - Dispõe sobre o funcionamento das entidades de registro genealógico;

Lei Federal nº 11.794/08 - Estabelece normas para criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional (Lei Arouca);

Lei Estadual nº 11.977/05 - Institui o Código de Proteção aos animais do Estado de São Paulo e dá outras providências;

Decreto Federal nº 24.645/34 - Estabelece medidas de proteção aos animais;

Resolução CFMV Nº 879/08 - Dispõe sobre o uso de animais no ensino e na pesquisa, regulamenta as Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs) no âmbito da Medicina Veterinária e da Zootecnia brasileiras e dá outras providências.

Resolução CFMV N° 1.000/12 - Dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais, e dá outras providências;

Resolução Normativa CONCEA n° 1/10 - Dispõe sobre a instalação e o funcionamento das Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs).

Resolução Normativa CONCEA n° 6/12 - Altera a Resolução Normativa n° 1, de 9 de julho de 2010, que “Dispõe sobre a instalação e o funcionamento das Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs)”.

Portaria MAPA n° 56/74 - Aprova as normas do cadastro geral das entidades que se dedicam aos serviços de registros genealógicos;

Portaria SNPA/MAPA n° 07/78 - Aprova as normas de serviços de registros genealógicos, provas zootécnicas e testes de progênie aplicáveis a bovinos e bubalinos;

Portaria MAPA n° 112/87 - Institui o registro das associações de criadores que promovam o desenvolvimento de espécies e/ou raças de animais de valor econômico;

Portaria SNPA/MAPA n° 47/87 - Aprova normas técnicas administrativas para o registro de entidades e da execução dos registros genealógicos.

Portaria MAPA n° 108/93 - Aprova normas técnicas para a organização e funcionamento de exposições, feiras, etc;

4 CANIS e GATIS

São classificados em:

Escola para cães: o estabelecimento em que são recebidos e mantidos cães para adestramento.

Hotel/pensão: o estabelecimento em que são recebidos animais para estada.

Canil de criação: o estabelecimento em que são criados caninos com finalidade de comércio.

Gatil de criação: o estabelecimento em que são criados felinos com finalidade de comércio.

Abrigo de animais: O estabelecimento que abriga animais soltos

e/ou abandonados com finalidade de proteção e defesa animal.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o responsável técnico deve zelar, cumprir e fazer cumprir:

- a) a garantia da observância dos direitos dos animais e o seu bem-estar;
- b) o conhecimento das normas de saúde pública atinentes à atividade, bem como das normativas do CFMV/CRMV-SP e do Decreto Lei 40.400/95;
- c) o conhecimento da qualificação do pessoal e, sempre que se fizer necessário, capacitá-los para as atividades a serem desempenhadas;
- d) somente permitir o acesso ao local aos animais que estejam acompanhados de atestado de vacinação fornecido por médico veterinário;
- e) a orientação sobre o manejo adequado para cada espécie, procurando assegurar o bem-estar animal;
- f) o isolamento imediato dos animais suspeitos de qualquer problema sanitário, evitando contato com os saudios;
- g) a adoção de medidas profiláticas que garantam a saúde dos animais e a higiene permanente dos equipamentos e das instalações, orientando o destino correto dos dejetos;
- h) a notificação das autoridades sanitárias quanto da suspeita de doenças de interesse da saúde pública;
- i) o impedimento de aplicação de tranquilizantes e demais produtos sem a sua prévia orientação ou presença;
- j) quando houver medicamentos de uso controlado (anestésicos, psicotrópicos, tranquilizantes), devem mantidos com o receituário próprio em lugar seguro, obrigatoriamente em armário que possa ser fechado com chave, e manter livro de registro, respeitando a legislação sanitária vigente (Ministério da Agricultura e Vigilância Sanitária)
- k) a realização de ações ou implementação de métodos de controle a fim de assegurar o uso de medicamentos dentro do prazo de validade e a manutenção ade-

quada dos produtos biológicos;

- l) a verificação de que a empresa em que exerce sua função possua formulários de prestação de serviços que propiciem segurança e garantia a ela e a seus clientes, tais como fichas cadastrais, recibos de pagamento, blocos de receituário profissional, prontuários e outros;
- m) o controle sanitário de todos os animais existentes no local, providenciando a imunização e vermifugação dos mesmos (em casos de abrigos de animais);
- n) a emissão de laudo sanitário de cada animal comercializado e/ou hospedado;
- o) o impedimento de que dispositivos promocionais da empresa contenham informações que caracterizam propaganda enganosa;
- p) a verificação de local adequado para o acondicionamento e armazenamento da alimentação animal;
- q) a implantação e o monitoramento de programa de manejo e controle integrado de pragas e animais sinantrópicos;
- r) a orientação e capacitação da equipe de adestradores do estabelecimento, ministrando-lhes os ensinamentos necessários à segurança dos animais, de modo que sejam conciliados o tipo e intensidade da atividade física com o estágio de desenvolvimento do animal, e que seja assegurado o bem-estar dos animais;
- s) o conhecimento dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos esses estabelecimentos.
- t) o conhecimento e orientar os proprietário e funcionários quanto ao Código de Proteção e defesa do Consumidor;
- u) a orientação aos proprietários e funcionários de que o atendimento clínico, vacinação e/ou prescrição de medicamentos no interior do estabelecimento são terminantemente proibidos e que somente é possível, desde que o estabelecimento disponha de ambulatório com as instalações e acesso próprio, de acordo com a legislação vigente. Tais atividades e o tempo destinado a elas não são inerentes a responsabilidade

técnica, devendo o profissional ser remunerado pelas mesmas, respeitando a tabela de honorários mínimos da região ou o mínimo profissional, independente da remuneração percebida como RT;

- v) a orientação ao proprietário quanto da necessidade de elaborar contrato de compra e venda dos animais;
- w) a orientação quanto à geração, classificação, armazenamento, tratamento, coleta destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e líquidos gerados pela atividade, de acordo com a legislação federal, estadual e/ou municipal vigente;
- x) a emissão de Atestado de Óbito dos animais mortos e/ou eutanasiados.

4.1 Legislação específica

Lei Federal nº 9.605/98 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Lei Complementar Federal nº 123/06 - Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Lei Estadual nº 10.083/98 - Código Sanitário do Estado de São Paulo.

Lei Estadual nº 11.531/03 - Estabelece regras de segurança para posse e condução responsável de cães.

Lei Municipal nº 14.483/07 - Dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, bem como as doações em eventos de adoção desses animais, e dá outras providências.

Lei Municipal nº 13.131/01 – Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo.

Decreto Federal nº 69.134/71 - Dispõe sobre o registro das entidades que menciona no Conselho de Medicina Veterinária e dá outras providências.

Decreto Federal nº 40.400/95 - Norma técnica especial relativa às condições de funcionamento de estabelecimentos veterinários.

Decreto Federal nº 5053/04 - Aprova o regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabricam ou comercializam, e dá outras providências.

Resolução CFMV Nº 670/00 - Conceitua e estabelece condições para o funcionamento de estabelecimentos médicos veterinários e dá outras providências.

Resolução RDC ANVISA nº 306/04 - Dispõe sobre o regulamento técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.

Resolução CFMV Nº 877/08 - Dispõe sobre os procedimentos cirúrgicos em animais de produção e em animais silvestres; e cirurgias mutilantes em pequenos animais e dá outras providências.

Resolução CFMV nº 1000/12 - Dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais, e dá outras providências.

Portaria nº49/87 - Regulamenta a importação de animais vivos, para quaisquer fins e de materiais de multiplicação animal.

5 CHINCHILICULTURA

Atividade que se destina à criação, produção de peles ou de reprodutores.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o responsável técnico deve zelar, cumprir e fazer cumprir:

- a) o gerenciamento do empreendimento;
- b) o planejamento e a orientação quanto à execução de projetos de construções específicos, de acordo com a finalidade da criação;
- c) o conhecimento profundo das características de qualidade do produto exigidas pelo mercado consumidor;
- d) o conhecimento das exigências de mercado (principalmente externo) quanto a tamanho, cor, densidade, pureza de cor das peles produzidas;
- e) a manutenção de rígido controle dos dados sobre reprodução, identificações, registros, exposições, abates, controle dos acasalamentos, desmames, controle sanitário e métodos profiláticos;

- f) a garantia de que o empreendimento seja dotado de instalações e materiais mínimos (bicos, gaiolas, colares, material de abate, caixas de transporte, ar condicionado, telefones, carros, etc);
- g) a orientação e capacitação da equipe de trabalhadores da empresa, ministrando-lhes ensinamentos necessários à sua segurança e ao bom desempenho de suas funções, especialmente acerca das atividades de manejo, práticas higiênico-sanitárias, manipulação de produtos, técnicas de contenção de animais, respeito ao bem-estar e à vida animal;
- h) a orientação e capacitação dos funcionários quanto ao manejo adequado, em tarefas como troca de maravalha, banho de pó, água e ração, e anotações básicas como nascimentos, mortes, controle de temperatura e outras informações que irão subsidiar a parte técnica na tomada de decisões;
- i) o trabalho integrado com os proprietários, auxiliando nos setores administrativo (compras de insumos, funcionários, manutenção, ração, entre outros) e comercial (compras, vendas, marketing e investimentos);
- j) a adoção de medidas de biossegurança no empreendimento;
- k) a expedição de atestado sanitário de todos os animais comercializados com a finalidade de reprodução;
- l) a implantação de método mais adequado quanto à identificação dos animais, como brincos e tatuagens, ou na gaiola, usando-se o sistema internacional, ou qualquer sistema próprio, que permita evitar cruzamentos consanguíneos, e verificar quais animais são mais produtivos e garantem maior rentabilidade;
- m) a adoção de medidas de higiene das instalações e adjacências;
- n) a adoção de medidas preventivas e mitigadoras aos possíveis impactos ao meio ambiente provocados pela empresa, orientando seus funcionários, diretores e proprietários acerca de todas as questões técnicas e legais;
- o) a notificação das autoridades dos órgãos ambientais nas ocorrências de impactos ao meio ambiente;

- p) a orientação quanto à geração, classificação, armazenamento, tratamento, coleta destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e líquidos gerados pela atividade, como vasilhames de medicamentos, embalagens e animais mortos, dentre outros, de acordo com a legislação federal, estadual e/ou municipal vigente;
- q) a orientação quanto à alimentação equilibrada para as diferentes categorias animais;
- r) a orientação quanto ao armazenamento correto de medicamentos, rações, concentrados, grãos, suplemento vitamínico e mineral, observando as condições de umidade, temperatura e ventilação do local e manter um rigoroso controle de entrada das matérias primas;
- s) a implantação e monitoramento de programa de controle integrado de pragas;
- t) o conhecimento dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos.

5.1 Legislação específica

Lei Federal nº 8.078/90 - Código de Proteção e de Defesa do Consumidor

Lei Federal nº 9.605/98 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente

Lei Estadual nº 10. 083/98 - Código Sanitário do Estado de São Paulo

Resolução CRMV-SP nº 2015/11 - Dispõe sobre procedimentos para registro e anotação de responsabilidade técnica de estabelecimentos produtores rurais

Portaria MAPA nº 108/93 - Aprova as normas a serem observadas em todo o território nacional para a realização de exposições e feiras agropecuárias, leilões de animais e para a formação de colégio de jurados das associações encarregadas da execução dos serviços de registro genealógico

Portaria MAPA nº 162/94 - Aprova as normas complementares baixadas pelo Departamento de Defesa Animal, que versam so-

bre a fiscalização e o controle zoossanitário das exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais, em todo o território nacional

Alterada Pela Instrução Normativa nº 44 de 02/10/2007 (MAPA) - Aprova as diretrizes gerais para a Erradicação e a Prevenção da Febre Aftosa, constante do Anexo I, e os Anexos II, III e IV, desta Instrução Normativa, a serem observados em todo o Território Nacional, com vistas à implementação do Programa Nacional de Erradicação e Prevenção da Febre Aftosa (PNEFA), conforme o estabelecido pelo Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

6 CUNICULTURA

Atividade que se destina à criação racional de coelhos (*Oryctologus cuniculis*), com finalidade específica de produção de carne, peles e pêlos (lã).

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o responsável técnico deve zelar, cumprir e fazer cumprir:

- a) o gerenciamento do empreendimento;
- b) o planejamento e orientação quanto à execução de projetos de construções específicos, de acordo com a finalidade da criação;
- c) o conhecimento das exigências de mercado quanto a tamanho, cor, densidade, pureza de cor das peles produzidas;
- d) o rígido controle dos dados sobre reprodução, identificações, registros, exposições, abates, controle dos acasalamentos, desmames, controle sanitário e métodos profiláticos;
- e) as medidas para que o empreendimento seja dotado de instalações e materiais mínimos (bicos de metal para água, comedouros, gaiolas, ninhos, tatuadores, cortinas, etc);
- f) a orientação e a capacitação da equipe de trabalhadores da empresa, ministrando-lhe ensinamentos necessários à sua segurança e ao bom desempenho de suas funções, especialmente acerca das atividades de

manejo, práticas higiênico-sanitárias, manipulação de produtos, técnicas de contenção de animais, respeito ao bem-estar e à vida animal;

- g) a orientação e a capacitação dos funcionários quanto ao manejo adequado em tarefas como troca de água e ração, e anotações básicas como nascimentos, mortes, controle de temperatura e outras informações que irão subsidiar a parte técnica na tomada de decisões;
- h) o trabalho integrado com os proprietários, auxiliando nos setores administrativo (compras de insumos, funcionários, manutenção, ração, entre outros) e comercial (compras, vendas, marketing e investimentos);
- i) a adoção de medidas de biossegurança do empreendimento;
- j) a expedição de atestado sanitário de todos os animais comercializados com a finalidade de reprodução;
- k) a utilização de método mais adequado quanto à identificação dos animais, como tatuagens, que permita evitar cruzamentos consanguíneos, e verificar quais animais são mais produtivos e garantem maior rentabilidade;
- l) a adoção de medidas de higiene das instalações e adjacências;
- m) a adoção de medidas preventivas e mitigadoras aos possíveis impactos ao meio ambiente provocados pela empresa, orientando seus funcionários, diretores e proprietários acerca de todas as questões técnicas e legais;
- n) a notificação às autoridades dos órgãos ambientais nas ocorrências de impactos ao meio ambiente;
- o) a orientação quanto à geração, classificação, armazenamento, tratamento, coleta destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e líquidos gerados pela atividade, como vasilhames de medicamentos, embalagens e animais mortos, dentre outros, de acordo com a legislação federal, estadual e/ou municipal vigente;
- p) a orientação quanto à alimentação equilibrada para

as diferentes categorias animais;

- q) a orientação quanto ao armazenamento correto de rações, concentrados, grãos, forragens, suplemento vitamínico e mineral, observando as condições de umidade, temperatura e ventilação do local e manter um rigoroso controle de entrada das matérias primas;
- r) a destinação adequada aos resíduos provenientes da criação;
- s) a implantação e monitoramento de programa de manejo e controle integrado de pragas;
- t) o conhecimento dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos.
- u) a emissão de Atestado de Óbito dos animais mortos e/ou eutanasiados.

6.1 Legislação específica

Lei Federal nº 8.078/90 - Código de Proteção e de Defesa do Consumidor;

Lei Federal nº 9.605/98 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;

Resolução MAPA nº 1/03 - Aprovar a uniformização da nomenclatura de produtos cárneos não formulados em uso para aves e coelhos, suídeos, caprinos, ovinos, bubalinos, eqüídeos, ovos e outras espécies de animais.

Resolução CRMV-SP nº 2015/11 - Dispõe sobre procedimentos para registro e anotação de responsabilidade técnica de estabelecimentos produtores rurais.

Instrução Normativa MAPA nº 44 de 02/10/2007 - Aprova as diretrizes gerais para a Erradicação e a Prevenção da Febre Aftosa, constante do Anexo I, e os Anexos II, III e IV, desta Instrução Normativa, a serem observados em todo o Território Nacional, com vistas à implementação do Programa Nacional de Erradicação e Prevenção da Febre Aftosa (PNEFA), conforme o estabelecido pelo Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Portaria MAPA nº 108/93 - Aprova as normas a serem observadas em todo o território nacional para a realização de exposições e feiras agropecuárias, leilões de animais e para a formação de co-

légio de jurados das associações encarregadas da execução dos serviços de registro genealógico;

Portaria MAPA nº 162/94 - Aprova as normas complementares baixadas pelo Departamento de Defesa Animal, que versam sobre a fiscalização e o controle zoossanitário das exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais, em todo o território nacional

7 CRIAÇÃO DE RUMINANTES

As principais criações de ruminantes são:

Bovinocultura é a parte da Zootecnia que trata das técnicas para a criação de bovinos (touro, bois e vacas). Se divide em bovinocultura de corte e bovinocultura de leite.

Caprinocultura é a parte da Zootecnia que trata das técnicas para criação de caprinos (bodes e cabras). Carne, pele e leite estão entre os principais produtos.

Ovinocultura é a parte da Zootecnia que trata das técnicas para criação de ovinos (carneiros e ovelhas). Carne, pele, lã e leite estão entre os principais produtos.

Bubalinocultura é a parte da Zootecnia que trata das técnicas para criação de bubalinos (búfalos). Se divide em bubalinocultura de corte e bubalinocultura de leite.

As criações de ruminantes utilizam permanentemente animais vivos com finalidade de produção, tais como carne, leite, pele/couro, lã, e subprodutos da produção das espécies criadas.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o responsável técnico deve zelar, cumprir e fazer cumprir:

- a) o conhecimento técnico da área de produção animal e melhoramento zootécnico a que se propõe ser responsável;
- b) o conhecimento da área de formação e recuperação de pastagens;
- c) o conhecimento da área de produção de forragens para a alimentação animal;
- d) a orientação quanto ao gerenciamento da propriedade rural;
- e) a realização de registro de todos os dados relativos

à produção, no que se refere ao manejo zootécnico, dados reprodutivos e medidas sanitárias;

- f) a orientação e a capacitação da equipe de trabalhadores da empresa, ministrando-lhes ensinamentos necessários à sua segurança e ao bom desempenho de suas funções, especialmente acerca das atividades de manejo, práticas higiênico-sanitárias, manipulação e observação do período de carência dos produtos, técnicas de contenção de animais, respeito à vida e bem-estar animal, à saúde e outros;
- g) o envio da programação técnica, por escrito, aos responsáveis pela execução e direção da empresa, no sentido de obter maior segurança na execução das atividades propostas;
- h) a comunicação aos órgãos de defesa sanitária animal todas as ocorrências necessárias, especialmente sobre as doenças que são controladas pelos órgãos oficiais;
- i) a orientação quanto às normas legais e regulamentares pertinentes às atividades específicas, desenvolvidas no exercício de sua função;
- j) a orientação quanto às melhores condições de manejo, especialmente a contenção dos animais, com o objetivo de propiciar o bem-estar animal;
- k) a adoção de medidas preventivas e mitigadoras aos possíveis impactos ao meio ambiente, provocados pela empresa, orientando seus funcionários, diretores e proprietários acerca de todas as questões técnicas e legais;
- l) a notificação às autoridades dos órgãos ambientais as ocorrências de impactos ao meio ambiente;
- m) o atendimento às normas legais referentes aos serviços oficiais de defesa sanitária animal, compatibilizando-as com a produção da empresa;
- n) o atendimento às solicitações dos clientes do estabelecimento em relação às garantias da qualidade zootécnica e sanitária dos produtos e das condições de saúde dos animais comercializados, fornecendo-lhes, caso necessário, os respectivos atestados de saúde animal;

- o) a orientação quanto ao desenvolvimento seguro da produção animal em sistemas integrados de exploração agricultura/pecuária e aquisição de insumos de qualidade e livres de contaminantes;
- p) a orientação quanto à alimentação equilibrada das diferentes categorias animais;
- q) a orientação quanto ao armazenamento de volumosos, rações, concentrados, suplementos vitamínicos e minerais, além de medicamentos e parasiticidas, usando apenas produtos com devido registro no Ministério da Agricultura e dentro de seus respectivos prazos de validade;
- r) a implantação e o monitoramento de programa de manejo e controle integrado de pragas;
- s) a orientação quanto à geração, classificação, armazenamento, tratamento, coleta destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e líquidos gerados pela atividade, como vasilhames de medicamentos, embalagens e animais mortos, dentre outros, de acordo com a legislação federal, estadual e/ou municipal vigente;
- t) o planejamento e execução de projetos de construções rurais, específicos de produção animal;
- u) o conhecimento dos aspectos legais a que está sujeito o estabelecimento.

7.1 Legislação específica

Lei Federal nº 11.515/07 - Altera dispositivos da Lei no 569, de 21 de dezembro de 1948, que estabelece medidas de defesa sanitária animal;

Instrução Normativa MAPA nº 5/02 - Aprova as normas técnicas para o controle da raiva dos herbívoros domésticos;

Instrução Normativa MAPA nº 69/02 - Determina o uso de um selo de garantia em todos os frascos de vacinas contra a raiva dos herbívoros das partidas;

Instrução Normativa MAPA nº 18/02 - Aprova as Normas a serem adotadas, visando incrementar a vigilância epidemiológica;

Instrução Normativa MAPA nº 18/03 - Proíbe o abate de bovino e bubalino importados de país onde houve ocorrência de caso autóctone da EEB ou de país considerado de risco para esta doença;

Instrução Normativa MAPA nº 6/04 - Aprova o Regulamento Técnico do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal - PNCEBT;

Instrução Normativa MAPA nº 8/04 - Proíbe em todo o território nacional a produção, a comercialização e a utilização de produtos destinados à alimentação de ruminantes que contenham em sua composição proteínas e gorduras de origem animal;

Instrução Normativa MAPA nº 44/ 07 - Aprova as diretrizes gerais para a Erradicação e a Prevenção da Febre Aftosa;

Instrução Normativa MAPA nº 53/ 07 - Reconhece e consolida a situação sanitária das vinte e sete Unidades da Federação com respeito à febre aftosa;

Instrução Normativa MAPA nº 15/08 - Aprova os Procedimentos para a Atuação em Caso de Suspeita ou Ocorrência de Paraplexia Enzoótica dos Ovinos (scrapie);

Instrução Normativa MAPA nº 49/08 - Estabelece categorias de risco para a Encefalopatia Espongiforme Bovina - EEB;

Instrução Normativa MAPA nº 13/11 - Reconhecer a Zona de Alta Vigilância, implantada nas regiões de fronteira entre Mato Grosso do Sul e as Repúblicas do Paraguai e da Bolívia como zona livre de febre aftosa com vacinação.

Instrução Normativa MAPA nº 46/11 - Estabelecer o regulamento Técnico para os Sistemas Orgânicos de Produção Animal e Vegetal;

Portaria MAPA nº 50/97 - Aprova os critérios técnicos para a classificação dos níveis de risco por febre aftosa das Unidades da Federação;

Portaria MAPA nº 4/00 - Altera o Anexo I do art. 5º da Portaria nº 50, de 19 de maio de 1997;

Portaria MAPA nº 168/05 - Aprova o manual técnico para o controle da raiva dos herbívoros - edição 2005;

8 AVICULTURA (ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS)

São propriedades rurais que têm como objetivo básico a produção de aves e ovos.

São classificados em:

- bizavozeiros, avozeiros e matrizeiros;
- incubatórios;
- entrepostos de ovos;
- granjas de produção de ovos para consumo;
- produção de frangos de corte
- estabelecimentos produtores de aves e ovos livres de patógenos – SPF
- produtores de ovos controlados para produção de vacinas inativadas

8.1 Bizavozeiros, avozeiros e matrizeiros

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o responsável técnico deve zelar, cumprir e fazer cumprir:

- a) a adoção de medidas de biossegurança, fazendo cumprir a legislação vigente;
- b) a adoção de medidas de higiene das instalações e adjacências;
- c) a implantação de Programas Operacionais Padronizados (POPs) e análise de perigos e pontos críticos de controle;
- d) a orientação ao proprietário quanto às exigências sanitárias e das instalações conforme instrução das normas vigentes;
- e) a orientação sobre a importância da higiene e saúde do pessoal responsável pelo manuseio de aves e ovos;
- f) a adoção de medidas para isolamento da granja de possíveis contatos externos e/ou com outros animais domésticos e silvestres;
- g) o controle rigoroso de acesso de pessoas e veículos ao

interior da granja;

- h) o controle sobre as águas de abastecimento e servidas;
- i) o controle permanente sobre fossas sépticas, com-postagem e/ou fornos crematórios;
- j) o controle permanente da limpeza das proximidades das cercas além da área de isolamento;
- k) a implantação e o monitoramento de programa de manejo e controle integrado de pragas e animais sin-antrópicos;
- l) a orientação quanto à geração, classificação, arma-zenamento, tratamento, coleta destinação final am-bientalmente adequada dos resíduos sólidos e líqui-dos gerados pela atividade, de acordo com a legislação federal, estadual e/ou municipal vigente;
- m) o conhecimento sobre defesa sanitária, observando o cumprimento da legislação em vigor;
- n) a elaboração e a verificação do cumprimento de cro-nograma de vacinação, obedecendo aquelas obrigató-rias e de acordo com a idade das aves;
- o) a garantia da aplicação das vacinas exigidas pelas normas epidemiológicas do serviço oficial;
- p) as monitorias para granjas certificadas como livres de salmonelas e micoplasmas;
- q) a solicitação de ação da Defesa Sanitária Animal sempre que se fizer necessário;
- r) a orientação quanto à geração, classificação, arma-zenamento, tratamento, coleta destinação final am-bientalmente adequada dos resíduos sólidos e líqui-dos gerados pela atividade, de acordo com a legislação federal, estadual e/ou municipal vigente;

8.2 Incubatórios

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o responsável técnico deve zelar, cumprir e fazer cumprir:

- a) a orientação para que se mantenha total isolamento de vias públicas;

- b) a implantação dos Programas Operacionais Padronizados (POPs);
- c) a orientação ao proprietário quanto às exigências sanitárias e das instalações conforme instrução da Coordenadoria de Defesa Agropecuária (CDA) da Secretaria de Agricultura e de Abastecimento do Estado de São Paulo;
- d) o controle permanente da limpeza e higienização de todas as instalações industriais;
- e) o controle das condições de higiene dos meios de transporte de ovos e pinto de um dia, inclusive quanto à eficiência de rodolúvios e pedilúvios;
- f) o controle das condições higiênicas de vestiários, lavatórios e sanitários, compatíveis com a disponibilidade de funcionários;
- g) a orientação quanto à geração, classificação, armazenamento, tratamento, coleta destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e líquidos gerados pela atividade, de acordo com a legislação federal, estadual e/ou municipal vigente;
- h) o controle da higiene, temperatura e umidade de chocadeiras e nascedouros;
- i) implantação e monitoramento de programa de manejo e controle integrado de pragas e animais sinantrópicos;
- j) a fiscalização permanente quanto à qualidade e renovação do ar;
- k) a orientação sobre a importância do controle da prole (teste de prole segundo a legislação em vigor);
- l) a garantia da vacinação obrigatória conforme legislação vigente e aquelas por exigência da situação epidemiológica e do comprador;
- m) que se mantenha livro de registro de ocorrências de doenças e óbitos, respeitando àquelas de notificação obrigatória;
- n) a emissão de documento sanitário que ateste a saúde e destino dos pintos de um dia e dos ovos férteis;

- o)** a adoção de medidas preventivas e mitigadoras aos possíveis impactos ao meio ambiente provocados pela empresa, orientando seus funcionários, diretores e proprietários acerca de todas as questões técnicas e legais;
- p)** a notificação às autoridades dos órgãos ambientais das ocorrências de impactos ao meio ambiente.

8.3 Entrepósitos de ovos

São estabelecimentos destinados à recepção, higienização, classificação e embalagens de ovos.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o responsável técnico deve zelar, cumprir e fazer cumprir:

- a)** a facilitação para que o serviço oficial tenha condições plenas para exercer a inspeção sanitária;
- b)** a garantia de que o estabelecimento disponha de água potável, bem como equipamentos indispensáveis ao tratamento da água;
- c)** a orientação para que a iluminação e ventilação atendam às necessidades de funcionamento;
- d)** a implantação e o monitoramento de programa de manejo e controle integrado de pragas e animais sinantrópicos;
- e)** a orientação para que o estabelecimento disponha de equipamento e pessoal preparado para realização de ovoscopia, classificação de ovos e encaminhamento de amostra para exames laboratoriais;
- f)** a orientação para que todos os produtos do estabelecimento sejam acompanhados dos certificados sanitários e transportados em veículos apropriados;
- g)** o controle adequado da temperatura das câmaras frias;
- h)** o controle da emissão de documento que ateste a qualidade dos ovos para consumo;
- i)** controle da emissão de documentos que atestem a padronização dos ovos para consumo.

- j) a orientação sobre a geração, classificação, armazenamento, tratamento, coleta destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e líquidos gerados pela atividade, de acordo com a legislação federal, estadual e/ou municipal vigente;

8.4 Granjas de produção de ovos para consumo

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o responsável técnico deve zelar, cumprir e fazer cumprir:

- a) a garantia de que o estabelecimento disponha de água potável, bem como equipamentos indispensáveis;
- b) a implantação dos Programas Operacionais Padronizados (POPs);
- c) a orientação ao proprietário quanto às exigências sanitárias e das instalações conforme instrução da Coordenadoria de Defesa Agropecuária (CDA) da Secretaria de Agricultura e de Abastecimento do Estado de São Paulo;
- d) a orientação para que a iluminação e ventilação atendam às necessidades de produção;
- e) estabelecer e monitorar programa de manejo e controle integrado de pragas e animais sinantrópicos;
- f) a orientação sobre a importância da manutenção da qualidade higiênico-sanitária das instalações e produtos;
- g) a orientação quanto à geração, classificação, armazenamento, tratamento, coleta destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e líquidos gerados pela atividade, de acordo com a legislação federal, estadual e/ou municipal vigente;
- h) a orientação sobre os cuidados a serem dispensados com os produtos que saem do estabelecimento, salvaguardando os interesses do consumidor, especialmente quanto à saúde pública;

8.5 Produção de frangos de corte

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o responsável técnico deve zelar, cumprir e fazer cumprir:

- a) o planejamento e a execução projetos de avicultura;
- b) a realização de registro de todos os dados relativos à produção, no que se refere ao manejo zootécnico e as medidas sanitárias;
- c) a orientação e treinamento da equipe de trabalhadores da empresa, ministrando-lhes ensinamentos necessários à sua segurança e ao bom desempenho de suas funções;
- d) a implantação dos Programas Operacionais Padronizados (POPs);
- e) a orientação ao proprietário quanto às exigências sanitárias e das instalações conforme instrução da Coordenadoria de Defesa Agropecuária (CDA) da Secretaria de Agricultura e de Abastecimento do Estado de São Paulo;
- f) a adoção de medidas para o isolamento da granja de possíveis contatos externos e/ou com outros animais domésticos e silvestres;
- g) o controle rigoroso de acesso de pessoas e veículos ao interior da granja;
- h) a adoção de medidas de higiene das instalações e adjacências;
- i) a adoção de medidas de biossegurança;
- j) a orientação quanto à importância da higiene e saúde do pessoal responsável pelo manuseio de aves, bem como da manutenção da qualidade higiênico-sanitária das instalações;
- k) a orientação quanto à geração, classificação, armazenamento, tratamento, coleta destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e líquidos gerados pela atividade, de acordo com a legislação federal, estadual e/ou municipal vigente;
- l) a implantação e o monitoramento de programa de

- manejo e controle integrado de pragas;
- m) a elaboração e o controle do cumprimento de cronograma de vacinação, destacando as vacinas obrigatórias e observando a idade das aves;
 - n) a implantação de programa de vermifugação do plantel;
 - o) as monitorias para granjas certificadas como livres de salmonelas e micoplasma;
 - p) a solicitação de ação da Defesa Sanitária Animal sempre que se fizer necessário;
 - q) a garantia de que o estabelecimento disponha de água potável, bem como de equipamentos indispensáveis ao bem-estar das aves alojadas;
 - r) a orientação para que a iluminação e ventilação atendam às necessidades de produção;
 - s) a orientação sobre os cuidados por dispensar aos produtos que saem do estabelecimento, salvaguardando os interesses do consumidor, especialmente quanto à saúde pública;
 - t) o controle permanente sobre fossas sépticas, composteiras e/ou crematórios, bem como sobre o destino dos subprodutos (esterco, cama de frango, penas, aves mortas);
 - u) a realização de registro de ocorrência de doenças e mortes, respeitando aquelas de notificação obrigatória;
 - v) a emissão documento sanitário que ateste a saúde e o destino das aves para abate;
 - w) a adoção de medidas preventivas e mitigadoras aos possíveis impactos ao meio ambiente provocados pela empresa, orientando seus funcionários, diretores e proprietários acerca de todas as questões técnicas e legais;
 - x) a notificação às autoridades dos órgãos ambientais das ocorrências de impactos ao meio ambiente;
 - y) o controle do uso de medicamentos e impedir a utilização de produtos proibidos;

- z) o conhecimento dos aspectos legais a que está sujeito o estabelecimento.

8.6 Estabelecimentos produtores de aves e ovos livres de patógenos – SPF

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o responsável técnico deve zelar, cumprir e fazer cumprir:

- a) adequação dos estabelecimentos Produtores de Ovos e Aves SPF de acordo com a legislação vigente
- b) os controles para assegurar que todo material introduzido nas instalações tenham sido tratados com vistas a eliminar a contaminação por agentes patogênicos
- c) os cuidados com a alimentação e água que serão introduzidos nos para eliminar a possibilidade de entrada de patógenos,
- d) os controles para a biosseguridade dos lotes de aves produtoras de Ovos SPF de forma que estejam livres dos agentes patogênicos e anticorpos em conformidade com as normas específicas;
- e) a implantação e monitoramento de programa de manejo e controle integrado de pragas;
- f) a elaboração de programas para análises microbiológicas da água, de acordo com os padrões previstos nas normativas vigentes
- g) a execução dos controles higiênico-sanitários dos plantéis
- h) a realização de procedimentos para garantir a rastreabilidade dos animais e dos ovos
- i) a elaboração de plano descritivo da rastreabilidade de ovos incubados e destinação de ovos não incubáveis.
- j) a orientação sobre a geração, classificação, armazenamento, tratamento, coleta destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e líquidos gerados pela atividade, de acordo com a legislação federal, estadual e/ou municipal vigente;

8.7 Legislação específica

Lei Federal nº 7.889/89 - Dispõe sobre a inspeção sanitária de produtos de origem animal

Lei Federal nº 8.078/90 - Trata do Código de Proteção e de Defesa do Consumidor

Lei Federal nº 9.433/97 - Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos

Lei Federal nº 9.605/98 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente

Lei Estadual nº 12.728/97 - Regula o trânsito de aves e ovos

Decreto nº 1.255/62 - Regulamento da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal (RIISPOA)

Resolução CRMV-SP nº 1873/09 - Dispõe sobre procedimentos para registro e anotação de responsabilidade técnica de estabelecimentos avícolas no âmbito da Instrução Normativa nº 56 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Instrução Normativa MAPA nº 44/01 - Normas Técnicas para o Controle e a Certificação de Núcleos e Estabelecimentos Avícolas para a Micoplasmose Aviária (*Mycoplasma gallisepticum*, *M. synoviae* e *M. melleagridis*);

Instrução Normativa nº 32/02 - Estabelece normas para controle e erradicação de Doença de Newcastle

Instrução Normativa nº 78/03 - Aprovar as Normas Técnicas para Controle e Certificação de Núcleos e Estabelecimentos Avícolas como livres de *Salmonella Gallinarum* e de *Salmonella Pullorum* e Livres ou Controlados para *Salmonella Enteritidis* e para *Salmonella Typhimurium*

Instrução Normativa MAPA nº 70/03 - Programa de Redução de Patógenos - Monitoramento Microbiológico Controle de *Salmonella* sp em carcaças de Frangos e Perus

Instrução Normativa MAPA nº 17/06 - Plano Nacional de Prevenção da Influenza Aviária e de Controle e Prevenção da Doença de Newcastle;

Instrução Normativa nº 56/07 - Estabelecer os procedimentos para registro, fiscalização e controle de estabelecimentos avícolas de reprodução e comerciais.

Instrução Normativa nº 46/08 - Aprovar os procedimentos para importação de material genético destinado à reposição de plantéis avícolas de galinhas (*gallus gallus*), galinha d'angola (*numida meleagris*), perus (*meleagris gallopavo*), codornas (*coturnix coturnix*), aves palmípedes (patos, gansos e marrecos), faisões (*phasianus colchicus*) e perdizes (gênero *alectoris*).

Instrução Normativa MAPA nº 10/13 - Define o programa de gestão de risco diferenciado, baseado em vigilância epidemiológica e adoção de vacinas, para os estabelecimentos avícolas considerados de maior susceptibilidade à introdução e disseminação de agentes patogênicos no plantel avícola nacional e para estabelecimentos avícolas que exerçam atividades que necessitam de maior rigor sanitário;

Portaria MAPA nº 1/90 - Aprovar as Normas Gerais de Inspeção de Ovos e Derivados, propostas pela Divisão de Inspeção de Carnes e Derivados.

Portaria MAPA nº 070/94 - Regulamenta a obrigatoriedade de comunicação da suspeita da Doença de Newcastle.

Portaria nº 193/94 - Institui o Programa Nacional de Sanidade Avícola (PNSA) e cria comitê consultivo;

Portaria DAS 144/97 - Suspende a entrada em território nacional de avestruzes, aves ornamentais domésticas e silvestres e ovos férteis dessas mesmas aves.

Portaria MAPA nº 275/98 - Estabelece normas para o comércio de ovos de galinha e codorna

Portaria MAPA nº 210/98 - Regulamento Técnico da Inspeção Tecnológica e Higiênico-Sanitária de Carne de Aves;

Portaria nº 542/98 (MAPA) - Estabelece normas de higiene e segurança sanitária dos estabelecimentos avícolas para intercâmbio no Mercosul;

Portaria nº 370/00 - Altera e consolida o Programa Estadual de Sanidade Avícola (PESA);

Portaria MAPA nº 531/02 - Proíbe a emissão de Autorização de Trânsito Interno (ATI) para aves;

9 ESTABELECIMENTOS DE MULTIPLICAÇÃO ANIMAL

São classificados em:

- estabelecimentos produtores de sêmen para fins comerciais;
- estabelecimentos produtores de sêmen na propriedade rural para uso exclusivo em fêmeas do mesmo proprietário, sem fins comerciais;
- estabelecimentos produtores de embriões para fins comerciais;
- estabelecimentos produtores de embriões na propriedade rural, sem fins comerciais;
- estabelecimentos de botijões criobiológicos para acondicionamento do sêmen e embriões congelados;
- estabelecimentos produtores de ampolas, palhetas, minitubos, macrotubos, pipetas etc.;
- estabelecimentos produtores de máquinas para envase de sêmen e embriões, e para gravar as embalagens de identificação das doses de sêmen e embriões;
- estabelecimentos produtores de meios químicos e biológicos para diluição, conservação e cultura de sêmen e embriões;
- estabelecimentos produtor de quimioterápicos ou biológicos para superovulação ou para indução do cio;
- estabelecimentos importadores de sêmen, embriões, serviços destinados à inseminação artificial, transferência de embriões, revenda de sêmen e embriões e de prestação de serviços na área de fisiopatologia da reprodução e inseminação artificial;
- estabelecimentos prestadores de serviços nas diversas áreas de multiplicação animal;
- estabelecimentos de coleta, multiplicação e implantação de células-tronco.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o responsável técnico deve zelar, cumprir e fazer cumprir:

- a) a adoção de medidas que garantam a higiene geral dos estabelecimentos, dos equipamentos e dos insu-
mos;
- b) a implantação dos Programas Operacionais Padroni-
zados (POPs);
- c) a garantia da qualidade de água de abastecimento e
águas servidas;
- d) a realização de exame do produto acabado;
- e) a garantia do controle de qualidade do sêmen ou em-
brião, mediante exames físicos, morfológicos, bioquí-
micos, bacteriológicos e outros julgados necessários;
- f) o acompanhamento das fases de colheita, manipu-
lação, acondicionamento, transporte e estocagem do
sêmen e embriões;
- g) a orientação sobre a necessidade de estrutura física
adequada e pessoal técnico capacitado;
- h) a orientação quanto à geração, classificação, arma-
zenamento, tratamento, coleta destinação final am-
bientalmente adequada dos resíduos sólidos e líqui-
dos gerados pela atividade, de acordo com a legislação
federal, estadual e/ou municipal vigente.

Para os estabelecimentos prestadores de serviços nas di-
versas áreas de multiplicação animal, compete ao responsável
técnico zelar, cumprir e fazer cumprir:

- exames andrológicos;
- exames ginecológicos;
- exames sanitários;
- tipificação sanguínea dos doadores de sêmen e em-
briões;
- treinamento de mão de obra para aplicação de sê-
men;
- transferência de embriões;
- aplicação de produtos para superovulação e

sincronização de cio;

- inseminação artificial;
- armazenamento de sêmen e embriões congelados; e
- todos os procedimentos relativos à reprodução natural e assistida.

Para os animais usados como doadores de sêmen ou embriões, cabe ao responsável técnico zelar, cumprir e fazer cumprir:

- a) o controle dos aspectos sanitários, zootécnicos, andrológicos, de saúde hereditária e de identificação;
- b) a garantia de que o ingresso do reprodutor no centro de produção de sêmen e embriões seja precedido de uma quarentena para os necessários exames sanitários, andrológicos, ginecológicos e de tipificação sanguínea;
- c) a emissão dos certificados sanitários, andrológicos e ginecológicos com base nos exames clínicos e laboratoriais efetuados durante a quarentena;
- d) a realização de baixa nos reprodutores, doadores de sêmen e embriões;
- e) a garantia do cumprimento das normas técnicas sanitárias, andrológicas, ginecológicas e de ordem zootécnica, instituída pelos órgãos competentes, mesmo na produção de sêmen ou embriões, em nível de propriedade sem fins comerciais.
- f) a garantia do bem-estar dos animais doadores e receptores;
- g) o controle dos estoques de sêmen e embriões;
- h) o conhecimento dos aspectos legais a que está sujeita a atividade;
- i) a orientação quanto à geração, classificação, armazenamento, tratamento, coleta destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e líquidos gerados pela atividade, de acordo com a legislação federal, estadual e/ou municipal vigente.

9.1 Legislação específica

Lei Federal nº 6.446/77 - Dispõe sobre a inspeção e fiscalização obrigatória do sêmen destinado à inseminação artificial dos animais domésticos;

Lei Federal nº 11.105/05- Estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança;

Decreto Federal 187/91 - Dispõe sobre a inspeção e fiscalização obrigatória do sêmen destinado à inseminação artificial dos animais domésticos;

Instrução Normativa MAPA nº 41/02 - Aprova as normas a serem cumpridas para a certificação de granjas de reprodutores suídeos;

Instrução Normativa MAPA nº 54/02 - Aprova os requisitos zoossanitários para a importação de sêmen suíno;

Instrução Normativa MAPA nº 18/03 - Aprova o ordenamento para processamento de sêmen bovino e bubalino;

Instrução Normativa MAPA nº 48/03 - Estabelece medidas sanitárias para garantir a qualidade do sêmen produzido e comercializado no Brasil;

Instrução Normativa (MAPA) nº 2/04 – Aprovar as normas que dispõem sobre a fiscalização da produção, do comércio de material genético de animais domésticos e da prestação de serviços na área de reprodução animal;

Instrução Normativa MAPA nº 17/06 - Estabelecer a Norma Operacional do Serviço de Rastreabilidade da Cadeia Produtiva de Bovinos e Bubalinos (SISBOV);

Instrução Normativa MAPA nº 53/06 - Regulamento para registro e fiscalização de centro de coleta e processamento de sêmen (ccps) bovino, bubalino, caprino e ovino;

Portaria MAPA nº 1/89 - Aprova normas para coleta de amostra de sêmen;

Portaria MAPA nº 19/96 - Normas técnicas para dirimir dúvidas de paternidade através da tipagem sanguínea;

Portaria MAPA nº 46/03 - Requisitos zoossanitários para importação de sêmen bovino e bubalino de países extra-Mercosul;

10 ESTRUTIO-CULTURA (CRIAÇÃO DE AVESTRUZ)

Criadouros

O responsável técnico pelos criadouros de avestruzes de ciclo completo ou parcial, quando no exercício de suas funções, deve zelar, cumprir e fazer cumprir:

- a) o planejamento e execução de projetos de estrutio-cultura;
- b) a realização de registro de todos os dados relativos à produção, no que se refere ao manejo zootécnico e às medidas sanitárias;
- c) a implantação dos Programas Operacionais Padronizados (POPs);
- d) a orientação ao proprietário quanto às exigências sanitárias e das instalações, conforme instrução da Coordenadoria de Defesa Agropecuária (CDA) da Secretaria de Agricultura e de Abastecimento do Estado de São Paulo;
- e) a orientação e treinamento da equipe de trabalhadores da empresa, ministrando-lhes ensinamentos necessários à sua segurança e ao bom desempenho de suas funções;
- f) a adoção de medidas para o isolamento do criadouro de possíveis contatos externos e/ou com outros animais domésticos e silvestres;
- g) o controle rigoroso de acesso de pessoas e veículos ao interior do criadouro;
- h) a adoção de medidas de higiene das instalações e adjacências;
- i) a adoção de medidas de biossegurança;
- j) a orientação quanto à importância da higiene e saúde do pessoal responsável pelo manuseio de aves e ovos e da manutenção da qualidade higiênico-sanitária das instalações;
- k) a orientação quanto à geração, classificação, armazenamento, tratamento, coleta destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e líqui-

dos gerados pela atividade, como aves mortas, casca de ovos quebrados, dentre outros, de acordo com a legislação federal, estadual e/ou municipal vigente;

- l) a implantação e o monitoramento de programa de manejo e controle integrado de pragas e de animais sinantrópicos;
- m) a elaboração e o controle do cumprimento de cronograma de vacinação, atentando para as vacinas obrigatórias e a idade das aves;
- n) a elaboração de programa de vermifugação do plantel;
- o) as monitorias para os criadouros relativo ao Programa Nacional de Sanidade Avícola;
- p) a solicitação de ação da Defesa Sanitária Animal sempre que se fizer necessário;
- q) a garantia de que o estabelecimento disponha de água potável, bem como manter o seu monitoramento;
- r) a orientação para que o manejo atenda às necessidades de produção específicas dessa espécie;
- s) a orientação aos compradores sobre os cuidados a serem dispensados com a criação, salvaguardando os interesses do consumidor;
- t) a realização de controle permanente sobre fossas sépticas, composteiras e/ou crematórios;
- u) a realização de registro de ocorrência de doenças e mortes, respeitando aquelas de notificação obrigatória;
- v) a emissão de documento sanitário que ateste a saúde e o destino das aves;
- w) a adoção de medidas preventivas e mitigadoras aos possíveis impactos ao meio ambiente provocados pela empresa, orientando seus funcionários, diretores e proprietários acerca de todas as questões técnicas e legais;
- x) a notificação às autoridades dos órgãos ambientais em caso de impactos ao meio ambiente.

Incubatórios

O responsável técnico pelos incubatórios para avestruz, quando no exercício de suas funções, deve, além das atividades descritas acima, zelar, cumprir e fazer cumprir:

- a) a orientação para que se mantenha total isolamento, conforme as normativas específicas;
- b) o controle permanente de limpeza e higienização de todas as instalações industriais;
- c) o controle das condições de higiene dos meios de transporte de ovos e filhotes de um dia, inclusive quanto à eficiência de rodolúvios e pedilúvios;
- d) o controle das condições higiênicas de vestiários, lavatórios e sanitários, que devem ser compatíveis com o número de funcionários;
- e) a orientação quanto à geração, classificação, armazenamento, tratamento, coleta destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e líquidos gerados pela atividade, de acordo com a legislação federal, estadual e/ou municipal vigente;
- f) o controle da higiene, temperatura e umidade de chocadeiras e nascedouros;
- g) a fiscalização permanente quanto à qualidade e renovação do ar;
- h) o monitoramento da contaminação ambiental via plaqueamento dentro das dependências do incubatório e equipamentos;
- i) a orientação quanto ao controle da progênie (teste de progênie segundo a legislação em vigor);
- j) a garantia da vacinação obrigatória conforme legislação e aquelas por exigência da situação epidemiológica ou do comprador;
- k) a anotação no livro de registro de ocorrências de doenças e mortes, respeitando aquelas de notificação compulsória;
- l) a emissão de documento sanitário que ateste a saúde e destino dos filhotes de um dia e dos ovos férteis;

- m) a adoção de medidas preventivas e mitigadoras aos possíveis impactos ao meio ambiente provocados pela empresa, orientando seus funcionários, diretores e proprietários acerca de todas as questões técnicas e legais;
- n) a notificação às autoridades dos órgãos ambientais nas ocorrências de impactos ao meio ambiente;
- o) o conhecimento dos aspectos legais a que está sujeito o estabelecimento.

10.1 Legislação específica

Lei Federal nº 7.889/89 - Dispõe sobre a inspeção sanitária de produtos de origem animal

Lei Federal nº 8.078/90 - Código de Proteção e de Defesa do Consumidor

Lei Federal nº 9.433/97 - Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos

Lei Federal nº 9.605/98 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente

Decreto nº 1.255/62 - Regulamento da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal (RIISPOA)

Resolução CRMV-SP nº 2015/11 - Dispõe sobre procedimentos para registro e anotação de responsabilidade técnica de estabelecimentos produtores rurais

Instrução Normativa MAPA nº 56/07 - Procedimentos para registro, fiscalização e controle de estabelecimentos avícolas de reprodução e comerciais.

Instrução Normativa IBAMA nº 02/01 - Identificação eletrônica.

Instrução Normativa MAPA nº 44/02 - Dispõe sobre as importações de ovos férteis de avestruzes.

Instrução Normativa MAPA nº 23/02 - Submeter à consulta pública, pelo prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, a minuta da Instrução Normativa que estabelece Normas para disciplinar a importação de avestruzes para reprodução.

Instrução Normativa MAPA nº 02/03 - Regulamento técnico para

registro, fiscalização e controle sanitário dos estabelecimentos de incubação, criação e alojamento de ratitas.

Portaria IBAMA nº 29/94 - (Importação e Exportação)

Portarias do MAA nºs 183/94; 193/94; 10/95 e 11/95 - Cria o Programa Nacional de Sanidade Avícola;

Portaria IBAMA nº 02/98 - Normatização de funcionamento.

Portaria IBAMA nº 36/02 - Inclui a avestruz africana (*Struthio camellus*) como animal da fauna doméstica.

11 MINHOCULTURA

É a atividade que tem como objetivo especial a criação de minhocas com a finalidade de produção de húmus destinados à comercialização.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o responsável técnico deve zelar, cumprir e fazer cumprir:

- a) o acompanhamento da avaliação do projeto pelo órgão ambiental;
- b) a orientação quanto ao ambiente natural ótimo para o desenvolvimento da criação;
- c) a adoção de medidas para manter a área de criação isenta de produtos químicos indesejáveis que venham prejudicar a qualidade do húmus produzido;
- d) a orientação ao proprietário por ocasião da aquisição de animais a serem criados quanto à origem da matéria-prima produzida, bem como dos animais que venham a ser comercializados;
- e) o acompanhamento do processo de manipulação de extração de produtos opoterápicos (*lumbrofoebrina*);
- f) o desenvolvimento de medidas de controle de pragas, que possam prejudicar a criação;
- g) o conhecimento dos aspectos legais a que está sujeita a atividade;
- h) a orientação quanto à geração, classificação, armazenamento, tratamento, coleta destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e líquidos.

dos gerados pela atividade, de acordo com a legislação federal, estadual e/ou municipal vigente.

11.1 Legislação específica

Lei Federal nº 5.197/67 - Dispõe sobre a fauna silvestre

Lei Federal nº 9.605/98 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente

Resolução CRMV-SP nº 2015/11 - Dispõe sobre procedimentos para registro e anotação de responsabilidade técnica de estabelecimentos produtores rurais

Portaria IBAMA nº 118/97 - Normaliza o funcionamento de criadouros animais da fauna silvestre brasileira

12 HARAS

Estabelecimentos nos quais são criados equinos para qualquer finalidade.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o responsável técnico deve zelar, cumprir e fazer cumprir:

- a) a orientação quanto ao gerenciamento dos estabelecimentos de reprodução, esporte e/ou lazer;
- b) o planejamento e execução de projetos de construções rurais específicos à atividade-fim;
- c) a realização de registro de todos os dados relativos à produção, no que se refere ao manejo zootécnico, dados reprodutivos e medidas sanitárias;
- d) a orientação e capacitação da equipe de trabalhadores da empresa, ministrando-lhe ensinamentos necessários à sua segurança e ao bom desempenho de suas funções, especialmente acerca das atividades de manejo, práticas higiênico-sanitárias, manipulação de produtos, técnicas de contenção de animais, respeito ao bem-estar e à vida animal, orientando inclusive sobre a importância de um programa de higiene e saúde dos trabalhadores da empresa;

- e) a orientação sobre a importância da higiene e da saúde do pessoal responsável pelo manuseio dos animais;
- f) a adoção de medidas de biossegurança no empreendimento;
- g) a adoção de medidas para o isolamento do estabelecimento de possíveis contatos externos e/ou com outros animais domésticos;
- h) a adoção de medidas de higiene das instalações e adjacências, estabelecendo e monitorando programa de manejo e controle integrado de pragas e animais sinantrópicos;
- i) a realização de controle rigoroso de acesso de pessoas e veículos ao interior do estabelecimento e responsabilizar-se pelo ingresso de equinos e outros elementos de multiplicação animal no haras;
- j) a adoção de medidas preventivas e mitigadoras aos possíveis impactos ao meio ambiente provocados pela empresa, orientando, seus funcionários, diretores e proprietários acerca de todas as questões técnicas e legais;
- k) a garantia do bem-estar dos animais e tomar providências para que, quando necessário, seja feita uma contenção adequada dos animais;
- l) no caso do estabelecimento executar procedimento de reabilitação em animais, as respectivas atividades deverão ser executadas por profissional capacitado em fisioterapia veterinária, conforme a Resolução CR-MV-SP nº 1623/07;
- m) a orientação quanto à responsabilidade civil e ambiental da adoção ou permanência de empreendimentos em áreas de preservação permanente;
- n) a notificação às autoridades dos órgãos ambientais a ocorrência de impactos ao meio ambiente;
- o) a orientação quanto à geração, classificação, armazenamento, tratamento, coleta destinação final ambientalmente adequada dos resíduos gerados pela atividade, como vasilhames de medicamentos, embalagens e animais mortos, dentre outros, de acordo

com a legislação federal, estadual e/ou municipal vigente;

- p)** as orientações sobre o destino adequado dos vasilhames de medicamentos, embalagens e animais mortos;
- q)** a orientação quanto à alimentação equilibrada para as diferentes categorias animais;
- r)** a orientação quanto ao armazenamento de rações, concentrados, suplemento vitamínico e mineral, medicamentos, mantendo um rigoroso controle de entrada das matérias-primas e prazos de validade;
- s)** a realização de controle sobre as águas de abastecimento e servidas;
- t)** o controle permanente da limpeza das proximidades das cercas, além da área de isolamento;
- u)** a implantação e monitoramento de programa de controle integrado de pragas;
- v)** o conhecimento sobre a legislação de Defesa Sanitária Animal, fazendo cumprir as normas em vigor;
- w)** a representação do haras no serviço oficial para prestação de informações pertinentes, responsabilizando-se pela coleta de material para exames laboratoriais, quando necessário;
- x)** a realização periodicamente de exames laboratoriais e provas diagnósticas para anemia infecciosa equina e demais patologias, segundo critérios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- y)** o encaminhamento de material para exames laboratoriais em estabelecimentos oficiais e/ou autorizados;
- z)** a elaboração e controle do cumprimento de cronograma de vacinação, atentando para as vacinas obrigatórias e a idade dos equinos;
- aa)** a elaboração de programa de vermifugação do plantel;
- ab)** a organização da farmácia do estabelecimento, realizando o descarte de medicamentos com data vencida, conforme legislação ambiental vigente;

- ac) a solicitação de ação da Defesa Sanitária Animal sempre que se fizer necessário;
- ad) a emissão de documento sanitário que ateste a saúde dos equinos e o seu destino;
- ae) a emissão de documentos informativos da raça e/ou da linhagem;
- af) o conhecimento dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos.

12.1 Legislação específica

Lei Federal nº 7.291/84 - Dispõe sobre as atividades da equideocultura no País e dá outras providências.

Lei Federal nº 8.078/90 - Código de Proteção e de Defesa do Consumidor;

Lei Federal nº 9.605/98 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;

Decreto Federal nº 96.993/88 - Regulamenta a Lei nº 7.291/84, que dispõe sobre as atividades da equideocultura no País, e dá outras providências.

Decreto Estadual nº 45.781/01 - Regulamenta a Lei nº 10.670, de 24 de outubro de 2000, que dispõe sobre a adoção de medidas de defesa sanitária animal no âmbito do Estado e dá outras providências correlatas.

Decreto Estadual nº 45.782/01 - Define os Programas de Sanidade Animal, de Peculiar Interesse do Estado.

Resolução CFMV nº 413/82 - Aprova o Código de Deontologia e Ética do profissional zootécnico;

Resolução Mercosul nº 7/96 - Aprova o documento passaporte sanitário equino (consta no anexo da referida resolução);

Resolução SSA/MAPA nº 1/02 - Estabelece as normas para execução dos projetos de controle e erradicação da anemia infecciosa equina, da febre aftosa e da raiva.

RESOLUÇÃO SAA – 19/13 - Considera o Mormo (*burkholderia mallei*), doença dos equídeos, de peculiar interesse do Estado; estabelece exigências a serem cumpridas por proprietários, transportadores, depositários, promotores

de eventos e todos aqueles que possuírem, a qualquer título, tais animais; e dá providências correlatas.

RESOLUÇÃO SAA – 31/13 – Altera os dispositivos da Resolução SAA 19/13, que Considera o Mormo (*burkholderia mallei*), doença dos equídeos, de peculiar interesse do Estado

Instrução Normativa MAPA nº 24/04 - Aprova normas para o Controle e a Erradicação do Mormo;

Instrução Normativa nº 45/04 - Aprova as Normas a serem cumpridas na Profilaxia e Combate a Anemia Infecciosa Equina – AIE.

Instrução Normativa nº 16/08 - Adota os “Requisitos Zoossanitários para a Importação Definitiva ou para Reprodução de Equídeos de Terceiros Países” aprovados pela Resolução GMC - MERCOSUL no 19/07, na forma do Anexo à presente Instrução Normativa.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14/13 - Altera o item 3 do parágrafo único do art. 5º do Anexo da Instrução Normativa nº 24, de 5 de abril de 2004

Portaria MAPA nº 19/96 - Aprova as normas técnicas, em anexo, para a execução de testes sorológicos (grupos sanguíneos e eletroforese (variantes proteicas)), com o objetivo de dirimir dúvidas de paternidade de animais, por meio da tipagem sanguínea.

Portaria MAPA nº 9/97 - Aprovar modelo de passaporte equino;

Instrução de Serviço DDA nº 17/01 - Determinação da adoção de medidas sanitárias em razão de ocorrência de Influenza (Gripe) Equina. (Será adotada somente nos casos de ocorrência de surtos da doença).

Documento DDA/MAPA nº 76/03 - Do Diretor do Departamento de Defesa Animal (DDA/MAPA), comunicando que a Instrução de Serviço DDA Nº 017 de 16/10/03 somente será aplicada nos casos de ocorrência de surtos da doença.

13 SUINOCULTURA (GRANJAS DE SUÍNOS)

São propriedades rurais que têm como objetivo básico a produção de suínos, tanto de reprodutores machos e fêmeas para reposição, quanto cria, recria e engorda.

O responsável técnico pelos empreendimentos suinícolas que produzem matrizes, reprodutores e leitões cevados para o

abate, quando no exercício de suas funções, deve zelar, cumprir e fazer cumprir:

- a) a orientação quanto ao gerenciamento do estabelecimento rural;
- b) a implantação dos Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) e análise de perigos e pontos críticos de controle;
- c) a orientação ao proprietário quanto às exigências sanitárias e das instalações conforme instrução da Coordenadoria de Defesa Agropecuária (CDA) da Secretaria de Agricultura e de Abastecimento do Estado de São Paulo;
- d) o planejamento e execução de projetos de construções rurais específicos à produção animal;
- e) o registro de todos os dados relativos à produção, no que se refere ao manejo zootécnico, dados reprodutivos e medidas sanitárias, mantendo os registros atualizados para garantir a rastreabilidade dos animais;
- f) a orientação e capacitação da equipe de trabalhadores da empresa, ministrando-lhe ensinamentos necessários à sua segurança e ao bom desempenho de suas funções, especialmente acerca das atividades de manejo, práticas higiênico-sanitárias, manipulação de produtos, técnicas de contenção de animais, respeito ao bem-estar e à vida animal, orientando inclusive sobre a importância de um programa de higiene e saúde;
- g) a orientação sobre a importância da higiene e saúde do pessoal responsável pelo manuseio dos animais;
- h) a adoção de medidas de biossegurança no empreendimento;
- i) o isolamento da granja de possíveis contatos externos e/ou com outros animais domésticos;
- j) a adoção de medidas de higiene das instalações e adjacências, estabelecendo e monitorando programa de manejo e controle integrado de pragas e animais sinantrópicos;
- k) a realização de controle rigoroso de acesso de pessoas e veículos ao interior da granja e responsabilizar-se

pelo ingresso de suínos e outros elementos de multiplicação animal na granja;

- l) a adoção de medidas preventivas e mitigadoras aos possíveis impactos ao meio ambiente provocados pela empresa, orientando seus funcionários, diretores e proprietários acerca de todas as questões técnicas e legais;
- m) a orientação quanto à responsabilidade civil e ambiental da adoção ou permanência de empreendimentos em áreas de preservação permanente;
- n) a notificação às autoridades dos órgãos ambientais as ocorrências de impacto ao meio ambiente;
- o) a orientação quanto à geração, classificação, armazenamento, tratamento, coleta destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e líquidos gerados pela atividade, como vasilhames de medicamentos, embalagens e animais mortos, dentre outros, de acordo com a legislação federal, estadual e/ou municipal vigente;
- p) a controle permanente sobre fossas sépticas e/ou fornos crematórios;
- q) a orientações sobre o destino adequado dos vasilhames de medicamentos, embalagens e animais mortos;
- r) a orientação quanto à alimentação equilibrada para as diferentes categorias animais;
- s) a orientação quanto ao armazenamento correto de rações, concentrados, suplemento vitamínico e mineral, e medicamentos, mantendo um rigoroso controle de entrada das matérias-primas e prazos de validade;
- t) o controle sobre as águas de abastecimento e servidas;
- u) o controle permanente da limpeza das proximidades das cercas, além da área de isolamento;
- v) a implantação e monitoramento de programa de controle integrado de pragas;
- w) o conhecimento sobre a legislação de defesa sanitária animal, fazendo cumprir as normas em vigor;

- x) a representação da granja no serviço oficial para prestação de informações pertinentes, responsabilizando-se pela coleta de material para exames laboratoriais, quando necessário;
- y) a realização periódica de exames laboratoriais e provas diagnósticas para peste suína clássica, doença de aujeszky, brucelose, tuberculose, leptospirose, sarna e demais patologias, segundo critérios do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento;
- z) o encaminhamento de material para exames laboratoriais em estabelecimentos oficiais e/ou autorizados;
- aa) a elaboração e controle do cumprimento de cronograma de vacinação, atentando para as vacinas obrigatórias e a idade dos suínos;
- ab) a elaboração de programa de vermifugação do plantel;
- ac) a organização da farmácia da granja, realizando o descarte de medicamentos com data vencida;
- ad) as monitorias para granjas certificadas como “livres”, de acordo com as normas preconizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- ae) as solicitação de ação da Defesa Sanitária Animal sempre que se fizer necessário;
- af) a emissão documento sanitário que ateste a saúde dos suínos e o seu destino;
- ag) a emissão documentos informativos da raça e/ou da linhagem;
- ah) o conhecimento dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos.

13.1 Legislação específica

Lei Federal nº 5.197/67 - Dispõe sobre a fauna silvestre

Lei Federal nº 8.078/90 - Código de Proteção e de Defesa do Consumidor

Lei Federal nº 9.433/97 - Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos

Lei Federal nº 9.605/98 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente

Lei Federal Nº 12.651/12- Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa

Resolução CRMV-SP nº 2015/11 - Dispõe sobre procedimentos para registro e anotação de responsabilidade técnica de estabelecimentos produtores rurais

Instrução Normativa MAPA nº 09/01 - Estabelece normas complementares para uso de água pública da União

Instrução Normativa MAPA 19/02 - Aprova as Normas a serem cumpridas para a Certificação de Granjas de Reprodutores Suídeos.

Instrução Normativa 6/04 - Aprova as Normas para a Erradicação da Peste Suína Clássica (PSC).

Instrução Normativa 47/04 - Aprova o Regulamento Técnico de Programa Nacional de Sanidade Suídea - PNSS, na forma do anexo a esta Instrução Normativa.

Instrução Normativa 8/07 - Aprova as Normas para o Controle e a Erradicação da Doença de Aujeszky (DA) em suídeos domésticos, a serem observadas em todo o território nacional.

Instrução de Serviço 2/84 - Medidas de controle da Doença de Aujeszky - D. A. em Suínos

Deliberação Normativa nº 01 de 22/90 - Estabelece critérios e valores para indenização dos custos de análise de pedidos de licenciamento ambiental, e outras normas vigentes

14 PRODUÇÃO DE OVOS E LARVAS DE BICHO-DA-SEDA (SERICICULTURA)

Os estabelecimentos são classificados em:

- institutos de sementagem;
- chocadeiras de raças puras;
- chocadeiras de raças híbridas;
- depósitos de recebimento de casulos.

O responsável técnico pelos estabelecimentos que se dedicam à produção e ao comércio de ovos, larvas e casulos do bicho da seda, quando no exercício de suas funções, deve zelar, cumprir e fazer cumprir:

- a) o desenvolvimento de todas as ações pertinentes à sementagem, à chocadeira e ao recebimento de casulos;
- b) a orientação técnica (teórica e prática) aos funcionários envolvidos com a questão sanitária da empresa, principalmente sobre os aspectos higiênico-sanitários e manipulação de fômites, entre outros, pois, em última análise, é co-responsável pela qualidade dos trabalhos nesses locais;
- c) a orientação quanto à geração, classificação, armazenamento, tratamento, coleta destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e líquidos gerados pela atividade, como larvas e ovos contaminados, restos de culturas e criações (camas de criação etc.) que possam provocar contaminações e/ou disseminação de enfermidades, dentre outros, de acordo com a legislação federal, estadual e/ou municipal vigente;
- d) a orientação o transporte das larvas e/ou ovos do bicho-da-seda quanto à acomodação dos mesmos, bem como sobre as demais condições que possam proporcionar estresse e/ou queda de resistência biológica;
- e) o assessoramento técnico à direção dos estabelecimentos quanto às exigências sanitárias emanadas dos órgãos oficiais para o cumprimento da legislação pertinente e seu regular funcionamento;
- f) a orientação quanto aos riscos possíveis de contaminação da espécie, a fim de obter a melhor higiene possível na manipulação dos casulos;
- g) a realização de reuniões e palestras com o objetivo de orientar os criadores ligados à empresa quanto aos problemas sanitários e medidas preventivas;
- h) o conhecimento sobre a origem, mecanismo de ação, validade e poder residual dos desinfetantes e demais produtos químicos utilizados pelas empresas;

- i) a orientação a empresa na adoção de medidas higiênicas e de preservação da integridade física dos funcionários que trabalham na produção de ovos do bicho-da-seda, bem como atender às medidas de preservação do meio ambiente;
- j) a orientação quanto aos acasalamentos do bicho-da-seda;
- k) a garantia da coleta e envio de materiais a laboratórios especializados, com objetivo de monitorar enfermidades nos lotes;
- l) o conhecimento dos aspectos legais a que está sujeito o estabelecimento.

14.1 Legislação específica

Lei Federal nº 5.197/67 - Dispõe sobre a fauna silvestre

Lei Federal nº 9.605/98 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente

Decreto-Lei nº 12.359/41 - Cria o Serviço de Sericicultura da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio.

Resolução CRMV-SP nº 2015/11 - Dispõe sobre procedimentos para registro e anotação de responsabilidade técnica de estabelecimentos produtores rurais

Portaria IBAMA nº 118/97 - Normaliza o funcionamento de criadouros animais da fauna silvestre brasileira

II - Esporte, Entretenimento e Preservação



1 ZOOLÓGICOS, PARQUES NACIONAIS, CRIATÓRIOS DE ANIMAIS SILVESTRES, EXÓTICOS E OUTROS

São classificados como:

- jardins zoológicos (para visitação pública e fins educativos);
- criatórios conservacionistas;
- criatórios de animais silvestres com fins comerciais;
- associações ornitológicas;
- centros de triagem;
- centros de reabilitação;
- mantenedores de fauna silvestre;
- criadouros científicos de fauna silvestre para fins de pesquisa;
- criadouros científicos de fauna silvestre para fins de conservação;
- criadouros comerciais de fauna silvestre;
- estabelecimentos comerciais de fauna silvestre;
- abatedouros e frigoríficos de fauna silvestre (responsável técnico médico veterinário).

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o responsável técnico deve zelar, cumprir e fazer cumprir:

- a) o projeto aprovado pelo IBAMA, exigindo o cumprimento de todas as suas etapas;

- b)** o manejo adequado para cada espécie, garantindo o bem-estar animal;
- c)** a profilaxia dos animais e a higiene das instalações;
- d)** os tratamentos clínicos, cirúrgicos e preventivos para todos os animais do zoológico;
- e)** que todos os animais mortos no zoológico sejam necropsiados;
- f)** que a alimentação seja adequada para cada espécie, bem como o armazenamento e a qualidade dos insu-
mos;
- g)** o planejamento, a implementação e o controle da ali-
mentação dos animais. Atuar na área de nutrição e
alimentação animal, utilizando conhecimentos sobre
a fisiologia animal, visando ao crescimento saudável,
sucesso reprodutivo, aumento de sua longevidade e
bem-estar animal, suprimindo suas exigências especifi-
cas.
- h)** a adequada formulação, produção e o controle de
qualidade das dietas e rações para os animais silves-
tres, responsabilizando-se pela eficiência nutricional
das fórmulas;
- i)** a orientação quanto à aquisição de matérias-pri-
mas de boa qualidade e de empresas idôneas, seu uso
correto e legal;
- j)** a avaliação periódica da qualidade da água para
abastecimento dos animais e para o consumo huma-
no no estabelecimento;
- k)** todos os atos que envolvam adequada captura e
contenção de animais silvestres por meios químicos
(sedação, tranquilização e anestesia) e/ou físicos;
- l)** a notificação às autoridades sanitárias a ocorrência
de eventos de interesse para a saúde pública e ani-
mal, como zoonoses e outras doenças diagnosticadas
clínica e laboratorialmente por profissional capacita-
do. Tal notificação deve ser acompanhada por laudo
técnico emitido pelo responsável técnico ou outro
profissional por ele designado para o assunto especí-
fico;
- m)** o treinamento do pessoal envolvido com o manejo

- dos animais em todos os aspectos, a fim de garantir a segurança da população (visitantes), dos funcionários e dos animais;
- n) que os trabalhadores sejam incluídos em programa de higiene e saúde;
 - o) a orientação quanto à adequação e manutenção das instalações;
 - p) as condições mínimas de higiene e de funcionamento dos equipamentos e infraestrutura;
 - q) que sejam estabelecidas técnicas de controle de qualidade, quanto aos equipamentos, pessoal e análises de laboratório;
 - r) a adoção de novas técnicas de produção, atentando especialmente para o controle de qualidade dos produtos e para os pontos críticos de contaminação;
 - s) o cumprimento de todas as normas de segurança do trabalhador e certificar-se de que todos os equipamentos estejam em plenas condições de uso e disponíveis ao pessoal capacitado para sua utilização;
 - t) que os funcionários envolvidos, estejam cientes do risco de acidentes e zoonoses, além da preocupação com a higiene e profilaxia individual;
 - u) a realização de atividades educacionais;
 - v) a prestação de atendimento ao público;
 - w) o cumprimento da legislação pertinente em vigência em sua área de atuação;
 - x) o atendimento a todas as exigências do IBAMA, encaminhando os relatórios de acordo com a solicitação da instituição;
 - y) o cumprimento das normas e legislações pertinentes à sua área de atuação, agindo de forma integrada com os profissionais que exercem a fiscalização oficial;
 - z) as pesquisas e propostas de formas mais adequadas de utilização dos animais silvestres e exóticos, adotando conhecimentos de biologia, fisiologia, etologia, bioclimatologia, nutrição, reprodução e genética, tendo em vista sua preservação;

- aa)** o planejamento, a pesquisa e a supervisão da produção/criação dos animais do biotério, buscando seu bem estar, equilíbrio nutricional e controle genealógico;
- ab)** o desenvolvimento de métodos de estudo, tecnologias, conhecimentos científicos e outras ações para promover o desenvolvimento científico e tecnológico.
- ac)** a orientação quanto à geração, classificação, armazenamento, tratamento, coleta destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e líquidos gerados pela atividade, como vasilhames de medicamentos, embalagens e animais mortos, dentre outros, de acordo com a legislação federal, estadual e/ou municipal vigente.

1.1 Legislação específica

Lei Federal nº 5.197/67 - Dispõe sobre a fauna silvestre

Lei Federal nº 7.173/83 - Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos

Lei Federal nº 9.605/98 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente

Lei Federal nº 9.985/00 - Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

Lei Federal nº 12.512/11 - Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades produtivas Rurais.

Lei Complementar nº 140/11 - Proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Decreto nº 6.514/08 - Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Decreto nº 6296/07 - Regulamenta a Lei nº 6.198, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal e dá outras providências

Decreto nº 6.514/08 - Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Resolução do CFMV nº 1000/12 - Dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais e dá outras providências

Resolução ANVISA/MS nº 306/04 - Dispõe sobre o regulamento técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde

Instrução Normativa nº 169/08 - Institui e normatiza as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro em território brasileiro.

Instrução Normativa IBAMA nº 179/08 - Define as diretrizes e procedimentos para destinação dos animais da fauna silvestre nativa e exótica apreendidos, resgatados ou entregues espontaneamente às autoridades competentes.

Instrução Normativa IBAMA nº 14/11 - Que dispõe sobre procedimento de licenciamento ambiental.

Instrução Normativa IBAMA nº 16/11 - Estabelece regras para a fabricação e distribuição de anilhas para criadores de aves silvestres.

Instrução Normativa nº 18/11 - Estabelecer o cadastramento de criadores de aves da fauna exótica, que exerçam atividade de criação amadorista ou comercial, com fins associativistas, ornitofílicos e de estimação.

Instrução Normativa nº 3/12 - Estabelece regras para a fabricação e distribuição de anilhas para criadores de aves silvestres;

Portaria nº 139-N/93 - Obter registro na qualificação “Criadouro Conservacionista”;

Portaria IBAMA nº 117/97 - Normaliza a comercialização de animais vivos e abatidos, produtos da fauna silvestre brasileira

Portaria IBAMA nº 118/97 - Normaliza o funcionamento de criadouros animais da fauna silvestre brasileira;

2 EXPOSIÇÕES, FEIRAS, LEILÕES E OUTROS EVENTOS PECUÁRIOS

Todo evento de concentração de animais a ser realizado no Estado de São Paulo exige documento de solicitação de sua

realização por empresa com razão social específica para esse fim, devidamente registrada na Coordenadoria de Defesa Agropecuária (CDA), órgão da Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, com pelo menos 30 dias de antecedência de seu início, protocolado no Escritório de Defesa Agropecuária (EDA) da sua jurisdição. Nessa solicitação, deverá constar também documento firmando o médico veterinário como responsável técnico pelo evento, habilitado para emissão de guia de trânsito animal (GTA) pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.

O local de realização do evento deverá proporcionar aos animais participantes bem-estar e segurança sanitária.

Autorizada a realização do evento, o responsável técnico formalizará as exigências e documentação sanitárias necessárias aos animais participantes, não podendo ser inferiores as constantes da legislação vigente.

No evento, o responsável técnico deverá zelar, cumprir e fazer cumprir:

- a) o exame de todos os animais que adentrarem o recinto, impedindo a entrada daqueles com qualquer sinal ou sintoma de agravos de saúde, conferindo também a documentação sanitária exigida;
- b) o monitoramento da saúde dos animais participantes durante todo o transcorrer do evento, procurando impedir a entrada e/ou propagação de qualquer problema sanitário;
- c) a emissão da documentação sanitária necessária para a saída dos animais do recinto;
- d) a elaboração de relatório registrando todas as ocorrências de ordem sanitária do evento e entregá-lo à autoridade veterinária oficial (Escritório de Defesa Agropecuária da jurisdição), conforme legislação vigente.
- e) a separação, em local específico, dos animais que apresentarem, após a entrada no recinto do evento, perda das condições de comercialização ou situação incompatível ao referido nos atestados sanitários;
- f) a identificação e o isolamento, em local específico, dos animais com quadro patológico suspeito de doença transmissível;

- g) a identificação e o isolamento dos animais que, pelo seu estado clínico geral, possam constituir prováveis riscos ao ser humano, aos animais ou ao meio ambiente, com comunicação imediata às autoridades sanitárias, e garantir as medidas profiláticas requeridas;
- h) a participação ativa nos trabalhos de sua atividade técnica, sugerindo e opinando com o objetivo de efetivar as medidas de bem-estar animal e segurança dos animais, dos participantes e do público, acompanhando todas as alterações necessárias para o correto desenvolvimento do evento em questão.

Com relação ao bem-estar animal, o responsável técnico deve garantir aos animais, em todas as fases do planejamento, implantação e realização do evento, a manutenção das cinco liberdades, a saber:

- livres de fome e sede;
- livres de desconforto;
- livres de medo e estresse;
- livres de dor, lesões e doenças;
- livres para expressar comportamento normal.

Quanto ao transporte dos animais, o responsável técnico deverá orientar:

- a) sobre os cuidados durante o percurso, emitindo orientação prévia para os participantes do evento com esclarecimentos quanto ao tempo de viagem;
- b) acerca de modelo e capacidade de veículo adequado à espécie e quantidade de animais;
- c) sobre o manejo no embarque e desembarque, de forma a evitar lesões e traumas;
- d) os cuidados necessários de acordo com tempo previsto de viagem (alimentação, tempo de descanso, transporte de animais parceiros ou não);
- e) sobre as demais medidas necessárias de forma a garantir a segurança dos animais transportados ou outros animais quando do desembarque e alojamento, dos veículos e das pessoas (trabalhadores e/ou públi-

co).

Quanto ao alojamento dos animais, o responsável técnico deverá zelar, cumprir e fazer cumprir:

- a) a garantia de que os locais destinados ao alojamento dos animais estejam de acordo com as necessidades básicas de cada espécie e lhes garantam condições de expressar seu comportamento natural;
- b) a verificação, de acordo com o tipo de evento, se o alojamento temporário e/ou permanente dos animais atende às necessidades de cada espécie, considerando sexo, raça, idade, comportamento, de forma a evitar riscos de desconforto, fugas, brigas, estresse;
- c) a verificação da disponibilidade de fontes de água para abastecimento dos animais (dessedentação) e limpeza;
- d) as condições de suprimento de água e alimentos para os animais, de conforto, segurança e proteção dos mesmos, inclusive avaliando a proteção contra excesso de público visitante;
- e) a vistoria das instalações e as condições de ventilação, iluminação, temperatura ambiente, segurança nas áreas destinadas ao alojamento, ao manejo e ao atendimento de qualquer eventualidade clínica com os animais presentes.

Disposições gerais:

- a) de modo geral, o responsável técnico deve intervir no sentido de solucionar as irregularidades que constatar, observando rigorosamente a conduta ética e, quando necessário, dar conhecimento das irregularidades constatadas aos representantes dos órgãos oficiais de fiscalização sanitária, sejam estes da saúde, da agricultura ou do meio ambiente, de acordo com a irregularidade encontrada;
- b) deve participar, sempre que possível, da elaboração do regulamento do evento pecuário, fazendo constar as normas sanitárias oficiais, os padrões e normas zootécnicas vigentes, assim como o cumprimento dos princípios de bem-estar animal, de acordo com os princípios acima citados das cinco liberdades e as

necessidades de cada espécie;

- c) deve estar presente, obrigatoriamente, durante todo o evento, principalmente na entrada e saída de animais no recinto;
- d) deve colocar-se à disposição dos participantes do evento, assim como do público, emitindo informações e esclarecimentos, dentro de sua área de atuação, sobre o evento e animais participantes;
- e) estabelecer intercâmbio com os órgãos oficiais, como Defesa Sanitária Animal, Secretaria de Saúde Estadual e Municipal, Secretaria do Meio Ambiente e outros;
- f) orientar quanto à geração, classificação, armazenamento, tratamento, coleta destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e líquidos gerados pela atividade, de acordo com a legislação federal, estadual e/ou municipal vigente.

2.1 Legislação específica

Lei Federal nº 10.519/02 - Fiscalização sanitária de rodeios.

Instrução Normativa MAPA nº 18/06 - Aprova o modelo de Guia de Transito Animal (GTA) a ser utilizado em todo o território nacional para o transito de animais vivos, ovos férteis e outros materiais de multiplicação.

Instrução Normativa 49/07 - Estabelece os procedimentos para a declaração de uso de insumos pecuários fornecidos aos bovinos e bubalinos cadastrados, pertencentes a Estabelecimentos Rurais Aprovados no SISBOV, que participarem de feiras, exposições, leilões e outras aglomerações temporárias de animais.

Portaria MAPA nº 1012/09 - Baixa normas para a realização de feiras e leilões de bovinos e bubalinos.

3 JÓQUEIS-CLUBES, CENTROS DE TREINAMENTO E OUTRAS ENTIDADES HÍPICAS

São classificados em:

Jóquei-clube: estabelecimentos destinados à realização de corridas de cavalos e nos quais são mantidos equinos de propriedade

de seus associados;

Hípica: estabelecimentos nos quais são mantidos equinos e realizados exercícios de sela e/ou saltos, para uso de seus associados e/ou exibição pública.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o responsável técnico deve zelar, cumprir e fazer cumprir:

- a) a orientação quanto ao gerenciamento dos estabelecimentos de reprodução, esporte e/ou lazer;
- b) o planejamento e a execução de projetos de construções rurais específicos à atividade-fim;
- c) o registro de todos os dados relativos à produção, no que se refere ao manejo zootécnico, dados reprodutivos e medidas sanitárias;
- d) a orientação e capacitação da equipe de trabalhadores da empresa, ministrando-lhes ensinamentos necessários à sua segurança e ao bom desempenho de suas funções, especialmente acerca das atividades de manejo, práticas higiênico-sanitárias, manipulação de produtos, técnicas de contenção de animais, respeito ao bem-estar e à vida animal, orientando inclusive sobre a importância de um programa de higiene e saúde dos trabalhadores da empresa;
- e) a orientação sobre a importância da higiene e da saúde do pessoal responsável pelo manuseio dos animais;
- f) a adoção de medidas de biossegurança no empreendimento;
- g) o isolamento do estabelecimento de possíveis contatos externos e/ou com outros animais domésticos;
- h) a adoção de medidas de higiene das instalações e adjacências, estabelecendo e monitorando programa de manejo e controle integrado de pragas e animais sinantrópicos;
- i) o controle rigoroso de acesso de pessoas e veículos ao interior do estabelecimento e responsabilizar-se pelo ingresso de equinos e outros elementos de multiplicação animal no haras;

- j) a adoção de medidas preventivas e mitigadoras aos possíveis impactos ao meio ambiente provocados pela empresa, orientando, seus funcionários, diretores e proprietários acerca de todas as questões técnicas e legais;
- k) a garantia do o bem-estar dos animais e as providências para que, quando necessário, seja feita uma contenção adequada dos animais;
- l) no caso do estabelecimento executar procedimento de reabilitação em animais, as respectivas atividades deverão ser executadas por profissional capacitado em fisioterapia veterinária, conforme a Resolução CR-MV-SP nº 1623/07;
- m) a orientação quanto à responsabilidade civil e ambiental da adoção ou permanência de empreendimentos em áreas de preservação permanente;
- n) a notificação às autoridades dos órgãos ambientais a ocorrência de impactos ao meio ambiente;
- o) a orientação quanto à geração, classificação, armazenamento, tratamento, coleta destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e líquidos gerados pela atividade, como vasilhames de medicamentos, embalagens e animais mortos, dentre outros, de acordo com a legislação federal, estadual e/ou municipal vigente;
- p) a orientação quanto à alimentação equilibrada para as diferentes categorias animais;
- q) a orientação quanto ao armazenamento de rações, concentrados, suplemento vitamínico e mineral, medicamentos, mantendo um rigoroso controle de entrada das matérias-primas e prazos de validade;
- r) o controle sobre as águas de abastecimento e servidas;
- s) controle permanente da limpeza das proximidades das cercas, além da área de isolamento;
- t) implantação e monitoramento de programa de controle integrado de pragas;
- u) o conhecimento sobre a legislação de Defesa Sanitária Animal, fazendo cumprir as normas em vigor;

- v) a representação do haras no serviço oficial para prestação de informações pertinentes, responsabilizando-se pela coleta de material para exames laboratoriais, quando necessário;
- w) a realização periódica de exames laboratoriais e provas diagnósticas para anemia infecciosa equina e demais patologias, segundo critérios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- x) o encaminhamento de material para exames laboratoriais em estabelecimentos oficiais e/ou autorizados;
- y) a elaboração e o cumprimento do cronograma de vacinação, atentando para as vacinas obrigatórias e a idade dos equinos;
- z) elaboração de programa de vermifugação do plantel;
- aa) a organização da farmácia do estabelecimento, realizando o descarte de medicamentos com data vencida, conforme legislação ambiental vigente;
- ab) a solicitação de ação da Defesa Sanitária Animal sempre que se fizer necessário;
- ac) a emissão de documento sanitário que ateste a saúde dos equinos e o seu destino;
- ad) emissão de documentos informativos da raça e/ou da linhagem;
- ae) o conhecimento dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos.

3.1 Legislação específica

Lei Federal nº 7.291/84 - Dispõe sobre as atividades da equideocultura no País e dá outras providências.

Lei Federal nº 8.078/90 - Código de Proteção e de Defesa do Consumidor;

Lei Federal nº 9.605/98 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;

Decreto Federal nº 96.993/88 - Regulamenta a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, que dispõe sobre as atividades da equideocultura no País e dá outras providências.

Decreto Estadual nº 45.781/01 - Regulamenta a Lei nº 10.670, de 24 de outubro de 2000, que dispõe sobre a adoção de medidas de defesa sanitária animal no âmbito do Estado e dá outras providências correlatas.

Decreto Estadual nº 45.782/01 - Define os Programas de Sanidade Animal, de Peculiar Interesse do Estado.

Resolução CFMV nº 413/82 - Aprova o Código de Deontologia e Ética do profissional zootécnico;

Resolução Mercosul nº 07/96 - Aprova o documento passaporte sanitário equino (consta no anexo da referida resolução);

Resolução SAA 1/02 - Estabelece as normas para execução dos projetos de controle e erradicação da anemia infecciosa equina, da febre aftosa e da raiva;

Resolução Mercosul GCM nº 46/02 - Aprova o documento passaporte sanitário equino (consta no anexo da referida resolução).

RESOLUÇÃO SAA – 19/13 - Considera o Mormo (*burkholderia mallei*), doença dos equídeos, de peculiar interesse do Estado; estabelece exigências a serem cumpridas por proprietários, transportadores, depositários, promotores de eventos e todos aqueles que possuírem, a qualquer título, tais animais; e dá providências correlatas.

RESOLUÇÃO SAA 31/13 – Altera os dispositivos da Resolução SAA 19/13, que Considera o Mormo (*burkholderia mallei*), doença dos equídeos, de peculiar interesse do Estado

Instrução Normativa nº 24/04 - Aprova normas para o Controle e a Erradicação do Mormo;

Instrução Normativa nº 45/04 - Aprova as Normas a serem cumpridas na Profilaxia e Combate a Anemia Infecciosa Equina – AIE;

Instrução Normativa nº 16/08 - Adota os “Requisitos Zoossanitários para a Importação Definitiva ou para Reprodução de Equídeos de Terceiros Países” aprovados pela Resolução GMC - MERCOSUL no 19/07, na forma do Anexo à presente Instrução Normativa;

Instrução Normativa nº 14/13 - Altera o item 3 do parágrafo único do art. 5º do Anexo da Instrução Normativa nº 24, de 5 de abril de 2004.

Portaria MAPA nº 19/96 - Aprova as Normas Técnicas, em anexo, para execução de testes sorológicos (grupos sanguíneos) e eletroforese (variantes proteicas), com vistas à dirimir dúvidas de pa-

ternidade de animais, através da tipagem sanguínea.

Portaria MAPA nº 9/97 - Aprovar modelo de passaporte eqüino.

Instrução de Serviço DDA nº 17/01 - Determinação da adoção de medidas sanitárias em razão de ocorrência de Influenza (Gripe) Equina. (Será adotada somente nos casos de ocorrência de surtos da doença).

Documento DDA/MAPA nº 76/03 - Do Diretor do Departamento de Defesa Animal (DDA/MAPA), comunicando que a Instrução de Serviço DDA Nº 017 de 16/10/03 somente será aplicada nos casos de ocorrência de surtos da doença.

III - COMÉRCIO



1 CASAS AGROPECUÁRIAS, PET SHOPS, DROGARIAS VETERINÁRIAS E ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM E/OU DISTRIBUEM PRODUTOS VETERINÁRIOS, RAÇÕES, SAIS MINERAIS E ANIMAIS

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o responsável técnico deve zelar, cumprir e fazer cumprir:

- a) a comercialização somente de produtos devidamente registrados nos órgãos competentes, observando rigorosamente o prazo de validade;
- b) a garantia das condições de conservação e acondicionamento de produtos e orientar o proprietário a encaminhar os produtos vencidos para empresa coletora de resíduos;
- c) a orientação ao proprietário quanto à aquisição de produtos veterinários de laboratórios, indústrias e/ou distribuidores;
- d) a orientação quanto à disposição setorizada dos produtos no estabelecimento;
- e) a atenção especial ao acondicionamento, manutenção e armazenamento de vacinas e antígenos, controlando rigorosamente as condições de temperatura dos refrigeradores;
- f) a garantia da retenção de receitas em que estejam prescritos medicamentos controlados e que somente podem ser comercializados com receitas;

- g) a garantia de que a substituição de medicamentos receitados por outro profissional somente seja feita com expressa autorização do mesmo, considerando as condições éticas e legais;
- h) o conhecimento da origem dos animais comercializados (cães, gatos e outras espécies);
- i) a orientação para que as gaiolas e os aquários com animais sejam dispostos de tal forma que recebam iluminação natural e ventilação;
- j) a orientação quanto à alimentação e bem-estar dos animais expostos à venda, enquanto estiverem no estabelecimento;
- k) que não haja manutenção e/ou presença de animais doentes no estabelecimento;
- l) a orientação ao proprietário e funcionários que o atendimento clínico, vacinação e/ou prescrição de medicamentos no interior do estabelecimento é terminantemente proibido e que somente é possível, desde que o estabelecimento disponha de consultório, com instalações e acesso próprio;
- m) a ciência de que o não atendimento ao mencionado no item anterior ensejará instauração de processo ético-profissional contra o responsável técnico, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;
- n) implantação e monitoramento de programa de manejo e controle integrado de pragas e animais sinantrópicos;
- o) a informação ao CRMV-SP de qualquer ato que caracterize a prática de exercício ilegal da profissão de médico veterinário por funcionários e/ou proprietário do estabelecimento comercial;
- p) a saída de animais comercializados nos estabelecimentos, de acordo com a legislação vigente;
- q) o conhecimento sobre a legislação que regula a comercialização de produtos sob controle especial;
- r) que não seja realizado fracionamento de produtos de uso veterinário (medicamentos, biocidas, etc);
- s) o conhecimento dos aspectos legais a que está sujeito o estabelecimento;

- t) nos casos em que haja serviços veterinários (banho e tosa, e consultório veterinário) anexos ao estabelecimento de comercialização, o responsável técnico deve orientar para que o acesso dos animais seja independente do acesso da loja;
- u) a orientação quanto à geração, classificação, armazenamento, tratamento, coleta destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e líquidos gerados pela atividade, como vasilhames de medicamentos, embalagens e animais mortos, dentre outros, de acordo com a legislação federal, estadual e/ou municipal vigente

1.1 Legislação específica

Lei Federal nº 6.198/74 - Dispõe sobre a inspeção e fiscalização obrigatória dos produtos destinados a alimentação animal.

Lei Federal nº 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor

Lei Federal nº 9.605/98 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências

Lei Federal nº 9.317/96 - Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e dá outras providências;

Lei Estadual nº 10. 083/98 - Código Sanitário do Estado de São Paulo

Decreto Lei nº 467/69 - Dispõe sobre fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabricam e dá outras providências

Decreto nº 69.134/71 - Dispõe sobre o registro das entidades que menciona no Conselho de Medicina Veterinária e dá outras providências

Decreto nº 40.400/95 - Norma técnica especial relativa às condições de funcionamento de estabelecimentos veterinários, determinando as exigências mínimas de instalações, de uso de radiações, de uso de drogas, de medidas necessárias para o trânsito de animais e do controle de zoonoses

Decreto nº 5.053/04 - Aprova o regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabricam e/ou comerciam e dá outras providências

Resolução CFMV nº 722/02 - Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário.

Resolução CFMV Nº 844/06 - Dispõe sobre atestado de sanidade e óbito de animais, assim como os de vacinação de animais e os de sanidade dos produtos de origem animal e dá outras providências.

2 EMPRESAS DE CONTROLE E COMBATE ÀS PRAGAS E VETORES (EMPRESAS DESINSETIZADORAS)

São empresas passíveis de ação e responsabilidades técnicas interdisciplinares.

O responsável técnico pelas empresas controladoras de pragas urbanas, quando no exercício de suas funções, deve zelar, cumprir e fazer cumprir:

- a) que se tenha conhecimento sobre o mecanismo de ação dos produtos químicos sobre as pragas e vetores;
- b) que se tenha conhecimento do ciclo de vida das pragas e vetores a serem combatidos;
- c) a orientação sobre incidências de zoonoses e procedimentos de saúde pública;
- d) a orientação ao cliente ou o responsável pelas pessoas que habitam o local que será desinsetizado e/ou desratizado sobre os riscos da aplicação;
- e) a permissão da utilização somente de produtos aprovados pelo Ministério da Saúde, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Coordenação de Produtos Veterinários - CPV), e a orientação ao proprietário da empresa sobre as consequências do uso de produtos não aprovados;
- f) a orientação sobre o efeito das aplicações no meio ambiente, evitando danos à natureza;

- g) a orientação sobre o poder residual e toxicidade dos produtos utilizados;
- h) a garantia da utilização de produtos dentro do limite do prazo de validade;
- i) a orientação às pessoas que habitam o local a ser desinsetizado e/ou desratizado sobre os cuidados imediatos que devem tomar em caso de acidentes;
- j) o conhecimento técnico e da legislação pertinente à atividade;
- k) que sejam respeitados os preceitos estabelecidos pela Lei nº 8078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor);
- l) a orientação quanto ao preparo e mistura dos produtos químicos em acordo com recomendações técnicas do(s) fabricante(s);
- m) a definição e orientação quanto ao método de aplicação, conforme o espaço físico e riscos;
- n) a organização dos Programas Operacionais Padronizados (POPs) sobre preparo de soluções, técnica de aplicação e manutenção, e utilização de equipamentos;
- o) a orientação quanto aos cuidados de segurança do trabalho no momento de aplicação e cuidados de higienização, limpeza pós aplicação e destino correto dos remanescentes (caldas, substâncias ativas e embalagens);
- p) o conhecimento dos aspectos legais a que está sujeito o estabelecimento;
- q) a atualização técnica sobre princípios ativos utilizados no combate químico de vetores e pragas, sua toxicidade, aplicabilidade, formas de uso e efeitos tóxicos
- r) a orientação quanto à geração, classificação, armazenamento, tratamento, coleta destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e líquidos gerados pela atividade, como vasilhames de produtos químicos e embalagens, dentre outros, de acordo com a legislação federal, estadual e/ou municipal vigente.

2.1 Legislação específica

Lei Federal nº 8.078/90 - Código de Proteção e de Defesa do Consumidor;

Lei Federal nº 9.605/98 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;

Lei Federal MS nº 9.782/99 - Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

Lei Estadual nº 10.083/98 - Código Sanitário do Estado de São Paulo;

Portaria Estadual CVS-9/00 – Normas técnicas para empresas prestadoras de serviços de controle de vetores e pragas urbanas.

3 ESTABELECIMENTOS ATACADISTAS E VAREJISTAS DE ALIMENTOS DE ORIGEM ANIMAL

São definidos como estabelecimentos com importação, fracionamento, manipulação, armazenamento, distribuição, transporte e comercialização de alimentos de origem animal e seus subprodutos, tais como supermercados, atacadistas de alimentos, restaurantes comerciais, churrascarias, hotéis, bares, lanchonetes e outros.

O responsável técnico, quando no exercício de suas funções, deve zelar, cumprir e fazer cumprir:

- a) a elaboração, a implementação e o monitoramento dos Procedimentos Operacionais Padrão (POP);
- b) a elaboração, a implementação e o monitoramento do Manual de Boas Práticas de Fabricação (BPF);
- c) a elaboração, a implementação e o monitoramento do programa de Procedimento Sanitário Operacional (PSO);
- d) a elaboração, a implementação e o monitoramento do programa de Procedimento Padrão de Higiene Operacional (PPHO);

- e) a elaboração, a implementação e o monitoramento do programa de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC);
- f) a elaboração, a implementação e o monitoramento dos procedimentos padrões para:
 - Manutenção Preventiva e/ou Corretiva de Instalações e de Equipamentos;
 - Iluminação (intensidade/proteção/troca);
 - Ventilação (condensação e formação de odores);
 - Água de Abastecimento (qualidade e quantidade/análise e vazão);
 - Água Residual e Tratamento de Efluentes (tipo de tratamento/destinação);
 - Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos (geração, classificação, armazenamento, tratamento, coleta destinação final ambientalmente adequada dos resíduos gerados pela atividade, de acordo com a legislação federal, estadual e/ou municipal vigente);
 - Controle Integrado de Pragas, Vetores e Animais Sinantrópicos (barreiras físicas, químicas e biológicas, desinsetização e desratização);
 - Higiene, Hábitos Higiênicos e Saúde dos Funcionários (hábitos higiênicos/PCMSO);
 - Controle de Insumos da Cadeia Produtiva: Matérias-primas (animais, produtos e fornecedores), Embalagens (material), Ingredientes (temperos, aditivos, gelo);
 - Controle de Temperatura;
 - Aferição e Calibração de Equipamentos;
 - Controle de Análises Laboratoriais (qualidade e segurança, empresa e/ou órgãos oficiais);
 - Rastreabilidade da Cadeia Produtiva;
 - Controle de Formulação de Produtos (Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade – RTIQ);
 - Capacitação e Treinamento dos Funcionários/Colaboradores;

- Recolhimento de Alimentos (Recall);

- g) a análise técnico-higiênico-sanitariamente plantas, memoriais e projetos de instalações de empresas alimentícias;
- h) a realização do processo de rotulagem e de desenvolvimento dos diversos produtos alimentícios;
- i) o atendimento às informações requisitadas pelos Órgãos Oficiais de Controle no âmbito de sua atuação.
- j) a constante atualização quanto à legislação vigente e aos conceitos técnico-higiênico-sanitários.
- k) a comunicação aos Órgãos competentes as irregularidades de notificação obrigatória.
- l) a realização da seleção de fornecedores devidamente regularizados nos órgãos oficiais e que pratiquem, no mínimo, as boas práticas agrícolas e/ou de fabricação e manipulação de alimentos;
- m) a garantia de que todos os produtos de origem animal recebidos nos estabelecimentos sejam acompanhados de Certificado Sanitário Nacional (CSN) e Nota Fiscal.

3.1 Legislação específica

Lei Federal nº 1.283/50 – Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal

Lei Federal nº 7.889/89 - Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências

Lei Federal nº 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor

Lei Federal nº 9.605/98 – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente

Lei Estadual nº 8.208/92 - Dispõe sobre a prévia inspeção sanitária dos produtos de origem animal, institui taxas e dá outras providências

Lei Estadual nº 10.083/98 – Código Sanitário do Estado de São Paulo

Lei Estadual nº 10.507/00 - Estabelece normas para a elaboração, sob a forma artesanal, de produtos comestíveis de origem animal e sua comercialização no Estado de São Paulo e dá providências correlatas

Decreto-Lei nº 30.691/52 – Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal (RIISPOA), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Decreto nº 1.255/62 – Regulamento da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal (RIISPOA)

Decreto SAA/SP nº 36.964/93 - Regulamenta a Lei nº 8.208/92, que dispõe sobre a prévia inspeção de produtos de origem animal.

Decreto MAPA nº 2.244/97 – Regulamento da inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal (RIISPOA).

Decreto nº 45.164/00 - Regulamenta a Lei nº 10.507/00, que estabelece normas para elaboração, sob a forma artesanal, de produtos comestíveis de origem animal e sua comercialização no Estado de São Paulo

Decreto nº 5.053/04 - Aprova o regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabricam e/ou comercializam, e dá outras providências;

Resolução RDC nº 216/04 - Dispõe sobre regulamento técnico de boas práticas para serviços de alimentação.

Portaria MAPA nº 101/93 – Oficializa os métodos analíticos para controle dos produtos de origem animal

Portaria nº 1.428/93 - Regulamento técnico para inspeção sanitária de alimentos

Portaria MAPA nº 304/96 - Dispõe sobre o comércio de carne embalada.

Portaria MAPA nº 368/97 – Estabelece os requisitos gerais (essenciais) de higiene e GMP na elaboração de alimentos para consumo humano

Portaria SVS/MS nº 326/97 - Regulamento técnico sobre as condições higiênico-sanitárias e de boas práticas de fabricação.

Portaria MAPA nº 46/98 – Estabelece o manual de procedimentos para a implementação do sistema HACCP na indústria de produtos de origem animal

Portaria CVS nº 06/99 – Aprova o regulamento técnico que estabe-

lece os parâmetros e critérios para o controle higiênico-sanitário em estabelecimentos de alimentos

Portaria CVS 05/13 - Aprova Regulamento Técnico, que estabelece os Parâmetros e Critério para o Controle Higiênico-Sanitário em Estabelecimentos de Alimentos.

4 PENSÕES, HOTÉIS, ESCOLAS DE ADESTRAMENTO, EMPRESAS DE ALUGUEL DE CÃES DE GUARDA E CONGÊNERES

Definições:

Escola para cães: o estabelecimento em que são recebidos e mantidos cães para adestramento.

Hotel/pensão: o estabelecimento em que são recebidos animais para estada.

Canil de criação: o estabelecimento em que são criados caninos com finalidade de comércio.

Gatil de criação: o estabelecimento em que são criados felinos com finalidade de comércio.

Abrigo de animais: O estabelecimento que abriga animais soltos e/ou abandonados com finalidade de proteção e defesa animal.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o responsável técnico deve zelar, cumprir e fazer cumprir:

- a) a observância dos direitos dos animais e o seu bem-estar;
- b) o conhecimento das normas de saúde pública atinentes à atividade, bem como das normativas do CFMV/CRMV-SP e do Decreto Lei 40.400/95;
- c) o conhecimento da qualificação do pessoal e, sempre que se fizer necessário, capacitá-los para as atividades a serem desempenhadas;
- d) a permissão de acesso ao local somente aos animais que estejam acompanhados de atestado de vacina-

- ção fornecido por médico veterinário;
- e) a orientação sobre o manejo adequado para cada espécie, procurando assegurar o bem-estar animal;
 - f) o isolamento imediato dos animais suspeitos de qualquer problema sanitário, evitando contato com os sadios;
 - g) a adoção de medidas profiláticas que garantam a saúde dos animais e a higiene permanente dos equipamentos e das instalações;
 - h) a notificação às autoridades sanitárias quanto da suspeita de doenças de interesse da saúde pública;
 - i) o impedimento da aplicação de tranquilizantes e demais produtos sem a sua prévia orientação ou presença;
 - j) quando houver medicamentos de uso controlado (anestésicos, psicotrópicos, tranquilizantes), que sejam mantidos com o receituário próprio em lugar seguro, obrigatoriamente em armário que possa ser fechado com chave, e manter livro de registro, respeitando a legislação sanitária vigente (Ministério da Agricultura e Vigilância Sanitária)
 - k) a realização de ações ou métodos de controle a fim de assegurar o uso de medicamentos dentro do prazo de validade e a manutenção adequada dos produtos biológicos;
 - l) a verificação de que a empresa em que exerce sua função possua formulários de prestação de serviços que propiciem segurança e garantia a ela e a seus clientes, tais como fichas cadastrais, recibos de pagamento, blocos de receituário profissional, prontuários e outros;
 - m) a realização de controle sanitário de todos os animais existentes no local, providenciando a imunização e vermifugação dos mesmos (em casos de abrigos de animais);
 - n) a emissão de laudo sanitário de cada animal comercializado e/ou hospedado;
 - o) o impedimento de que dispositivos promocionais da empresa contenham informações que caracterizam propaganda enganosa;

- p) que haja local adequado para o acondicionamento e armazenamento da alimentação animal;
- q) a implantação e o monitoramento de programa de manejo e controle integrado de pragas e animais sinantrópicos;
- r) a garantia da disposição correta dos esgotos, lixo comum e lixo perigoso;
- s) a orientação e capacitação da equipe de adestradores do estabelecimento, ministrando-lhes os ensinamentos necessários à segurança dos animais, de modo que sejam conciliados o tipo e intensidade da atividade física com o estágio de desenvolvimento do animal, e que seja assegurado o bem-estar dos animais;
- t) o conhecimento dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos esses estabelecimentos.
- u) a orientação aos proprietários e funcionários quanto ao Código de Proteção e defesa do Consumidor;
- v) a orientação aos proprietários e funcionários que o atendimento clínico, vacinação e/ou prescrição de medicamentos no interior do estabelecimento são terminantemente proibidos e que somente é possível, desde que o estabelecimento disponha de ambulatório com as instalações e acesso próprio, de acordo com a Resolução CFMV nº 670/00. Tais atividades e o tempo destinado a elas não são inerentes a responsabilidade técnica, devendo o profissional ser remunerado pelas mesmas, respeitando a tabela de honorários mínimos da região ou o mínimo profissional, independente da remuneração percebida como RT;
- w) a orientação ao proprietário quanto a necessidade de elaborar contrato de compra e venda dos animais;
- x) a orientação quanto à geração, classificação, armazenamento, tratamento, coleta destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e líquidos gerados pela atividade, de acordo com a legislação federal, estadual e/ou municipal vigente;
- y) a emissão de Atestado de Óbito dos animais mortos e/ou eutanasiados.

4.1 Legislação específica

Lei Federal nº 9.317/96 - Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e dá outras providências.

Lei Federal nº 9.605/98 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Lei Estadual nº 10.083/98 - Código Sanitário do Estado de São Paulo.

Lei Estadual nº 11.531/03 - Estabelece regras de segurança para posse e condução responsável de cães.

Lei Municipal nº 13.131/01 - Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo.

Lei Municipal nº 14.483/07 - Dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, bem como as doações em eventos de adoção desses animais, e dá outras providências.

Decreto nº 69.134/71 - Dispõe sobre o registro das entidades que menciona no Conselho de Medicina Veterinária e dá outras providências.

Decreto nº 40.400/95 - Norma técnica especial relativa às condições de funcionamento de estabelecimentos veterinários, determinando as exigências mínimas de instalações, de uso de radiações, de uso de drogas, de medidas necessárias para o trânsito de animais e do controle de zoonoses.

Decreto nº 5053/04 - Aprova o regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem ou comerciem, e dá outras providências.

Resolução CFMV Nº 670/00 - Conceitua e estabelece condições para o funcionamento de estabelecimentos médicos veterinários e dá outras providências.

Resolução do CFMV Nº 1000/12 - Dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais, e dá outras providências.

Resolução RDC nº 306/04 (Anvisa/MS) – Dispõe sobre o regulamento técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.

Resolução CFMV N° 844/06 - Dispõe sobre atestado de sanidade e óbito de animais, assim como os de vacinação de animais e os de sanidade dos produtos de origem animal, e dá outras providências.

Resolução do CFMV N° 877/08 - Dispõe sobre os procedimentos cirúrgicos em animais de produção e em animais silvestres; e cirurgias mutilantes em pequenos animais e dá outras providências.

Instrução Normativa MAPA nº 1/04 - A importação de animais vivos e de material de multiplicação animal fica condicionada à prévia autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

IV - INDÚSTRIA



1 ESTABELECIMENTOS DE ALIMENTOS DE ORIGEM ANIMAL

O responsável técnico é considerado completo em sua atuação sobre a cadeia de alimentos compreendendo desde ações na produção primária até na distribuição dos produtos no varejo e consumidor final.

A forma da responsabilidade técnica se dá, principalmente, na elaboração, implementação e monitoramento/verificação dos programas/manuais de autocontroles que podem abranger:

- a)** POP: Procedimento Operacional Padrão;
- b)** BPF: Boas Práticas de Fabricação;
- c)** PSO: Procedimento Sanitário Operacional;
- d)** PPHO: Procedimento Padrão de Higiene Operacional;
- e)** APPCC: Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle;
- f)** Manutenção de Instalações e de Equipamentos;
- g)** Iluminação (Intensidade);
- h)** Ventilação (controle de condensação e de formação de odores);
- i)** Água de Abastecimento (qualidade, quantidade, distribuição e armazenamento);
- j)** Água residual e Tratamento de Efluentes (controle e destinação);
- k)** Coleta, armazenamento e Destinação de Resíduos Sólidos;

- l)** Controle de Pragas (barreiras físicas, desinsetização e desratização);
- m)** Higiene, Hábitos Higiênicos e Saúde dos Funcionários incluindo o PPRA – Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais/PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional;
- n)** Controle de Embalagens (material), Ingredientes e Matéria-prima (animais, produtos e controle de fornecedores);
- o)** Controle de Temperatura;
- p)** Aferição e Calibração de Equipamentos;
- q)** Controle de Análises Laboratoriais;
- r)** Bem Estar Animal;
- s)** Rastreabilidade da cadeia produtiva;
- t)** Controle de Formulação de Produtos;
- u)** Capacitação e Treinamento dos Funcionários/Colaboradores;
- v)** Classificação e Certificação de Produtos de Origem Animal;
- w)** Controle de Resíduos Químicos (drogas veterinárias, agrotóxicos e afins);
- x)** Programa de recolhimento e Recall de produtos.

Compete ainda à responsabilidade técnica a análise técnico-higiênico-sanitária de plantas, memoriais e projetos de instalações de empresas alimentícias.

Adicionalmente, o processo de rotulagem e de desenvolvimento dos diversos produtos alimentícios, constituem parte do escopo da responsabilidade técnica, inclusive no aspecto das informações disponibilizadas ao consumidor final e em atenção aos respectivos Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade – RTIQ fixados.

Cabe ao profissional responsável técnico prestar todas as informações requisitadas pelos Órgãos Oficiais de Controle no âmbito de sua atuação.

A legislação aplicável a responsabilidade técnica na área de alimentos é muito ampla e varia de acordo com vínculo da empresa, estabelecimento ou organização com Órgão Fiscalizador que pode ser Federal, Estadual ou Municipal.

Na esfera Federal os principais Órgãos Fiscalizadores relacionados a alimentos são: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA (por meio do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA e o Departamento de Inspeção de Produto de Origem Vegetal – DIPOV), Ministério da Saúde – MS (por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA) e Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC (por meio do Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – INMETRO).

Na esfera Estadual, em São Paulo, os principais Órgãos Fiscalizadores relacionados a alimentos são: Secretaria de Agricultura e Abastecimento (por meio da Coordenadoria de Defesa Agropecuária – CDA), Secretaria da Saúde (por meio do Centro de Vigilância Sanitária – CVS), Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania (por meio do Instituto de Pesos e Medidas – IPEM e da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon), Secretaria de Segurança Pública (por meio do Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania – DPPC).

Na esfera Municipal os principais Órgãos Fiscalizadores a alimentos são: Secretaria de Saúde e Secretaria de Agricultura.

O profissional responsável técnico deve se manter continuamente atualizado quanto à legislação vigente e quanto aos conceitos técnico-higiênico-sanitários.

É dever do profissional responsável técnico no seu exercício comunicar aos Órgãos competentes as irregularidades de notificação obrigatória.

1.1 Estabelecimentos de carne e derivados

São estabelecimentos que abatem, industrializam, manipulam, beneficiam e embalam produtos, subprodutos ou derivados da carne.

São classificadas em:

- matadouros-frigoríficos;
- matadouros;
- matadouros de pequenos e médios animais;
- charqueadas;
- fábricas de conservas;
- fábricas de produtos suínos;
- fábricas de produtos gordurosos;

- entrepostos de carnes e derivados;
- matadouros de aves e coelhos;
- entrepostos-frigoríficos

1.2 Estabelecimentos de leite e derivados

São estabelecimentos que industrializam, manipulam, beneficiam e/ou embalam produtos ou derivados do leite.

São classificadas em:

- usinas de beneficiamento de leite;
- fábrica de laticínios;
- entrepostos-usinas;
- entrepostos de laticínios;
- postos de resfriamento.

1.3 Estabelecimentos de pescado e derivados

São estabelecimentos que industrializam, manipulam, beneficiam e/ou embalam produtos derivados da pesca.

São classificadas em:

- entrepostos de pescado;
- fábricas de conserva de pescado.

1.4 Estabelecimentos de ovos e derivados

São estabelecimentos destinados à recepção, higienização, classificação, industrialização e embalagem de ovos.

São classificados em:

- entrepostos de ovos;
- fábricas de conserva de ovos.

1.5 Estabelecimentos de mel e cera de abelha e seus derivados

São estabelecimentos que recebam, produzam, classifiquem e industrializem produtos derivados da apicultura.

São classificados em:

- apiários;
- entrepostos de mel e cera de abelhas.

1.6 Legislação específica

Lei nº 1.283/50 – Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal;

Lei nº 6.514/97 – Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a segurança e medicina do trabalho e dá outras providências;

Lei nº 7.889/89 – Dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências;

Lei nº 8.078/90 – Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências;

Lei nº 8.171/91 – Dispõe sobre a política agrícola;

Decreto nº 30.691/52 – Aprova o novo Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal;

Decreto nº 5.741/06 – Regulamenta os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e dá outras providências;

Resolução RDC 12/01 – Aprova o Regulamento Técnico sobre padrões microbiológicos para alimentos;

Resolução RDC 275/02 – Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Procedimentos Operacionais Padronizados aplicados aos Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos e a Lista de Verificação das Boas Práticas de Fabricação em estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos;

Resolução RDC 216/04 – Dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação;

Resolução CONAMA nº 430/2011 – Dispõe sobre as condições e

padrões de lançamento de efluentes;

Portaria MS nº 2.914/2011 – Dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade;

Portaria MS nº 1.428/93 – Regulamento Técnico para Inspeção Sanitária Sanitária de alimentos;

Portaria SVS/MS nº 326/97 – Aprova o Regulamento Técnico “Condições Higiênico Sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação para estabelecimentos Produtores/ Industrializadores de Alimentos;

Lei Estadual 8.208/92 – Dispõe sobre a prévia inspeção sanitária dos produtos de origem animal, institui taxas e dá outras providências;

Lei Estadual nº 10.083/98 – Dispõe sobre o Código Sanitário do Estado;

Lei Estadual nº 10.507/00 – Estabelece normas para a elaboração, sob a forma artesanal, de produtos comestíveis de origem animal e sua comercialização no Estado de São Paulo e dá providências correlatas;

Decreto Estadual 36.964/93 – Regulamenta a Lei nº 8.208, de 30/12/1992, que dispõe sobre a prévia inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal e qual será exercida nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 18/12/1950 e da Lei Federal nº 7.889, de 23/11/1989;

Resolução nº SAA 24/94 – Normas Técnicas sobre as condições higiênico-sanitárias mínimas necessárias para a aprovação, funcionamento a reaparelhamento dos estabelecimentos de produtos de origem animal;

Sites de interesse:

Abaixo seguem sites de interesse para consulta da Legislação Atualizada:

MAPA – www.agricultura.gov.br

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) – www.ibama.gov.br

[Ministério do Trabalho e Emprego – www.mte.gov.br](http://www.mte.gov.br)

MS – www.saude.gov.br

ANVISA – www.anvisa.gov.br

MDIC – www.mdic.gov.br

INMETRO – www.inmetro.gov.br

Secretaria de Agricultura e Abastecimento de SP – www.agricultura.sp.gov.br

CDA – www.cda.sp.gov.br

Secretaria de Saúde de SP – www.saude.sp.gov.br

CVS – www.cvs.sp.gov.br

Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania de SP – www.justica.sp.gov.br

IPEM – www.ipemsp.com.br

Secretaria de Segurança Pública de SP – www.ssp.sp.gov.br

Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) – www.cetesb.sp.gov.br

Legislação específica estabelecimentos de carnes e derivados

Lei Federal nº 1.283/50 – Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal

Lei Federal nº 7.889/89 – Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências

Lei Federal nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor

Lei Federal nº 9.605/98 – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente

Lei Estadual nº 10.083/98 – Código Sanitário do Estado de São Paulo

Lei Estadual nº 10.507/00 – Estabelece normas para a elaboração, sob a forma artesanal, de produtos comestíveis de origem animal e sua comercialização no Estado de São Paulo e dá providências correlatas

Lei Municipal nº 8.208/92 – Dispõe sobre a prévia inspeção sanitária dos produtos de origem animal, institui taxas e dá outras providências

Decreto-Lei nº 30.691/52 – Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal, do Ministério da Agri-

cultura, Pecuária e Abastecimento (RIISPOA)

Decreto nº 1.255/62 – Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA)

Decreto nº 36.964/93 – Regulamenta a Lei nº 8.208/92, que dispõe sobre a prévia inspeção de produtos de origem animal

Decreto nº 45.164/00 – Regulamenta a Lei nº 10.507/00, que estabelece normas para elaboração, sob a forma artesanal, de produtos comestíveis de origem animal e sua comercialização no Estado de São Paulo

Resolução Conama nº 020/68 – Classifica as águas segundo seus usos e determina os parâmetros aceitáveis dos efluentes lançados em cursos de água

Resolução SAA nº 24/94 - Normas técnicas de produção e classificação de produtos de origem animal e as relativas às atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal

Resolução SAA nº 29/02 - Introduz alterações na Resolução SAA nº 24/94, que dispõe sobre as normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal e as relativas às atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal

Resolução RDC nº 275/02 - Regulamento técnico de procedimentos operacionais padronizados aplicados aos estabelecimentos produtores/industrializadores de alimentos

Resolução CRMV-SP nº 2015/11 - Dispõe sobre procedimentos para registro e anotação de responsabilidade técnica de estabelecimentos produtores rurais

Instrução Normativa MAPA nº 9/04 - Aprova o Sistema Brasileiro de Classificação de Carcaças Bovinas;

Portaria nº 1.428/93 - Regulamento técnico para inspeção sanitária de alimentos

Portaria MAPA nº 304/96 - Dispõe sobre o comércio de carne embalada;

Portaria MAPA nº 90/96 - Institui a obrigatoriedade da afixação de etiquetas-lacre de segurança nos cortes primários (quartos de carcaça) e cortes secundários do traseiro de bovinos e bubalinos.

Portaria SVS/MS nº 326/97 - Regulamento técnico sobre as condições higiênico-sanitárias e de boas práticas de fabricação

Portaria MAPA nº 368/97 – Estabelece os requisitos gerais (essen-

ciais) de higiene e boas práticas de fabricação na elaboração de alimentos para consumo humano

Portaria MAPA 46/1998 – Estabelece o manual de procedimentos para a implementação do sistema HACCP na indústria de produtos de origem animal;

Portaria MAPA nº 101/03 – Oficializa os métodos analíticos para controle dos produtos de origem animal;

Legislação específica estabelecimentos de leite e derivados

Lei Federal nº 1.283/50 – Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal

Lei Federal nº 7.889/89 – Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências

Lei Federal nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor

Lei Federal nº 9.605/98 – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente

Lei Estadual nº 10.083/98 – Código Sanitário do Estado de São Paulo

Lei Estadual nº 10.507/00 – Estabelece normas para a elaboração, sob a forma artesanal, de produtos comestíveis de origem animal e sua comercialização no Estado de São Paulo e dá providências correlatas

Lei Municipal nº 8.208/92 – Dispõe sobre a prévia inspeção sanitária dos produtos de origem animal, institui taxas e dá outras providências

Decreto-Lei nº 30.691/52 – Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (RIISPOA)

Decreto nº 1.255/62 – Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA)

Decreto nº 36.964/93 – Regulamenta a Lei nº 8.208/92, que dispõe sobre a prévia inspeção de produtos de origem animal

Decreto nº 45.164/00 – Regulamenta a Lei nº 10.507/00, que estabelece normas para elaboração, sob a forma artesanal, de produ-

tos comestíveis de origem animal e sua comercialização no Estado de São Paulo

Resolução CONAMA nº 020/68 – Classifica as águas segundo seus usos e determina os parâmetros aceitáveis dos efluentes lançados em cursos de água

Resolução SAA nº 24/94 - Normas técnicas de produção e classificação de produtos de origem animal e as relativas às atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal

Resolução RDC/ANVISA nº 12/01 - Aprova o Regulamento Técnico sobre padrões microbiológicos para alimentos.

Resolução SAA nº 29/02 - Introduz alterações na Resolução SAA nº 24/94, que dispõe sobre as normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal e as relativas às atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal

Resolução RDC nº 275/02 - Regulamento técnico de procedimentos operacionais padronizados aplicados aos estabelecimentos produtores/industrializadores de alimentos

Resolução CRMV-SP nº 2015/11 - Dispõe sobre procedimentos para registro e anotação de responsabilidade técnica de estabelecimentos produtores rurais;

Instrução Normativa nº 51/02 – Aprova os regulamentos técnicos de produção, identidade e qualidade do leite tipo A, do leite tipo B, do leite tipo C, do leite pasteurizado e do leite cru refrigerado, e o regulamento técnico da coleta de leite cru refrigerado e seu transporte a granel

Instrução Normativa MAPA nº 9/04 - Aprova o Sistema Brasileiro de Classificação de Carcaças Bovinas;

Portaria nº 1.428/93 - Regulamento técnico para inspeção sanitária de alimentos

Portaria MAPA nº 304/96 - Dispõe sobre o comércio de carne embalada;

Portaria MAPA nº 90/96 - Institui a obrigatoriedade da afixação de etiquetas-lacre de segurança nos cortes primários (quartos de carcaça) e cortes secundários do traseiro de bovinos e bubalinos.

Portaria SVS/MS nº 326/97 - Regulamento técnico sobre as condições higiênico-sanitárias e de boas práticas de fabricação

Portarias MAA nºs: 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 369 e 372/97 – Aprovam regula-

mentos técnicos de identidade e qualidade do leite e produtos lácteos;

Portaria MAPA nº 368/1997 – Estabelece os requisitos gerais (essenciais) de higiene e boas práticas de fabricação na elaboração de alimentos para consumo humano;

Portaria MAPA 46/1998 – Estabelece o manual de procedimentos para a implementação do sistema HACCP na indústria de produtos de origem animal;

Portaria MAPA nº 101/03 – Oficializa os métodos analíticos para controle dos produtos de origem animal;

Legislação específica estabelecimentos de pescado e derivados

Lei Federal nº 1.283/50 – Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal

Lei Federal nº 7.889/89 - Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências

Lei Federal nº 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor

Lei Federal nº 9.605/98 – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente

Lei Estadual nº 10.083/98 – Código Sanitário do Estado de São Paulo

Lei Estadual nº 10.507/00 - Estabelece normas para a elaboração, sob a forma artesanal, de produtos comestíveis de origem animal e sua comercialização no Estado de São Paulo e dá providências correlatas

Lei Municipal nº 8.208/92 - Dispõe sobre a prévia inspeção sanitária dos produtos de origem animal, institui taxas e dá outras providências

Decreto-Lei nº 30.691/52 – Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal (RIISPOA), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Decreto nº 1.255/62 - Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA)

Decreto nº 36.964/93 - Regulamenta a Lei nº 8.208/92, que dispõe sobre a prévia inspeção de produtos de origem animal

Decreto nº 45.164/00 - Regulamenta a Lei nº 10.507/00, que estabelece normas para elaboração, sob a forma artesanal, de produtos comestíveis de origem animal e sua comercialização no Estado de São Paulo

Resolução CONAMA nº 020/68 - Classifica as águas segundo seus usos e determina os parâmetros aceitáveis dos efluentes lançados em cursos de água

Resolução SAA nº 24/94 - Normas técnicas de produção e classificação de produtos de origem animal e as relativas às atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal

Resolução RDC/ANVISA nº 12/01 - Aprova o Regulamento Técnico sobre padrões microbiológicos para alimentos;

Resolução SAA nº 29/02 - Introduz alterações na Resolução SAA nº 24/94, que dispõe sobre as normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal e as relativas às atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal

Resolução RDC nº 275/02 - Regulamento técnico de procedimentos operacionais padronizados aplicados aos estabelecimentos produtores/industrializadores de alimentos

Resolução RDC/ANVISA nº 216/04 - Dispõe sobre regulamento técnico de boas práticas para serviços de alimentação.

Resolução CONAMA nº 357/05 - Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.

Resolução CONAMA nº 430/11 - Dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes, complementa e altera a Resolução nº 357, de 17 de março de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA.

Resolução CRMV-SP nº 2015/11 - Dispõe sobre procedimentos para registro e anotação de responsabilidade técnica de estabelecimentos produtores rurais

Instrução Normativa MAPA nº 42/99 - Plano Nacional de Controle de Resíduos em Produtos de Origem Animal.

Instrução Normativa MAPA nº 05/01 – Estabelece obrigatoriedade de inscrição no Ministério da Agricultura para atividades pesqueiras, inclusive a aqüicultura

Instrução Normativa Interministerial nº 9/01 - Estabelece normas complementares para uso da água pública da União;

Instrução Normativa MAPA nº 53/03 – Aprova o regulamento técnico do programa nacional de sanidade de animais aquáticos

Instrução Normativa MAPA nº 22/05 - Regulamento Técnico para Rotulagem de Produto de Origem Animal Embalado.

Portaria nº 1.428/93 - Regulamento técnico para inspeção sanitária de alimentos

Portaria IBAMA nº 117/97 - Normalizar a comercialização de animais vivos, abatidos, partes e produtos da fauna silvestre brasileira provenientes de criadouros com finalidade econômica e industrial e jardins zoológicos registrados junto ao IBAMA.

Portaria IBAMA nº 118/97 – Normaliza o funcionamento de criadouros animais da fauna silvestre brasileira

Portaria SVS/MS nº 326/97 - Regulamento técnico sobre as condições higiênico-sanitárias e de boas práticas de fabricação

Portaria MAPA nº 185/97 - Identidade e Qualidade de Peixe Fresco (Inteiro e Eviscerado)

Portaria MAPA nº 368/97 – Estabelece os requisitos gerais (essenciais) de higiene e GMP na elaboração de alimentos para consumo humano

Portaria IBAMA nº 136/98 – Estabelece normas para o aquicultor e os pesque-pagues

Portaria MAPA nº 46/98 – Estabelece o manual de procedimentos para a implementação do sistema HACCP na indústria de produtos de origem animal

Portaria CVS nº 6/99 - Aprova o regulamento técnico que estabelece os parâmetros e critérios para o controle higiênico sanitário em estabelecimentos de alimentos;

Portaria MAPA nº 101/03 – Oficializa os métodos analíticos para controle dos produtos de origem animal

Portaria INMETRO nº 005/06 - Estabelece critérios para determinação do peso líquido em pescado, moluscos e crustáceos congelados, mas somente para os produtos pré-medidos.

Portaria INMETRO nº 248/08 - Aprovar o anexo Regulamento Técnico Metrológico que estabelece os critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas de massa e volume.

Portaria INMETRO nº 38/10 - Dispõe sobre a metodologia a ser utilizada na determinação do peso líquido de pescado, molusco e crustáceos glaciados.

Ofício Circular GA/DIPOA MAPA nº 26/10 - Dispõe sobre o limite máximo de glaciamento em pescados congelados.

Legislação específica estabelecimentos de ovos e derivados

Lei Federal nº 1.283/50 – Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal

Lei Federal nº 7.889/89 - Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências

Lei Federal nº 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor

Lei Federal nº 9.605/98 – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente

Lei Estadual nº 10.507/00 - Estabelece normas para a elaboração, sob a forma artesanal, de produtos comestíveis de origem animal e sua comercialização no Estado de São Paulo e dá providências correlatas

Lei Municipal nº 8.208/92 - Dispõe sobre a prévia inspeção sanitária dos produtos de origem animal, institui taxas e dá outras providências

Lei Estadual nº 12.728/97 - Regula o trânsito de aves e ovos;

Lei Estadual nº 10.083/98 – Código Sanitário do Estado de São Paulo

Decreto-Lei nº 30.691/52 – Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal (RIISPOA), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Decreto nº 36.964/93 - Regulamenta a Lei nº 8.208/92, que dispõe sobre a prévia inspeção de produtos de origem animal

Decreto nº 45.164/00 - Regulamenta a Lei nº 10.507/00, que estabelece normas para elaboração, sob a forma artesanal, de produtos comestíveis de origem animal e sua comercialização no Estado de São Paulo

Resolução CONAMA nº 020/68 - Classifica as águas segundo seus usos e determina os parâmetros aceitáveis dos efluentes lançados em cursos de água

Resolução SAA nº 24/94 - Normas técnicas de produção e classificação de produtos de origem animal e as relativas às atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal

Resolução (ANVISA) nº 12/01 - Aprovar o regulamento técnico sobre padrões microbiológicos para alimentos,

Resolução SAA nº 29/02 - Introduz alterações na Resolução SAA nº 24/94, que dispõe sobre as normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal e as relativas às atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal

Resolução RDC nº 275/02 - Regulamento técnico de procedimentos operacionais padronizados aplicados aos estabelecimentos produtores/industrializadores de alimentos

Resolução CRMV-SP nº 2015/11 - Dispõe sobre procedimentos para registro e anotação de responsabilidade técnica de estabelecimentos produtores rurais

Instrução Normativa nº 78/03 - Aprovar as Normas Técnicas para Controle e Certificação de Núcleos e Estabelecimentos Avícolas como livres de *Salmonella Gallinarum* e de *Salmonella Pullorum* e Livres ou Controlados para *Salmonella Enteritidis* e para *Salmonella Typhimurium*

Portaria nº 1/90 - Aprova as Normas Gerais de Inspeção de Ovos e Derivados, propostas pela Divisão de Inspeção de Carnes e Derivados - DICAR.

Portaria nº 1.428/93 - Regulamento técnico para inspeção sanitária de alimentos

Portaria SVS/MS nº 326/97 - Regulamento técnico sobre as condições higiênico-sanitárias e de boas práticas de fabricação

Portaria MAPA nº 368/97 - Estabelece os requisitos gerais (essenciais) de higiene e GMP na elaboração de alimentos para consumo humano

Portaria MAPA nº 46/98 – Estabelece o manual de procedimentos para a implementação do sistema HACCP na indústria de produtos de origem animal

Portaria MAPA nº 275/98 - Estabelece normas para o comércio de ovos de galinha e codornas

Portaria MAPA nº 101/03 – Oficializa os métodos analíticos para controle dos produtos de origem animal

Legislação específica estabelecimentos de mel e cera de abelhas e seus derivados

Lei Federal nº 1.283/50 – Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal

Lei Federal nº 7.889/89 - Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências

Lei Federal nº 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor

Lei Federal nº 9.605/98 – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente

Lei Estadual nº 10.083/98 – Código Sanitário do Estado de São Paulo

Lei Estadual nº 10.507/00 - Estabelece normas para a elaboração, sob a forma artesanal, de produtos comestíveis de origem animal e sua comercialização no Estado de São Paulo e dá providências correlatas

Lei Municipal nº 8.208/92 - Dispõe sobre a prévia inspeção sanitária dos produtos de origem animal, institui taxas e dá outras providências

Decreto-Lei nº 30.691/52 – Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal (RIISPOA), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Decreto nº 1.255/62 - Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA)

Decreto nº 36.964/93 - Regulamenta a Lei nº 8.208/92, que dispõe sobre a prévia inspeção de produtos de origem animal

Decreto nº 45.164/00 - Regulamenta a Lei nº 10.507/00, que estabelece normas para elaboração, sob a forma artesanal, de produtos comestíveis de origem animal e sua comercialização no Estado de São Paulo

Resolução CONAMA nº 020/68 - Classifica as águas segundo seus usos e determina os parâmetros aceitáveis dos efluentes lançados em cursos de água

Resolução SAA nº 24/94 - Normas técnicas de produção e classificação de produtos de origem animal e as relativas às atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal

Resolução SAA nº 29/02 - Introduz alterações na Resolução SAA nº 24/94, que dispõe sobre as normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal e as relativas às atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal

Resolução RDC nº 275/02 - Regulamento técnico de procedimentos operacionais padronizados aplicados aos estabelecimentos produtores/industrializadores de alimentos

Resolução CRMV-SP nº 2015/11 - Dispõe sobre procedimentos para registro e anotação de responsabilidade técnica de estabelecimentos produtores rurais

Instrução Normativa MAPA nº 11/03 - Dispõe sobre a importação de abelhas

Instrução Normativa MAPA nº 27/03 - Regulamento do Mercosul para critérios de resíduos e drogas de uso veterinário em produtos de origem animal

Instrução Normativa MAPA nº 21/13 - Incorpora ao ordenamento jurídico nacional os “Requisitos Zoossanitários dos Estados Partes para a Importação de Abelhas Rainhas e Produtos Apícolas” aprovados pela Resolução GMC – MERCOSUL nº 11 de 14 de junho de 2012, na forma dos Anexos à presente Instrução Normativa

Portaria MAPA nº 6/85 - Dispõe sobre normas higiênico-sanitárias e tecnológicas para mel, cera de abelha e derivados

Portaria nº 1.428/93 - Regulamento técnico para inspeção sanitária de alimentos

Portaria MAPA nº 368/97 - Estabelece os requisitos gerais (essenciais) de higiene e GMP na elaboração de alimentos para consumo humano.

Portaria SVS/MS nº 326/97 - Regulamento técnico sobre as condições higiênico-sanitárias e de boas práticas de fabricação

Portaria MAPA nº 46/98 - Estabelece o manual de procedimentos para a implementação do sistema HACCP na indústria de produtos de origem animal

Portaria MAPA nº 101/03 – Oficializa os métodos analíticos para controle dos produtos de origem animal

2 ESTABELECIMENTOS QUE INDUSTRIALIZAM RAÇÕES, CONCENTRADOS, INGREDIENTES E SAIS MINERAIS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL

O responsável técnico dos estabelecimentos que manipulam ingredientes para a produção de alimentos e suplementos alimentares para animais, quando no exercício de suas funções, deve zelar, cumprir e fazer cumprir:

- a) os aspectos técnicos e legais a que estão sujeitas as indústrias produtoras de alimentos para animais, sendo co-responsável nas irregularidades detectadas pelos órgãos oficiais;
- b) as normas pertinentes à sua área de atuação (boas práticas de fabricação e outras instruções normativas do Ministério da Agricultura), compatibilizando-as com a produção da empresa;
- c) a análise dos perigos e pontos críticos de controle e implantação dos Programas Operacionais Padronizados (POPs);
- d) o trabalho em consonância com o serviço oficial de inspeção e fiscalização, procurando uma ação integrada e visando à produção de alimento com qualidade;
- e) a orientação de todos os aspectos da produção do estabelecimento, tais como:
 - formulação, preparação e balanceamento de concentrados e rações para animais;
 - formulação, preparação e balanceamento de complexos vitamínicos e minerais;

- desenvolvimento de novas formulações;
 - aquisição de matérias-primas de boa qualidade e de empresas idôneas, seu uso correto e legal;
 - estabelecimento das condições mínimas de higiene e de funcionamento dos equipamentos e infraestrutura;
 - adoção de novas tecnologias de produção, atentando especialmente para o controle de qualidade dos produtos e para os pontos críticos de contaminação;
 - controle dos registros de todos os dados relativos à produção;
 - formação e treinamento de pessoas envolvidas nas operações de mistura, manipulação, embalagem, armazenagem e transporte;
 - estabelecimento de padrões de embalagem, de armazenamento, de transporte das matérias primas utilizadas e do produto final;
 - estabelecimento de técnicas de controle de qualidade, quanto aos equipamentos, pessoal, reagentes e análises no laboratório;
- f) a realização de visitas, de acordo com a direção do estabelecimento, às indústrias fornecedoras de matérias-primas, com o objetivo de certificar-se de sua qualidade;
- g) a adoção de medidas preventivas e reparadoras aos possíveis danos ao meio ambiente provocados pela ação do estabelecimento;
- h) a notificação às autoridades dos órgãos ambientais das ocorrências de impactos ao meio ambiente;
- i) a implantação e o monitoramento de programa de manejo e controle integrado de pragas e animais sinantrópicos;
- j) que todas as informações para o uso correto do produto, inclusive o prazo de validade, estejam especificadas na embalagem de forma clara e capaz de permitir o entendimento do consumidor;
- k) o rigoroso cumprimento dos memoriais descritivos de fabricação dos produtos;

- l) a orientação quanto à geração, classificação, armazenamento, tratamento, coleta destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e líquidos gerados pela atividade, de acordo com a legislação federal, estadual e/ou municipal vigente;
- m) a atenção aos aspectos legais a que estão sujeitos os estabelecimentos quanto aos regulamentos e normas específicas.

2.1 Legislação específica

Lei Federal nº 6.198/74 - Dispõe sobre a inspeção e fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal e dá outras providências;

Lei Federal nº 8.078/90 - Dispõe sobre o Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

Lei Federal nº 11.105/05 - Estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio;

Decreto MAPA nº 4.680/03 - Regulamenta o direito à informação, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham, ou sejam, produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis;

Decreto (MAPA) nº 6.296/07 - Aprova o Regulamento da Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal, dá nova redação aos arts. 25 e 56 do Anexo ao Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004, e dá outras providências.

Instrução Normativa MAPA nº 69/03 - Aprova a padronização da metodologia para Detecção de Subprodutos de Origem Animal em Misturas de Ingredientes para Alimentação de Ruminantes por Microscopia;

Instrução Normativa MAPA nº 8/04 - Proíbe em todo o território nacional a produção, a comercialização e a utilização de produtos destinados à alimentação de ruminantes que contenham em sua composição proteínas e gorduras de origem animal;

Instrução Normativa MAPA nº 65/06 - Aprova o regulamento técnico sobre os procedimentos para a fabricação e o emprego de rações, suplementos, premixes, núcleos ou concentrados com medicamento para os animais de produção;

Instrução Normativa MAPA nº 4/07 - Aprova o regulamento técnico sobre as condições higiênico-sanitárias e de boas práticas de fabricação para estabelecimentos fabricantes de produtos destinados à alimentação animal e o roteiro de inspeção;

Instrução Normativa MAPA nº 17/08 - Proíbe em todo o território nacional a fabricação, na mesma planta, de produtos destinados à alimentação de ruminantes e de não-ruminantes, exceto os estabelecimentos que atenderem aos requisitos estipulados;

Instrução Normativa MAPA nº 34/08 - Aprova o Regulamento Técnico da Inspeção Higiênico-Sanitária e Tecnológica do Processamento de Resíduos de Animais e o Modelo de Documento de Transporte de Resíduos Animais;

Instrução Normativa MAPA nº 15/09 - Regulamenta o registro dos estabelecimentos e dos produtos destinados à alimentação animal;

Instrução Normativa MAPA nº 22/09 - Regulamenta a embalagem, rotulagem e propaganda dos produtos destinados à alimentação animal;

Instrução Normativa MAPA nº 30/09 - Estabelece critérios e procedimentos para o registro de produtos, para rotulagem e propaganda e para isenção da obrigatoriedade de registro de produtos destinados à alimentação de animais de companhia;

Instrução Normativa MAPA nº 42/10 - Estabelecer os critérios e os procedimentos para a fabricação, fracionamento, importação e comercialização dos produtos isentos de registro de que trata esta Instrução Normativa.

Portaria MAPA nº 108/91 - Estabelece os métodos analíticos para controle de alimentos de uso animal; FICA REVOGADO OS MÉTODOS FÍSICO-QUÍMICOS Nº 30,31,32 E 33 PELA Instrução Normativa MAPA nº 20/12.

3 INDÚSTRIAS DE PELES E COUROS

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o responsável técnico deve zelar, cumprir e fazer cumprir:

- a) o acompanhamento da avaliação do projeto pelo órgão ambiental;
- b) os aspectos técnicos e legais pertinentes à indústria de peles e couros a que estão sujeitos esses estabelecimentos, sendo de sua responsabilidade as irregularidades atentadas pelos órgãos oficiais de fiscalização;
- c) o conhecimento da qualidade e da origem da matéria prima;
- d) o conhecimento do estado sanitário dos produtos da matéria-prima;
- e) a orientação quanto à aquisição dos produtos químicos utilizados na indústria;
- f) a implantação e o monitoramento de programa de manejo e controle integrado de pragas e animais sinantrópicos;
- g) a orientação quanto à geração, classificação, armazenamento, tratamento, coleta destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e líquidos gerados pela atividade, de acordo com a legislação federal, estadual e/ou municipal vigente;
- h) a orientação e a capacitação dos funcionários quanto às regras de segurança na manipulação dos couros e peles (risco de zoonoses – ex: brucelose);
- i) o conhecimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os estabelecimentos.

3.1 Legislação específica

Lei Federal MAPA nº 569/48 - Estabelece medidas de defesa sanitária animal;

Lei Federal nº 1.283/50 - Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal

Lei Federal MAPA nº 7889/89 - Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências

Lei Federal nº 9.605/98 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente

Resolução CRMV-SP nº 2015/11 - Dispõe sobre procedimentos para registro e anotação de responsabilidade técnica de estabelecimentos produtores rurais

Instrução Normativa MAPA nº 2/00 - Estabelece obrigatoriedade de registro no SIPA de estabelecimentos que transformem peles e couro.

4 INDÚSTRIAS DE PRODUTOS VETERINÁRIOS

O responsável técnico dos estabelecimentos que industrializam produtos de uso veterinário, quando no exercício de suas função, deve zelar, cumprir e fazer cumprir:

- a) os aspectos técnicos e legais pertinentes à industrialização de produtos de uso veterinário a que estão sujeitos esses estabelecimentos, sendo co-responsável pelas irregularidades detectadas pelos órgãos oficiais de fiscalização;
- b) o registro do estabelecimento junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), assim como a sua renovação;
- c) a certificação de que os produtos fabricados estão devidamente licenciados pelo órgão competente, providenciando as renovações necessárias;
- d) o conhecimento técnico sobre formulação e produção de farmacêuticos e/ou biológicos, conforme o caso;
- e) o conhecimento do fluxograma de produção e orientar quanto aos aspectos de qualidade, especialmente em relação aos itens:
 - pesagem e estocagem de matéria-prima;
 - revisão do material de rotulagem;
 - adequada utilização dos equipamentos;
 - amostragem de matérias-primas e produtos acabados para testes internos; e
 - qualidade da água utilizada na indústria;
- f) o conhecimento dos relatórios técnicos dos produtos, quando do registro no Ministério da Agricultura, de acordo com os modelos vigentes, providenciando as

alterações que forem solicitadas pelo órgão competente;

- g) a orientação e a avaliação dos testes de controle de qualidade realizados com os produtos e com as matérias-primas, ficando, ao seu critério, a aprovação ou reprovação dos produtos para o uso a que se propõe;
- h) que os produtos que necessitem de refrigeração estejam acondicionados adequadamente, mantendo registros de monitorização da temperatura;
- i) que as amostras dos produtos fabricados, assim como os registros de produção e controle sejam mantidos devidamente assinados, em número suficiente e pelo período de tempo especificado na legislação vigente;
- j) a orientação quanto aos cuidados na higiene de equipamentos industriais;
- k) a orientação quanto aos aspectos de higiene pessoal dos funcionários, sua paramentação e procedimentos adotados no ambiente de trabalho;
- l) a adoção de medidas preventivas e reparadoras a possíveis danos ao meio ambiente, provocados pelo estabelecimento;
- m) a implantação e o monitoramento de programa de manejo e controle integrado de pragas e vetores;
- n) a orientação quanto à geração, classificação, armazenamento, tratamento, coleta destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e líquidos gerados pela atividade, de acordo com a legislação federal, estadual e/ou municipal vigente;
- o) o controle do transporte de produtos perigosos;
- p) o conhecimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os estabelecimentos.

4.1 Legislação específica

Lei Federal nº 12.689/12 – dispõe sobre o registro, a aquisição pelo poder público, a prescrição, a fabricação, o regime econômico-fiscal, a distribuição e a dispensação de medicamentos genéricos de uso veterinário, bem como sobre a promoção de programas de

desenvolvimento técnico- científico e de incentivo à cooperação técnica para aferição da qualidade e da eficácia de produtos farmacêuticos de uso veterinário.

Decreto Lei nº 467/69 - Dispõe sobre fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabricam e dá outras providências

Decreto nº 5.053/04 (MAPA) - Aprova o regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabricam e/ou comercializam, e dá outras providências (e Instrução Normativa nº 13, atos 7 e 10, Instrução Normativa nº 26 e Instrução Normativa nº 15)

Resolução RDC nº 306/04 (Anvisa/MS) - Dispõe sobre o regulamento técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde

Instrução Normativa SDA/MAPA nº 229/98 - Autoriza o uso de Selo de Garantia nos frascos ampolas da vacina contra febre aftosa e determina outras providências;

Instrução Normativa SDA/MAPA nº 37/99 - Produtos dispensados de registro;

Instrução Normativa SDA/MAPA nº 23/02 – Aprova o Regulamento Técnico para Produção, Controle e Emprego de Vacinas Contra o Botulismo;

Instrução Normativa SDA/MAPA nº 69/02 - Selagem para vacinas contra a raiva dos herbívoros;

Instrução Normativa MAPA nº 13/03 – Aprova o Regulamento de Boas Práticas de Fabricação de Produtos de Uso Veterinário e o Glossário;

Instrução Normativa SDA/MAPA nº 31/03 – Aprova o Regulamento Técnico para Produção, Controle e Emprego de Vacinas Autógenas;

Instrução Normativa SDA/MAPA nº 15/04 – Aprova as Normas para produção e controle de qualidade da vacina contra a brucelose e antígenos para diagnóstico da brucelose;

Instrução Normativa MAPA nº 11/05 – Aprova o Regulamento Técnico para Registro e Fiscalização de Estabelecimentos que Manipulam Produtos de Uso Veterinário e o Regulamento de Boas Práticas de Manipulação de Produtos Veterinários (Farmácia de Manipulação);

Instrução Normativa MAPA nº 15/05 - Aprovar o regulamento téc-

nico para testes de estabilidade de produto farmacêutico de uso veterinário, constante do anexo, que poderá ser utilizado como referência pelas empresas, para fins de registro desses produtos no departamento de fiscalização de insumos pecuários;

Instrução Normativa SDA/MAPA nº 26/05 – Aprova o Regulamento Técnico para Elaboração de Partida-Piloto de Produto de Uso Veterinário de Natureza Farmacêutica;

Instrução Normativa MAPA nº 7/06 – Aprova o regulamento técnico para a produção, o controle e o uso de vacinas e diluentes para uso na avicultura.

Instrução Normativa MAPA nº 65/06 - Aprova o regulamento técnico sobre os procedimentos para a fabricação e o emprego de rações, suplementos, premixes, núcleos ou concentrados com medicamentos para os animais de produção;

Instrução Normativa Interministerial nº 31/07 - Aprova o Regulamento Técnico para pesquisa, desenvolvimento, produção, avaliação, registro e renovação de licenças, comercialização e uso de vacina contra a Leishmaniose Visceral Canina;

Instrução Normativa SDA/MAPA nº 4/08 – Aprova as Normas Técnicas para a Fiscalização da Produção. Controle, Comercialização, Modo de Utilização de Produtos Uso Veterinário destinados a diagnosticar Doenças dos Animais;

Instrução Normativa SDA/MAPA nº 25/08 - Aprova o Regulamento Técnico Para Fabricação de Partida-Piloto de Produto Biológico de Uso Veterinário;

Instrução Normativa SDA/MAPA nº 40/08 - Dispõe sobre a importação de animais, vegetais, seus produtos, derivados e partes, subprodutos, resíduos de valor econômico e dos insumos agropecuários constantes do Anexo desta Instrução Normativa, que atenderá aos critérios regulamentares e aos procedimentos de fiscalização, inspeção, controle de qualidade e sistemas de análise de risco, fixados pelos setores competentes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e observarão as normas para registro no SISCOMEX;

Instrução Normativa MAPA nº 50/08 - Aprova o Regulamento Técnico para a Produção, Controle de Qualidade, Comercialização e Emprego de Vacinas Contra a Febre Aftosa;

Instrução Normativa MAPA nº 26/09 – Aprova o Regulamento Técnico para a Fabricação, o Controle de Qualidade, a Comercialização e o Emprego de Produtos Antimicrobianos de Uso Veterinário;

Instrução Normativa MAPA nº 29/10 - Estabelecer, na forma desta Instrução Normativa, os procedimentos para a importação de produtos destinados à alimentação animal e a uso veterinário, visando garantir a segurança e a rastreabilidade na sua comercialização no Brasil;

Instrução Normativa nº 48/11 - Proibir em todo o território nacional o uso em bovinos de corte criados em regime de confinamentos e semi-confinamentos, de produtos antiparasitários que contenham em sua formulação princípios ativos da classe das ivermectinas, cujo período de carência ou de retirada descrito na rotulagem seja maior do que vinte e oito dias.

Instrução Normativa MAPA nº 55/11 - Proibir a importação, a produção, a comercialização e o uso de substâncias naturais ou artificiais, com atividade anabolizantes hormonais, para fins de crescimento e ganho de peso em bovinos de abate;

Instrução normativa SDA/MAPA nº 5/12 - Estabelecer o regulamento técnico de biossegurança para manipulação do Vírus da Febre Aftosa – VFA;

Instrução Normativa SDA/MAPA 25/2012 – Estabelece os procedimentos para a comercialização das substâncias sujeitas a controle especial, quando destinadas ao uso veterinário.

Instrução Normativa MAPA 13/14 - Proíbe a fabricação, manipulação, fracionamento, comercialização, importação e uso de produtos antiparasitários de longa ação que contenham como princípios ativos as lactonas macrocíclicas (avermectinas) para uso veterinário e suscetíveis de emprego na alimentação de todos os animais e insetos.

Portaria DNPA Nº 88/75 - Aprova as Instruções a serem observadas na produção e comercialização de vacinas contra o carbúnculo hemático;

Portaria MA nº 228/88 - Aprova as Instruções Referentes ao Controle da Produção e Comercialização de Vacinas e Soro anti-rábios para uso veterinário;

Portaria DDA nº 03/93 - Aprova a Instrução Normativa Nº 001 de 11.06.93, que dispõe sobre a colheita e remessa de amostras de produtos biológicos para controle de qualidade;

Portaria SDA nº 64/94 - Aprova as Instruções sobre Normas para Produção e Controle de Tuberculina PPD;

Portaria SDA nº 74/96 - Aprova os Roteiros para Elaboração de Re-

latórios Técnicos Visando o Registro de Produtos: Biológicos, Farmacêuticos, Farmoquímicos e de Higiene e/ou Embelezamento de Uso Veterinário;

Portaria SDA nº 48/97 - Aprova como anexo o Regulamento Técnico a ser observado na produção, no controle e no emprego de antiparasitários de uso veterinário;

Portaria SDA nº 49/97 - Aprova o Regulamento Técnico para Produção, Controle e Emprego de Vacinas contra o Carbúnculo Sintomático, Gangrena Gasosa, Enterotoxemia e Tétano;

Portaria ANVISA nº 344/98 - Aprova o regulamento técnico sobre as substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial

Portaria SDA/MAPA Nº 17/07 - Institui a Comissão de Biossegurança para o Vírus da Febre Aftosa e designa seus membros;

Portaria Interministerial nº 1.426/08 - Proíbe, em todo o território nacional, o tratamento da leishmaniose visceral em cães infectados ou doentes, com produtos de uso humano ou produtos não-registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

Ato MAPA nº 10/05 - Roteiro para Inspeção de Boas Práticas de Fabricação de Produtos Veterinários de Natureza Farmacêutica;

Ato MAPA nº 7/06 - Roteiro para Inspeção de Boas Práticas de Fabricação de Produtos Veterinários de Natureza Biológica;

Ato MAPA nº 4/07 - Procedimento para Preenchimento e Encaminhamento do Formulário de Solicitação, Alteração ou Cancelamento de Registro de Produtos de Uso Veterinário;

V - ENTIDADES



1 ASSOCIAÇÕES DE CRIADORES E ENTIDADES DE REGISTRO GENEALÓGICO

São entidades que têm como objetivo reunir pessoas interessadas em promover técnicas e comercializar determinada raça ou conjunto de raças de uma determinada espécie animal, responsabilizando-se, inclusive, por registros genealógicos, avaliação e desempenho desses animais por intermédio de provas zootécnicas.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o responsável técnico deve zelar, cumprir e fazer cumprir:

- a) a orientação e o acompanhamento dos eventos promocionais da Associação, procurando sempre agir dentro dos princípios da ética;
- b) a responsabilidade pela qualidade zootécnica dos animais submetidos ao registro genealógico, avaliando-os dentro dos padrões oficiais da raça;
- c) a ancestralidade dos animais inscritos nos livros de registro genealógico;
- d) a veracidade das anotações dos dados de produção, lançando-as nos livros competentes;
- e) a responsabilidade pela qualidade das provas zootécnicas promovidas pela Associação e pela divulgação dos dados obtidos;
- f) que todas as atividades realizadas por funcionários e/ou prestadores de serviços e/ou estagiários sejam supervisionadas por técnicos qualificados;
- g) a execução do sistema de segurança e sigilo dos dados coletados;

- h) a orientação aos associados sobre a necessidade da rastreabilidade dos animais;
- i) a atualização quanto aos aspectos legais a que estão sujeitas as associações.

1.1 Legislação específica

Lei Federal N° 4.716/65 - Dispõe sobre o funcionamento das entidades de registro genealógico;

Decreto Federal nº 58.984/66 - Aprova o Regulamento da Lei número 4.716, de 29.6.65, que dispõe sobre o registro genealógico de animais domésticos no País;

Decreto Federal nº 6886/09 - Dá nova redação ao art. 2º do Regulamento da Organização, Funcionamento e Execução dos Registros Genealógicos de Animais Domésticos do País, aprovado pelo Decreto no 58.984/66;

Portaria MAPA N° 56/74 - Aprova as normas do cadastro geral das entidades que se dedicam aos serviços de registros genealógicos;

Portaria CNPA/MAPA N° 07/78 - Aprova as normas de serviços de registros genealógicos, provas zootécnicas e testes de progênie aplicáveis a bovinos e bubalinos;

Portaria MAPA 47/87 - Aprova normas técnicas administrativas para o registro de entidades e da execução dos registros genealógicos.

Portaria MAPA N° 112/87 - Institui o registro das associações de criadores que promovam o desenvolvimento de espécies e/ou raças de animais de valor econômico;

Portaria MAPA N° 108/93 - Aprova normas técnicas para a organização e funcionamento de exposições, feiras, etc;

2 EVENTOS PARA CONTROLE CIRÚRGICO DE NATALIDADE DE CÃES E GATOS, COMUMENTE DENOMINADOS DE CAMPANHAS OU MUTIRÕES DE CASTRAÇÃO

Os eventos para controle cirúrgico de natalidade de cães e gatos são serviços médicos veterinários.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o responsável técnico deve zelar, cumprir e fazer cumprir:

- a) a presença durante todo o evento;
- b) o respeito aos direitos dos responsáveis pelos animais como consumidores de serviços, conhecendo plenamente o Código de Proteção e Defesa do Consumidor;
- c) a verificação do preenchimento de formulários de prestação de serviços, tais como termo de autorização para o ato cirúrgico (risco cirúrgico), fichas cadastrais, recibos de pagamento, blocos de receituário profissional, prontuários e outros;
- d) que todas as atividades realizadas por auxiliares e/ou estagiários sejam supervisionadas por médico veterinário;
- e) que os médicos veterinários, auxiliares e/ou estagiários estejam adequadamente paramentados quando do atendimento;
- f) a capacitação do pessoal atendente para que possa prestar informações e tratamento adequado aos clientes e manejar respeitosamente os animais, garantindo-lhes o bem-estar;
- g) a orientação aos responsáveis pelos cães e gatos quanto aos pilares da posse responsável, além da prevenção e controle das principais zoonoses;
- h) a orientação sobre a prevenção a acidentes por agressão animal;
- i) que sejam acatadas as normas legais referentes aos serviços oficiais de vigilância sanitária, compatibilizando-as com a prestação desse serviço e agindo de forma integrada aos profissionais que exercem tal função pública;
- j) a notificação às autoridades sanitárias das ocorrências de interesse para a saúde pública que, porventura, tenham-se dado durante essa prestação de serviço, de forma a contribuir com a preservação da saúde pública;
- k) a exigência de que todos os médicos veterinários envolvidos estejam devidamente registrados no CRMV-SP;
- l) a realização de ações ou métodos de controle para assegurar o uso de medicamentos dentro do prazo de validade;

- m) quando houver medicamentos de uso controlado, que seja respeitada a legislação vigente da ANVISA e do MAPA;
- n) a orientação e o controle da esterilização do material que exija tal procedimento;
- o) a orientação quanto à geração, classificação, armazenamento, tratamento, coleta destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e líquidos gerados pela atividade, de acordo com a legislação federal, estadual e/ou municipal vigente;
- p) a observância dos direitos dos animais e do seu bem-estar;
- q) que os dispositivos promocionais da empresa não contenham informações que não caracterizam propaganda abusiva e/ou enganosa, ou que contrariem as normativas existentes e o Código de Ética do Médico Veterinário;
- r) o conhecimento da legislação vigente;
- s) a responsabilidade pela capacitação do pessoal;
- t) a orientação sobre a importância do controle e/ou combate aos ectoparasitas e animais sinantrópicos;
- u) o atendimento ao disposto nas Resoluções CFMV Nº 962/10 e CRMV-SP 1892/10, específicas sobre o assunto ou outras que as venham substituir;
- v) a atualização quanto aos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos esses estabelecimentos.

2.1 Legislação específica

Lei Federal nº 9.317/96 - Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e dá outras providências.

Lei Federal nº 9.605/98 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências

Lei Estadual nº 10.083/98 - Dispõe sobre o Código Sanitário do Estado de São Paulo

Decreto Lei nº 467/69 - Dispõe sobre fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabricam e dá outras providências

Decreto nº 69.134/71 - Dispõe sobre o registro das entidades que menciona no Conselho de Medicina Veterinária e dá outras providências

Decreto nº 40.400/95 - Norma técnica especial relativa às condições de funcionamento de estabelecimentos veterinários, determinando as exigências mínimas de instalações, de uso de radiações, de uso de drogas, de medidas necessárias para o trânsito de animais e do controle de zoonoses

Decreto nº 5.053/04 - Aprova o regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabricam e/ou comerciam, e dá outras providências

Resolução CFMV Nº 670/00 - Conceitua e estabelece condições para o funcionamento de estabelecimentos médicos veterinários e dá outras providências.

Resolução CFMV nº 1000/12 - Dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais e dá outras providências;

Resolução RDC nº 306/04 (Anvisa/MS) - Dispõe sobre o regulamento técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde

Resolução CFMV nº 962/10 – Normatiza os procedimentos de contracepção de cães e gatos em programas de educação em saúde, guarda responsável e esterilização cirúrgica com a finalidade de controle populacional;

Resolução CRMV-SP nº 1892/10 – Dispõe sobre recomendações dos procedimentos de contracepção em cães e gatos em mutirões de esterilização cirúrgica com a finalidade de controle da reprodução;

Resolução CRMV-SP nº 2101/12 – Critérios para instalações e condições de funcionamento dos serviços médicos-veterinários móveis para cães e gatos.

Portaria nº 344/98 (Anvisa) - Aprova o regulamento técnico sobre as substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial

3 ENTIDADES CERTIFICADORAS

São organizações governamentais ou privadas habilitadas a promover ações e procedimentos para caracterizar a origem e o estado sanitário do rebanho, assegurando a qualidade dos alimentos deles provenientes.

Além da certificação de produtos de origem animal e de criações animais, há as certificadoras de laboratório de diagnóstico.

O responsável técnico pela certificadora, quando no exercício de suas funções, deve zelar, cumprir e fazer cumprir:

- a) que todas as atividades realizadas por funcionários, prestadores de serviços e/ou estagiários sejam supervisionadas por técnicos qualificados;
- b) que as atividades de auditoria da certificadora relacionadas à saúde do rebanho e ao programa sanitário somente poderão ser delegadas a médicos veterinários;
- c) a aplicação das regras e procedimentos operacionais de acordo as normas pertinentes;
- d) a execução do sistema de segurança e sigilo dos dados coletados;
- e) os procedimentos de acompanhamento da produção, manejo alimentar, sanidade e manejo reprodutivo quando aplicados em programas de certificação de rastreabilidade animal e controlar a aplicação de programa de gestão de qualidade, de gerenciamento de resíduos, proteção ambiental e bem-estar animal;
- f) o uso adequado das técnicas e a supervisão da execução de todas as tarefas e a responsabilidade pelas informações prestadas e projetos produzidos;
- g) a exigência de que todos os profissionais médicos veterinários e zootecnistas que atuam no estabelecimento estejam devidamente registrados no CRMV-SP;
- h) o acompanhamento e supervisão dos trabalhos de empresas terceirizadas quando houver;
- i) a implantação de um programa de gerenciamento de qualidade;
- j) a realização de controle com outros laboratórios de

- referência, realizar ensaios de proficiência e comparar resultados inter-laboratoriais;
- k) a implantação do uso de indicadores;
 - l) o controle periódico dos laboratórios, empresas e criações certificadas;
 - m) a capacitação dos servidores e/ou prestadores de serviço para a atuação adequada no estabelecimento;
 - n) adotar procedimentos para melhoria da qualidade, avaliação de desempenho e auditoria interna;
 - o) a orientação e supervisão de todos os servidores e/ou prestadores de serviço quanto à aplicação das boas práticas de manejo no estabelecimento;
 - p) a responsabilidade pela transmissão de informações às instituições governamentais responsáveis pelo controle;
 - q) o conhecimento de todas as normas legais a que estão sujeitas as empresas, relativas às suas áreas de atuação.
 - r) a orientação quanto à geração, classificação, armazenamento, tratamento, coleta destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e líquidos gerados pela atividade, de acordo com a legislação federal, estadual e/ou municipal vigente.
 - s) a orientação quanto à necessidade de programa de manejo e controle integrado de pragas;

3.1 Legislação específica

Lei Federal nº 1283/50 - Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal

Lei Federal nº 7.889/89 - Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e dá outras providências

Lei Estadual nº 10.083/98 - Código Sanitário do Estado de São Paulo

Decreto nº 30.691/52 - Regulamenta a Lei nº 1.283/50, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal

Decreto nº 1255/62 - Regulamento da inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal (RIISPOA)

Instrução Normativa nº 17/06 - Estabelece a Norma Operacional do Serviço de Rastreabilidade da Cadeia Produtiva de Bovinos e Bubalinos (SISBOV), constante do Anexo I, aplicável a todas as fases da produção, transformação, distribuição e dos serviços agropecuários.

4 ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DE MEDICINA VETERINÁRIA E DE ZOOTECNIA

São os seguintes estabelecimentos:

Instituições de ensino superior público e/ou privadas em medicina veterinária, nas quais a natureza das atividades tenha por objetivo o ensino, a pesquisa e a extensão de serviços à comunidade, nas áreas de medicina animal, saúde pública e produção animal;

Instituições de ensino superior público e/ou privadas em zootecnia, nas quais a natureza das atividades tenha por objetivo o ensino, a pesquisa e a extensão de serviços à comunidade, na área de produção animal.

São obrigações do responsável técnico nas instituições acima referidas, zelar, cumprir e fazer cumprir:

- a) o conhecimento sobre o estado de manutenção das instalações e equipamentos da instituição, comunicar ao superior de direito as irregularidades existentes, solicitar as providências cabíveis e comunicar ao CRMV-SP os problemas não solucionados em tempo hábil;
- b) o conhecimento sobre as condições da infraestrutura física (fazenda-escola, laboratórios, hospital veterinário, biblioteca setorial, salas de aula etc.) da instituição, comunicando a quem de direito os problemas atinentes a cada setor para que as medidas corretivas sejam adotadas;
- c) o cumprimento das normas e legislação pertinente à sua função de responsável técnico na instituição de ensino, agindo de forma integrada com os demais profissionais da instituição;
- d) a exigência de que os profissionais médicos veteriná-

- rios e zootecnistas que atuam na instituição estejam devidamente registrados no CRMVSP, conforme legislação pertinente;
- e) a atuação estritamente de acordo com a legislação vigente no sentido de solucionar as irregularidades constatadas, observando rigorosamente a conduta ética;
 - f) o conhecimento da legislação ambiental, com a devida orientação quanto à adoção de medidas preventivas e reparadoras a possíveis danos ao meio ambiente provocados pela atividade da instituição;
 - g) a posse, na instituição, à disposição dos fiscais do CRMV-SP, o Livro de Registro de Ocorrências fornecido pela autarquia, no qual deverão ser registradas as recomendações e orientações, bem como as ocorrências e irregularidades;
 - h) no caso de cancelamento da anotação de responsabilidade técnica, a comunicação ao CRMV-SP, no máximo em 15 dias, solicitando a baixa de da anotação por meio de formulário próprio, conforme modelo constante no Manual de Responsabilidade Técnica (baixa de anotação de responsabilidade técnica). O não cumprimento dessa norma implicará em co-responsabilidade civil e criminal pela ocorrência de possíveis danos aos usuários dos serviços da instituição;
 - i) a informação aos responsáveis pela direção da instituição de ensino superior sobre a obrigatoriedade de ser afixado em local visível da placa contendo os dados da instituição e do responsável técnico;
 - j) o conhecimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os estabelecimentos de ensino superior de zootecnia e medicina veterinária;
 - k) a orientação quanto à geração, classificação, armazenamento, tratamento, coleta destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e líquidos gerados pela atividade, de acordo com a legislação federal, estadual e/ou municipal vigente;
 - l) a implantação e o monitoramento de programa de manejo e controle integrado de pragas.

4.1 Legislação específica

Lei Federal nº 11.794/08 - Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências;

Decreto nº 69.134/71 - Dispõe sobre o registro das entidades que menciona no Conselho de Medicina Veterinária e dá outras providências

Decreto nº 52.764/05 - Autoriza a Secretaria de Agricultura e Abastecimento a, representando o Estado, celebrar convênios com estabelecimentos de ensino oficiais ou privados para o desenvolvimento de estágio curricular nos cursos de Medicina Veterinária e Zootecnia;

Resolução CFMV nº 746/03 - Estabelece a obrigatoriedade de designação de responsável técnico nos cursos de medicina veterinária e zootecnia por parte das instituições de ensino e dá outras providências;

Resolução CFMV nº 879/08 - Dispõe sobre o uso de animais no ensino e na pesquisa e regulamenta as Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs) no âmbito da medicina veterinária e da zootecnia brasileiras e dá outras providências;

É DEVER DO RESPONSÁVEL TÉCNICO COMUNICAR AO CRMV-SP QUALQUER ATO OU SITUAÇÃO QUE INFRINJA A LEGISLAÇÃO QUE REGE O EXERCÍCIO DA MEDICINA VETERINÁRIA E DA ZOOTECNIA.

NOTA: NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DA MEDICINA VETERINÁRIA, O RESPONSÁVEL TÉCNICO DEVERÁ SER OBRIGATORIAMENTE MÉDICO VETERINÁRIO.

NOTA: NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DA ZOOTECNIA, O RESPONSÁVEL TÉCNICO DEVERÁ SER OBRIGATORIAMENTE ZOOTECNISTA.

VI - SAÚDE



1 CENTRO DE CONTROLE DE ZONOSSES (UNIDADE DE CONTROLE DE ZONOSSES E FATORES BIOLÓGICOS DE RISCO)

As Unidades de Controle de Zoonoses e Fatores Biológicos de Risco (UCZS) são estabelecimentos nos quais se desenvolvem as atividades de vigilância ambiental, o controle de zoonoses e doenças transmitidas por vetores e reservatórios.

O responsável técnico, quando no exercício de suas funções, deve zelar, cumprir e fazer cumprir:

- a) a colaboração na orientação, coordenação e gerenciamento dos programas de controle de zoonoses, de manejo e controle integrado de pragas, vetores e animais sinantrópicos;
- b) o desenvolvimento de projetos de educação em saúde destinados aos cidadãos;
- c) a prevenção das doenças infecciosas dos animais alojados sob sua guarda e a higiene das instalações;
- d) a orientação sobre a qualidade e adequação da alimentação dos animais internados;
- e) todos os atos que impliquem a adequação quanto da captura dos animais;
- f) a orientação sobre incidências de zoonoses e procedimentos de saúde pública;
- g) a notificação das autoridades sanitárias sobre a ocorrência de enfermidades zoonóticas, diagnosticadas por profissionais qualificados acompanhados pelo seu laudo técnico ou por outro profissional designado

para o assunto específico;

- h) a verificação de que o setor no qual exerce sua função possua formulários de serviços que propiciem segurança e garantia a ele e a seus usuários, tais como termo de compromisso de doação, termo de compromisso de adoção, fichas cadastrais, recibos de pagamento, prontuários e outros;
- i) a capacitação do pessoal atendente e funcionários de campo para que possam prestar informações e tratamento adequado aos cidadãos, e manejar respeitosamente os animais, garantindo-lhes o bem-estar;
- j) o uso adequado da área de isolamento garantindo que animais doentes não tenham contato com os saudios;
- k) que medicamentos controlados (anestésicos, psicotrópicos, tranquilizantes), sejam mantidos em lugar seguro, segregados e em armário fechado com chave;
- l) a verificação do acondicionamento, manutenção e armazenamento de vacinas e antígenos, controlando rigorosamente as condições de temperatura dos refrigeradores e da cadeia de frio;
- m) a orientação quanto à geração, classificação, armazenamento, tratamento, coleta destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e líquidos gerados pela atividade, de acordo com a legislação federal, estadual e/ou municipal vigente;
- n) a observância dos direitos dos animais e do seu bem-estar;
- o) na aplicação dos procedimentos e métodos de eutanásia, atender o que prevê a Resolução CFMV N° 1.000/12;
- p) a capacitação do pessoal quanto aos cuidados na aplicação de inseticidas, raticidas e/ou outros produtos domissanitários, e seu efeito no meio ambiente, evitando danos à natureza;
- q) o conhecimento do mecanismo de ação dos produtos químicos sobre as pragas e vetores;
- r) o conhecimento do ciclo de vida das pragas e vetores a serem combatidos;

- s) a orientação sobre o poder residual e toxicidade dos produtos utilizados;
- t) a utilização apenas de produtos dentro do prazo de validade;
- u) o cumprimento de todas as normas de segurança dos trabalhadores e de seus equipamentos;
- v) o cumprimento da legislação pertinente à vigilância na sua área de atuação;
- w) a emissão de Atestado de Óbito dos animais mortos e/ou eutanasiados.

1.1 Legislação específica

Constituição Federal – artigos 198 e seguintes;

Lei Federal nº 569/48 – Estabelece medidas de defesa sanitária animal;

Lei Federal nº 6.198/74 – Dispõe sobre a inspeção e fiscalização obrigatória dos produtos destinados a alimentação animal;

Lei Federal nº 9.605/98 – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências;

Lei Federal nº 9.782/99 – Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária Animal;

Lei Federal MAPA nº 13.131/01 - Registro Geral Animal (RGA);

Lei Federal nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

Lei Estadual nº 10.083/98 – Código Sanitário do Estado de São Paulo.

Lei Estadual nº 12.916/08 – Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá providências correlatas;

Decreto nº 27.932/50 – Aprova o regulamento para a aplicação de medidas de defesa animal;

Decreto nº 40.400/95 – Norma técnica especial relativa às condições de funcionamento de estabelecimentos veterinários, determinando as exigências mínimas de instalações, de uso de radiações, de uso de drogas, de medidas necessárias para o trânsito de animais e do controle de zoonoses;

Decreto nº 5053/04 – Aprova o regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabricam ou comercializam, e dá outras providências;

Resolução CONAMA nº 5/93 – Dispõe sobre o plano de gerenciamento, tratamento e destinação de resíduos sólidos de serviços de saúde, portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários;

Resolução ANVISA/MS RDC Nº 18/00 – Normas gerais para o funcionamento de empresas especializadas na prestação de controle de vetores e pragas urbanas;

Resolução ANVISA/MS RDC nº 306/04 – Dispõe sobre o regulamento técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde;

Resolução CFMV nº 844/06 - Dispõe sobre atestado de sanidade e óbito de animais, assim como os de vacinação de animais e os de sanidade dos produtos de origem animal, e dá outras providências;

Resolução CFMV nº 1000/12 - Dispõe sobre os procedimentos e métodos de eutanásia animal;

Instrução Normativa IBAMA nº 109/06 - Dispõe sobre os critérios de manejo e controle da fauna sinantrópica nociva;

Instrução Normativa MAPA 25/12 – Estabelece os procedimentos para a comercialização das substâncias sujeitas a controle especial, quando destinadas ao uso veterinário;

Portaria ANVISA nº 344/98 – Aprova o regulamento técnico sobre as substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial;

Portaria GM/MS nº 1172/04 – Regulamenta o que se refere à competência da União, Estados, municípios e Distrito Federal, na área de vigilância em saúde, define a sistemática de financiamento e dá outras providências.

2 LABORATÓRIOS DE BIOTECNOLOGIA

Terapia celular e banco autólogo e heterólogo de células-tronco de tecidos fetais e adultos de caninos, felinos e equinos

A terapia celular com células-tronco está em constante evolução, tendo ainda alguns protocolos experimentais, porém, diversos tratamentos para determinadas doenças já foram testados e comprovados pela sua eficácia e segurança, por exemplo: doenças renal crônica, fraturas ósseas, seqüelas de cinimose, ar-

tropatias, aplasia medular entre outras. Desta forma o tratamento pode ser comercializado para doenças que tenham sido testadas e comprovada sua melhora.

A terapia celular com células-tronco ainda está em estágio experimental e qualquer procedimento deve ter um protocolo registrado na comissão de ética da entidade em que são realizados os procedimentos. Por ser experimental, não poderão ser cobrados honorários pela realização dos procedimentos.

Os bancos privados ou pertencentes a uma universidade ou instituto de pesquisa são responsáveis por selecionar doadores, coletar, transportar, registrar, processar, armazenar, descartar e liberar células e tecidos de polpa dentária e tecido adiposo para uso terapêutico de terceiros ou do próprio doador. As células-tronco armazenadas nesses bancos são provenientes de doações e poderão ser utilizadas por qualquer paciente que necessite, pois, devido às propriedades imunocompatíveis, não há necessidade de testes de compatibilidade para sua utilização. A utilização das células-tronco deve ser espécie-específica, desde que haja indicação médico-veterinária para tal procedimento e que seja justificada adequada e claramente. No caso do banco autólogo, as células-tronco são de uso exclusivo do paciente doador indicado.

Os bancos suprarreferidos deverão ter um responsável técnico registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária ao qual pertence a entidade processadora.

Cabe ao médico veterinário responsável zelar, cumprir e fazer cumprir:

- a) a capacitação comprovada na área (por meio de cursos, estágios ou notório saber) e capacitar sua equipe de trabalho, pois os ensaios de isolamento de células-tronco e expansão celular devem ser realizados ou supervisionados por pessoal experiente, qualificado em cultivo celular de células-tronco ou equivalente;
- b) a garantia de padrões técnicos e de qualidade em todo o processo de obtenção, transporte, processamento, armazenamento, liberação, distribuição, registro e utilização de células tronco derivadas de tecidos adultos com fins terapêuticos;
- c) a garantia da disponibilidade de células-tronco de tecidos adultos provenientes de doação voluntária e anônima para fins terapêuticos de terceiros ou para manutenção do próprio doador, com qualidade e segurança;

- d) a atualização quanto à regulamentação do funcionamento de bancos de células-tronco de tecido adiposo para fins terapêuticos;
- e) os cuidados de bem-estar dos doadores e receptores;
- f) que se mantenham os registros atualizados;
- g) a orientação quanto à geração, classificação, armazenamento, tratamento, coleta destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e líquidos gerados pela atividade, de acordo com a legislação federal, estadual e/ou municipal vigente;
- h) que se tenha um protocolo de coleta estabelecido pela empresa e aceito pela comissão de ética;
- i) a realização de conferência da documentação, registro das condições, integridade e identificação das amostras;
- j) o controle da entrada das amostras com identificação que permita sua rastreabilidade;
- k) a orientação quanto ao preparo do meio e soluções de cultivo destinadas à cultura celular;
- l) o acompanhamento da expansão das células-tronco in vitro;
- m) o acompanhamento do procedimento de congelamento celular a fim de suprir toda a exigência do mercado;
- n) o controle e a organização do banco;
- o) o controle das linhagens desse banco, com relação ao aspecto cariotípico e à presença de contaminantes;
- p) o planejamento de instalações e infraestrutura específica física do banco de células-tronco, sendo de uso e acesso exclusivo para tal finalidade, devendo ser constituídas por ambientes contíguos em uma disposição que permita uma circulação com fluxo adequado, tanto de pessoal como de material.

2.1 Legislação Específica

Lei Federal nº 9.317/96 - Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema

Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e dá outras providências

Lei Federal nº 9.605/98 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências

Decreto Lei nº 467/69 - Dispõe sobre fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabricam e dá outras providências

Decreto nº 69.134/71 - Dispõe sobre o registro das entidades que menciona no Conselho de Medicina Veterinária e dá outras providências

Decreto nº 40.400/95 - Norma técnica especial relativa às condições de funcionamento de estabelecimentos veterinários, determinando as exigências mínimas de instalações, de uso de radiações, de uso de drogas, de medidas necessárias para o trânsito de animais e do controle de zoonoses

Decreto nº 5.053/04 - Aprova o regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabricam e/ou comerciam e dá outras providências

Resolução ANVISA/MS RDC nº 306/04 - Dispõe sobre o regulamento técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde

Resolução CFMV nº 831/06 - Dispõe sobre o exercício da responsabilidade técnica pelos laboratórios, exames laboratoriais e emissão de laudos essenciais ao exercício da medicina veterinária

Portaria ANVISA nº 344/98 - Aprova o regulamento técnico sobre as substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial

3 LABORATÓRIOS DE PATOLOGIA, DIAGNÓSTICO E ANÁLISES CLÍNICAS VETERINÁRIAS

O responsável técnico, quando no exercício de suas funções, deve zelar, cumprir e fazer cumprir:

- a) a responsabilidade pelos exames executados;
- b) o desenvolvimento e a coordenação das atividades de análises clínicas, baseadas em sua qualificação, habilidade e treinamento;

- c) a orientação quanto aos procedimentos de coleta de material em propriedades rurais, granjas, frigoríficos e indústrias para exames laboratoriais, observando-se a correta identificação das amostras, sua conservação, envio seguro e recebimento;
- d) a aplicação de metodologia analítica reconhecida e validada cientificamente;
- e) as sugestões de melhoria, quando aplicável;
- f) a responsabilidade pela liberação final dos resultados na área técnica (inspeção final no setor técnico);
- g) a supervisão/coordenação das atividades técnicas executadas;
- h) a orientação técnica, quando necessário, aos clientes e médicos veterinários, quando aplicável;
- i) a orientação aos funcionários quanto a risco ocupacional, treinamento específico e capacitação;
- j) a participação ativa da manutenção do sistema de gestão de qualidade;
- k) a adoção e aplicação manual de boas práticas e análise de perigos e pontos críticos de controle;
- l) a reciclagem e capacitação de funcionários sob sua responsabilidade nos procedimentos documentados aplicáveis;
- m) a elaboração de um manual de normas e protocolos de procedimentos e implantação de normas de biossegurança;
- n) o cumprimento dos requisitos especificados nos documentos do Sistema de Gestão da Qualidade;
- o) o cumprimento da política da qualidade no que se aplica ao seu cargo;
- p) a orientação quanto à geração, classificação, armazenamento, tratamento, coleta destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e líquidos gerados pela atividade, de acordo com a legislação federal, estadual e/ou municipal vigente;
- q) a atualização quanto aos aspectos técnicos e legais a que está sujeita a atividade;

- r) a implantação e o monitoramento de programa de manejo e controle integrado de pragas, vetores e animais sinantrópicos;
- s) a contratação de uma empresa certificadora credenciada;
- t) o conhecimento da legislação sobre notificação obrigatória de doenças animais e a realização da notificação aos órgãos competentes;
- u) que sejam atendidos os padrões clínicos e laboratoriais referendados, e referendar os testes de sensibilidade microbiana;
- v) o atendimento às diretrizes para montagem de laboratório (Resolução RDC/ANVISA nº 50/02)
- w) que haja procedimento de uso, manutenção, desinfecção e certificação das “capelas” (cabine de biossegurança);
- x) que seja mantido o controle dos instrumentos (microscópios, centrífuga etc.), esterilização, limpeza de vidraria e equipamentos de segurança;
- y) a realização do registro de reagentes;
- z) a realização de controle com laboratório de referência e ensaios de proficiência e determinar o desempenho do laboratório na realização de um ensaio por meio de comparação inter-laboratorial;
- aa) a implantação e o controle do uso de indicadores e acreditação do laboratório nas áreas de bacteriologia, bioquímica, hematologia, parasitologia e urianálise;
- ab) a verificação dos resultados inadequados e analisar as causas.

3.1 Legislação específica

Lei Federal nº 9.317/96 - Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e dá outras providências

Lei Federal nº 9.605/98 - Dispõe sobre as sanções penais e admi-

nistrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências

Decreto Lei nº 467/69 - Dispõe sobre fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabricam e dá outras providências

Decreto nº 69.134/71 - Dispõe sobre o registro das entidades que menciona no Conselho de Medicina Veterinária e dá outras providências

Decreto nº 40.400/95 - Norma técnica especial relativa às condições de funcionamento de estabelecimentos veterinários, determinando as exigências mínimas de instalações, de uso de radiações, de uso de drogas, de medidas necessárias para o trânsito de animais e do controle de zoonoses

Decreto nº 5.053/04 - Aprova o regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabricam e/ou comerciam e dá outras providências

Resolução RDC/ANVISA nº 50/02 - Dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde.

Resolução RDC nº 306/04 (Anvisa/MS) - Dispõe sobre o regulamento técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde

Resolução CFMV nº 831/06 - Dispõe sobre o exercício da responsabilidade técnica pelos laboratórios, exames laboratoriais e emissão de laudos essenciais ao exercício da medicina veterinária.

Portaria nº 344/98 (Anvisa) - Aprova o regulamento técnico sobre as substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial

4 HOSPITAIS, CLÍNICAS, CONSULTÓRIOS E AMBULATÓRIOS VETERINÁRIOS

São empresas prestadoras de serviços médicos veterinários.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o responsável técnico deve zelar, cumprir e fazer cumprir:

- a) que, nas clínicas 24 horas e nos hospitais veterinários, o médico veterinário esteja presente em

tempo integral, conforme consta na Resolução CFMV N° 670/2000 e Decreto Lei 40.400/1995;

- b) que sejam respeitados os direitos dos clientes como consumidores de serviços, conhecendo plenamente o Código de Proteção e Defesa do Consumidor;
- c) a verificação de que a empresa em que exerça sua função possua formulários de prestação de serviços que propiciem segurança e garantia a ela e a seus clientes, tais como termo de compromisso de internação, fichas cadastrais, recibos de pagamento, blocos de receituário profissional, prontuários e outros;
- d) a garantia de que todas as atividades realizadas por auxiliares e/ou estagiários sejam supervisionadas por médico veterinário;
- e) a exigência de que os médicos veterinários, auxiliares e/ou estagiários estejam adequadamente uniformizados quando do atendimento;
- f) a capacitação do pessoal atendente para que possa prestar informações e tratamento adequado aos clientes e manejar respeitosamente os animais, garantindo-lhes o bem-estar;
- g) o uso adequado da área de isolamento, garantindo que animais doentes não tenham contato com os saudios;
- h) o cumprimento das normas legais referentes aos serviços oficiais de vigilância sanitária, compatibilizando-as com a prestação de serviço da empresas e agindo de forma integrada aos profissionais que exercem tal função pública;
- i) a notificação às autoridades sanitárias das ocorrências de interesse para a saúde pública que, porventura, tenham se dado durante a prestação de serviço e da atividade rotineira do estabelecimento, de forma a contribuir com a preservação da saúde pública;
- j) a exigência de que todos os médicos veterinários que atuam no estabelecimento estejam devidamente registrados no CRMV-SP;
- k) a realização de ações ou métodos de controle para assegurar o uso de medicamentos dentro do prazo de

validade, a manutenção adequada dos produtos biológicos conforme legislação vigente e não empregar produtos que não estejam devidamente registrados nos órgãos regulatórios;

- l) quando houver medicamentos de uso controlado, respeitar a legislação vigente da ANVISA e do MAPA;
- m) a orientação e o controle da esterilização do material que exija tal procedimento;
- n) a orientação quanto à geração, classificação, armazenamento, tratamento, coleta destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e líquidos gerados pela atividade, de acordo com a legislação federal, estadual e/ou municipal vigente;
- o) a observância dos direitos dos animais e do seu bem-estar;
- p) a verificação de que os dispositivos promocionais da empresa não contenham informações que não caracterizam propaganda abusiva e/ou enganosa, ou que contrariem as normativas existentes e o Código de Ética do Médico Veterinário;
- q) o conhecimento das questões legais que envolvam o uso de equipamentos, principalmente aparelhos de raios X;
- r) a responsabilidade pela capacitação do pessoal;
- s) a implantação e o monitoramento de programa de manejo e controle integrado de pragas e animais sinantrópicos;
- t) a orientação e a capacitação da equipe de adestradores do estabelecimento, ministrando-lhes os ensinamentos necessários à segurança dos animais, de modo que sejam conciliados o tipo e a intensidade da atividade física com o estágio de desenvolvimento do animal.
- u) no caso do estabelecimento executar procedimento de reabilitação em animais, as respectivas atividades deverão ser executadas por profissional capacitado em fisioterapia veterinária, conforme a Resolução CR-MV-SP nº 1623/07.
- v) a exigência da presença de profissional médico vete-

rinário durante todo o período de funcionamento do estabelecimento;

- w) a garantia de que a empresa esteja devidamente registrada nos órgãos sanitários competentes;
- x) nos consultórios, a realização apenas de consultas, vacinas e pequenos curativos, sendo vedada a realização de cirurgias, conforme determina a legislação vigente;
- y) a atualização quanto aos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos esses estabelecimentos;
- z) emissão atestado de óbito de animais mortos e/ou eutanasiados.

4.1 Legislação específica

Lei Federal nº 9.317/96 – Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e dá outras providências;

Lei Federal nº 9.605/98 – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências;

Decreto Lei nº 467/69 – Dispõe sobre fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabricam e dá outras providências;

Decreto nº 69.134/71 – Dispõe sobre o registro das entidades que menciona no Conselho de Medicina Veterinária e dá outras providências;

Decreto Estadual nº 40.400/95 – Norma técnica especial relativa às condições de funcionamento de estabelecimentos veterinários, determinando as exigências mínimas de instalações, de uso de radiações, de uso de drogas, de medidas necessárias para o trânsito de animais e do controle de zoonoses;

Decreto nº 5.053/04 – Aprova o regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabricam e/ou comerciam e dá outras providências;

Resolução CFMV N° 670/00 – Conceitua e estabelece condições para o funcionamento de estabelecimentos médicos veterinários e dá outras providências;

Resolução CFMV N° 1.000/12 – Dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais e dá outras providências;

Resolução RDC n° 306/04 (Anvisa/MS) – Dispõe sobre o regulamento técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde;

Resolução CONAMA n° 358/05 – Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências;

Resolução CFMV N° 844/06 – Dispõe sobre atestado de sanidade e óbito de animais, assim como os de vacinação de animais e os de sanidade dos produtos de origem animal, e dá outras providências;

Resolução CRMV-SP n° 1623/07 – Dispõe sobre a fisioterapia veterinária e dá outras providências;

Resolução CFMV N° 877/08 – Dispõe sobre os procedimentos cirúrgicos em animais de produção e em animais silvestres, sobre cirurgias mutilantes em pequenos animais e dá outras providências;

Portaria n° 344/98 (Anvisa) – Aprova o regulamento técnico sobre as substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial.

5 PLANEJAMENTO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E CONSULTORIA VETERINÁRIA E ZOOTÉCNICA

Enquadram-se neste item as empresas de planejamento, assessoria, assistência técnica e crédito rural.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o responsável técnico deve zelar, cumprir e fazer cumprir:

- a) a compreensão de que, em alguns projetos agropecuários, há necessidade de trabalho interdisciplinar, o que determina uma co-responsabilidade com outros profissionais na elaboração e acompanhamento do projeto;
- b) o assessoramento às empresas agropecuárias na elaboração e execução dos projetos, examinando todos os aspectos pertinentes, a saber:

- a viabilidade técnica de execução;
- a viabilidade econômica do projeto;
- a viabilidade sanitária do projeto;
- a viabilidade ambiental do projeto;
- os mecanismos de créditos e financiamentos;
- os recursos humanos necessários para viabilizar a execução;
- c) a assistência especializada em sua área de atuação profissional, durante o planejamento e execução do projeto e/ ou durante o tempo de vigência do contrato firmado;
- d) a adoção de medidas preventivas e reparadoras de possíveis danos ao meio ambiente provocados pela execução do projeto, orientando adequadamente todo o pessoal envolvido em sua execução;
- e) a implantação de programas de Procedimentos Operacionais Padrão (POPs)
- f) a emissão de laudos técnicos sempre que forem necessários;
- g) a avaliação dos bens físicos e semoventes integrantes do empreendimento agropecuário;
- h) a garantia de que nos projetos desenvolvidos haja orientação quanto à geração, classificação, armazenamento, tratamento, coleta destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e líquidos gerados pela atividade, como embalagens de medicamentos, animais mortos, dentre outros, de acordo com a legislação federal, estadual e/ou municipal vigente;
- i) a atualização quanto a todas as normas legais a que estão sujeitas as empresas de planejamento agropecuário, no desenvolvimento de suas atividades.



Anexos





Anexo 01 - Anotação de Responsabilidade Técnica de Responsável Substituto



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo

ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA Nº _____

Responsável Substituto

PROFISSIONAL	CRMV-SP Nº
--------------	------------

RAZÃO SOCIAL DO CONTRATANTE	CRMV-SP Nº
-----------------------------	------------

LOCAL DE TRABALHO (ENDEREÇO COMPLETO)

CARGA HORÁRIA SEMANAL	DURAÇÃO DO CONTRATO FIRMADO COM O RT
-----------------------	--------------------------------------

DATA DO INÍCIO DO CONTRATO DE SERVIÇOS EVENTUAIS	VALOR DA REMUNERAÇÃO (preenchimento opcional)
--	---

DESCRIÇÃO SUCINTA DO SERVIÇO CONTRATADO
SUBSTITUIR O RESPONSÁVEL TÉCNICO TITULAR NOS SEUS IMPEDIMENTOS

LOCAL / DATA

ASSINATURA DO PROFISSIONAL	ASSINATURA DO CONTRATANTE
CRMV-SP Nº:	CNPJ/CPF:
CPF:	

Declaro que não exerço atividade profissional incompatível com a assunção da referida responsabilidade técnica, e por ser expressão da verdade, firmo a presente, com pleno conhecimento do Código de Ética, bem como dos Deveres da Legislação Pertinente às atividades que estarei exercendo.

PREENCHER EM 4 VIAS E ANEXAR CÓPIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL.

Anexo 02 - Baixa da Anotação de Responsabilidade Técnica

BAIXA DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Ao

Senhor Presidente do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Eu, _____, inscrito nesse Regional sob o número **CRMV-SP** nº _____, solicito a V. Sª dar baixa de minha **Responsabilidade Técnica** anotada nesse **Regional**, por motivo de:

☐ Término de Contrato

☐ Dispensa

☐ Outro motivo _____

da empresa _____

CRMV-SP J- _____, endereço _____

Termos em que P. Deferimento.

_____, _____ de _____ de _____

Anexo 03 - Modelo Sugerido de Contratação de Prestação de Serviço de Responsabilidade Técnica

Pelo presente instrumento particular de Contrato de Prestação de Serviços, celebrado por um lado pela Empresa....., inscrita no CNPJ sob o no....., estabelecida com atividade de....., localizada na(rua) (cidade), São Paulo, neste ato representada pelo seu Proprietário (ou Responsável legal), Sr., (naturalidade), (estado civil), (profissão), portador do CPF nº..... e do RG nº....., de agora em diante denominada CONTRATANTE e, de outro lado o (a) Sr.(a), (naturalidade), (estado civil), Médico (a) Veterinário (a), ou Zootecnista portador(a) do CPF nº..... e do RG nº....., Residente na RuaCidade Estado....., devidamente inscrito (a) no CRMV-SP sob o nº....., cognominado (a) CONTRATADO(A), estabelecem, de comum acordo, as seguintes disposições:

Cláusula Primeira: O objeto do presente Contrato é a prestação de serviços do (a) CONTRATADO (a) à CONTRATANTE, na qualidade de Responsável Técnico.

Cláusula Segunda: Caberá ao CONTRATADO(A) no exercício da Responsabilidade Técnica aplicar seus conhecimentos técnico-científicos com completa autonomia, atendendo e/ou recomendando as normas e a legislação em vigor, própria da atividade da CONTRATANTE.

Cláusula Terceira: A CONTRATANTE garantirá as condições necessárias ao adequado desempenho das atividades do profissional CONTRATADO(A).

Parágrafo Primeiro: As não conformidades e respectivas recomendações de regularização emanadas pelo CONTRATADO serão registradas em livro próprio denominado Livro de Registro de Ocorrências, cabendo à CONTRATANTE tomar ciência e executar as medidas recomendadas.

Parágrafo Segundo: Caberá a CONTRATADA providenciar o Livro de Registro de Ocorrências que deverá ser averbado no CRMV-SP e no Serviço Oficial quando for o caso, conter páginas numeradas sequencialmente, ser de uso exclusivo para a atividade e estar disponível para os órgãos fiscalizadores.

Cláusula Quarta: Fica estabelecido que a Responsabilidade do

CONTRATADO pela atividade hora acordada compreenderá a totalidade do período de funcionamento da CONTRATANTE e que o CONTRATADO cumprirá a carga horária presencial mínima de hora(s) semanais.

Cláusula Quinta: Fica estabelecido que o horário de funcionamento do estabelecimento é dash às h, de segunda à sexta-feira; sábado dash àsh e domingo dash àsh.

Cláusula Sexta: Fica estipulado o valor de.....(R\$....) a título de remuneração ao (à) CONTRATADO(A), sendo a mesma paga pela CONTRATANTE até oº dia do mês.

Parágrafo Único: A remuneração sofrerá reajuste a cada....., de acordo com o índice..... .

Cláusula Sétima: O presente contrato terá vigência pelo período de..... ano (s), renovado automaticamente por igual período quando não houver notificação de rescisão.

Cláusula Oitava: O presente contrato poderá ser rescindido por quaisquer das partes, desde que haja a comunicação formal no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, anteriores à rescisão de ambas as partes.

Parágrafo Primeiro: Quando da rescisão do presente Contrato, ficam o CONTRATADO e a CONTRATANTE, obrigados a comunicar imediatamente e por escrito tal decisão ao CRMV-SP, juntando documento comprobatório.

Cláusula Nona: O presente contrato será submetido à apreciação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (CRMV-SP).

Cláusula Décima: As partes obrigam-se a observar fielmente as disposições legais e contratuais, submetendo-se o infrator as penas da Lei, ressarcindo os prejuízos que porventura venha a causar à outra parte.

Cláusula Décima Primeira: As partes elegem o Foro da Comarca de..... para dirimir eventuais litígios acerca do presente contrato.

E por estarem justos e contratados, subscrevem o presente em três vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

(Cidade), ____ de ____ de 20__

.....

Contratado (firma reconhecida)

.....

Contratante (firma reconhecida)

Testemunhas:

1).....

2).....

Anexo 04 - Sugestão de Formulários para Procedimento Médico-Veterinários

Termo de Responsabilidade para Procedimento Cirúrgico e Anestésico

Identificar estabelecimento ou Médico Veterinário
(Nome do Estabelecimento, endereço completo, telefones, e-mail ou nome do Médico Veterinário, nº CRMV-SP, endereço completo, telefones e e-mail)

TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO E ANESTÉSICO

Ficha Clínica nº: _____
Nome do Animal: _____ Espécie: _____
Raça: _____ Idade: _____ Sexo: _____ Pelagem: _____
Nome do proprietário: _____
CPF: _____ RG: _____
Endereço: _____ Nº _____
Cidade: _____ CEP: _____
Telefones: _____ E-mail: _____

Autorizo o procedimento anestésico e cirúrgico do animal acima identificado.

Declaro ter sido cientificado pelo Médico Veterinário, responsável pelo caso, sobre os riscos e possíveis complicações anestésicas e cirúrgicas que poderão acontecer, os valores a serem cobrados e compreendi todas as informações.

Em casos de emergência, dou autonomia para o Médico Veterinário adotar todos os procedimentos destinados a restabelecer o quadro clínico do animal e assumo total responsabilidade financeira por todas as despesas.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura

Declaração de Não Autorização de Procedimentos e/ou Exames

Identificar estabelecimento ou Médico Veterinário
(Nome do Estabelecimento, endereço completo, telefones, e-mail ou nome do Médico Veterinário, nº CRMV-SP, endereço completo, telefones e e-mail)

DECLARAÇÃO DE NÃO AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E/OU EXAMES

Ficha Clínica nº: _____
Nome do Animal: _____ Espécie: _____
Raça: _____ Idade: _____ Sexo: _____ Pelagem: _____
Nome do proprietário: _____
CPF: _____ RG: _____
Endereço: _____ Nº _____
Cidade: _____ CEP: _____
Telefones: _____ E-mail: _____

Declaro ter sido informado pelo Médico Veterinário, responsável pelo caso, sobre o procedimento/exame indicado, _____ (nomear procedimento/exame) compreendi todas as explicações, mas não autorizo o referido procedimento no animal acima identificado.

Estou ciente que a não realização do procedimento/exame poderá prejudicar o diagnóstico e a indicação do correto tratamento do meu animal pelo Médico Veterinário, sendo minha total responsabilidade as consequências dessa decisão, não havendo o que possa reclamar em qualquer oportunidade.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura

Termo de Responsabilidade para Internação

Identificar estabelecimento ou Médico Veterinário
(Nome do Estabelecimento, endereço completo, telefones, e-mail ou nome do Médico Veterinário, nº CRMV-SP, endereço completo, telefones e e-mail)

TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA INTERNAÇÃO

Ficha Clínica nº: _____
Nome do Animal: _____ Espécie: _____
Raça: _____ Idade: _____ Sexo: _____ Pelagem: _____
Nome do proprietário: _____
CPF: _____ RG: _____
Endereço: _____ Nº _____
Cidade: _____ CEP: _____
Telefones: _____ E-mail: _____

Autorizo a internação do animal acima identificado para que seja submetido a tratamento médico-veterinário.

Na diária da internação estão incluídos: (descrever).

Outros procedimentos que, por ventura, necessitem ser adotados para o tratamento do animal devem ser informados à minha pessoa.

Declaro ter sido cientificado pelo Médico Veterinário, responsável pelo caso, sobre o tratamento indicado, as possíveis complicações que poderão acontecer, os valores a serem cobrados e compreendi todas as informações.

Em casos de emergência, dou autonomia para o Médico Veterinário adotar todos os procedimentos destinados a restabelecer o quadro clínico do animal e assumo total responsabilidade financeira por todas as despesas.

Após o animal ter recebido alta médica, e estando eu avisado, se transcorridos _____ dias e o animal não for retirado, será considerado abandono e o animal será encaminhado para adoção, não me isentando das penas legais cabíveis.

_____, _____ de _____ de _____

Assinatura

Declaração de Liberação sem Alta Médica

Identificar estabelecimento ou Médico Veterinário
(Nome do Estabelecimento, endereço completo, telefones, e-mail ou nome do Médico Veterinário, nº CRMV-SP, endereço completo, telefones e e-mail)

DECLARAÇÃO DE LIBERAÇÃO SEM ALTA MÉDICA

Ficha Clínica nº: _____
Nome do Animal: _____ Espécie: _____
Raça: _____ Idade: _____ Sexo: _____ Pelagem: _____
Nome do proprietário: _____
CPF: _____ RG: _____
Endereço: _____ Nº _____
Cidade: _____ CEP: _____
Telefones: _____ E-mail: _____

Como proprietário/responsável pelo animal acima identificado, declaro ter sido cientificado pelo Médico Veterinário, responsável pelo caso, sobre o quadro clínico do meu animal e que ele não se encontra apto para ser liberado da internação veterinária.

Estou ciente que a retirada do animal pode comprometer e prejudicar o seu tratamento, sua qualidade de vida e a sua própria vida, portanto é de minha total responsabilidade as consequências dessa decisão, não havendo o que possa reclamar em qualquer oportunidade.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura

Autorização para Eutanásia

Identificar estabelecimento ou Médico Veterinário
(Nome do Estabelecimento, endereço completo, telefones, e-mail ou nome do Médico Veterinário, nº CRMV-SP, endereço completo, telefones e e-mail)

AUTORIZAÇÃO PARA EUTANÁSIA

Ficha Clínica nº: _____
Nome do Animal: _____ Espécie: _____
Raça: _____ Idade: _____ Sexo: _____ Pelagem: _____
Nome do proprietário: _____
CPF: _____ RG: _____
Endereço: _____ Nº _____
Cidade: _____ CEP: _____
Telefones: _____ E-mail: _____

Para fins de ordem legal, declaro que por minha livre vontade autorizo a eutanásia do animal acima identificado de minha propriedade/responsabilidade, não havendo o que possa reclamar em qualquer oportunidade.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura

Testemunhas:

1) _____ CPF: _____ Assinatura: _____

1) _____ CPF: _____ Assinatura: _____

Termo de Procedimento de Óbito

Identificar estabelecimento ou Médico Veterinário
(Nome do Estabelecimento, endereço completo, telefones, e-mail ou nome do Médico Veterinário, nº CRMV-SP, endereço completo, telefones e e-mail)

TERMO DE PROCEDIMENTO DE ÓBITO

Ficha Clínica nº: _____
Nome do Animal: _____ Espécie: _____
Raça: _____ Idade: _____ Sexo: _____ Pelagem: _____
Nome do proprietário: _____
CPF: _____ RG: _____
Endereço: _____ Nº _____
Cidade: _____ CEP: _____
Telefones: _____ E-mail: _____

Como proprietário/responsável pelo animal acima identificado e em virtude do seu óbito autorizo:

- () Necropsia
() Uso nos estudos em universidades
() Remoção pela minha pessoa em ____ dias
() Remoção pela pessoa de minha indicação em ____ dias
() Remoção pela prefeitura
() Remoção imediata pela minha pessoa
() Remoção imediata por pessoa de minha indicação

Pessoa indicada para remoção:

_____ (nome) CPF nº _____

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura

Testemunhas:

1) _____ CPF: _____ Assinatura: _____

1) _____ CPF: _____ Assinatura: _____

Carta de Encaminhamento

Identificar estabelecimento ou Médico Veterinário
(Nome do Estabelecimento, endereço completo, telefones, e-mail ou nome do Médico Veterinário, nº CRMV-SP, endereço completo, telefones e e-mail)

CARTA DE ENCAMINHAMENTO

Prezado Médico Veterinário,

Nesta data, atendendo a solicitação do proprietário do animal _____, CPF nº _____, por motivos _____ (descrever) encaminhamos o _____ (nome animal), sexo _____, raça _____, pelagem _____, para receber o seu atendimento médico-veterinário.

Segue abaixo um breve relato do caso:

- 1) O animal foi atendido no dia:
- 2) Apresentava os sintomas:
- 3) O exame clínico revelou:
- 4) Exames complementares e resultados:
- 5) A suspeita clínica:
- 6) O tratamento realizado:
- 7) A evolução do quadro:
- 8) Internação:

Sem mais, coloco-me a disposição para maiores esclarecimentos.

Seguem os meus contatos: telefone, e-mail, endereço estabelecimento

_____, ____ de _____ de _____

Atenciosamente,

Nome completo Nº CRMV-SP

Autorização do Responsável

Identificar estabelecimento ou Médico Veterinário
(Nome do Estabelecimento, endereço completo, telefones, e-mail ou nome do Médico Veterinário, nº CRMV-SP, endereço completo, telefones e e-mail)

AUTORIZAÇÃO DE RESPONSÁVEL

Ficha Clínica nº: _____
Nome do Animal: _____ Espécie: _____
Raça: _____ Idade: _____ Sexo: _____ Pelagem: _____
Nome do proprietário: _____
CPF: _____ RG: _____
Endereço: _____ Nº _____
Cidade: _____ CEP: _____
Telefones: _____ E-mail: _____

Na figura de proprietário do animal acima identificado, durante a minha ausência, autorizo _____ (nome completo), CPF nº _____ a tomar todas as decisões necessárias em meu lugar, inclusive a assinar termos e autorizações para procedimentos médicos-veterinários.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura

Termo de Não Aceitação de Condutas Clínicas / Medicações

Identificar estabelecimento ou Médico Veterinário
(Nome do Estabelecimento, endereço completo, telefones, e-mail ou nome do Médico Veterinário, nº CRMV-SP, endereço completo, telefones e e-mail)

AUTORIZAÇÃO DE RESPONSÁVEL

Ficha Clínica nº: _____
Nome do Animal: _____ Espécie: _____
Raça: _____ Idade: _____ Sexo: _____ Pelagem: _____
Nome do proprietário: _____
CPF: _____ RG: _____
Endereço: _____ Nº _____
Cidade: _____ CEP: _____
Telefones: _____ E-mail: _____

Na figura de proprietário do animal acima identificado, durante a minha ausência, autorizo _____ (nome completo), CPF nº _____ a tomar todas as decisões necessárias em meu lugar, inclusive a assinar termos e autorizações para procedimentos médicos-veterinários.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura

Termo de Reconhecimento de Dívida

Identificar estabelecimento ou Médico Veterinário
(Nome do Estabelecimento, endereço completo, telefones, e-mail ou nome do Médico Veterinário, nº CRMV-SP, endereço completo, telefones e e-mail)

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

Ficha Clínica nº: _____
Nome do Animal: _____ Espécie: _____
Raça: _____ Idade: _____ Sexo: _____ Pelagem: _____
Nome do proprietário: _____
CPF: _____ RG: _____
Endereço: _____ Nº _____
Cidade: _____ CEP: _____
Telefones: _____ E-mail: _____

Declaro que me responsabilizo pelos encargos financeiros referentes ao(s) procedimento(s) veterinário(s) realizado(s) no animal acima citado, pelo qual sou responsável.

Procedimento:

Valor R\$:

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura

Anexo 05 - Sugestão de Escrituração em Aquicultura

SUGESTÃO DE ESCRITURAÇÃO EM AQUICULTURA

1) Controle de Movimentação de Animais

Tanque nº	Espécie	Origem	Munic.	UF/País	Data Entrada/ GTA	Quant. unidade	Idade	Data Saída/ GTA	Destino	Munic.	UF/País	Quant. unidade

2) Controle Sanitário

Tanque nº	Data	Quant. unidade	Espécie afetada	Idade (dias)	Sinais Clínicos	Morbidade (%)	Mortalidade (%)	Diagn. presuntivo	Diagn. Laboratorial	Ação controle	Término	Profilaxia

3) Exemplo de Escrituração do Controle Sanitário

Tanque nº	Data	Quant. unidade	Espécie afetada	Idade (dias)	Sinais Clínicos	Morbidade (%)	Mortalidade (%)	Diagn. presuntivo	Diagn. Laboratorial	Ação controle	Término	Profilaxia
01	01/01	100	carpa colorida	60	Peixe boqueja brânquias pálidas e amumentadas	20%	1%					
	02/01	97	carpa colorida	60	Peixe boqueja brânquias pálidas e amumentadas	30%	5%			Coleta Material		
	03/01	80	carpa colorida	60	Peixe boqueja brânquias pálidas e amumentadas hemorragia morte asfixia	30%	10%			Aeração mecânica		
	07/01								Dactilogyrus sp.	Despesca Total	08/01	

Outras observações: Foi utilizado defensivo agrícola em propriedade vizinha (Sr. Dito)

Com relação à ficha de controle sanitário descrita acima, esclarecemos:

- **SINAIS CLÍNICOS:** Devem ser observados todos os sinais clínicos mais marcantes como natação anormal, perda de apetite, prostração, hipersensibilidade, deformações, lesões externas, presença de corpos estranhos, ritmo respiratório, respiração superficial na chegada da água, secreções de densidade, cor ou intensidade anormal, descamações ou mudança de pigmentação, aparecimento de hemorragias externas ou subcutâneas, coloração branquial, manifestações ulceronecróticas, ascites, manifestações entéricas como fezes mucosas ou abaulamento abdominal, manifestações oculares como exoftalmia, hidropsia de saco vitelínico etc.
- **DIAGNÓSTICO PRESUNTIVO:** Descrever se os sintomas são indicativos de doenças infecciosas ou parasitárias conhecidas; de doença metabólica causada, por exemplo, pela inadequação da espécie à temperatura do ambiente, diminuição do O₂ dissolvido na água, alimentação não apropriada; de estresse ambiental causado por mudança brusca de pH, temperatura ou má qualidade da água; de sobrecarga de estresse causado, por exemplo, pela captura, transporte, alta densidades populacional, manuseio agressivo dos animais, utilização de produtos tóxicos, introdução de espécie exótica; ou de problemas zootécnicos decorrentes, por exemplo, de consanguinidade etc.
- **DIAGNÓSTICO LABORATORIAL:** devem ser anotados todos os resultados laboratoriais que subsidiaram o diagnóstico de confirmação dos agentes causais envolvidos;
- **AÇÃO DE CONTROLE:** toda e qualquer medida realizada com intuito de minimizar ou diagnosticar o problema;
- **TÉRMINO:** data de encerramento do caso.
- **AÇÃO DE PREVENÇÃO:** Toda e qualquer medida realizada no sentido de prevenir que problemas semelhantes venham acontecer no futuro, como introdução de medições diárias dos parâmetros físicos

e químicos da água; introdução de tratamento das fontes de abastecimento; limpeza e assepsia rigorosa dos tanques após despesca; mudança da formulação nutricional; melhoria nos padrões zootécnicos etc.

Anexo 06 - Lista de doenças de notificação compulsória

PORTARIA Nº 104, DE 25 DE JANEIRO DE 2011

Define as terminologias adotadas em legislação nacional, conforme o disposto no Regulamento Sanitário Internacional 2005 (RSI 2005), a relação de doenças, agravos e eventos em saúde pública de notificação compulsória em todo o território nacional e estabelece fluxo, critérios, responsabilidades e atribuições aos profissionais e serviços de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os parágrafos 2º e 3º do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

Considerando a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, que estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados;

Considerando o inciso I do art. 8º do Decreto nº 78.231, de 12 de agosto de 1976, que regulamenta a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de vigilância epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças;

Considerando o Decreto Legislativo nº 395, de 9 de julho de 2009, que aprova o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional 2005, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial da Saúde, em 23 de maio de 2005;

Considerando o Regulamento Sanitário Internacional 2005, aprovado na 58ª Assembleia Geral, da Organização Mundial da Saúde, em 23 de maio de 2005;

Considerando a Portaria nº 2.259/GM/MS, de 23 de novembro de 2005, que estabelece o Glossário de Terminologia de Vigilância Epidemiológica no âmbito do Mercosul;

Considerando a Portaria nº 399/GM/MS, de 22 de fevereiro de

2006, que aprova e divulga as Diretrizes Operacionais do Pacto pela Saúde 2006 - Consolidação do SUS - com seus três componentes - Pacto pela Vida, em Defesa do SUS e de Gestão;

Considerando a Portaria nº 2.728/GM/MS, de 11 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador (Renast);

Considerando a Portaria nº 3.252/GM/MS, de 22 de dezembro de 2009, que aprova as diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios; e

Considerando a necessidade de padronizar os procedimentos normativos relacionados à notificação compulsória e à vigilância em saúde no âmbito do SUS, resolve:

Art. 1º Definir as terminologias adotadas em legislação nacional, conforme o disposto no Regulamento Sanitário Internacional 2005 (RSI 2005).

- I - Doença: significa uma enfermidade ou estado clínico, independentemente de origem ou fonte, que represente ou possa representar um dano significativo para os seres humanos;
- II - Agravo: significa qualquer dano à integridade física, mental e social dos indivíduos provocado por circunstâncias nocivas, como acidentes, intoxicações, abuso de drogas, e lesões auto ou heteroinfligidas;
- III - Evento: significa manifestação de doença ou uma ocorrência que apresente potencial para causar doença;
- IV - Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN: é um evento que apresente risco de propagação ou disseminação de doenças para mais de uma Unidade Federada - Estados e Distrito Federal - com priorização das doenças de notificação imediata e outros eventos de saúde pública, independentemente da natureza ou origem, depois de avaliação de risco, e que possa necessitar de resposta nacional imediata; e
- V - Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII: é evento extraordinário que constitui risco para a saúde pública de outros países por meio

da propagação internacional de doenças e que potencialmente requerem uma resposta internacional coordenada.

Art. 2º Adotar, na forma do Anexo I a esta Portaria, a Lista de Notificação Compulsória - LNC, referente às doenças, agravos e eventos de importância para a saúde pública de abrangência nacional em toda a rede de saúde, pública e privada.

Art. 3º As doenças e eventos constantes no Anexo I a esta Portaria serão notificados e registrados no Sistema de Informação de Agravos de Notificação - Sinan, obedecendo às normas e rotinas estabelecidas pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde - SVS/MS.

§ 1º Os casos de malária na região da Amazônia Legal deverão ser registrados no Sistema de Informação de Vigilância Epidemiológica - Malária - SIVEP-Malária, sendo que na região extraamazônica deverão ser registrados no Sinan, conforme o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Os casos de esquistossomose nas áreas endêmicas serão registrados no Sistema de Informação do Programa de Vigilância e Controle da Esquistossomose - SISPCE e os casos de formas graves deverão ser registrados no Sinan, sendo que, nas áreas não endêmicas, todos os casos devem ser registrados no Sinan, conforme o disposto no caput deste artigo.

Art. 4º Adotar, na forma do Anexo II a esta Portaria, a Lista de Notificação Compulsória Imediata - LNCI, referente às doenças, agravos e eventos de importância para a saúde pública de abrangência nacional em toda a rede de saúde, pública e privada.

§ 1º As doenças, agravos e eventos constantes do Anexo II a esta Portaria, devem ser notificados às Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde (SES e SMS) em, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas a partir da suspeita inicial, e às SES e às SMS que também deverão informar imediatamente à SVS/MS.

§ 2º Diante de doenças ou eventos constantes no Anexo II a esta Portaria, deve-se aplicar a avaliação de risco de acordo com o Anexo II do RSI 2005, para classificação da situação como uma potencial ESPIN ou ESPII.

Art. 5º A notificação imediata será realizada por telefone como meio de comunicação ao serviço de vigilância epidemiológica da SMS, cabendo a essa instituição disponibilizar e divulgar ampla-

mente o número na rede de serviços de saúde, pública e privada.

§ 1º Na impossibilidade de comunicação à SMS, a notificação será realizada à SES, cabendo a esta instituição disponibilizar e divulgar amplamente o número junto aos Municípios de sua abrangência;

§ 2º Na impossibilidade de comunicação à SMS e à SES, principalmente nos finais de semana, feriados e período noturno, a notificação será realizada à SVS/MS por um dos seguintes meios:

- I - disque notifica (0800-644-6645) ou;
- II - notificação eletrônica pelo e-mail (notifica@saude.gov.br) ou diretamente pelo sítio eletrônico da SVS/MS (www.saude.gov.br/svs).

§ 3º O serviço Disque Notifica da SVS/MS é de uso exclusivo dos profissionais de saúde para a realização das notificações imediatas.

§ 4º A notificação imediata realizada pelos meios de comunicação não isenta o profissional ou serviço de saúde de realizar o registro dessa notificação nos instrumentos estabelecidos.

§ 5º Os casos suspeitos ou confirmados da LNCI deverão ser registrados no Sinan no prazo máximo de 7 (sete) dias, a partir da data de notificação.

§ 6º A confirmação laboratorial de amostra de caso individual ou procedente de investigação de surto constante no Anexo II a esta Portaria deve ser notificada pelos laboratórios públicos (referência nacional, regional e laboratórios centrais de saúde pública) ou laboratórios privados de cada Unidade Federada.

Art. 6º Adotar, na forma do Anexo III a esta Portaria, a Lista de Notificação Compulsória em Unidades Sentinelas (LNCS).

Parágrafo único. As doenças e eventos constantes no Anexo III a esta Portaria devem ser registrados no Sinan, obedecendo as normas e rotinas estabelecidas para o Sistema.

Art. 7º A notificação compulsória é obrigatória a todos os profissionais de saúde médicos, enfermeiros, odontólogos, médicos veterinários, biólogos, biomédicos, farmacêuticos e outros no exercício da profissão, bem como os responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e de ensino, em conformidade com os arts. 7º e 8º, da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

Art. 8º A definição de caso para cada doença, agravo e evento relacionados nos Anexos a esta Portaria, obedecerão à padronização definida no Guia de Vigilância Epidemiológica da SVS/MS.

Art. 9º É vedado aos gestores estaduais e municipais do SUS a exclusão de doenças, agravos e eventos constantes nos Anexos a esta Portaria.

Art. 10. É facultada a elaboração de listas estaduais ou municipais de Notificação Compulsória, no âmbito de sua competência e de acordo com perfil epidemiológico local.

Art. 11. As normas complementares relativas às doenças, agravos e eventos em saúde pública de notificação compulsória e demais disposições contidas nesta Portaria serão publicadas por ato específico do Secretário de Vigilância em Saúde.

Parágrafo único. As normas de vigilância das doenças, agravos e eventos constantes nos Anexos I, II e III serão regulamentadas no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Portaria.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogada a Portaria nº 2.472/GM/MS de 31 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 168, Seção 1, págs. 50 e 51, de 1º de setembro de 2010.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO 1 - Lista de Notificação Compulsória - LNC

1. Acidentes por animais peçonhentos;
2. Atendimento antirrábico;
3. Botulismo;
4. Carbúnculo ou Antraz;
5. Cólera;
6. Coqueluche;
7. Dengue;
8. Difteria;
9. Doença de Creutzfeldt-Jakob;

10. Doença Meningocócica e outras Meningites;
11. Doenças de Chagas Aguda;
12. Esquistossomose;
13. Eventos Adversos Pós-Vacinação;
14. Febre Amarela;
15. Febre do Nilo Ocidental;
16. Febre Maculosa;
17. Febre Tifóide;
18. Hanseníase;
19. Hantavirose;
20. Hepatites Virais;
21. Infecção pelo vírus da imunodeficiência humana -HIV em gestantes e crianças expostas ao risco de transmissão vertical;
22. Influenza humana por novo subtipo;
23. Intoxicações Exógenas (por substâncias químicas, incluindo agrotóxicos, gases tóxicos e metais pesados);
24. Leishmaniose Tegumentar Americana;
25. Leishmaniose Visceral;
26. Leptospirose;
27. Malária;
28. Paralisia Flácida Aguda;
29. Peste;
30. Poliomielite;
31. Raiva Humana;
32. Rubéola;
33. Sarampo;
34. Sífilis Adquirida;
35. Sífilis Congênita;
36. Sífilis em Gestante;
37. Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS;
38. Síndrome da Rubéola Congênita;

39. Síndrome do Corrimento Uretral Masculino;
40. Síndrome Respiratória Aguda Grave associada ao Coronavírus (SARS-CoV);
41. Tétano;
42. Tuberculose;
43. Tularemia;
44. Varíola; e
45. Violência doméstica, sexual e/ou outras violências.

ANEXO 2 - Lista de Notificação Compulsória Imediata - LNCI

I - Caso suspeito ou confirmado de:

1. Botulismo;
2. Carbúnculo ou Antraz;
3. Cólera;
4. Dengue nas seguintes situações:
 - Dengue com complicações (DCC),
 - Síndrome do Choque da Dengue (SCD),
 - Febre Hemorrágica da Dengue (FHD),
 - Óbito por Dengue
 - Dengue pelo sorotipo DENV 4 nos estados sem transmissão endêmica desse sorotipo;
5. Doença de Chagas Aguda;
6. Doença conhecida sem circulação ou com circulação esporádica no território nacional que não constam no Anexo I desta Portaria, como: Rocio, Mayaro, Oropouche, Saint Louis, Ilhéus, Mormo, Encefalites Equinas do Leste, Oeste e Venezuelana, Chikungunya, Encefalite Japonesa, entre outras;
7. Febre Amarela;
8. Febre do Nilo Ocidental;
9. Hantavirose;

10. Influenza humana por novo subtipo;
11. Peste;
12. Poliomielite;
13. Raiva Humana;
14. Sarampo;
15. Rubéola;
16. Síndrome Respiratória Aguda Grave associada ao Coronavírus (SARS-CoV);
17. Varíola;
18. Tularemia; e
19. Síndrome de Rubéola Congênita (SRC).

II - Surto ou agregação de casos ou óbitos por:

1. Difteria;
2. Doença Meningocócica;
3. Doença Transmitida por Alimentos (DTA) em embarcações ou aeronaves;
4. Influenza Humana;
5. Meningites Virais;
6. Outros eventos de potencial relevância em saúde pública, após a avaliação de risco de acordo com o Anexo II do RSI 2005, destacando-se:
 - a. Alteração no padrão epidemiológico de doença conhecida, independente de constar no Anexo I desta Portaria;
 - b. Doença de origem desconhecida;
 - c. Exposição a contaminantes químicos;
 - d. Exposição à água para consumo humano fora dos padrões preconizados pela SVS;
 - e. Exposição ao ar contaminado, fora dos padrões preconizados pela Resolução do CONAMA;

- f. Acidentes envolvendo radiações ionizantes e não ionizantes por fontes não controladas, por fontes utilizadas nas atividades industriais ou médicas e acidentes de transporte com produtos radioativos da classe 7 da ONU.
- g. Desastres de origem natural ou antropogênica quando houver desalojados ou desabrigados;
- h. Desastres de origem natural ou antropogênica quando houver comprometimento da capacidade de funcionamento e infraestrutura das unidades de saúde locais em consequência evento.

III - Doença, morte ou evidência de animais com agente etiológico que podem acarretar a ocorrência de doenças em humanos, destaca-se entre outras classes de animais:

- 1. Primatas não humanos
- 2. Eqüinos
- 3. Aves
- 4. Morcegos

Raiva: Morcego morto sem causa definida ou encontrado em situação não usual, tais como: vôos diurnos, atividade alimentar diurna, incoordenação de movimentos, agressividade, contrações musculares, paralisias, encontrado durante o dia no chão ou em paredes.

- 5. Canídeos

Raiva: canídeos domésticos ou silvestres que apresentaram doença com sintomatologia neurológica e evoluíram para morte num período de até 10 dias ou confirmado laboratorialmente para raiva. Leishmaniose visceral: primeiro registro de canídeo doméstico em área indene, confirmado por meio da identificação laboratorial da espécie *Leishmania chagasi*.

- 6. Roedores silvestres

Peste: Roedores silvestres mortos em áreas de focos naturais de peste.

ANEXO 3 - Lista de Notificação Compulsória em Unidades Sentinelas LNCS

1. Acidente com exposição a material biológico relacionado ao trabalho;
2. Acidente de trabalho com mutilações;
3. Acidente de trabalho em crianças e adolescentes;
4. Acidente de trabalho fatal;
5. Câncer Relacionado ao Trabalho;
6. Dermatoses ocupacionais;
7. Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT)
8. Influenza humana;
9. Perda Auditiva Induzida por Ruído - PAIR relacionada ao trabalho;
10. Pneumoconioses relacionadas ao trabalho;
11. Pneumonias;
12. Rotavírus;
13. Toxoplasmose adquirida na gestação e congênita; e
14. Transtornos Mentais Relacionados ao Trabalho.

Anexo 07 - Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços da Saúde

(ELABORAÇÃO DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DA SAÚDE - PGRSS)

O responsável técnico pela elaboração, implantação e monitorização do PGRSS deve:

- a) elaborar e encaminhar o PGRSS ao órgão competente;
- b) conhecer os procedimentos técnicos e administrativos para licenciamento ambiental do estabelecimento gerador de RSS e certificar que o mesmo esteja devidamente licenciado pelo órgão ambiental;
- c) estar ciente de que o PGRSS é uma atividade interdisciplinar, ou seja, deverá ser elaborado, implantado e acompanhado por uma equipe multidisciplinar;
- d) estar ciente da necessidade de ações integradas envolvendo questões de saúde coletiva e meio ambiente;
- e) certificar-se de que a cópia do PGRSS esteja disponível para consulta sob solicitação da autoridade sanitária ou ambiental competente, dos funcionários, dos pacientes e do público em geral;
- f) elaborar o plano, obedecendo a critérios estabelecidos pelos órgãos de vigilância sanitária e de limpeza pública;
- g) conhecer os procedimentos técnicos de coleta, acondicionamento, transporte e destinação final de RSS;
- h) ter conhecimento sobre os potenciais riscos químicos, físicos, biológicos e radioativos à saúde e ao meio ambiente decorrentes do mal gerenciamento e disposição final de RSS;
- i) ter conhecimentos em biossegurança;
- j) orientar o profissional competente na elaboração de projetos de construção de espaços físicos destinados ao depósito e acondicionamento temporário de RSS;

- k) orientar programa integrado de controle de vetores e roedores;
- l) orientar a coleta seletiva no estabelecimento gerador de RSS priorizando a identificação e a segregação na origem;
- m) executar os trabalhos visando a não-geração, minimização, reutilização e reciclagem dos RSS, bem como a proteção à saúde pública e ao meio ambiente;
- n) exigir que os recipientes, containeres e locais de armazenamento temporário dos RSS sejam mantidos limpos e desinfetados com periodicidade e produtos adequados;
- o) adotar medidas de controle de efluentes líquidos com risco de contaminação ambiental oriundos dos RSS;
- p) permitir a utilização somente de produtos aprovados pelos Ministérios da Saúde e Agricultura, e orientar o proprietário da empresa sobre as consequências do uso de produtos não aprovados;
- q) conhecer tecnologias de neutralização de RSS;
- r) conhecer os principais microorganismos responsáveis pelas contaminações veiculadas pelos RSS;
- s) capacitar e qualificar a mão de obra necessária aos procedimentos de identificação, classificação, segregação, coleta, manipulação, acondicionamento, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de RSS;
- t) orientar e treinar equipes de trabalho de estabelecimentos geradores de RSS, envolvendo o quadro de terceirizados, os setores de higienização e limpeza, engenharia de segurança e medicina do trabalho (SESMT), em consonância com as legislações de saúde e ambiental vigentes;
- u) definir os tipos de equipamento de proteção individual (EPI) a serem utilizados pelos funcionários ligados ao setor de higiene, bem como a simbologia padronizada dos diversos equipamentos, materiais compartimentos relacionados com os RSS;
- v) manter registro dos dados qualitativos e quantitativos relativos ao RSS para monitoramento e atualização;

ção do PGRSS;

- w) manter registro de acidentes de trabalho envolvendo RSS;
- x) ter conhecimento dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos geradores de resíduos dos serviços da saúde, especialmente quanto aos regulamentos e normas que envolvam a atividade e a legislação da Secretaria de Saúde/Vigilância Sanitária e órgãos de meio ambiente nas três esferas (federal, estadual e municipal);
- y) ter conhecimento do Art. 3º da Resolução CONAMA 358, a saber: “Cabe aos geradores de resíduos de serviço de saúde e ao responsável legal, referidos no art. 1º desta Resolução, o gerenciamento dos resíduos desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais, de saúde pública e saúde ocupacional, sem prejuízo de responsabilização solidária de todos aqueles, pessoas físicas e jurídicas que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar degradação ambiental, em especial os transportadores e operadores das instalações de tratamento e disposição final, nos termos da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981 e suas atualizações”.

Legislação específica

Resolução CONAMA nº 358/05 - Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências;

Resolução RDC/ANVISA nº 306/04 - Dispõe sobre o regulamento técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde;

Lei Federal nº 6.437/77 - Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.



Legislação





LEI Nº 5.517 - de 23 de outubro de 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA PROFISSÃO

Art. 1º O Exercício da profissão de médico-veterinário obedecerá às disposições da presente Lei.

Art. 2º Só é permitido o exercício da profissão de Médico-Veterinário:

- a) aos portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;
- b) aos profissionais diplomados no estrangeiro que tenham revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei.

Art. 4º Os dispositivos dos artigos anteriores não se aplicam:

- a) aos profissionais estrangeiros contratados em caráter provisório pela União, pelos Estados, pelos Municípios ou pelos Territórios, para função específica de competência privativa ou atribuição de médico veterinário;
- b) às pessoas que já exerciam função ou atividade pública de competência privativa de médico veterinário

na data da publicação do Decreto-Lei nº 23.133, de 9 de setembro de 1933.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de

fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente a controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA E DOS CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA VETERINÁRIA

Art. 7º A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, criados por esta Lei.

Parágrafo único. A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais.

Art. 8º O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs).

Art. 9º O Conselho Federal assim como os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária servirão de órgão de consulta dos governos da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, em todos os assuntos relativos à profissão de médico-veterinário ou ligados, direta ou indiretamente, à produção ou à indústria animal.

Art. 10. O CFMV e os CRMVs constituem em seu conjunto, uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 11. A Capital da República será a sede do Conselho Federal de Medicina Veterinária com jurisdição em todo o território nacional, a ele subordinados os Conselhos Regionais, sediados nas

capitais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.¹

Parágrafo único. REVOGADO.²

Art. 12. O CFMV será constituído de brasileiros natos ou naturalizados em pleno gozo de seus direitos civis, cujos diplomas profissionais estejam registrados de acordo com a legislação em vigor e as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os CRMVs serão organizados nas mesmas condições do CFMV.

Art. 13. O Conselho Federal de Medicina Veterinária compor-se-á de: um presidente, um vice-presidente, um secretário-geral, um tesoureiro e mais seis conselheiros, eleitos em reunião dos delegados dos Conselhos Regionais por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, realizando-se tantos escrutínios quantos necessários à obtenção desse “quorum”.

§ 1º Na mesma reunião e pela forma prevista no artigo, serão eleitos seis suplentes para o Conselho.

§ 2º Cada Conselho Regional terá direito a três delegados à reunião que o artigo prevê.

Art. 14. Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária serão constituídos à semelhança do Conselho Federal, de seis membros, no mínimo, e de dezesseis no máximo, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembleia geral dos médicos veterinários inscritos nas respectivas regiões e que estejam em pleno gozo dos seus direitos.

§ 1º O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo caso de doença ou de ausência plenamente comprovada.

§ 2º Por falta não plenamente justificada à eleição, incorrerá o faltoso em multa correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo da respectiva região, dobrada na reincidência.

§ 3º O eleitor que se encontrar, por ocasião da eleição, fora da sede em que ela deva realizar-se, poderá dar seu voto em dupla sobre carta opaca, fechada e remetida por ofício com firma reconhecida ao presidente do Conselho Regional respectivo.

§ 4º Serão computadas as cédulas recebidas com as formalidades do § 3º até o momento de encerrar-se a votação.

1 O art. 11 está com a redação dada pela Lei nº 10.673, de 16 de maio de 2003, publicada no DOU, de 19-05-2003.

2 O parágrafo único do art. 11 foi revogado pela Lei nº 10.673, de 16 de maio de 2003, publicada no DOU, de 19-05-2003.

§ 5º A sobrecarta maior será aberta pelo presidente do Conselho que depositará a sobrecarta menor na urna, sem violar o sigilo do voto.

§ 6º A Assembléia Geral reunir-se-á, em primeira convocação com a presença da maioria absoluta dos médicos veterinários inscritos na respectiva região, e com qualquer número, em segunda convocação.

Art. 15. Os componentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária e seus suplentes são eleitos por três anos e o seu mandato exercido a título honorífico.

Parágrafo único O presidente do Conselho terá apenas voto de desempate.

Art. 16. São atribuições do CFMV:

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário para manter a unidade de ação;
- c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos CRMVs e dirimi-las;
- d) julgar em última instância os recursos das deliberações dos CRMVs;
- e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, até o prazo de cinco anos, no máximo e relação de todos os profissionais inscritos;
- f) expedir as resoluções que se tornarem necessárias à fiel interpretação e execução da presente lei;
- g) propor ao Governo Federal as alterações desta Lei que se tornarem necessárias, principalmente as que, visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico veterinário;
- h) deliberar sobre as questões oriundas do exercício das atividades afins às de médico veterinário;
- i) realizar periodicamente reuniões de conselheiros federais e regionais para fixar diretrizes sobre assuntos da profissão;
- j) organizar o Código de Deontologia Médico-Veterinária.

Parágrafo único. As questões referentes às atividades afins com as outras profissões serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 17. A responsabilidade administrativa no CFMV cabe ao seu presidente, inclusive para o efeito da prestação de contas.

Art. 18. As atribuições dos CRMVs são as seguintes:

- a) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do CFMV;
- b) inscrever os profissionais registrados residentes em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras profissionais;
- c) examinar as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recursos para o CFMV;
- d) solicitar ao CFMV as medidas necessárias ao melhor rendimento das tarefas sob a sua alçada e sugerir-lhe que proponha à autoridade competente as alterações desta Lei, que julgar convenientes, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico veterinário;
- e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando as autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja de sua alçada;
- f) funcionar como Tribunal de Honra dos profissionais, zelando pelo prestígio e bom nome da profissão;
- g) aplicar as sanções disciplinares, estabelecidas nesta Lei;
- h) promover perante o juízo da Fazenda Pública e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas para execução da presente Lei;
- i) contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho;
- j) eleger delegado-eleitor, para a reunião a que se refere o art. 13.

Art. 19. A responsabilidade administrativa de cada CRMV cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o

órgão federal competente.

Art. 20. O exercício da função de conselheiro federal ou regional por espaço de três anos será considerado serviço relevante.

Parágrafo único. O CFMV concederá aos que se acharem nas condições deste artigo, certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, até 60 (sessenta) dias após a conclusão do mandato.

Art. 21. O Conselheiro Federal ou Regional que faltar, no decorrer de um ano, sem licença prévia do respectivo Conselho, a 6 (seis) reuniões, perderá automaticamente o mandato, sendo sucedido por um dos suplentes.

Art. 22. O exercício do cargo de Conselheiro Regional é incompatível com o de membro do Conselho Federal.

Art. 23. O médico veterinário que, inscrito no Conselho Regional de um Estado, passar a exercer a atividade profissional em outro Estado, em caráter permanente, assim entendido o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo ou para ele transferir-se.

Art. 24. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária não poderão deliberar senão a presença da maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO IV

DAS ANUIDADES E TAXAS

Art. 25. O médico-veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano, acrescido de 20% (vinte por cento) quando fora desse prazo.

Parágrafo único. O médico-veterinário ausente do País não fica isento do pagamento da anuidade, que poderá ser paga, no seu regresso, sem o acréscimo dos 20% (vinte por cento) referido neste artigo.

Art. 26. O Conselho Federal ou Conselho Regional de Medicina Veterinária cobrará taxa pela expedição ou substituição de carteira profissional pela certidão referente à anotação de função técnica ou registro de firma.

Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos³ Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade⁴.

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo⁵.

Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% (vinte por cento) a 100% (cem por cento) do valor do salário-mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.

Art. 29. Constitui renda do CFMV o seguinte:

- a) REVOGADA⁶;
- b) REVOGADA⁷;
- c) REVOGADA⁸;
- d) REVOGADA⁹;
- e) $\frac{1}{4}$ da taxa de expedição da carteira profissional expedida pelos CRMVs;

3 O art. 27 está com a redação dada pela Lei nº 5.634, de 02-12-1970, publicada no DOU, de 11-12-1970.

4 Os parágrafos do art. 27 estão com a redação dada pela Lei nº 5.634, de 02-12-1970, publicada no DOU, de 11-12-1970.

5 Os parágrafos do art. 27 estão com a redação dada pela Lei nº 5.634, de 02-12-1970, publicada no DOU, de 11-12-1970.

6 As alíneas "a", "b", "c" e "d" do art. 29 foram revogadas pela Lei nº 10.673, de 16-05-2003, publicada no DOU, de 19-05-2003.

7 As alíneas "a", "b", "c" e "d" do art. 29 foram revogadas pela Lei nº 10.673, de 16-05-2003, publicada no DOU, de 19-05-2003.

8 As alíneas "a", "b", "c" e "d" do art. 29 foram revogadas pela Lei nº 10.673, de 16-05-2003, publicada no DOU, de 19-05-2003.

9 As alíneas "a", "b", "c" e "d" do art. 29 foram revogadas pela Lei nº 10.673, de 16-05-2003, publicada no DOU, de 19-05-2003.

- f) $\frac{1}{4}$ das anuidades de renovação de inscrição arrecada-da pelos CRMVs;
- g) $\frac{1}{4}$ das multas aplicadas pelos CRMVs;
- h) $\frac{1}{4}$ da renda de certidões expedidas pelos CRMVs;
- i) doações; e
- j) subvenções.

Art. 30. A renda de cada Conselho Regional de Medicina Veterinária será constituída do seguinte:

- a) $\frac{3}{4}$ da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;
- b) $\frac{3}{4}$ das anuidades de renovação de inscrição;
- c) $\frac{3}{4}$ das multas aplicadas de conformidade com a presente Lei;
- d) $\frac{3}{4}$ da renda das certidões que houver expedido;
- e) doações; e
- f) subvenções.

Art. 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMV.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 32. O poder de disciplinar e aplicar penalidades aos médicos veterinários compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estejam inscritos ao tempo do fato punível.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum, quando o fato constitua crime punido em lei.

Art. 33. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais são as seguintes:

- a) advertência confidencial, em aviso reservado;

- b) censura confidencial, em aviso reservado;
- c) censura pública, em publicação oficial;
- d) suspensão do exercício profissional até 3 (três) meses;
- e) cassação do exercício profissional, “ad referendum” do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata de penalidade mais alta, a imposição das penas obedecerá à graduação deste artigo.

§ 2º Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro do Conselho ou de pessoa estranha a ele, interessada no caso.

§ 3º A deliberação do Conselho, precederá, sempre, audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor no caso de não ser encontrado, ou for revel.

§ 4º Da imposição de qualquer penalidade, caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, com efeito suspensivo nos casos das alíneas “d” e “e”.

§ 5º Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, salvo aos interessados, a via judiciária.

§ 6º As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. São equivalentes, para todos os efeitos, os títulos de veterinário e médico veterinário, quando expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 35. A apresentação da carteira profissional prevista nesta Lei será obrigatoriamente exigida pelas autoridades civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, pelas respectivas autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista, bem como pelas associações cooperativas, estabelecimentos de crédito em geral, para inscrição em concurso, assinatura de ter-

mo de posse ou de qualquer documento, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função privativa da profissão de médico veterinário¹⁰.

Parágrafo único. A carteira de identidade profissional expedida pelos Conselhos de Medicina Veterinária servirá como documento de identidade e terá fé pública¹¹.

Art. 36. As repartições públicas, civis e militares, federais, estaduais ou municipais, as autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista exigirão, nos casos de concorrência pública, coleta de preços ou prestação de serviço de qualquer natureza, que as entidades a que se refere o artigo 28 façam prova de estarem quites com as exigências desta Lei, mediante documento expedido pelo CRMV a que estiverem subordinadas.

Parágrafo único. As infrações do presente artigo serão punidas com processo administrativo regular, mediante denúncia do CFMV ou CRMV, ficando a autoridade responsável sujeita à multa pelo valor da rescisão do contrato firmado com as firmas ou suspensão de serviços, independentemente de outras medidas prescritas nesta Lei.

Art. 37. A prestação das contas será feita anualmente ao Conselho Federal de Medicina Veterinária e aos Conselhos Regionais pelos respectivos presidentes.

Parágrafo único. Após sua aprovação, as contas dos presidentes dos Conselhos Regionais serão submetidas à homologação do Conselho Federal.

Art. 38. Os casos omissos verificados na execução desta Lei serão resolvidos pelo CFMV.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 39. A escolha dos primeiros membros efetivos do Conselho Federal de Medicina Veterinária e de seus suplentes será feita por assembléia convocada pela Sociedade Brasileira de Medicina Ve-

¹⁰ O art. 35 e seu parágrafo único, estão com a redação dada pela Lei nº 5.634, de 2-12-1970, publicada no DOU, de 11-12-1970.

¹¹ O art. 35 e seu parágrafo único, estão com a redação dada pela Lei nº 5.634, de 2-12-1970, publicada no DOU, de 11-12-1970.

terinária.

Parágrafo único. A assembléia de que trata este artigo será realizada dentro de 90 (noventa) dias contados a partir da data de publicação desta Lei, estando presente um representante do Ministério da Agricultura.

Art. 40. Durante o período de organização do Conselho Federal de Medicina Veterinária e dos Conselhos Regionais, o Ministro da Agricultura ceder-lhes-á locais para as respectivas sedes e, à requisição do presidente do Conselho Federal, fornecerá o material e o pessoal necessário ao serviço.

Art. 41. O Conselho Federal de Medicina Veterinária elaborará o projeto de decreto de regulamentação desta Lei, apresentado-o ao Poder Executivo dentro de 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de outubro de 1968;
147º da Independência e 80ª da República.

A. COSTA E SILVA
José de Magalhães Pinto
Ivo Arzua Pereira
Jarbas G. Passarinho.

Publicada no DOU, de 25-10-1968, Seção 1.



LEI Nº 5.550 - de 4 de dezembro de 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão de Zootecnista.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de Zootecnista obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Só é permitido o exercício da profissão de Zootecnista:

- a) ao portador de diploma expedido por Escola de Zootecnia oficial ou reconhecida e registrado na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;
- b) ao profissional diplomado no estrangeiro, que haja revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma da legislação em vigor;
- c) ao agrônomo e ao veterinário diplomados na forma da lei.

Art. 3º São privativas dos profissionais mencionados no art. 2º desta Lei as seguintes atividades:

- a) planejar, dirigir e realizar pesquisas que visem a informar e a orientar a criação dos animais domésticos, em todos os seus ramos e aspectos;
- b) promover e aplicar medidas de fomento à produção dos mesmos, instituindo ou adotando os processos e regimes, genéticos e alimentares, que se revelarem mais indicados ao aprimoramento das diversas espécies e raças, inclusive com o condicionamento de sua melhor adaptação ao meio ambiente, com vistas aos objetivos de sua criação e ao destino dos seus produ-

tos;

- c) exercer a supervisão técnica das exposições oficiais e a que eles concorrem, bem como a das estações experimentais destinadas à sua criação;
- d) participar dos exames a que os mesmos hajam de ser submetidos, para o efeito de sua inscrição nas Sociedades de Registro Genealógico.

Art. 4º A fiscalização do exercício da profissão de Zootecnista será exercida pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, enquanto não instituídos os Conselhos de Medicina Veterinária ou os da própria entidade de classe.

Parágrafo único. REVOGADO¹

Art. 5º O poder de disciplinar e aplicar penalidades ao Zootecnista compete exclusivamente ao Conselho Regional em que estiver inscrito, ao tempo da falta punível.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum, quando a falta cometida constituir crime para o qual a lei penal estabeleça a sanção.

Art. 6º As penas disciplinares aplicáveis ao Zootecnista são as estabelecidas para os demais profissionais obrigados a registro no mesmo Conselho Regional.

Art. 7º Na administração pública é obrigatória, sob pena de crime de responsabilidade, a apresentação do diploma por parte daqueles a quem esta Lei permitir o exercício da profissão de Zootecnista, sempre que se tratar de provimento de cargos que ela deles tornou privativos.

Parágrafo único. A apresentação do diploma não dispensa a prestação do concurso.

Art. 8º VETADO

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de dezembro de 1968;

¹ O parágrafo único do art. 4º foi revogado pelo Decreto-Lei nº 425, de 21-01-1969, publicado no DOU, de 22-01-1969.

A. COSTA E SILVA
Tarso Dutra
Jarbas G. Passarinho

Publicada no DOU, de 05-12-1968, Seção 1.



DECRETO Nº 64.704 - de 17 de junho de 1969

Aprova o Regulamento do exercício da profissão de médico veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição e tendo em vista a regulamentação da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do exercício da profissão de médico-veterinário e dos Conselhos Federal e Regional de Medicina Veterinária que a este acompanha.

Art. 2º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de junho de 1969;
148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Ivo Arzua Pereira
Jarbas G. Passarinho

REGULAMENTO DA PROFISSÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO E DOS CONSELHOS DE MEDICINA VETERINÁRIA

TÍTULO I - DA PROFISSÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO

CAPÍTULO I - DO CAMPO PROFISSIONAL

Art. 1º A profissão de Médico Veterinário, diretamente responsável pelo desenvolvimento da produção animal e interessada nos problemas de saúde pública e conseqüentemente, na segurança nacional, integra-se no complexo das atividades econômicas e sociais do País.

CAPÍTULO II - DA ATIVIDADE PROFISSIONAL

Art. 2º É da competência privativa do médico-veterinário o exercício liberal ou empregatício das atividades e funções abaixo es-

pecificadas:

- a) prática da clínica de animais em todas as suas modalidades;
- b) direção de hospital para animais;
- c) assistência médica aos animais utilizados em medicina experimental;
- d) direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal;
- e) planejamento, direção, coordenação, execução e controle da assistência técnico-sanitária aos animais, sob qualquer título;
- f) inspeção e fiscalização sob os pontos de vista higiênico, sanitário e tecnológico dos produtos de origem animal e dos matadouros, matadouros-frigoríficos, charqueadas, fábricas de conserva de carne e de pescado, fábricas de produtos gordurosos que empreguem como matéria prima produto de origem animal, no todo ou em parte, usinas, fábricas e postos de laticínios entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados do reino animal, assim como inspeção e fiscalização dos estabelecimentos comerciais que armazenem ou comercializem os produtos citados nesta alínea;
- g) identificação de defeitos, vícios, acidentes e doenças, peritagem e exames técnicos sobre animais e seus produtos, em questões judiciais;
- h) perícia, exame e pesquisa reveladora de fraude ou intervenção dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas e nas exposições pecuárias;
- i) ensino, planejamento, direção, coordenação, execução técnica e controle da inseminação artificial;
- j) regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como direção das respectivas seções e laboratórios;

- l) direção e fiscalização do ensino de medicina veterinária;
- m) direção e fiscalização de estabelecimento que objetivava exclusivamente a preparação de técnico de nível superior ou médio para a industrialização de produtos de origem animal;
- n) organização de congressos, seminários, simpósios e comissões destinadas à discussão e estudo de assuntos relacionados com a atividade de médico veterinário, bem como representação de órgãos públicos e entidades privadas, junto aos mesmos;
- o) assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores no País e no estrangeiro, em assuntos relativos à produção e a indústria animal;
- p) funções de direção, assessoramento e consultoria, em quaisquer níveis da administração pública e do setor privado, cujas atribuições envolvem, principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes à formação profissional do médico-veterinário.

Art. 3º Constitui, ainda, competência e do médico veterinário, em campo e atuação comuns com as correspondentes profissões legalmente regulamentadas, o exercício de atividades e funções relacionadas com:

- a) pesquisa, planejamento, direção técnica, fomento, orientação, execução e controle de quaisquer trabalhos relativos à produção e indústria animal, inclusive os de caça e pesca;
- b) estudo e aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais e transmissíveis ao homem;
- c) avaliação e peritagem, assim como planejamento, supervisão e orientação de crédito e de seguro a empresas agropecuárias;
- d) padronização e classificação de produtos de origem animal;
- e) responsabilidades pelas fórmulas, preparação e fiscalização de rações para animais;

- f) exames zootécnicos dos animais para efeito de inscrição nas sociedades de Registros Genealógicos;
- g) exames tecnológicos e sanitários de subprodutos da indústria animal;
- h) pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, zoolo-
gia e zootecnia, bem como à bromatologia animal;
- i) defesa da fauna, especialmente o controle da explo-
ração das espécies animais silvestres, bem assim de
seus produtos;
- j) estudo e organização de trabalhos, obrigatoriamen-
te em conjunto com economista ou estatístico, sobre
economia e estatística ligados a atividades atribuídas
aos médicos veterinários pelos arts. 2º e 3º deste Re-
gulamento;
- l) organização da educação rural, relativa à pecuária.

CAPÍTULO III - DO TÍTULO PROFISSIONAL

Art. 4º É reservado, exclusivamente, ao profissional referido na Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e neste Regulamento, o título de médico veterinário.

Parágrafo único. A qualificação de que trata este artigo poderá ser acompanhada de outra designação decorrente de especialização.

Art. 5º A profissão de médico veterinário integra o Grupo IV da Confederação Nacional das Profissões Liberais.

CAPÍTULO IV - DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 6º O exercício, no País, da profissão de médico-veterinário, observadas as condições de capacitação e demais exigências legais, é assegurado:

- a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma expedido por instituição nacional de ensino superior de medicina veterinária, oficial ou reconhecida pela Diretoria de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;

- b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma expedido por instituição estrangeira de ensino superior de medicina veterinária, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênio internacional firmado pelo Brasil;
- c) aos estrangeiros contratados que, a critério do Conselho Federal de Medicina Veterinária, e considerada a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional tenham seus títulos registrados temporariamente;
- d) às pessoas que já exerciam função em atividade pública de competência privativa de veterinário na data da publicação do Decreto-lei número 23.133, de 9 de setembro de 1933.

§ 1º Para os casos previstos nas alíneas “c” e “d” deste artigo, é necessária a autorização expressa do Conselho de Medicina Veterinária a que o interessado esteja jurisdicionado.

§ 2º A autorização aludida no parágrafo anterior abrangerá, no caso da alínea “c”, período de até dois anos renovável mediante nova solicitação, se comprovada a conveniência de ser mantida a cooperação local do profissional estrangeiro.

Art. 7º No caso de insuficiência de profissionais habilitados para as atividades previstas nas alíneas “d” e “f” do art. 2º, como privativas de médico veterinário, comprovada por falta de inscrição em recrutamento público, caberá ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontrar solução adequada, baixando resolução específica.

Art. 8º O exercício das atividades profissionais só será permitido a médicos veterinários inscritos no Conselho Federal ou no Conselho Regional de Medicina Veterinária, portadores de carteira de identidade profissional expedida pelo Conselho correspondente à unidade da Federação, na qual exerçam a atividade profissional.

Parágrafo único. As carteiras de identidade profissional serão expedidas uniformemente por todos os Conselhos Regionais, cabendo ao Conselho Federal disciplinar a matéria.

CAPÍTULO V - DAS FIRMAS, EMPRESAS E ASSOCIAÇÕES

Art. 9º As firmas, associações, sociedades, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras cuja atividade requer a

participação de médico veterinário, estão obrigadas no registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde as localizem.

Art. 10. Só poderá ter em sua denominação as palavras Veterinária ou Veterinário a firma comercial ou industrial cuja direção esteja afeta a médico-veterinário.

Art. 11. As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade de medicina veterinária, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessa categoria, são obrigadas, sempre que solicitado, a fazer prova de que têm a seu serviço profissional habilitado na forma deste Regulamento.

TÍTULO II - DOS CONSELHOS DE MEDICINA VETERINÁRIA

CAPÍTULO I - DA CONCEITUAÇÃO, VINCULAÇÃO E FINALIDADE, DOS CONSELHOS DE MEDICINA VETERINÁRIA

Art. 12. Os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária constituem em seu conjunto uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 13. Os Conselhos de Medicina Veterinária têm por finalidade orientar e fiscalizar o exercício da profissão de Médico Veterinário em todo território nacional.

Parágrafo único. A fiscalização do exercício profissional abrange, também, as pessoas referidas no artigo 6º, alínea “c”, inclusive quanto ao exercício de suas funções, objeto de cláusulas contratuais.

Art. 14. Os Conselhos de Medicina Veterinária são órgãos de assessoramento superior dos governos da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios e do Distrito Federal, em assuntos referentes a ensino e exercício da medicina veterinária, assim como em matéria direta ou indiretamente relacionada com a produção ou a indústria animal.

Art. 15. Os Conselhos de Medicina Veterinária funcionarão com Quadro de Pessoal próprio, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. Os Conselhos poderão contar com o concurso de servidores públicos da administração direta ou indireta, colocados a sua disposição na forma da legislação em vigor, mediante requisição dos respectivos Presidentes.

Art. 16. O exercício do mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária é considerado como de efetivo exercício no cargo que o titular ocupe no serviço público.

Parágrafo único. Os dirigentes dos órgãos públicos, da administração direta ou indireta a que os membros dos Conselhos estejam vinculados, promoverão a compatibilização das atividades desses servidores com as que terão que desempenhar no exercício dos respectivos mandatos.

Art. 17. A responsabilidade administrativa e financeira do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária cabe aos respectivos Presidentes.

§ 1º O exercício financeiro da autarquia coincidirá com o ano civil.

§ 2º As prestações de contas dos Conselhos Regionais serão encaminhadas ao conselho Federal, que as apresentará, no prazo regulamentar, à Inspeção-Geral de Finanças do Ministério do Trabalho e Previdência Social, juntamente com a comprovação de suas próprias contas.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV)

Art. 18. O CFMV terá sede na capital da República e jurisdição em todo território nacional, estando a ele subordinados os Conselhos Regionais, sediados nas capitais dos Estados e dos Territórios.

Parágrafo único. REVOGADO¹.

Art. 19. O CFMV compor-se-á de: um presidente, um vice-presidente, um secretário-geral, um tesoureiro e mais seis conselheiros, eleitos em reunião dos delegados dos Conselhos Regionais, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, realizando-se tantos escrutínios quantos necessários à obtenção desse "quorum".

§ 1º Na mesma reunião e pela mesma forma, serão eleitos seis suplentes para o Conselho.

¹ O parágrafo único do art. 18 tornou sem efeito pela Lei nº 10.673, de 16-05-2003, publicada no DOU de 19-05-2003.

§ 2º Cada Conselho Regional terá direito a três delegados à reunião para eleição dos membros do Conselho Federal.

§ 3º São delegados efetivos dos Conselhos Regionais, o Presidente, o Vice-Presidente e um delegado escolhido pelo plenário do Conselho Regional².

§ 4º REVOGADO³.

§ 5º Por falta não justificada à eleição, incorrerá o faltoso em multa correspondente a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo da respectiva região, percentagem esta dobrada por reincidência.

Art. 20. O CFMV será constituído de brasileiros natos ou naturalizados em pleno gozo de seus direitos civis, cujos diplomas profissionais estejam registrados de acordo com a legislação em vigor e as disposições desta Lei.

Art. 21. Os componentes do CFMV e seus suplentes são eleitos por três anos, sendo os respectivos mandatos exercidos a título honorífico.

Art. 22. São atribuições do CFMV:

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário para manter a unidade de ação;
- c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimi-las;
- d) julgar em última instância os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais;
- e) publicar o relatório anual de seus trabalhos incluindo a seleção de todos os profissionais inscritos;
- f) expedir as resoluções que se tornarem necessárias à fiel interpretação e execução do presente Regulamento;
- g) propor ao Governo Federal as alterações da Lei nº 5.517/68 e deste Regulamento, que se tornarem necessárias, principalmente às que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de Médico Veterinário;

² O § 3 do art. 19, está com a redação dada pelo decreto nº 5.441, de 05-05-2005, publicado no DOU de 06-05-2005, pág. 02.

³ O § 4 do art. 19 foi revogado pela Lei nº 10.673, de 16-05-2003, publicada no DOU de 19-05-2003.

- h) deliberar sobre as questões oriundas do exercício das atividades afins às de médico veterinário;
- i) realizar, periodicamente reuniões de Conselhos Federais e Regionais para fixar diretrizes sobre assuntos da profissão;
- j) organizar o Código de Deontologia Médico-Veterinária;
- l) deliberar sobre o previsto no artigo 7º deste Regulamento;
- m) delegar competência para atividade cultural, científica ou social à Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária e decidir sobre delegação de competência dos Conselhos Regionais às Sociedades Estaduais de Medicina Veterinária para o exercício das atividades citadas nesta alínea.

Parágrafo único. As questões referentes às atividades afins com outras profissões serão resolvidas através de entendimento com as entidades representativas dessas profissões.

CAPÍTULO III - DOS CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMVs)

Art. 23. Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária terão foro nas capitais dos estados ou territórios em que estiverem sediados.

Parágrafo único. No caso de um Conselho Regional abranger mais de uma unidade da Federação, o Conselho Federal estabelecerá o Estado em que terá sede e foro.

Art. 24. Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária serão constituídos, à semelhança do Conselho Federal, de seis membros, no mínimo, e de dezesseis no máximo, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembléia geral dos médicos veterinários inscritos nas respectivas regiões e que estejam em pleno gozo de seus direitos.

§ 1º O voto é pessoal e obrigatório em toda a eleição, salvo caso de doença ou de ausência plenamente comprovada.

§ 2º Por falta não justificada à eleição, incorrerá o faltoso em mul-

ta correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo da respectiva região, percentagem esta dobrada por reincidência.

§ 3º O eleitor que se encontrar fora da localidade em que se realizar a assembléia aludida neste artigo poderá remeter seu voto em dupla sobre carta opaca, fechada e remetida por ofício ao presidente do respectivo Conselho Regional.

§ 4º As cédulas remetidas, conforme o disposto no parágrafo anterior, serão computadas se recebidas até o momento de encerrar-se a votação.

§ 5º A sobrecarta maior será aberta pelo Presidente do Conselho, que retirará a sobrecarta menor, depositando-a na urna sem valor o sigilo do voto.

§ 6º A Assembléia Geral reunir-se a em primeira convocação com a presença da maioria absoluta dos médicos Veterinários inscritos na respectiva região e com qualquer número em segunda convocação.

Art. 25. As atribuições dos CRMVs são as seguintes:

- a) organizar o seu regimento interno submetendo-o à aprovação do CFMV;
- b) inscrever os profissionais residentes que exerçam a profissão em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras de identidade profissional;
- c) examinar as reclamações e representações, escritas e devidamente assinadas, acerca dos serviços de registro e das infrações a este Regulamento;
- d) solicitar ao CFMV as medidas necessárias ao melhor rendimento das tarefas sob sua alçada e sugerir as providências junto às autoridades competentes para a alteração que julgar conveniente na Lei nº 5.517-68, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário;
- e) fiscalizar o exercício da profissão, punido os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja de sua alçada;
- f) funcionar como Tribunal de Honra dos profissionais, zelando pelo prestígio e bom nome da profissão;

- g) aplicar as sanções disciplinares estabelecidas neste Regulamento;
- h) promover perante o juízo da Fazenda Pública e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas para a execução do Presente Regulamento;
- i) contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho;
- j) apresentar ao Conselho Federal os delegados para a reunião a que se refere o art. 19 deste Regulamento.

TÍTULO III - DAS ANUIDADES E TAXAS

Art. 26. O médico veterinário está obrigado ao pagamento de taxa de inscrição e anuidade ao Conselho a cuja jurisdição estiver sujeito.

§ 1º A anuidade deve ser paga até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% quando fora desse prazo;

§ 2º O médico veterinário ausente do País não fica isento do pagamento da anuidade, que poderá ser paga após o regresso sem acréscimo de 20% previsto no parágrafo anterior.

Art. 27. O Conselho Federal de Medicina Veterinária e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária cobrarão, também, taxa pela expedição e substituição da carteira de identidade profissional, prevista neste Regulamento.

§ 1º A carteira de identidade profissional conterá folha para registro do pagamento das unidades durante dez anos;

§ 2º A carteira de identidade profissional, expedida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, terá fé pública, servindo como carteira de identidade, substituindo o diploma nos casos em que é exigida a sua apresentação.

Art. 28. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais cobrarão taxa por certidão referente ao registro de firmas, previsto no art. 9º, assim como pela anotação de função.

Art. 29. O Conselho Federal de Medicina Veterinária arbitrará o valor das taxas, anuidades e certidões.

Art. 30. Constituem renda do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

- a) REVOGADO⁴.
- b) REVOGADO⁵.
- c) REVOGADO⁶.
- d) REVOGADO⁷.
- e) 1/4 da taxa de expedição da carteira de identidade profissional expedida pelos CRMV;
- f) 1/4 das anuidades de renovação de inscrição arrecadas pelos CRMV;
- g) 1/4 das multas aplicadas pelos CRMV;
- h) 1/4 da renda de certidões expedidas pelos CRMV;
- i) 1/4 doações;
- j) subvenções.

Art. 31. Constituem renda dos CRMVs:

- a) 3/4 da renda proveniente da taxa de inscrição e da expedição de carteiras de identidade profissional;
- b) 3/4 das anuidades de renovação de inscrição;
- c) 3/4 das multas que aplicar;
- d) 3/4 da renda das certidões que houver expedido;
- e) doações;
- f) subvenções.

TÍTULO IV - DAS PENALIDADES

Art. 32. O poder de disciplinar penalidades a médicos-veterinários pertence ao Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 33. O poder de aplicar penalidades a médicos-veterinários, por infringência a este Regulamento e ao Código de Ética profissional, pertence, exclusividade, aos Conselhos de Medicina Veteri-

⁴ As alíneas "a", "b", "c" e "d" do art. 30 tornaram sem efeito pela Lei nº 10.673, de 16-05-2003, publicada no DOU, de 19-05-2003

⁵ idem

⁶ idem

⁷ idem

nária em que estiverem inscritos ao tempo do fato punível.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime punível em lei.

Art. 34. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos de Medicina Veterinária são as seguintes:

- a) advertência confidencial, em aviso reservado;
- b) censura confidencial, em aviso reservado;
- c) censura pública, em publicação oficial;
- d) suspensão do exercício profissional até 3 (três) meses;
- e) cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais alta, a imposição das penas obedecerá à gradação deste artigo.

§ 2º Em matéria disciplinar, os Conselhos deliberarão de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro do Conselho ou de pessoa estranha a ele, interessada no caso.

§ 3º À deliberação dos Conselhos precederá, sempre, a audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor no caso de não ser encontrado ou for revel.

§ 4º Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal de Medicina Veterinária, com efeito suspensivo nos casos das alíneas “d” e “e”.

§ 5º Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa salvo, aos interessados, a via judiciária.

§ 6º As denúncias contra membros dos Conselhos só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas de indicação de elementos comprobatórios do alegado.

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. São equivalentes, para todos os efeitos, os títulos de médico veterinário e veterinário, expedidos na forma do art. 4º deste Regulamento.

Art. 36. A apresentação de carteira de identidade profissional prevista neste Regulamento, será obrigatoriamente exigida, a partir de 150 dias de sua publicação no Diário Oficial da União, pelas autoridades civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, pelas autarquias, empresas paraestatais sociedades de economia mista e entidades privadas, bem como pelas associações cooperativas e estabelecimentos de créditos, para inscrição em concurso, assinatura de termo de posse ou de quaisquer documentos, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função privativa da profissão de Médico Veterinário.

Art. 37. As repartições públicas civis ou militares federais, estaduais ou municipais, as autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista, exigirão, nos casos de concorrência pública, coleta de preços ou prestação de serviço de qualquer natureza que as entidades a que se refere o artigo 9º façam prova de estarem quites com as exigências deste Regulamento, mediante documento expedido pelo Conselho de Medicina Veterinária a que estiverem subordinadas.

Parágrafo único. As infrações do presente artigo serão punidas com processo administrativo regular, mediante denúncia no CFMV, ficando a autoridade responsável sujeita à multa pelo valor da rescisão do contrato firmado com as firmas ou suspensão de serviços, independentemente de outras medidas legais.

Art. 38. Só será instalado CRMV nas unidades da Federação que contem com um mínimo de 30 (trinta) médicos veterinários em efetivo exercício em seus territórios.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Medicina Veterinária estabelecerá a jurisdição do CRMV, que abranger mais de uma unidade da Federação.

Art. 39. A Constituição do CRMV, no tocante ao número de membros, será estabelecida, em cada caso pelo CFMV.

Parágrafo único. O CFMV poderá solicitar a colaboração das Sociedades Estaduais de Medicina Veterinária legalmente instituídas, para a constituição dos CRMV das respectivas jurisdições.

Art. 40. Será considerado empossado no cargo para o qual tenha sido eleito o Conselheiro ou Suplente que, por motivo justificado, não puder comparecer à posse coletiva convocada pela autoridade competente, ficando obrigado a firmar o compromisso, pessoalmente ou por procuração, até 30 (trinta) dias após o ato de posse.

Art. 41. O cargo vago de Conselheiro, por falta de posse do eleito, por dispensa solicitada pelo titular ou por determinação legal, será provido em caráter efetivo por um dos suplentes, mediante votação secreta a que compareça pelo menos dois terços dos membros efetivos.

Art. 42. O CFMV e os CRMV não poderão deliberar senão com a presença de maioria absoluta dos seus membros, cabendo aos respectivos Presidentes o voto de qualidade.

Art. 43. O Conselheiro Federal ou Regional que faltar, no decorrer de um ano, sem licença prévia do respectivo Conselho, a seis reuniões, perderá automaticamente o mandato, sendo substituído por um dos suplentes.

Art. 44. O exercício do cargo de Conselheiro Regional é incompatível com o de membro do Conselho Federal.

Art. 45. O exercício do cargo de Conselheiro Federal ou Regional por espaço de três anos será considerado serviço relevante.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Medicina Veterinária concederá aos que se acharem nas condições deste artigo, certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, até 60 dias após a conclusão do mandato.

Art. 46. As Sociedades de Medicina Veterinária legalmente existentes como entidades civis nos Estados e Territórios, encarregar-se-ão de promover uma assembléia dos médicos-veterinários com efetivo exercício nas respectivas jurisdições, para escolha dos primeiros membros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

§ 1º A data da realização da assembléia será marcada pelas entidades citadas neste artigo, ouvido o Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 2º O Conselho Federal de Medicina Veterinária far-se-á representar na referida assembléia, devendo o seu representante assinar a ata de reunião e elaborar circunstanciado relatório da mesma.

§ 3º O representante do Conselho Federal de Medicina Veterinária

dará posse imediata aos membros eleitos, salvo se for interposto recurso escrito contra a eleição.

Art. 47. O Ministério do Trabalho e Previdência Social e o Ministério da Agricultura cooperarão na instalação dos Conselhos de Medicina Veterinária, propiciando-lhes instalações, material e pessoal para o seu funcionamento.

Art. 48. Os casos referentes ao exercício da profissão de médico veterinário omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Publicada no DOU, de 19-06-1969, Seção 1, Pág. 5196

DECRETO Nº 40.400 - de 24 de outubro de 1995

Aprova Norma Técnica Especial relativa à instalação de estabelecimentos veterinários

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aprovada a Norma Técnica Especial, anexa a este decreto, que dispõe sobre a instalação de estabelecimentos veterinários, determinando as exigências mínimas para este fim, uso de radiações, de drogas, medidas necessárias ao trânsito de animais e do controle de zoonoses.

Artigo 2º - Os estabelecimentos aludidos no artigo anterior e existentes na data de publicação deste decreto, têm prazo de 12 (doze) meses para se adequarem às exigências.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de outubro de 1995

MÁRIO COVAS

Antônio Angarita, Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 24 de outubro de 1995.

ANEXO - a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 40.400, de 24 de outubro de 1995

Norma Técnica Especial relativa às condições de funcionamento de estabelecimentos veterinários, determinando as exigências mínimas de instalações, de uso de radiações, de uso de drogas, de medidas necessárias para o trânsito de animais e do controle de zoonoses

TÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Consideram-se estabelecimentos veterinários para os efeitos desta Norma Técnica Especial:

I - consultório veterinário: o estabelecimento onde os animais são levados apenas para consulta, vedada a realização de cirurgias;

II - clínica veterinária: o estabelecimento onde os animais são atendidos para consulta, tratamento médico e cirúrgico; funciona em horário restrito, podendo ter, ou não, internação de animais atendidos;

III - hospital veterinário: o estabelecimento destinado ao atendimento de animais para consulta, tratamento médico e cirúrgico e internação de animais; funciona durante as vinte e quatro horas do dia;

IV - maternidade veterinária: o estabelecimento destinado ao atendimento de fêmeas prenhes ou paridas, para tratamento pré e pós-natal e realização de partos;

V - ambulatório veterinário: a dependência de estabelecimento industrial, comercial, de recreação ou de ensino e/ou pesquisa, onde são atendidos os animais pertencentes ao mesmo ou sob sua guarda, para exame clínico, curativos e pequenas cirurgias;

VI - serviço veterinário: a dependência de estabelecimento industrial, comercial, de recreação, de ensino e/ou de pesquisa, onde são atendidos animais pertencentes ao mesmo para exame clínico, tratamento médico e cirúrgico e análises clínicas;

VII - parque zoológico: o estabelecimento privado ou oficial, onde são mantidos animais vivos, nativos ou exóticos, domésticos ou silvestres, para visitação pública e exposição, com finalidade de lazer e/ou didática;

VIII - aquário: o estabelecimento onde são mantidos animais cujo habitat natural a água doce ou salgada, com finalidade de lazer e/ou didática, ou criação comercial;

IX - hipódromo: o estabelecimento destinado à realização de corridas de cavalos e onde são mantidos eqüinos de propriedade de seus associados;

X - hípica: o estabelecimento onde são mantidos eqüinos e realizados exercícios de sela e/ou salto, para uso dos seus associados e/ou exibição pública;

XI - haras: o estabelecimento onde são criados eqüinos para qualquer finalidade;

XII - carrossel-vivo: o estabelecimento fixo ou nômade, destinado à montaria de eqüinos de sela, em recinto fechado, ao público em geral;

XIII - rodeio: o estabelecimento fixo ou nômade, onde são mantido seqüinos, bovinos e bubalinos destinados a espetáculos e/ou competições de monta de chucros;

XIV - cinódromo: o estabelecimento recreativo destinado à realização de corridas de cães, onde são mantidos caninos de sua propriedade ou de seus associados;

XV - circo de animais: o estabelecimento fixo ou nômade, onde são exibidos animais amestrados, domésticos ou silvestres, ao público em geral;

XVI - escola para cães: o estabelecimento onde são recebidos e mantidos cães para adestramento;

XVII - pensão para animais: o estabelecimento onde são recebidos animais para estadia;

XVIII - granja de criação: o estabelecimento onde são criados animais de pequeno e médio porte destinados ao consumo (aves, coelhos, suínos, e outros);

XIX - hotel-fazenda: o estabelecimento de hospedagem de pessoas, localizado em zona rural, em cuja propriedade existem dependências de criação e manutenção de animais destinados ao abastecimento da despensa e cozinha, e/ou atividades esportivas e de lazer;

XX - pocilga ou chiqueiro: o estabelecimento destinado à criação de suínos com a finalidade de consumo ou fornecimento de reprodutores (matrizes);

XXI - canil de criação: o estabelecimento onde são criados caninos com finalidades de comércio;

XXII - gatil de criação: o estabelecimento onde são criados felinos com finalidades de comércio;

XXIII - “pet shop”: a loja destinada ao comércio de animais, de produtos de uso veterinário, exceto medicamentos, drogas e outros produtos farmacêuticos, onde pode ser praticada a tosa e o banho de animais de estimação;

XXIV - drogaria veterinária: o estabelecimento farmacêutico onde são comercializados medicamentos, drogas e outros produtos farmacêuticos de uso veterinário;

XXV - biotério: a dependência de estabelecimento de pesquisa de ensino, comercial ou industrial, onde são mantidos animais vivos destinados à reprodução e desenvolvimento com a finalidade de servirem a pesquisas médicas, científicas, provas e testes de produtos farmacêuticos, químicos e biológicos, ou de diagnóstico;

XXVI - laboratório veterinário: o estabelecimento que realiza análises clínicas ou de diagnóstico referentes à veterinária;

XXVII - salão de banho e tosa: o estabelecimento destinado à prática de banho, tosa e penteado de animais domésticos (“trimming” e “grooming”).

Parágrafo único. São também considerados estabelecimentos veterinários quaisquer outros onde haja animais vivos destinados ao consumo, ao ensino, à pesquisa, ao lazer, ou qualquer outra utilização pelo homem, não especificada nesta Norma, mas que, por sua atividade, possam, direta ou indiretamente, constituir riscos à saúde da comunidade.

TÍTULO II - DO FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Os estabelecimentos veterinários somente poderão funcionar no território do Estado de São Paulo mediante licença de funcionamento e alvará expedido pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. Somente será concedida licença e expedido alvará aos estabelecimentos veterinários devidamente legalizados perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e autoridade municipal.

Art. 3º Os estabelecimentos veterinários são obrigados, na forma da legislação vigente, a manter um médico veterinário responsável pelo seu funcionamento.

Art. 4º A mudança para local diverso do previsto no licenciamento dependerá de licença prévia da autoridade sanitária competente e ao atendimento às exigências desta Norma.

Art. 5º Os estabelecimentos veterinários deverão ser mantidos nas mais perfeitas condições de ordem e higiene, inclusive no que se refere ao pessoal e material.

CAPÍTULO II - DAS INSTALAÇÕES

Art. 6º Para os efeitos desta Norma Técnica Especial constituem dependências, instalações, recintos e partes dos estabelecimentos veterinários:

I - sala de recepção e espera: destina-se à permanência dos animais que aguardam atendimento; deve ter acesso diretamente do exterior; sua área mínima deve ser 10,00m, sendo a menor dimensão no plano horizontal não inferior a 2,50m; o piso deve ser liso, impermeável e resistente a pisoteio e desinfetantes; as paredes devem ser impermeabilizadas até altura de 2,00m;

II - sala de consultas: destina-se ao exame clínico dos animais; deve ter acesso direto da sala de espera; sua área mínima deve ser 6,00m, sendo a menor dimensão no plano horizontal não inferior a 2,00m; o piso deve ser liso, impermeável e resistente a pisoteio e desinfetantes; as paredes devem ser impermeabilizadas até a altura de 2,00m;

III - sala de curativos: destina-se à prática de curativos, aplicações e outros procedimentos ambulatoriais; obedece às especificações para a sala de consultas;

IV - sala de cirurgia: destina-se à prática de cirurgias em animais; a sua área deve ser compatível com o tamanho da espécie a que se destina, nunca inferior a 10,00m, sendo a menor dimensão no plano horizontal nunca inferior a 2,00m; o piso deve ser liso, impermeável e resistente a pisoteio e desinfetantes; suas paredes devem ser impermeabilizadas até a altura de 2,00m; o forro deve ser de material que permita constantes assepsia; não deve haver cantos retos nos limites parede-piso e parede-parede; as janelas devem ser providas de telas que impeçam a passagem de insetos; seu acesso deve ser através de antecâmara;

V - antecâmara: compartimento de passagem; sua área mínima deve ser 4,00m, sendo a menor dimensão no plano horizontal nunca inferior a 2,00m; o piso deve ser liso e impermeável; as paredes devem ser impermeabilizadas até a altura de 2,00m; conterá pia para lavagem e desinfecção das mãos e braços dos cirurgiões; poderá conter armários;

VI - sala de esterilização: destina-se à esterilização dos materiais utilizados nas cirurgias, nos ambulatórios e nos laboratórios; seu piso deve ser liso e impermeável, resistente a desinfetantes; as paredes devem ser impermeabilizadas até o teto; sua área mínima de 6,00m, sendo menor dimensão no plano horizontal nunca inferior a 2,00m; deve ser provida de equipamento para esterilização seca e úmida;

VII - sala de coleta: destina-se à coleta de material para análise laboratorial médico veterinário; sua área mínima deve ser 4,00m, sendo a menor dimensão no plano horizontal nunca inferior a 2,00m; o piso e as paredes devem ser impermeabilizados;

VIII - sala para abrigo de animais: destina-se ao alojamento de animais internados; nela se localizam as instalações e compartimentos de internação; seu acesso deve ser afastado das dependências destinadas à cirurgia e laboratórios; o piso deve ser liso e impermeabilizado, resistente ao pisoteio e desinfetantes; as paredes devem ser impermeabilizadas até a altura de 2,00m; deve ser provida de instalações necessárias ao conforto e segurança dos animais e propiciar ao pessoal que nela trabalha condições adequadas de higiene e segurança ao desempenho; suas dimensões devem ser compatíveis com o tamanho das espécies a que se destina; deve ser provida de dispositivos que evitem a propagação de ruídos incômodos e exalação de odores; deve ser provida de água corrente suficiente para a higienização ambiental; o escoamento das águas servidas deve ser ligado à rede de esgoto, ou, na inexistência desta, ser ligado à fossa séptica com poço absorvente; as portas e as janelas devem ser providas de tela para evitar a entrada de insetos;

IX - sala de radiografias: deve ter dimensão compatível com o tamanho da espécie a que se destina; suas especificações de proteção ambiental e individual devem obedecer à legislação vigente para radiações;

X - sala de tosa: destina-se ao corte de pêlos dos animais; sua área mínima deve ser 2,00m; o piso deve ser impermeável, liso e resistente a desinfetantes; as paredes devem ser impermeabilizadas até a altura de 2,00m;

XI - sala para banhos: deve ter piso impermeável e resistente a desinfetantes; as paredes devem ser impermeabilizadas até a altura de 2,00m; a banheira deve ter paredes lisas e impermeáveis; o escoamento das águas servidas deve ser ligado diretamente à rede de esgoto, sendo o da banheira provido de caixa de sedimentação; a área mínima deve ser 2,00m;

XII - sala para secagem e penteado: deve ter piso liso, impermeável e resistente aos desinfetantes; as paredes devem ser impermeabilizadas até 2,00m de altura;

XIII - canil: o compartimento destinado ao abrigo de cães; deve ser individual, construído em alvenaria, com área compatível com o tamanho dos animais que abriga e nunca inferior a 1,00m; as paredes devem ser lisas, impermeabilizadas de altura nunca inferior a 1,5m; o escoamento das águas servidas não poderá comunicar-se diretamente com outro canil; em estabelecimentos destinados ao tratamento de saúde pode ser adotado o canil de metal inoxidável ou com pintura anti-ferruginosa, com piso removível; em estabelecimentos destinados ao adestramento e/ou pensão pode ser adotado o canil tipo solário, com área mínima de 2,00m, sendo o solário totalmente cercado por tela de arame resistente, inclusive por cima;

XIV - gaiola: a instalação destinada ao abrigo de aves, gatos e outros animais de pequeno porte; deve ser construída em metal inoxidável ou com pintura anti-ferruginosa; não pode ser superposta a outra gaiola nem o escoamento das águas servidas pode comunicar-se diretamente com outra gaiola;

XV - jaula: o compartimento destinado ao abrigo de animais que oferecem risco a pessoas; sua área e volume devem ser compatíveis com o tamanho do animal que abriga; o sistema de limpeza deve ser adequado à eficiência e segurança; nos estabelecimentos de exposição ao público (zoológicos, feiras, e outros) deve estar afastado deste no mínimo 1,50m; XVI - fosso: o compartimento destinado ao abrigo de animais silvestres proporcionando-lhes condições ambientais semelhantes às de seu habitat natural; sua área deve ser compatível com o número e espécies de animais que abriga; o vão que o separa do público deve ter distância e altura que impeçam, com segurança, a fuga de animais; o escoamento das águas servidas deve ligar-se diretamente à rede de esgotos ou, na inexistência desta, deve ser ligado a fossa séptica provida de poço absorvente; o sistema de limpeza deverá oferecer total segurança ao pessoal;

XVII - viveiro: instalação destinada ao abrigo de aves e répteis; deve ter área e volume compatíveis com as espécies que abriga, de modo a evitar que os animais possam sofrer lesões por restrição aos seus movimentos naturais;

XVIII - baia: compartimento destinado ao abrigo de animais de grande porte (equínos, bovinos, e outros); sua área deve ser com-

patível com o tamanho dos animais que abriga, nunca inferior a 10,00m, sendo a menor dimensão no plano horizontal nunca inferior a 3,00m, com p direito mínimo de 3,00m; o piso deve ser resistente ao pisoteio e a desinfetantes, provido de escoamento de águas servidas ligado diretamente a rede de esgotos ou a canaleta coletora externa provida de grade protetora;

XIX - boxe ou casela: a instalação destinada à permanência de animais por período restrito de tempo (ordenha, curativo, exposição, e outros); sua área deve ser compatível com a espécie que abriga e a finalidade de seu uso;

XX - estábulo: recinto cercado de alvenaria, provido de cobertura, destinada ao abrigo de gado vacum;

XXI - cocheira: dependência destinada ao abrigo de eqüinos; pode constituir-se por uma série de baias ou boxes;

XXII - pocilga: um recinto cercado de alvenaria, provido de cobertura, destinado ao abrigo de suínos;

XXIII - curral: um recinto cercado de mourões e arames, ou alvenaria, destinado ao recolhimento de gado vacum;

XXIV - abrigo para resíduos sólidos: destina-se ao armazenamento de resíduos sólidos gerados no estabelecimento enquanto aguardam a coleta; deverá ser dimensionado para conter o equivalente a três dias de geração; as paredes e pisos deverão ser de material resistente a desinfetantes e impermeabilizados; sua área mínima deve ser 1,00m; deve ser provido de dispositivos que impeçam a entrada e proliferação de roedores e artrópodes nocivos, bem como exalação de odores; sua localização deverá ser fora do corpo do prédio principal; o armazenamento de resíduos infectantes deverá ser feito em separado dos resíduos comuns;

XXV - esterqueira: destina-se ao armazenamento das fezes geradas no estabelecimento para posterior aproveitamento; deverá ser hermeticamente fechada e provida de dispositivos que evitem a entrada e proliferação de roedores e artrópodes, bem como a exalação de odores.

CAPÍTULO III - DAS CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA FUNCIONAMENTO

Art. 7º Nenhum estabelecimento veterinário poderá funcionar sem a presença do profissional médico veterinário durante o pe-

ríodo de atendimento.

Art. 8º As instalações mínimas para funcionamento de consultório veterinário são:

- I - sala de espera;
- II - sala de consultas;
- III - sanitário.

Art. 9º As instalações mínimas para funcionamento de clínica veterinária são:

- I - sala de espera;
- II - sala de consultas;
- III - sala de cirurgias;
- IV - sanitário;
- V - compartimento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Se a clínica internar animais, deverá ainda ter:

- I - sala para abrigo de animais;
- II - cozinha.

Art. 10. As instalações mínimas para funcionamento de hospital veterinário são:

- I - sala de espera;
- II - sala de consultas;
- III - centro cirúrgico, constando de:
 - a) sala de esterilização de materiais;
 - b) antecâmara de assepsia;
 - c) sala de cirurgias com equipamento completo para anestesia geral e ressuscitador;
 - d) sala de registro e expediente;
 - e) serviço de radiologia;
 - f) cozinha;
 - g) local adequado para abrigo dos animais internados;
 - h) compartimento de resíduos sólidos;
 - i) sanitários e vestiários.

§ 1º O descarte das camas e dejetos deverá ser feito de maneira a evitar a proliferação de artrópodes e roedores nocivos; deverá dispor de dispositivos que evitem a exalação de odores.

§ 2º As gaiolas, jaulas e canis não poderão ser superpostos.

Art. 11. As instalações mínimas para funcionamento de serviço veterinário são:

I - local adequado para exame clínico dos animais;

II - sala de cirurgias;

III - sala de expediente e registro;

IV - sala de estoque e almoxarifado geral;

V - local adequado para abrigo dos animais.

Art. 12. As instalações mínimas para funcionamento de ambulatório veterinário são:

I - local para exame clínico dos animais;

II - local adequado para a prática de curativos e pequenas cirurgias.

Art. 13. As instalações mínimas para funcionamento de maternidade veterinária são:

I - sala de recepção e espera;

II - sala de consultas;

III - sala de partos, devidamente equipada;

IV - sala de cirurgias;

V - sala de radiologia;

VI - local adequado para alojamento dos animais internados.

Art. 14. Os parques zoológicos, as hípicas, os hipódromos, os aquários, os cinódromos, e congêneres devem ter, além da estrutura necessária às suas finalidades, serviço veterinário conforme o disposto no artigo 11.

Parágrafo único. Quando o estabelecimento não dispuser de condições para manter serviço veterinário próprio, poderá, a critério da autoridade sanitária competente, contratar a assistência veterinária de terceiros.

Art. 15. Os haras, carrosséis-vivos, escolas para cães, pensões para animais, granjas de criação, pocilgas, hotéis-fazenda, e con-

gêneres devem ter, além da estrutura necessária ao desenvolvimento de suas atividades, ambulatorios veterinário conforme o disposto no art. 12.

Art. 16. As instalações mínimas para funcionamento de biotério são:

- I - sala para animais acasalados;
- II - sala para animais inoculados;
- III - sala para higiene e desinfecção e secagem das caixas, gaiolas, comedouros e demais insumos necessários;
- IV - depósitos de camas e rações;
- V - abrigo para resíduos sólidos;
- VI - forno crematório devidamente aprovado pelo órgão de controle ambiental competente.

Parágrafo único. As águas servidas provenientes de animais inoculados devem, obrigatoriamente, ser tratadas antes de serem lançadas na rede de esgoto.

Art. 17. As instalações mínimas para o funcionamento de laboratório de análises clínicas e de diagnóstico veterinário são:

- I - sala de espera;
- II - sala de coleta de material;
- III - sala para realização das análises clínicas ou de diagnósticos próprios do estabelecimento;
- IV - sala para abrigo dos animais, quando realizar testes biológicos;
- V - abrigo para resíduos sólidos.

Art. 18. As instalações mínimas necessárias para funcionamento de “pet shop’s” são:

- I - loja com piso impermeável;
- II - sala para tosa (“trimming”);
- III - sala para banho com piso impermeável;
- IV - sala para secagem e penteado (“grooming”);
- V - abrigo para resíduos sólidos.

§ 1º As instalações para abrigo dos animais expostos à venda deverão ser separadas das demais dependências.

§ 2º As “pet shop” não podem comercializar medicamentos e produtos terapêuticos.

Art. 19. As demais dependências não específicas de estabelecimento veterinário obedecerão o disposto na legislação sanitária vigente.

CAPÍTULO IV - DO PESSOAL

Art. 20. O quadro de funcionários das clínicas, hospitais, maternidades, serviços e ambulatórios veterinários incluirá, obrigatoriamente: médico veterinário responsável, auxiliar de veterinário, faxineiro, que deverão estar presentes durante todo o período de atendimento.

Art. 21. O quadro de funcionários dos parques zoológicos, aquários, hipódromos, hípicas, haras, carrosséis-vivos, escolas para cães, pensões para animais, granjas de criação, hotéis-fazenda, canis e gatis de criação, e “pet shop” incluirá, obrigatoriamente, faxineiro e auxiliar de veterinário, que deverão estar presentes durante todo o período de expediente.

Parágrafo único. O médico veterinário responsável, obrigatório para todos os estabelecimentos veterinários, poderá exercer suas atividades em horário mais restrito que o do expediente nos estabelecimentos incluso neste artigo, a critério da autoridade sanitária competente.

Art. 22. Os circos e os rodeios, por serem estabelecimentos nômades, quando não contarem com médico veterinário em seu quadro de pessoal, poderão contratar profissional veterinário em cada praça onde se apresentem.

CAPÍTULO V - DA LOCALIZAÇÃO

Art. 23. Os haras, os rodeios, os carrosséis-vivos, os hotéis-fazenda, as granjas de criação, as pocilgas, e congêneres não poderão localizar-se no perímetro urbano.

§ 1º Os estabelecimentos incluídos neste artigo que, à data de promulgação desta Norma Técnica Especial, já se encontram localizados dentro do perímetro urbano, poderão, a critério da autoridade sanitária competente, permanecer onde se encontram pelo tempo que esta determinar, desde que satisfeitos os requisitos desta Norma, notadamente no que se refere a exalação de odo-

res, propagação de ruídos incômodos e proliferação de roedores e artrópodes nocivos.

§ 2º Sempre que o perímetro urbano alcance a área onde esteja instalado algum estabelecimento veterinário incluído neste artigo, este deverá providenciar a sua mudança de localização, no prazo que lhe for determinado pela autoridade sanitária competente.

Art. 24. Os cinódromos, os hipódromos, as hípicas, e parque zoológicos poderão localizar-se no perímetro urbano, desde que fora de área estritamente residencial, a critério da autoridade sanitária competente, satisfeitas as exigências desta Norma Técnica e consideradas as condições locais e os eventuais prejuízos à saúde pública.

Art. 25. As escolas para cães e pensões para animais poderão localizar-se dentro do perímetro urbano, fora das áreas estritamente residenciais, a critério da autoridade sanitária competente e autoridade municipal, que levarão em conta os eventuais prejuízos à saúde pública.

Art. 26. Nos hotéis-fazenda, as baias, cocheiras, estábulos, apriscos e demais instalações de abrigo de animais deverão estar afastadas das instalações de hospedagem no mínimo 100,00m.

Parágrafo único. As instalações para abrigos de grandes animais deverão estar afastadas dos terrenos limítrofes e da frente das estradas no mínimo 50,00m.

Art. 27. Os estabelecimentos de caráter médico veterinário para atendimento de animais de pequeno porte poderão localizar-se no perímetro urbano, fora das áreas estritamente residenciais, considerados os eventuais prejuízos à saúde pública.

CAPÍTULO VI - DO USO DE RADIAÇÕES

Art. 28. Os estabelecimentos veterinários destinados ao atendimento médico cirúrgico poderão manter e utilizar aparelhos emissores de radiação, obedecidas às disposições legais vigentes.

Art. 29. É vedada a manutenção e uso de aparelhos emissores de radiação nos estabelecimentos veterinários comerciais e industriais.

Art. 30. Os estabelecimentos que se dedicam à inseminação artificial e/ou pesquisa científica poderão, a critério da autoridade sanitária competente, manter e usar aparelhos emissores de radiações, desde que comprovada a sua necessidade real.

Art. 31. Os aparelhos radiológicos portáteis, utilizados na clínica médica e cirúrgica de animais de grande porte, dos exóticos e/ou silvestres, deverão ter alvará específico de funcionamento que especifique seus limites de uso.

CAPÍTULO VII - DO USO DE DROGAS SOB CONTROLE ESPECIAL

Art. 32. Os estabelecimentos veterinários destinados a tratamento de saúde, inclusive os ambulatorios e serviços veterinários de escolas de veterinária, dos haras, das hípicas, dos hipódromos, dos cinódromos, e congêneres podem adquirir e utilizar drogas sob controle especial, desde que devidamente legalizadas e reconhecidas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária e pela autoridade sanitária estadual competente.

Art. 33. A aquisição, prescrição e uso de tais drogas deverá obedecer ao disposto na legislação pertinente em vigor.

Art. 34. As drogarias veterinárias obedecem às normas válidas para as drogarias em geral.

CAPÍTULO VIII - DO CONTROLE DE ZOONOSES

Art. 35. A ocorrência de zoonoses em animais de notificação compulsória às autoridades competentes.

Art. 36. São de notificação obrigatória as ocorrências de raiva, de leptospirose, de leishmaniose, de tuberculose, de toxoplasmose, e brucelulose, de hidatidose e de cisticercose.

Art. 37. É obrigatória a vacinação de animais contra raiva e leptospirose.

CAPÍTULO IX - DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 38. Somente os consultórios veterinários são dispensados do alvará de funcionamento previsto no artigo 2º desta Norma Técnica.

Parágrafo único. Os consultórios veterinários, para seu funcionamento deverão notificar sua abertura à autoridade sanitária de

sua jurisdição, nos termos da legislação vigente.

Art. 39. Conforme a característica do estabelecimento, a critério da autoridade sanitária competente, a responsabilidade veterinária de que trata o artigo 3º desta Norma Técnica poderá ser contratada com outro estabelecimento veterinário.

CAPÍTULO X - DO TRÂNSITO DE ANIMAIS

Art. 40. É vedada a entrada e o trânsito de animais no território do Estado de São Paulo sem o certificado de vacinação obrigatória e demais medidas sanitárias e de sanidade emitidos por veterinário oficial ou credenciado pelas autoridades sanitárias competentes.

Art. 41. Nenhum animal em trânsito poderá permanecer embarcado por período superior a 24 horas sem que receba alimento e água convenientemente.

Art. 42. Nenhum animal poderá ser transportado sem condições de conforto e segurança que lhes permita perfeita sanidade, de acordo com o preceituado no Decreto-Lei Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934.

Art. 43. Os veículos transportadores de animais em trânsito pelo território do Estado de São Paulo deverão ter prova de desinfecção e limpeza efetuadas antes do embarque.

Art. 44. As condições de segurança e lotação dos veículos transportadores de animais deverão ser rigorosamente obedecidas.

Art. 45. Os casos omissos na presente Norma Técnica Especial serão decididos pela autoridade sanitária estadual competente.



RESOLUÇÃO Nº 413 - de 10 de dezembro de 1982

Aprova o Código de Deontologia e de Ética Profissional Zootécnico.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 16 alínea “f”, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e tendo em vista o que estabelece a Resolução nº 380 de 17 de outubro de 1982,

considerando que a Zootecnia, conceituada como atividade indispensável ao desenvolvimento econômico-social, à subsistência, ao equilíbrio ambiental e ao bem-estar dos brasileiros, exige dos que a exercem constante atualização dos conhecimentos profissionais e rigorosa obediência aos princípios da sã moral;

e considerando que os zootecnistas, voluntariamente, por convicção, por inspiração cívica, objetivando o prestígio da classe e o progresso nacional, decidiram submeter-se a um instrumento normativo capaz de mantê-los em uniformidade de comportamento, com base na conduta profissional modelar,

RESOLVE:

Aprovar o seguinte CÓDIGO DE DEONTOLOGIA E DE ÉTICA PROFISSIONAL ZOOTÉCNICO.

CAPÍTULO I - DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 1º São deveres fundamentais do zootecnista:

- a)** exercer seu mister com dignidade e consciência, observando as normas de ética prescrita neste Código e na legislação vigente, bem como pautando seus atos pelos mais rígidos princípios morais, de modo a se fazer estimado e respeitado, preservando a honra e as nobres origens da profissão;
- b)** manter alto nível de comportamento no meio social e em todas as relações pessoais, para que o prestígio e

o bom nome da profissão sejam salvaguardados;

- c) abster-se de atos que impliquem no mercantilismo profissional e no charlatanismo, combatendo-os quando praticados por outrem;
- d) empenhar-se na atualização e ampliação dos seus conhecimentos profissionais e da sua cultura geral;
- e) colaborar no desenvolvimento da ciência e no aperfeiçoamento da zootecnia;
- f) prestigiar iniciativas em prol dos interesses da classe e da coletividade, por meio dos seus órgãos representativos;
- g) vincular-se às entidades locais da classe, participando das suas reuniões;
- h) participar de reuniões com seus colegas, preferentemente no âmbito das sociedades científicas e culturais, expondo suas idéias e experiências;
- i) cumprir e zelar pelo cumprimento dos dispositivos legais que regem o exercício da profissão.

CAPÍTULO II - COMPORTAMENTO PROFISSIONAL

Art. 2º É vedado ao zootecnista:

- a) utilizar-se de agenciadores para angariar serviços ou clientela;
- b) receber ou pagar remuneração, comissão ou corretagem por cliente encaminhado de colega a colega;
- c) usar títulos que não possua ou qualquer outro que lhe seja conferido por instituição não reconhecida pelas entidades de classe, induzindo a erro sobre a verdadeira capacidade profissional;
- d) anunciar especialidade em que não esteja legalmente habilitado;
- e) planejar, recomendar ou orientar projetos zootécnicos, sem exame objetivo do problema;
- f) divulgar descobertas e práticas zootécnicas cujo valor não esteja comprovado cientificamente;

- g) atestar ou recomendar qualidades zootécnicas inexistentes ou alteradas de um animal, com a finalidade de favorecer transações desonestas ou fraudes;
- h) deixar de utilizar todos os conhecimentos técnicos ou científicos ao seu alcance para o aprimoramento das diversas espécies ou raças, mesmo em trabalhos de experimentação;
- i) executar ou atestar seleção em rebanho ou qualidades individuais em animal sem apoiar-se nos critérios zootécnicos adequados, visando a auferir remuneração maior pelos seus serviços;
- j) acumpliciar-se, por qualquer forma, com os que exercem ilegalmente a Zootecnia;
- l) emitir conceitos ou julgamentos pelos jornais, rádio, televisão ou correspondência, quando os mesmos afetarem a ética profissional;
- m) divulgar ou permitir a publicação de atestados e cartas de agradecimento;
- n) desviar para serviço particular cliente que tenha sido atendido em virtude de sua função em instituição de assistência técnica de caráter gratuito;
- o) assinar atestados ou declarações de serviços profissionais que não tenham sido executados por si, em sua presença ou sob sua responsabilidade direta;
- p) agravar ou deturpar seus julgamentos com o fim de auferir vantagens.

Art. 3º Nas exposições de animais ou acontecimentos afins, o zootecnista deve conduzir-se de forma condizente com os princípios éticos, evitando que fatores extraconcurso e interesses diretos ou indiretos prejudiquem o seu julgamento justo, isento e imparcial, oriundo de um exame criterioso dos animais inscritos.

Parágrafo único. Frente a interesses diretos ou indiretos evidentes, deve o zootecnista considerar-se impedido ou alegar impedimento para atuar em exposições de animais ou certames onde vigorem tais situações.

Art. 4º O zootecnista não deve permitir as pessoas leigas, interferência nos seus julgamentos em terreno profissional.

Art. 5º Quando o zootecnista é contratado pelo comprador para

atestar ou comprovar as qualidades zootécnicas de um animal, estará contrariando a ética se aceitar honorários do vendedor e vice-versa.

Art. 6º É contra a ética criticar deliberadamente animal que esteja para ser negociado.

Art. 7º A propaganda como meio de obter proventos deve ser elevada e criteriosa, evitando humilhar colegas mediante atos de autopromoção e em linguagem que ofenda à elegância profissional.

Art. 8º Nas relações com os auxiliares, o zootecnista fará com que respeitem os limites das suas funções e exigirá a fiel observância dos preceitos éticos e legais.

Art. 9º Os acadêmicos só poderão praticar atos inerentes à Zootecnia quando supervisionados e acompanhados por zootecnistas devidamente legalizados, sendo estes os responsáveis pelos referidos atos.

Art. 10. Os cartões pessoais, as inscrições em veículos, os anúncios em jornais, revistas, catálogos, indicadores e em outros meios de comunicação, devem ser elaborados de acordo com a discricção e a elevação de propósitos recomendados pelos princípios éticos deste Código.

Parágrafo único. Esses anúncios devem ser de tamanho e apresentação razoáveis, indicando somente nome, especialidade, endereço, horário de atendimento e número telefônico.

Art. 11. A expedição de cartas, impressos e cartões anunciando nova localização de escritório, outro lugar de trabalho ou horários de atendimento, é permitida desde que não contrarie os dispositivos deste Código.

CAPÍTULO III - RELAÇÕES COM OS COLEGAS

Art. 12. O zootecnista não deve prejudicar, desprezar ou atacar a posição profissional de seus colegas, ou condenar o caráter de seus atos profissionais, a não ser por determinação judicial e, neste caso, após prévia comunicação ao CRMV da sua jurisdição, respeitando sempre a honra e a dignidade do colega.

Parágrafo único. Comete grave infração ética o zootecnista que deixar de atender as solicitações ou intimações para instrução dos processos ético-profissionais, assim como as convocações de que trata o § 1º do Art. 4º do Código de Processo Ético-Profissional

Art. 13. O zootecnista cometerá grave infração à ética quando, ao substituir temporariamente um colega, oferecer serviços gratuitos ou aceitar remuneração inferior, a fim de conseguir mercado de trabalho.

Art. 14. Quando o zootecnista for chamado, em caráter de emergência, para substituir colega ausente, deve prestar o atendimento que o caso requer e reenviar o cliente ao colega logo após o seu retorno.

Art. 15. O zootecnista não deve negar à sua colaboração a colega que dela necessite, salvo impossibilidade irremovível.

Art. 16. Comete grave infração à ética o profissional que atrair, por qualquer modo, cliente de outro colega ou praticar quaisquer atos de concorrência desleal.

Art. 17. Constitui prática atentatória à ética profissional, o zootecnista pleitear para si: emprego, cargo ou função que esteja sendo exercido por outro colega.

Art. 18. O zootecnista deve ter para com os seus colegas a consideração, a solidariedade e o apreço que refletem a harmonia da classe e lhe aumenta o conceito público.

Parágrafo único. A consideração, a solidariedade e o apreço acima referidos não podem induzir o zootecnista a ser conivente com o erro, deixando de combater os atos de infrigência aos postulados éticos ou às disposições legais que regem o exercício da profissão, os quais devem ser objeto de representação junto ao CRMV da sua jurisdição.

CAPÍTULO IV - SIGILO PROFISSIONAL

Art. 19. O zootecnista está obrigado, pela ética, a guardar segredo sobre fatos de que tenha conhecimento por ter visto, ouvido ou deduzido, no exercício da sua atividade profissional.

Parágrafo único. Deve o zootecnista empenhar-se no sentido de estender aos seus auxiliares a mesma obrigação de guardarem segredo sobre fatos colhidos no exercício da profissão.

Art. 20. O zootecnista não pode revelar fatos que prejudiquem pessoas ou entidades, sempre que o conhecimento dos mesmos advenha do exercício da sua profissão, ressalvados os que interessem ao bem comum ou à justiça.

Art. 21. Em anúncio profissional ou em entrevista à imprensa,

o zootecnista não poderá inserir, à revelia do proprietário, fotografias que o identifiquem ou aos seus animais, devendo adotar o mesmo critério em relação à publicação ou relatos em sociedades científicas.

Art. 22. O zootecnista não pode, sob qualquer pretexto, iludir o proprietário com relação ao juízo que faz a respeito das características ou condições dos seus animais.

CAPÍTULO V - RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

Art. 23. O zootecnista responde civil e penalmente por atos profissionais que, por imperícia, imprudência, negligência ou infrações éticas, prejudiquem ao cliente.

Art. 24. O zootecnista deve assumir sempre a responsabilidade dos próprios atos, constituindo prática desonesta atribuir indevidamente seus malogros a terceiros ou a circunstâncias ocasionais.

Art. 25. É da exclusiva responsabilidade do zootecnista a orientação e diretrizes, bem como índices e valores utilizados nas recomendações técnicas dadas a seus clientes.

Art. 26. Configura exercício ilegal da profissão e responsabilidade solidária permitir, sem a correspondente supervisão, que estudantes de Zootecnia realizem atos profissionais em sua jurisdição de trabalho.

CAPÍTULO VI - HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

Art. 27. Só os zootecnistas legalmente habilitados podem cobrar honorários profissionais.

Art. 28. O zootecnista deve conduzir-se criteriosamente na fixação dos seus honorários, não devendo fazê-lo arbitrariamente, mas, atendendo às peculiaridades de cada caso.

Art. 29. Ao aceitar emprego ou consultas de sua especialidade, o zootecnista deve considerar os preços habituais devidos a serviços semelhantes de outros colegas.

Art. 30. É vedada a prestação de serviços gratuitos ou por preços flagrantemente abaixo dos usuais na região, exceto por motivos personalíssimos, o que, se ocorrer, requer justificação da atitude

junto ao solicitante de seu trabalho e ao CRMV, se necessário.

Art. 31. Ao contratar serviços profissionais de colegas, é falta grave de ética a inobservância dos dispositivos da legislação salarial vigente.

Art. 32. É lícito ao zootecnista procurar receber judicialmente seus honorários, mas no decurso da lide, deve manter invioláveis os preceitos da ética, não quebrando o segredo profissional e aguardando que o perito proceda às verificações necessárias ao arbitramento.

Art. 33. É permitido ao zootecnista afixar no seu local de trabalho tabela pormenorizada de preços de seus serviços.

CAPÍTULO VII - PROCEDIMENTO NO SETOR PÚBLICO OU PRIVADO

Art. 34. O trabalho coletivo ou em equipe não exclui a responsabilidade de cada profissional pelos seus atos e funções, sendo os princípios deontológicos que se aplicam ao indivíduo, superiores aos que regem as instituições.

Parágrafo único. Os dispositivos deste artigo se aplicam, também, nas relações entre entidades de classe e de seus dirigentes.

Art. 35. O zootecnista não deve encaminhar a serviços gratuitos de instituições de assistência técnica, particulares ou oficiais, clientes que possuam recursos financeiros suficientes, quando disto tiver conhecimento, salvo nos casos de interesse didático ou científico.

Art. 36. O zootecnista não deve formular, diante do interessado, críticas aos trabalhos profissionais de colegas ou serviços a que estejam vinculados, devendo dirigi-las à apreciação das autoridades responsáveis, diretamente ou através do CRMV da jurisdição.

Art. 37. O zootecnista deve prestigiar a hierarquia técnico-administrativa, científica ou docente que o vincula aos colegas, mediante tratamento respeitoso e digno.

Art. 38. Como empregador ou chefe o zootecnista não poderá induzir profissional subordinado à infringência deste Código de Ética e, como empregado, deverá recusar-se a cumprir obrigações que levem a desrespeitá-lo, recorrendo mesmo, no caso de insistência, ao CRMV da jurisdição.

CAPÍTULO VII - PROCEDIMENTO NO SETOR PÚBLICO OU PRIVADO

Art. 34. O trabalho coletivo ou em equipe não exclui a responsabilidade de cada profissional pelos seus atos e funções, sendo os princípios deontológicos que se aplicam ao indivíduo, superiores aos que regem as instituições.

Parágrafo único. Os dispositivos deste artigo se aplicam, também, nas relações entre entidades de classe e de seus dirigentes.

Art. 35. O zootecnista não deve encaminhar a serviços gratuitos de instituições de assistência técnica, particulares ou oficiais, clientes que possuam recursos financeiros suficientes, quando disto tiver conhecimento, salvo nos casos de interesse didático ou científico.

Art. 36. O zootecnista não deve formular, diante do interessado, críticas aos trabalhos profissionais de colegas ou serviços a que estejam vinculados, devendo dirigi-las à apreciação das autoridades responsáveis, diretamente ou através do CRMV da jurisdição.

Art. 37. O zootecnista deve prestigiar a hierarquia técnico-administrativa, científica ou docente que o vincula aos colegas, mediante tratamento respeitoso e digno.

Art. 38. Como empregador ou chefe o zootecnista não poderá induzir profissional subordinado à infringência deste Código de Ética e, como empregado, deverá recusar-se a cumprir obrigações que levem a desrespeitá-lo, recorrendo mesmo, no caso de insistência, ao CRMV da jurisdição.

CAPÍTULO VIII - RELAÇÃO COM A JUSTIÇA

Art. 39. Sempre que nomeado perito, o zootecnista deve colaborar com a justiça, esclarecendo-a em assunto de sua competência.

§ 1º Quando o assunto escape à sua competência ou motivo superveniente o impeça de assumir a função de perito, o zootecnista deverá, antes de renunciar ao encargo, em consideração à autoridade que o nomeou, solicitar-lhe dispensa antes de qualquer ato compromissório.

§ 2º Toda vez que for obstado, por parte de interessados, no livre exercício de sua função de perito, o zootecnista deverá

comunicar o fato à autoridade que o nomeou e aguardar o seu pronunciamento.

§3º O zootecnista, investido na função de perito, não estará preso ao segredo profissional, devendo, contudo, guardar sigilo pericial.

Art. 40. O zootecnista não poderá ser perito de cliente seu, nem funcionar em perícia de que sejam interessados sua família, amigo íntimo ou inimigo e, quando for interessado na questão um colega, deverá abster-se do espírito de classe ou de camaradagem, procurando apenas bem servir à justiça.

Art. 41. Quando ofendido em razão do cumprimento dos seus deveres profissionais, o zootecnista será desagravado publicamente pelo CRMV em que esteja inscrito.

CAPÍTULO IX - PUBLICAÇÃO DE TRABALHOS CIENTÍFICOS

Art. 42. Na publicação de trabalhos científicos serão observadas as seguintes normas:

- a) as discordâncias em relação às opiniões ou trabalhos são admissíveis e até desejáveis, não visando porém ao autor e sim à matéria;
- b) quando os fatos forem examinados por dois ou mais zootecnistas e houver combinação a respeito do trabalho, os termos de ajustes serão rigorosamente observados pelos participantes, cabendo-lhes o direito de fazer publicação independente no que se refere ao setor em que cada qual atuou;
- c) não é lícito utilizar, sem referência ao autor ou sem sua autorização expressa, dados, informações ou opiniões colhidas em fontes não publicadas ou particulares;
- d) em todo o trabalho científico devem ser indicadas, de modo claro, quais as fontes de informações usadas, a fim de que se evitem dúvidas quanto à autoria das pesquisas e sobre a citação dos trabalhos não lidos, devendo ainda esclarecer-se bem quais os fatos referidos que não pertençam ao próprio autor do trabalho;

- e) é vedado apresentar como originais quaisquer idéias, descobertas ou ilustrações que, na realidade, não o sejam;
- f) nas publicações de dados zootécnicos a identidade do animal e do seu proprietário deve ser preservada, inclusive na documentação fotográfica, que não deve exceder o estritamente necessário ao bom entendimento e comprovação, tendo-se sempre em mente as normas de sigilo do zootecnista.

Art. 43. Atenta seriamente contra a ética o zootecnista que, prevalecendo-se de posição hierárquica, apresente como seu o trabalho científico de seus subordinados, mesmo quando executado sob sua orientação.

Art. 44. É censurável, sob todos os aspectos, a publicação de um trabalho em mais de um órgão de divulgação científica por deliberada iniciativa de seu autor ou autores.

CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. O zootecnista deve dar conhecimento fundamentado ao CRMV da sua jurisdição, dos fatos que constituam infração às normas deste Código.

Art. 46. REVOGADO¹.

Art. 47. REVOGADO².

Art. 48. REVOGADO³.

Parágrafo único. REVOGADO⁴.

Art. 49. REVOGADO⁵.

Art. 50. REVOGADO.

Art. 51. REVOGADO⁶.

1 Os arts. 46 a 51 foram revogados por meio do art. 2º da Resolução nº 875, de 12-12-2007, publicada no DOU de 31-12-2007, Seção 1, págs. 137 a 139.

2 idem

3 idem

4 idem

5 Os arts. 46 a 51 foram revogados por meio do art. 2º da Resolução nº 875, de 12-12-2007, publicada no DOU de 31-12-2007, Seção 1, págs. 137 a 139.

6 idem

CAPÍTULO XI - VIGÊNCIA DO CÓDIGO

Art. 52. O presente Código de Deontologia e de Ética-Profissional Zootécnico, aprovado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária para dar cumprimento ao disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.550, de 04 de dezembro de 1968, entrará em vigor em todo o Território Nacional na data da sua publicação em DOU, cabendo aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária a sua mais ampla divulgação.

Méd.Vet. René Dubois
Presidente
CFMV nº 0261 "S"

Méd.Vet. Josélio de Andrade Moura
Secretário-Geral
CFMV nº 0185

Publicada no DOU de 14-01-1983, Seção 1, págs. 906 e 907.

JURAMENTO DO ZOOTECNISTA:

Juro honrar meu diploma de Zootecnista, comprometendo-me a obedecer, no exercício profissional, os postulados da ciência e dos princípios morais, oferecendo os meus conhecimentos na área das atribuições que ora me são outorgadas, a fim de contribuir para o bom desenvolvimento social e econômico do País. Assim o prometo.



RESOLUÇÃO Nº 582 - de 11 de dezembro de 1991.

Dispõe sobre responsabilidade profissional (técnica) e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA pelo seu Plenário reunido em 11 de dezembro de 1991, fulcrado nas disposições legais atinentes à espécie,

considerando o sugerido pela Câmara de Presidentes, reunida nos dias 9 a 10 de dezembro de 1991, no que concerne à responsabilidade profissional.

considerando a importância de que se reveste a matéria - visto englobar o conjunto de normas regedoras e reguladoras a serem cumpridas por todos os médicos veterinários e zootecnistas, legalmente habilitados, quando no desempenho de determinada atividade profissional.

RESOLVE:

Art. 1º O contrato firmado entre o médico veterinário e/ou zootecnista, na qualidade de responsável técnico, e a empresa ou estabelecimento deverá ser apresentado ao Conselho Regional da respectiva jurisdição, com a finalidade de ser submetido a análise no que concerne ao prisma ético-profissional.

Parágrafo único. REVOGADO¹

Art. 2º Serão submetidas (os) a registro nos CRMVs e obrigadas (os) à contratação e manutenção de responsável técnico, as empresas e/ou estabelecimentos elencados na legislação pertinentes.

Art. 3º O CRMV onde o médico veterinário e/ou o zootecnista mantenha inscrição originária fica obrigado a comunicar, oficialmente, ao Conselho Regional onde se realizará a inscrição secundária, um relatório sobre as atividades profissionais - responsabilidade (s) - técnica (s) assumida (s) do profissional interessado.

Parágrafo único Oportunamente, deve o CRMV que realizou a inscrição secundária, proceder do mesmo modo.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no D.O.U, revogadas as disposições em contrário.

1 O parágrafo único do art. 1º, revogado pela Resolução nº 618, de 14-12-1994, publicada no DOU de 22-12-94, Seção 1, Pág. 20.276.

Méd. Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV/GO n° 0272

Med. Vet. André Luiz de Carvalho
Secretário-Geral
CFMV n° 0622

Publicada no DOU de 30-01-92, Seção 1, Pág. 1215.

RESOLUÇÃO Nº 592 - de 26 de junho de 1992

Enquadra as Entidades obrigadas a registro na Autarquia: CFMV-CRMVs, dá outras providências, e revoga as Resoluções nºs 80/72; 182/76; 248/79 e 580/91.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, pelo seu Plenário reunido em 26 de junho de 1992, no uso da atribuição que lhe confere a Alínea “f”, do Artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969,

considerando o disposto no Artigo 27 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, com a redação que lhe deu a Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970, em consonância com o lecionado pelos Artigos 5º e 6º, da referida Lei nº 5.517/68; e,

considerando, ainda, a efetiva necessidade de se dar aos textos legais retro elencados a devida interpretação jurídica, mantendo-se atualizada sua regulamentação,

RESOLVE:

Art. 1º Estão obrigadas a registro na Autarquia: Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, correspondente aos Estados/Regiões onde funcionarem, as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras, cujas atividades sejam privativas ou peculiares à Medicina Veterinária, nos termos previstos pelos Artigos 5º e 6º, da Lei nº 5.517/68 - a saber:

- I. firmas ou entidades de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;
- II. hospitais, clínicas, policlínicas e serviços médico-veterinários;
- III. associação de criadores;
- IV. cooperativas de produtores que armazenem, comercializem ou industrializem produtos de origem animal;
- V. firmas ou entidades que fabriquem ou manipulem produtos de uso veterinário;
- VI. firmas ou entidades que comercializem produtos de uso animal ou rações para animais;

- VII. fábrica de rações para animais;
- VIII. abatedouros, matadouros, frigoríficos, curtumes e fábricas de conserva de carnes, de banha e de gordura animal¹;
- IX. empresas que se dediquem à conservação ou industrialização de pescado;
- X. entrepostos de mel, cera, ovos e demais produtos de origem animal;
- XI. firmas especializadas, que se dediquem à captura ou comercialização de peixes ornamentais;
- XII. empresas que recebam, armazenem, beneficiem ou industrializem leite ou seus derivados;
- XIII. empresas de exploração pecuária - de grande, médios e pequenos animais - inclusive as organizadoras de feiras, exposições ou leilões de animais;
- XIV. haras, jóquei-clubes e outras entidades hípcas;
- XV. firmas ou entidades que executem serviços de incubatórios, inseminação artificial ou comercializem sêmen e/ou embriões;
- XVI. firmas ou entidades que se dediquem, como atividade principal, à hospedagem, treinamento e/ou comercialização de animais domésticos;
- XVII. jardins zoológicos e biotérios;
- XVIII. instituições que mantenham animais, com finalidade de ensino e/ou pesquisa;
- XIX. laboratórios que realizem patologia clínica veterinária;
- XX. firmas ou entidades que se dediquem à sericicultura;
- XXI. firmas ou entidades que realizem diagnósticos radiológicos;
- XXII. firmas ou empresas especializadas que prestem serviços de uso de biocidas e de controle de vetores e pragas urbanas²;
- XXIII. entidades de registro genealógico;
- XXIV. estabelecimentos que operem com crédito à pecuária e mantenham serviço próprio de assistência técnica em nível de propriedade;
- XXV. firmas que criem, industrializem ou comercializem espéci-

1 O inciso VIII do art. 1º está com a redação dada pela Resolução nº 761, de 10-12-2003, publicada no DOU de 10-02-2004, Seção 1, Pág. 76.

2 O inciso XXII do art. 1º está com a redação dada pela Resolução nº 753, de 17-10-2003, publicada no DOU de 10-11-2003, Seção 1, Pág. 138.

mes da fauna silvestre provenientes de criadouros artificiais, e firmas que criem, capturem, industrializem ou comercializem espécimes da fauna aquática.

XXVI. firmas e/ou estabelecimentos que se dediquem à aquicultura, com a finalidade de produção de alevinos, pós-larva, criação e engorda de crustáceos, peixes e moluscos bivalves sob a forma recreativa, esportiva ou industrial com manipulação, processamento e comercialização de produtos e seus derivados, sob regime de fiscalização do Governo Federal, Estadual e Municipal à luz da legislação vigente no país³.

Art. 2º Estão igualmente sujeitas a registro na Autarquia: CFMV - CRMVs, do Estado/Região onde se localizem, os estabelecimentos; as filiais; as representações; escritórios; postos e entrepostos das Empresas/Firmas ou Entidades discriminados nos itens I usque XXVI, do Art. 1º desta Resolução⁴.

Art. 3º Embora obrigados a registro, ficam dispensados do pagamento da taxa de inscrição e da anuidade, os jardins zoológicos oficiais; as instituições de ensino e/ou de pesquisas oficiais que mantenham, ou não, animais em biotérios; as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública, cujos diretores não percebam remuneração, além das atividades de aquícultura caracterizadas como de subsistência⁵.

Parágrafo único. Os Zoológicos, Instituições de Ensino e/ou Pesquisa que mantenham ou não animais em Biotério, que sejam privadas e tenham fins lucrativos, estão obrigadas a registro e pagamento da taxa de inscrição e anuidade⁶.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as Resoluções nºs 80/72; 182/76; 248/79 e 580/91, e demais disposições em contrário.

Méd. Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV/GO nº 0272

3 O inciso XXVI do art. 1º está com a redação dada pela Resolução nº 705, de 07-03-2002, publicada no DOU de 28-03-2002, Seção 1, Pág. 224.

4 O art. 2º está com a redação dada pela Resolução nº 701, de 09-01-02, publicada no DOU de 09-01-02, de 11-01-02, Seção 1, Pág. 178.

5 O art. 3º está com a redação dada pela Resolução nº 705, de 07-03-2002, publicada no DOU de 28-03-2002, Seção 1, Pág. 224.

6 O parágrafo único do art. 3º está com a redação dada pela Resolução nº 671, de 10-08-2000, publicada no DOU de 05-12-2000, Seção 1, Pág. 57.

Med. Vet. André Luiz de Carvalho
Secretário-Geral
CFMV nº 0622

Publicada no DOU de 27-10-92, Seção 1, Pág. 15089.

RESOLUÇÃO Nº 619 - de 14 de dezembro de 1994

Especifica o campo de atividades do Zootecnista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, no uso de suas atribuições legais elencadas no Art. 16, da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968,

considerando que o Zootecnista tem formação técnica especializada, capaz de gerar e aplicar conhecimentos científicos na criação racional de animais domésticos e silvestres, explorados economicamente, objetivando a produtividade;

considerando que deve possuir formação cultural, social e econômica, que o capacite a orientar e solucionar problemas na sua área de atuação, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida do homem;

considerando que a produção animal caracteriza-se como campo prioritário de atuação do zootecnista nas suas áreas de Nutrição e Alimentação, Melhoramento Genético, Manejo da Criação, Fisiologia da Reprodução, Planejamento e difusão de Tecnologias Zootécnicas,

RESOLVE:

Art. 1º Especificar o campo da atividade do zootecnista como sendo os seguintes:

- a) Promoção do melhoramento dos rebanhos, abrangendo conhecimentos bioclimatológicos e genéticos para produção de animais precoces, resistentes e de elevada produtividade;
- b) Supervisão e assessoramento na inscrição de animais em sociedades de registro genealógico e em provas zootécnicas;
- c) Formulação, preparação, balanceamento e controle da qualidade das rações para animais;
- d) Desenvolvimento de trabalhos de nutrição que envolvam conhecimentos bioquímicos e fisiológicos que visem melhorar a produção e produtividade dos animais;
- e) Elaborar, orientar e administrar a execução de proje-

tos agropecuários na área de produção animal;

- f) Supervisão, planejamento e execução de pesquisas, visando gerar tecnologias e orientações à criação de animais;
- g) Desenvolver atividades de assistência técnica e extensão rural na área de produção animal;
- h) Supervisão, assessoramento e execução de exposições e feiras agropecuárias, julgamento de animais e implantação de parque de exposições;
- i) Avaliar, classificar e tipificar carcaças;
- j) Planejar e executar projetos de construções rurais específicos de produção animal;
- k) Implantar e manejar pastagens envolvendo o preparo, adubação e conservação do solo;
- l) Administrar propriedades rurais;
- m) REVOGADA¹
- n) Direção de instituições de ensino e de pesquisa na área de produção animal²;
- o) Regência de disciplinas ligadas à produção animal no âmbito de graduação, pós-graduação e em quaisquer níveis de ensino.
- p) Desenvolvimento de atividades que visem à preservação do meio ambiente.³

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Méd. Vet. Benedito Fortes de Arruda

Presidente

CRMV/GO nº 0272

1 A alínea “n” do art. 1º foi revogada pela Resolução nº 740 de 8-05-2003, publicada no DOU de 18-06-2003, Seção 1, Pág. 99.

2 As alíneas “o” e “q” do art. 1º estão com a redação dada pela Resolução nº 634 de 22-09-1995, publicada no DOU de 21-11-95, Seção 1, Pág. 18739.

3 As alíneas “o” e “q” do art. 1º estão com a redação dada pela Resolução nº 634 de 22-09-1995, publicada no DOU de 21-11-95, Seção 1, Pág. 18739.

Med. Vet. Eduardo Luis Silva Costa

Secretário-Geral

CRMV/SE nº 0037

Legislação

Publicada no DOU de 22-12-94, Seção 1, Pág. 20.276.



RESOLUÇÃO Nº 672 - de 16 de setembro de 2000

Fixa normas de fiscalização de procedimentos administrativos, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela letra “f” do art. nº 16, combinado com os arts. nºs 27 e 28 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969,

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 1º O Fiscal do Conselho Regional de Medicina Veterinária, no exercício de suas atribuições, dentre outras, verificará se:

- I.** o estabelecimento fiscalizado está regularmente inscrito no Conselho da Jurisdição a que pertencer, bem como se possui Certificado de Regularidade e Anotação de Responsabilidade Técnica devidamente atualizados e se houve alteração contratual;
- II.** o Responsável Técnico está regularmente inscrito no CRMV da jurisdição onde se encontra o estabelecimento;
- III.** o Certificado de Regularidade se encontra afixado em local visível e de fácil acesso.

§ 1º Não sendo constatada nenhuma irregularidade, será expedido o Termo de Fiscalização nos moldes do anexo nº 1, desta resolução.

§ 2º Sendo constatada alguma irregularidade, será expedido o respectivo Auto de Infração nos moldes do anexo nº 2, desta Resolução.

§ 3º Se o autuado se negar a assinar o Auto de Infração, o Fiscal certificará o fato.¹

§ 4º Expedido o Auto de Infração, deverá ser aberto o competente processo administrativo.

¹ O § 3º do art. 1º está com redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 907, de 11-05-2009, publicada no DOU de 06-07-2009, Seção 1, pág. 112.

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 2º Tendo sido lavrado o Auto de Infração, o autuado terá 30 (trinta) dias, a contar da lavratura do documento, para apresentar defesa administrativa ou regularizar sua situação perante o CRMV.²

§ 1º Decorridos 30 (trinta) dias sem que o autuado apresente defesa administrativa ou regularize sua situação perante o CRMV, será lavrado o Auto de Multa nos moldes do anexo 3, cuja data de vencimento será de 30 (trinta) dias após a sua emissão.³

§ 2º Acolhida a defesa ou recurso e julgado improcedente o Auto de Infração, não será lavrado Auto de Multa, devendo o Processo Administrativo ser arquivado.⁴

Art. 3º O CRMV notificará o Autuado da decisão transitada em julgado do Processo Administrativo e, tendo sido mantido o Auto de Infração, encaminhará concomitantemente pelo correio, com aviso de recebimento, o Auto de Multa e o boleto para recolhimento.⁵

§ 1º O recurso contra o Auto de Multa poderá ser apresentado até a data de seu vencimento.

§ 2º Sendo apresentada defesa contra o Auto de Infração ou recurso contra o Auto de Multa, será suspenso o pagamento do Auto de Multa até decisão do Plenário do CRMV.

Art. 4º Vencido o prazo para pagamento do Auto de Multa e não havendo a quitação, o débito será inscrito na dívida ativa e ajuizada a execução fiscal.⁶

§ 1º A inscrição do débito no Livro de Registro de Dívida Ativa, de capa encorpada, encadernado, numerado e rubricado, folha por folha, pelo Presidente do CRMV, será escriturada, sem borrões ou rasuras, nos moldes da técnica contábil, na forma do § 5º e seus incisos, do artigo 2º da Lei nº 6.830, de 22-09-1980.

2 O caput do art. 2º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 907, de 11-05-2009, publicada no DOU de 06-07-2009, Seção 1, pág. 112.

3 O § 1º do art. 2º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 907, de 11-05-2009, publicada no DOU de 06-07-2009, Seção 1, pág. 112. - Nota explicativa: A multa a que se refere o § 1º do art. 2º é a estabelecida pela Resolução 682, de 16-03-2001, publicada no DOU de 29-03-2001, Seção 1, pág. 79.

4 O § 2º do art. 2º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 907, de 11-05-2009, publicada no DOU de 06-07-2009, Seção 1, pág. 112.

5 O art. 3º está com a redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 907, de 11-05-2009, publicada no DOU de 06-07-2009, Seção 1, pág. 112.

6 O caput do art. 4º está com a redação dada pelo art. 4º da Resolução nº 907, de 11-05-2009, publicada no DOU de 06-07-2009, Seção 1, pág. 112.

§ 2º A inscrição, a certidão e o termo de inscrição devem obedecer ao rito e a forma prevista na Lei nº 6.830, de 22-09-1980.

§ 3º A inscrição de débito de que trata o § 1º deste artigo poderá ser efetuada através de sistema computadorizado, devendo a cada 100 folhas ser encadernada seguindo o rito do § 1º.

§ 4º Enquanto persistir a infração, deverão ser emitidos Autos de Multa sucessivos e reincidentes e aberto novo processo administrativo, respeitando os procedimentos acima, que tramitará apensado ao processo anterior.⁷

CAPÍTULO III - DO JULGAMENTO PELO PLENÁRIO DO CRMV

Art. 5º Apresentada a defesa contra o Auto de Infração, o Presidente do CRMV designará relator, que o examinará, apresentando parecer contendo parte expositiva, com informação sucinta de como ocorreram os fatos e parte conclusiva com o respectivo fundamento técnico e legal.⁸

Parágrafo único. Recebido o parecer do Conselheiro Relator, o Presidente do CRMV determinará a inclusão do Processo em pauta de Sessão Plenária.

- I. aberta a Sessão Plenária, usará da palavra o Conselheiro Relator, para leitura de seu parecer, considerações e voto;⁹
- II. qualquer conselheiro poderá pedir vistas ao processo em discussão, devolvendo-o na mesma sessão ou na seguinte, com voto fundamentado;¹⁰
- III. a decisão do Plenário será tomada por maioria de votos; em caso de empate, caberá ao Presidente o voto de qualidade;¹¹

7 O § 4º do art. 4º está com a redação dada pelo art. 4º da Resolução no 907, de 11-05-2009, publicada no DOU de 06-07-2009, Seção 1, pág. 112.

8 O caput do art. 5º está com a redação dada pelo art. 5º da Resolução nº 907, de 11-05-2009, publicada no DOU de 06-07-2009, Seção 1, pág. 112.

9 A alínea "a" do parágrafo único do art. 5º foi transformada em inciso "I" conforme art. 6º da Resolução nº 907, de 11-05-2009, publicada no DOU de 06-07-2009, Seção 1, pág. 112.

10 A alínea "b" do parágrafo único do art. 5º foi transformado em inciso "II" conforme art. 6º da Resolução nº 907, de 11-05-2009, publicada no DOU de 06-07-2009, Seção 1, pág. 112.

11 A alínea "c" do parágrafo único do art. 5º foi transformada em inciso "III" conforme art. 6º da Resolução nº 907, de 11-05-2009, publicada no DOU de 06-07-2009, Seção 1, pág. 112.

- IV.** a decisão constará da Ata da Sessão Plenária, que será consubstanciada em acórdão, devidamente fundamentado.¹²

Art. 6º O requerente/recorrente será cientificado da decisão do CRMV, através de ofício, enviado pelo correio, com Aviso de Recebimento (AR).

§ 1º REVOGADO.¹³

§ 2º REVOGADO.¹⁴

Parágrafo único. Na comunicação da decisão do CRMV deverá ser declarado o direito a recurso ao CFMV, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento.¹⁵

Art. 7º Interposto recurso, tempestivamente, contra a decisão do CRMV, este encaminhará o Processo Administrativo original ao CFMV.

§ 1º REVOGADO.¹⁶

§ 2º REVOGADO.¹⁷

Parágrafo único. No caso de recurso fora do prazo, o CRMV deverá comunicar à parte interessada o indeferimento do recurso por intempestividade.¹⁸

CAPÍTULO IV - DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 8º Os autos originais serão reautuados pelo CFMV, onde tomarão número próprio.

Art. 9º Cumpridas as formalidades legais, o Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária designará um Conselheiro

12 A alínea “d” do parágrafo único do art. 5º foi transformada em inciso “IV” conforme art. 6º da Resolução nº 907, de 11-05-2009, publicada no DOU de 06-07-2009, Seção 1, pág. 112.

13 O § 1º do art. 6º foi revogado pelo art. 7º da Resolução nº 907, de 11-05-2009, publicada no DOU de 06-07-2009, Seção 1, pág. 112.

14 O § 2º do art. 6º foi revogado pelo art. 7º da Resolução nº 907, de 11-05-2009, publicada no DOU de 06-07-2009, Seção 1, pág. 112.

15 O parágrafo único do art. 6º foi acrescentado pelo art. 7º da Resolução nº 907, de 11-05-2009, publicada no DOU de 06-07-2009, Seção 1, pág. 112.

16 O § 1º do art. 7º foi revogado pela Resolução nº 782, de 10-12-2004, publicada no DOU de 21-12-2004, Seção 1, pag. 247.

17 O § 2º do art. 7º foi revogado pela Resolução nº 782, de 10-12-2004, publicada no DOU de 21-12-2004, Seção 1, pag. 247.

18 O parágrafo único do art. 7º foi acrescentado pelo art. 2º da Resolução nº 782, de 10-12-2004, publicada no DOU de 21-12-2004, Seção 1, pag. 247.

Relator, que terá a incumbência de relatar o Processo, apresentando parecer contendo parte expositiva, com informação sucinta de como ocorreram os fatos e parte conclusiva com o respectivo fundamento técnico e legal, na primeira Sessão Plenária Ordinária ou se julgado conveniente, em Sessão Plenária Extraordinária convocada pelo Presidente.

Parágrafo único. O parecer conterá uma parte referente às verificações do cumprimento das exigências legais e formais e outra referente à verificação do mérito, manifestando pela manutenção, modificação ou nulidade da decisão do CRMV.

Art. 10. A decisão do Plenário transita em julgado com a publicação do acórdão.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. São partes integrantes desta Resolução, os anexos nos 1, 2 e 3.

Art. 12. Esta Resolução entrara em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especificamente, a Resolução no 637/97.

Med.Vet. Benedito Fortes de Arruda

Presidente

CRMV/GO n° 0272

Med.Vet. Jose Euclides Vieira Severo

Secretário-Geral

CRMV/RS n° 1622

Publicada no DOU de 06-03-2001, Seção 1, págs. 54 e 55.

Anexo 01¹⁹

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE _____

CRMV - _____

TERMO DE FISCALIZAÇÃO Nº ____/____

Identificação do Fiscalizado:

Nome: _____

CPF/MF ou CNPJ/MF: _____ Inscrição CRMV-____: _____

Endereço: _____ Cidade: _____ UF: _____

Responsável Técnico: _____ CRMV-____: _____

Dados da Lavratura:

Endereço: _____ Cidade: _____

UF:____ Fiscal: _____ Matrícula: _____

Horário: _____

☐ Ao fiscalizar o estabelecimento acima identificado, constatei que o mesmo está regularmente inscrito no CRMV, possui Certificado de Regularidade e Anotação de Responsabilidade Técnica devidamente atualizados, razão pela qual expedo-se este Termo de Fiscalização em 02 (duas) vias, sendo a 2ª entregue ao preposto do estabelecimento.

☐ Ao fiscalizar o estabelecimento acima identificado, constatei que o mesmo, nada obstante regularmente inscrito no CRMV, possuidor do Certificado de Regularidade e de Anotação de Responsabilidade Técnica, cometeu as seguintes irregularidades formais: _____

Por tais razões, expedo-se este Termo de Fiscalização em 02 (duas) vias, sendo a 2ª entregue ao preposto do estabelecimento, ficando o Fiscalizado notificado a sanear as irregularidades acima.

☐ Ao fiscalizar o estabelecimento acima identificado, constatei que o mesmo desatende as normas do Sistema CFMV/CRMVs estabelecidas na Lei nº 5.517, de 1968, razão pela qual se lavra o Auto de Infração anexo.

☐ Certifico e dou fé que o Fiscalizado se negou a assinar este Termo e/ou a receber a sua via.

Obs.: _____

_____, ____ de _____ de _____

Fiscal

Responsável pelo Estabelecimento Fiscalizado

¹⁹ O anexo 1 do art. 11 foi alterado pelo art. 1º da Resolução nº 918, de 09-10-2009, publicada no DOU de 06-11-2009, Seção 1, págs. 163 e 164.

Anexo 02²⁰

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE _____

CRMV - _____

AUTO DE INFRAÇÃO Nº ____/____

Legislação

Identificação do Fiscalizado:

Nome: _____

CPF/MF ou CNPJ/MF: _____ Inscrição Estadual ou Distrital: _____

Endereço: _____ Cidade: _____ UF: _____

Responsável pelo Estabelecimento: _____, inscrito
no CPF/MF sob o nº _____, portador da CI nº _____

Dados da Lavratura:

Endereço: _____ Cidade: _____ UF: _____

Fiscal: _____ Matrícula: _____

No dia ____ de _____ de _____, as ____ horas, eu _____

Fiscal do CRMV- ____ (matrícula nº _____), autuei o estabelecimento _____

inscrito no CNPJ/MF sob nº _____, sediado no(a) _____, na cidade
de _____, UF _____, que tem como sócio-proprietário _____, residente e
domiciliado no(a) _____

Descrição dos Fatos:

Fundamentação Legal:

- ☐ Lei nº 5.517, de 1968 ☐ Art. 5º, alínea _____ ☐ Art. 6º, alínea _____ ☐ Art. 27 ☐ Art. 28
☐ Decreto-Lei nº 467, de 1969: art. 1º, par. único, art. 2º e art. 8º c/c Decreto nº 5.053, de 2004, art. 18, "10, II
☐ Resolução CFMV nº _____, de _____, art (s) _____, §§ _____, inciso(s) _____, alínea(s).

Intimação:

Fica o Autuado intimado a, **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, regularizar a pendência acima apontada **OU**, querendo, apresentar defesa administrativa. Regularizada a pendência ou acolhida a defesa, será o Auto de Infração considerado insubsistente e arquivado. Decorrido o prazo sem a regularização ou o oferecimento de defesa, será lavrado o competente Auto de Multa.

Para constar, lavrei este Auto de Infração em 3 (três) vias, ficando uma com o Autuado. Certifico e dou fé que o Autuado se negou a assinar o Auto de Infração e/ou a receber a sua via.

_____, ____ de _____ de _____

Fiscal

Autuado

20 O anexo 2 do art. 11 foi alterado pelo art. 1º da Resolução no 918, de 09-10-2009, publicada no DOU de 06-11-2009, Seção 1, págs. 163 e 164.

Anexo 03²¹

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE _____

CRMV - _____

AUTO DE MULTA Nº ____/____

Identificação do Autuado:

Nome: _____

CPF/MF ou CNPJ/MF: _____ Inscrição Estadual ou Distrital: _____

Endereço: _____ Cidade: _____ UF: _____

Co-Responsável: _____ CPF/MF ou CNPJ/MF: _____

Co-Responsável: _____ CPF/MF ou CNPJ/MF: _____

Dados da Lavratura:

Endereço: _____ Cidade: _____ UF: _____

Servidor: _____ Matrícula: _____ Cargo: _____

Descrição dos Fatos e Fundamentação Legal:

Em razão do Auto de Infração nº ____/____, aplica-se ao Autuado a multa no valor de R\$ _____ (valor por extenso), fazendo-o com respaldo nos artigos 28, par. único, 29, 'g', e 30 'c', da Lei nº 5.517, de 1968, c/c artigo 2º da Lei nº 11.000, de 2004, e art(s)____, §§____, inciso(s)____, alínea(s)____, da Resolução CFMV nº ____ de ____.

Intimação:

Fica o Autuado intimado a efetuar o pagamento do boleto anexo até a data de seu vencimento, ou, no mesmo prazo, a apresentar recurso ao CRMV, recurso este que sobrestará a exigibilidade da Multa até seu julgamento final.

Acolhido o recurso, será o Auto de Multa julgado insubsistente e arquivado.

Não acolhido o recurso, será o débito inscrito em Dívida Ativa.

Poderá o Autuado requerer o parcelamento do débito, nos termos dos artigos 4º e ss. da Resolução CFMV nº 867, de 2007.

Para constar, lavrei este Auto de Multa em 3 (três) vias, sendo uma remetida via Correio ao Autuado.

_____, ____ de _____ de _____

Servidor
Mat. nº _____

Ciente:

Em ____/____/____

Autuado

21 O anexo 3 do art. 11 foi alterado pelo art. 1º da Resolução nº 918, de 09-10-2009, publicada no DOU de 06-11-2009, Seção 1, págs. 163 e 164.



RESOLUÇÃO Nº 722 - de 16 de agosto de 2002

Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, alínea “f” e “j”, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968

considerando que a Medicina Veterinária, conceituada como atividade imprescindível ao progresso econômico, à proteção da saúde, meio ambiente e ao bem estar dos brasileiros, requer dos que a exercem aprimoramento profissional e obediência aos princípios da sã moral; e

considerando que os médicos veterinários, voluntariamente, por convicção, por inspiração cívica, tendo em vista o prestígio da classe e o progresso nacional, resolveram se submeter a instrumento normativo capaz de mantê-los em uniformidade de comportamento, baseado em conduta profissional exemplar,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Código de Ética do Médico Veterinário constante do anexo I desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Resolução nº 322, de 15 de Janeiro de 1981.

Méd. Vet. Benedito Fortes de Arruda	Med. Vet. José Euclides Vieira Severo
Presidente	Secretário-Geral
CRMV/GO nº 0272	CRMV/RS nº 1622

Publicada no DOU de 16-12-2002, Seção 1, págs. 162 a 164.

ANEXO I - CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO MÉDICO VETERINÁRIO

JURAMENTO DO MÉDICO VETERINÁRIO:

Sob a proteção de Deus, PROMETO que, no exercício da Medicina Veterinária, cumprirei os dispositivos legais e normativos, com especial respeito ao Código de Ética da profissão, sempre buscando uma harmonização entre ciência e arte e aplicando os meus conhecimentos para o desenvolvimento científico e tecno-

lógico em benefício da sanidade e do bem-estar dos animais, da qualidade dos seus produtos e da prevenção de zoonoses, tendo como compromissos a promoção do desenvolvimento sustentável, a preservação da biodiversidade, a melhoria da qualidade de vida e o progresso justo e equilibrado da sociedade humana. E prometo tudo isso fazer, com o máximo respeito à ordem pública e aos bons costumes. Assim o prometo.¹

PREÂMBULO

- 1 – O homem é livre para decidir sua forma de atuar a partir do conhecimento de seu ser, das relações interpessoais, com a sociedade e com a natureza.
- 2 – A Medicina Veterinária é uma ciência a serviço da coletividade e deve ser exercida sem discriminação de qualquer natureza.
- 3 – O Código de Ética do Médico Veterinário regula os direitos e deveres do profissional em relação à comunidade, ao cliente, ao paciente e a outros profissionais.
- 4 – Os médicos veterinários no exercício da profissão, independentemente do cargo ou função que exerçam, sujeitam-se às normas deste código.
- 5 – Para o exercício da Medicina Veterinária com dignidade e consciência, o médico veterinário deve observar as normas de ética profissional previstas neste código, na legislação vigente, e pautar seus atos por princípios morais de modo a se fazer respeitar, preservando o prestígio e as nobres tradições da profissão.
- 6 – A fiscalização do cumprimento das normas éticas estabelecidas neste código é da competência dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

CAPÍTULO I - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Exercer a profissão com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade.

Art. 2º Denunciar às autoridades competentes qualquer forma de

¹ A redação do Juramento do Médico Veterinário está de acordo com a alteração feita pelo art. 1º da Resolução nº 859, de 16-05-2007, publicada no DOU de 08-10-2007, Seção I, pág. 82.

agressão aos animais e ao seu ambiente.

Art. 3º Empenhar-se para melhorar as condições de saúde animal e humana e os padrões de serviços médicos veterinários.

Art. 4º No exercício profissional, usar procedimentos humanitários para evitar sofrimento e dor ao animal.

Art. 5º Defender a dignidade profissional quer seja por remuneração condigna, por respeito à legislação vigente ou por condições de trabalho compatíveis com o exercício ético profissional da Medicina Veterinária em relação ao seu aprimoramento científico.

CAPÍTULO II - DOS DEVERES PROFISSIONAIS

Art. 6º São deveres do médico veterinário:

I - aprimorar continuamente seus conhecimentos e usar o melhor do progresso científico em benefício dos animais e do homem;

II - exercer a profissão evitando qualquer forma de mercantilismo;

III - combater o exercício ilegal da Medicina Veterinária denunciando toda violação às funções específicas que ela compreende, de acordo com o art. 5º da Lei nº 5517/68;

IV - assegurar, quando investido em função de direção, as condições para o desempenho profissional do médico veterinário;

V - relacionar-se com os demais profissionais, valorizando o respeito mútuo e a independência profissional de cada um, buscando sempre o bem-estar social da comunidade.

VI - exercer somente atividades que estejam no âmbito de seu conhecimento profissional;

VII - fornecer informações de interesse da saúde pública e de ordem econômica às autoridades competentes nos casos de enfermidades de notificação obrigatória;

VIII - denunciar pesquisas, testes, práticas de ensino ou quaisquer outras realizadas com animais sem a observância dos preceitos éticos e dos procedimentos adequados;

IX - não se utilizar de dados estatísticos falsos nem deturpar sua interpretação científica;

X - informar a abrangência, limites e riscos de suas prescrições e ações profissionais;

XI - manter-se regularizado com suas obrigações legais junto ao seu CRMV;

XII - facilitar a participação dos profissionais da Medicina Veterinária nas atividades dos órgãos de classe;

XIII - realizar a eutanásia nos casos devidamente justificados, observando princípios básicos de saúde pública, legislação de proteção aos animais e normas do CFMV;

XIV - não se apropriar de bens, móvel ou imóvel, público ou privado de que tenha posse, em razão de cargo ou função, ou desviá-lo em proveito próprio ou de outrem.

XV - comunicar ao conselho regional, com descrição e de forma fundamentada, qualquer fato de que tenha conhecimento, o qual possa caracterizar infração ao presente código e às demais normas e leis que regem o exercício da Medicina Veterinária.

CAPÍTULO III - DOS DIREITOS DO MÉDICO VETERINÁRIO

Art. 7º Exercer a Medicina Veterinária sem ser discriminado por questões de religião, raça, sexo, nacionalidade, cor, opção sexual, idade, condição social, opinião política ou de qualquer outra natureza.

Art. 8º Apontar falhas nos regulamentos, procedimentos e normas das instituições em que trabalhe, comunicando o fato aos órgãos competentes, e ao CRMV de sua jurisdição.

Art. 9º Receber desagravo público, quando solicitar ao CRMV, se ofendido no exercício de sua profissão.

Art. 10. Prescrever, tratamento que considere mais indicado, bem como utilizar os recursos humanos e materiais que julgar necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 11. Escolher livremente seus clientes ou pacientes, com exceção dos seguintes casos:

I - quando não houver outro médico veterinário na localidade onde exerça sua atividade;

II - quando outro colega requisitar espontaneamente sua colaboração;

III - nos casos de extrema urgência ou de perigo imediato para a vida do animal ou do homem.

Art. 12. No caso de haver cumprido fielmente suas obrigações com pontualidade e dedicação e não houver recebido do cliente um tratamento correspondente ao seu desempenho, o médico veterinário poderá retirar sua assistência voluntariamente, observando o disposto no art. 11 deste código.

CAPÍTULO IV - DO COMPORTAMENTO PROFISSIONAL

Art. 13. É vedado ao médico veterinário:

I - prescrever medicamentos sem registro no órgão competente, salvo quando se tratar de manipulação;

II - afastar-se de suas atividades profissionais sem deixar outro colega para substituí-lo em atividades essenciais e/ou exclusivas que exijam a presença do médico veterinário, as quais causem riscos diretos ou indiretos à saúde animal ou humana;

III - receitar, ou atestar de forma ilegível ou assinar sem preenchimento prévio receituário, laudos, atestados, certificados, guias de trânsito e outros;

IV - deixar de comunicar aos seus auxiliares as condições de trabalho que possam colocar em risco sua saúde ou sua integridade física, bem como deixar de esclarecer os procedimentos adequados para evitar tais riscos;

V - praticar no exercício da profissão, ou em nome dela, atos que a lei defina como crime ou contravenção;

VI - quando integrante de banca examinadora, usar de má-fé ou concordar em praticar qualquer ato que possa resultar em prejuízo dos candidatos;

VII - fornecer a leigo informações, métodos ou meios, instrumentos ou técnicas privativas de sua competência profissional;

VIII - divulgar informações sobre assuntos profissionais de forma sensacionalista, promocional, de conteúdo inverídico, ou sem comprovação científica;

IX - deixar de elaborar prontuário e relatório médico veterinário para casos individuais e de rebanho, respectivamente;

X - permitir que seu nome conste no quadro de pessoal de hospital, clínica, unidade sanitária, ambulatório, escola, curso, empresa ou

estabelecimento congênere sem nele exercer função profissional;

XI - deixar de fornecer ao cliente, quando solicitado, laudo médico veterinário, relatório, prontuário, atestado, certificado, bem como deixar de dar explicações necessárias à sua compreensão;

XII – praticar qualquer ato que possa influenciar desfavoravelmente sobre a vontade do cliente e que venha a contribuir para o desprestígio da profissão;

XIII - receber ou pagar remuneração, comissão ou corretagem visando angariar clientes;

XIV - usar título que não possua ou que lhe seja conferido por instituição não reconhecida oficialmente ou anunciar especialidade para a qual não esteja habilitado;

XV - receitar sem prévio exame clínico do paciente;

XVI - alterar prescrição ou tratamento determinado por outro médico veterinário, salvo em situação de indispensável conveniência para o paciente, devendo comunicar imediatamente o fato ao médico veterinário desse paciente;

XVII - deixar de encaminhar de volta ao médico veterinário o paciente que lhe for enviado para procedimento especializado, e/ou não fornecer as devidas informações sobre o ocorrido no período em que se responsabilizou pelo mesmo;

XVIII - deixar de informar ao médico veterinário que o substituiu nos casos de gravidade manifesta, o quadro clínico dos pacientes sob sua responsabilidade;

XIX - atender, clínica e/ou cirurgicamente, ou receitar, em estabelecimento comercial;

XX - prescrever ou executar qualquer ato que tenha a finalidade de favorecer transações desonestas ou fraudulentas;

XXI - praticar ou permitir que se pratiquem atos de crueldade para com os animais nas atividades de produção, de pesquisa, esportivas, culturais, artísticas, ou de qualquer outra natureza;

XXII - realizar experiências com novos tratamentos clínicos ou cirúrgicos em paciente incurável ou terminal sem que haja esperança razoável de utilidade para o mesmo, impondo-lhe sofrimento adicionais, exceto nos casos em que o projeto de pesquisa tenha sido submetido e aprovado por Comitê de Ética;

XXIII - Prescrever ou administrar aos animais:

- a) drogas que sejam proibidas por lei;
- b) drogas que possam causar danos à saúde animal ou humana;
- c) drogas que tenham o objetivo de aumentar ou de diminuir a capacidade física dos animais.

XXIV - desviar para clínica particular cliente que tenha sido atendido em função assistencial ou em caráter gratuito;

XXV - opinar, sem solicitação das partes interessadas, a respeito de animal que esteja sendo comercializado;

XXVI - criticar trabalhos profissionais ou serviços de colegas;

XXVII - fornecer atestados ou laudos de qualidade de medicamentos, alimentos e de outros produtos, sem comprovação científica;

XXVIII - permitir a interferência de pessoas leigas em seus trabalhos e julgamentos profissionais.

CAPÍTULO V - DA RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

Art. 14. O médico veterinário será responsabilizado pelos atos que, no exercício da profissão, praticar com dolo ou culpa, respondendo civil e penalmente pelas infrações éticas e ações que venham a causar dano ao paciente ou ao cliente e, principalmente:

I - praticar atos profissionais que caracterizem a imperícia, a imprudência ou a negligência;

II - delegar a outros, sem o devido acompanhamento, atos ou atribuições privativas da profissão de médico veterinário;

III - atribuir seus erros a terceiros e a circunstâncias ocasionais que possam ser evitadas;

IV - deixar de esclarecer ao cliente sobre as conseqüências sócio-econômicas, ambientais e de saúde pública provenientes das enfermidades de seus pacientes;

V - deixar de cumprir, sem justificativa, as normas emanadas dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e de atender às suas requisições administrativas e intimações dentro do prazo determinado;

VI - praticar qualquer ato profissional sem consentimento formal

do cliente, salvo em caso de iminente risco de morte ou de incapacidade permanente do paciente;

VII - praticar qualquer ato que evidencie inépcia profissional, levando ao erro médico veterinário;

VIII - isentar-se de responsabilidade por falta cometida em suas atividades profissionais, independente de ter sido praticada individualmente ou em equipe, mesmo que solicitado pelo cliente.

CAPÍTULO VI - DA RELAÇÃO COM OS COLEGAS

Art. 15. É vedado ao médico veterinário:

I - aceitar emprego deixado por colega que tenha sido exonerado por defender a ética profissional;

II - a convivência com o erro ou qualquer conduta antiética em razão da consideração, solidariedade, apreço, parentesco ou amizade;

III - utilizar posição hierárquica superior para impedir que seus subordinados atuem dentro dos princípios éticos;

IV - participar de banca examinadora estando impedido de fazê-lo;

V - negar sem justificativa sua colaboração profissional a colega que dela necessite;

VI - atrair para si, por qualquer modo, cliente de outro colega, ou praticar quaisquer atos de concorrência desleal;

VII - agir de má fé no pleito de um emprego ou pleitear por si emprego, cargo ou função que esteja sendo exercido por outro colega;

VIII - fazer comentários desabonadores e/ou desnecessários sobre a conduta profissional ou pessoal de colega ou de outro profissional.

CAPÍTULO VII - DO SIGILO PROFISSIONAL

Art. 16. Tomando por objetivo a preservação do sigilo profissional o médico veterinário não poderá:

I - fazer referências a casos clínicos identificáveis, exhibir pacientes

ou suas fotografias em anúncios profissionais ou na divulgação, de assuntos profissionais em programas de rádio, televisão, cinema, na Internet, em artigos, entrevistas, ou reportagens em jornais, revistas e outras publicações leigas, ou em quaisquer outros meios de comunicação existentes e que venham a existir, sem autorização expressa do cliente;

II - prestar a empresas ou seguradoras qualquer informação técnica sobre paciente ou cliente sem expressa autorização do responsável legal, exceto nos casos de ato praticado com dolo ou má fé por uma das partes ou quando houver risco à saúde pública, ao meio ambiente ou por força judicial;

III - permitir o uso do cadastro de seus clientes sem autorização dos mesmos;

IV - facilitar o manuseio e conhecimento dos prontuários, relatórios e demais documentos sujeitos ao segredo profissional;

V - revelar fatos que prejudiquem pessoas ou entidades sempre que o conhecimento dos mesmos advinha do exercício de sua profissão, ressalvados aqueles que interessam ao bem comum, à saúde pública, ao meio ambiente ou que decorram de determinação judicial.

CAPÍTULO VIII - DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

Art. 17. Os honorários profissionais devem ser fixados, atendidos os seguintes requisitos:

I - o trabalho e o tempo necessários para realizar o procedimento;

II - a complexidade da atuação profissional;

III - o local da prestação dos serviços;

IV - a qualificação e o renome do profissional que o executa;

V - a condição socioeconômica do cliente.

Art. 18. Constitui falta de ética a contratação de serviços profissionais de colegas, sem observar os honorários referenciais.

Art. 19. O médico veterinário deve acordar previamente com o cliente o custo provável dos procedimentos propostos e, se possível, por escrito.

Art. 20. O médico veterinário não pode oferecer seus serviços profissionais como prêmio em concurso de qualquer natureza.

Art. 21. Ao médico veterinário não é permitida a prestação de serviços gratuitos ou por preços abaixo dos usualmente praticados, exceto em caso de pesquisa, ensino ou de utilidade pública.

Parágrafo único. Casos excepcionais ao caput deste artigo deverão ser comunicados ao CRMV da jurisdição competente.

Art. 22. É vedado ao médico veterinário permitir que seus serviços sejam divulgados como gratuitos.

Art. 23. É vedado ao médico veterinário, quando em função de direção, chefia ou outro, reduzir ou reter remuneração devida a outro médico veterinário.

Parágrafo único. É vedada também a utilização de descontos salariais ou de qualquer outra natureza, exceto quando autorizado.

CAPÍTULO IX - DA RELAÇÃO COM O CIDADÃO CONSUMIDOR DE SEUS SERVIÇOS

Art. 24. O médico veterinário deve:

I - conhecer as normas que regulamentam a sua atividade;

II - cumprir contratos acordados, questionando-se e revisando-os quando estes se tornarem lesivos a um dos interessados;

III - oferecer produtos e serviços que indiquem o grau de nocividade ou periculosidade definido por instituições reconhecidas publicamente, evitando assim dano à saúde animal e humana, ao meio ambiente e à segurança do cidadão;

IV - prestar seus serviços sem condicioná-los ao fornecimento de produtos ou serviço, exceto quando estritamente necessário para que a ação se complete;

V - agir sem se beneficiar da fraqueza, ignorância, saúde, idade ou condição social do consumidor para impor-lhe produto ou diferenciar a qualidade de serviços.

CAPÍTULO X - DAS RELAÇÕES COM O ANIMAL E O MEIO AMBIENTE

Art. 25. O médico veterinário deve:

I - conhecer a legislação de proteção aos animais, de preservação dos recursos naturais e do desenvolvimento sustentável, da biodiversidade e da melhoria da qualidade de vida;

II - respeitar as necessidades fisiológicas, etológicas e ecológicas dos animais, não atentando contra suas funções vitais e impedindo que outros o façam;

III - evitar agressão ao ambiente por meio de resíduos resultantes da exploração e da indústria animal que possam colocar em risco a saúde do animal e do homem;

IV - usar os animais em práticas de ensino e experimentação científica, somente em casos justificáveis, que possam resultar em benefício da qualidade do ensino, da vida do animal e do homem, e apenas quando não houver alternativas cientificamente validadas.

CAPÍTULO XI - DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 26. São deveres do Responsável Técnico (RT):

I - comparecer e responder às convocações oficiais dos órgãos públicos fiscalizadores de atuação da empresa na qual exerce as suas funções, bem como acatar as decisões oriundas dos mesmos;

II - responder, integralmente e na data aprazada, os relatórios de RT solicitados pelo CRMV/CFMV;

III - elaborar minucioso laudo informativo ao CRMV/CFMV em caráter sigiloso, toda vez que o estabelecimento se negar e/ou dificultar a ação da fiscalização oficial ou da sua atuação profissional, acarretando com isso possíveis danos à qualidade dos produtos e serviços prestados.

Art. 27. É vedado ao médico veterinário que assuma RT exercê-la nos estabelecimentos de qualquer espécie, sujeitos à fiscalização e/ou inspeção de órgão público oficial, no qual exerça cargo, emprego ou função, com atribuições de fiscalização e/ou inspeção.

CAPÍTULO XII - DAS RELAÇÕES COM A JUSTIÇA

Art. 28. O médico veterinário na função de perito deve guardar

segredo profissional, sendo-lhe vedado:

I - deixar de atuar com absoluta isenção, quando designado para servir como perito ou auditor, assim como ultrapassar os limites das suas atribuições;

II - ser perito de cliente, familiar ou de qualquer pessoa cujas relações influam em seu trabalho;

III - intervir, quando em função de auditor ou perito, nos atos profissionais de outro médico veterinário, ou fazer qualquer apreciação em presença do interessado, devendo restringir suas observações ao relatório.

CAPÍTULO XIII - DA PUBLICIDADE E DOS TRABALHOS CIENTÍFICOS

Art. 29. O médico veterinário não pode publicar em seu nome trabalho científico do qual não tenha participado, e tampouco atribuir a si autoria exclusiva de trabalho realizado por seus subordinados ou por outros profissionais, mesmo quando executados sob sua orientação.

Art. 30. Não é lícito utilizar dados, informações ou opiniões ainda não publicadas sem fazer referência ao autor ou sem a sua autorização expressa.

Art. 31. As discordâncias em relação às opiniões ou trabalhos não devem ter cunho pessoal, devendo a crítica ser dirigida apenas à matéria.

Art. 32. Falta com a ética o médico veterinário que divulga, fora do meio científico, processo de tratamento ou descoberta cujo valor ainda não esteja expressamente reconhecido por órgão competente.

Art. 33. Comete falta ética o médico veterinário que participar da divulgação, em qualquer veículo de comunicação de massa, de assuntos que afetem a dignidade da profissão.

Art. 34. A propaganda pessoal, os receituários e a divulgação de serviços profissionais devem ser em termos elevados e discretos.

Art. 35. As placas indicativas de estabelecimentos médicos veterinários, os anúncios e impressos devem conter dizeres compatíveis com os princípios éticos, não implicando jamais em autopromo-

moção, restringindo-se a:

- I – nome do profissional, profissão e número de inscrição do CRMV;
- II – especialidades comprovadas;
- III – título de formação acadêmica mais relevante;
- IV - endereço, telefone, horário de trabalho, convênios e credenciamentos;
- V – serviços oferecidos.

Art. 36. Não é permitida a divulgação, em veículos de comunicação de massa, de tabelas de honorários ou descontos que infrinjam os valores referenciais regionais.

CAPÍTULO XIV - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 37. A gravidade da infração será caracterizada através da análise dos fatos, das causas do dano e suas conseqüências.

Art. 38. Para a graduação da penalidade e respectiva imposição consideram-se:

- I – a maior ou menor gravidade da infração;
- II – as circunstâncias agravantes e atenuantes da infração;
- III – o dano causado e suas conseqüências;
- IV – os antecedentes do infrator.

Art. 39. Na aplicação de sanções disciplinares, serão consideradas agravantes as seguintes circunstâncias:

- I - a reincidência;
- II - a prática com dolo;
- III - o não comparecimento às solicitações ou intimações do CRMV/CFMV para esclarecimento ou instrução de processo ético-profissional;
- IV - qualquer forma de obstrução de processo;
- V - o falso testemunho ou perjúrio;
- VI - aproveitar-se da fragilidade do cliente;

VII - cometer a infração com abuso de autoridade ou violação do dever inerente ao cargo ou função;

VIII - imputar a terceiros de boa fé a culpa pelo ocorrido.

§ 1º Será considerado reincidente todo profissional que após o trânsito em julgado da penalidade imposta administrativamente cometer nova infração ética no período de 5 anos.

§ 2º A reincidência, em quaisquer das graduações previstas no art. 41, independentemente do artigo infringido determinará o enquadramento na graduação imediatamente superior.²

§3º Constitui exceção a graduação máxima para a qual será necessário que haja infração em pelo menos um artigo contido nessa classificação.

Art. 40. Na aplicação das sanções disciplinares, serão consideradas atenuantes as seguintes circunstâncias:

I - falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;

II - ausência de punição disciplinar anterior;

III - a prestação de serviços à causa pública;

IV - o exercício efetivo do mandato ou cargo em qualquer órgão de classe médico veterinário;

V - títulos de honra ao mérito veterinário;

VI - ter contribuído para a elucidação do fato imputado.

CAPÍTULO XV - DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 41. O caráter das infrações éticas se classificará conforme a seguinte graduação:

I – levíssimas;

II - leves;

III – sérias;

IV – graves;

V - gravíssimas.

² O § 2º do art. 39 está com a redação dada pela Resolução nº 853, de 30-03-2007, publicada no DOU de 14-05-2007, Seção 1, pág. 205.

Art. 42. REVOGADO.³

Art. 43. As infrações levíssimas compreendem o que está estabelecido nos incisos I, IV, V, X, XI, XII e XV do art. 6.º; incisos XI, XII, XXV do art. 13; incisos I e IV do art. 14; incisos I, II e V do art. 15; incisos I, III e IV do art. 16; art. 19; art. 20, art. 22; parágrafo único do art. 23; incisos I, II, IV e V do art. 24; incisos I, II e III do art. 25; inciso II do art. 28; art. 31; art. 34; art. 35 e art. 36.

Art. 44. As infrações leves compreendem o que está estabelecido nos incisos I a XV do art. 6.º; incisos I a XXVIII do art. 13; incisos I a VIII do art. 14; incisos I a VIII do art. 15; incisos I a V do art. 16; incisos I a V do art. 17; art. 18 a 23 e seu parágrafo único; incisos I a V do art. 24; incisos I a IV do art. 25; incisos I a III do art. 26; art. 27; incisos I a III do art. 28; art. 30 a 36.

Art. 45. As infrações sérias compreendem o que está estabelecido nos incisos II a XIV do art. 6.º; incisos I a XXVIII do art. 13; incisos I a VIII do art. 14; incisos I a VIII do art. 15; incisos I a V do art. 16; incisos I a V do art. 17; art. 18 a 22; art. 23 e seu parágrafo único; incisos I a V do art. 24; incisos I a IV do art. 25; incisos I a III do art. 26; art. 27; incisos I a III do art. 28; art. 29 a 34; incisos I a V do art. 35 e art. 36.

Art. 46. As infrações graves compreendem o que está estabelecido nos incisos II, III, VI, VII, VIII, XI, XIII e XIV do art. 6.º; incisos I a X e XX do art. 13; incisos I a VIII do art. 14; incisos III e IV e VI a VIII do art. 15; incisos I, II, IV e V do art. 16; art. 18; art. 20; art. 21; art. 23; inciso III do art. 24; incisos II a IV do art. 25; incisos I a III do art. 26; art. 27; incisos I e III do art. 28; art. 29; art. 30; art. 32 e art. 33.⁴

Art. 47. As infrações gravíssimas compreendem o que está estabelecido nos incisos II e XIV do art. 6.º; incisos X e XX do art. 13; incisos I, IV, VI e VII do art. 14 e art. 29.

Art. 48. A classificação das infrações indicada no art. 41 mantém uma correspondência direta com a graduação das penas previstas no art. 33 da Lei nº 5517/68.

3 O art. 42 foi revogado pela Resolução nº 853, de 30-03-2007, publicada no DOU de 14-05-2007, Seção 1, pág. 205.

4 O art. 46 está de acordo com a retificação publicada no DOU de 1º-10-2004, Seção 1, pág. 98.

CAPÍTULO XVI - DA OBSERVÂNCIA E APLICAÇÃO DO CÓDIGO

Art. 49. Os infratores do presente Código serão julgados pelos CRMVs, que funcionarão como Tribunal de Honra, e as penalidades serão as capituladas no art. 33 da Lei nº 5517, de 23 de outubro de 1968, combinadas com art. 34 do Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969 cabendo, em caso de imposição de qualquer penalidade, recursos ao CFMV, na forma do § 4º do artigo e decreto supracitados.

Art. 50. As dúvidas, omissões, revisões e atualizações deste Código serão sanadas pelo CFMV.

CAPÍTULO XVII - DA VIGÊNCIA

Art. 51. O presente Código de Ética Profissional do Médico Veterinário, elaborado pelo CFMV, nos termos do art. 16, letra “j” da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, entrará em vigor em todo o território nacional na data de sua publicação no DOU, cabendo aos CRMVs a sua mais ampla divulgação.⁵

⁵ O art. 51 está de acordo com a retificação publicada no DOU de 19-12-2007, Seção 1, pág. 79.

Classificação	Artigos
LEVISSÍMAS Advertência Confidencial	Art. 6º. incisos I, IV, V, X, XI, XII e XV Art. 13. Incisos XI, XII, XXV Art.14. incisos I e IV Art.15 incisos I, II e V Art.16. incisos I, III e IV Art.19, Art. 20, Art. 22 Parágrafo único do Art. 23 Art. 24 incisos I, II, IV e V Art. 25 incisos I, II e III Art. 28 inciso II Art. 31 e Art. 34 a 36
LEVE Censura Confidencial	Art. 6º incisos I a XV Art. 13 incisos I a XXVIII Art. 14 incisos I a VIII Art. 15 incisos I a VIII Art. 16 incisos I a V Art. 17 incisos I a V Art. 18 a 23 Parágrafo único do Art. 23 Art. 24 incisos I a V Art. 25 incisos I a IV Art. 26 incisos I a III Art. 27 Art. 28 incisos I a III Art. 30 a 36
SÉRIAS Censura Pública	Art. 6º incisos II a XIV Art. 13. incisos I a XXVIII Art. 14 incisos I a VIII Art. 15 incisos I a VIII Art. 16 incisos I a V Art. 17 incisos I a V Art. 18 a 23 Parágrafo único do Art. 23 Art. 24 incisos I a V Art. 25 incisos I a IV Art. 26 incisos I a III Art. 27 Art. 28 incisos I a III Art. 29 a 34 Art. 35 incisos I a V Art. 36
GRAVES Suspensão do Exercício Profissional	Art. 6º incisos II, III, VI, VII, VIII, XI, XIII e XIV ⁶ Art. 13. incisos I a X e XX ⁷ Art. 14 incisos I a VIII Art. 15 incisos III, IV e VI a VIII Art. 16 incisos I, II, IV e V Art. 18; Art. 20; Art. 21; Art. 23 Art. 24 inciso III Art. 25 incisos II a IV Art. 26 incisos I a III Art. 27 Art. 28 incisos I e III Art. 29; Art. 30; Art. 32; Art.33.

Classificação	Artigos
GRAVÍSSIMAS Cassação do Exercício Profissional	Art. 6º incisos II e XIV Art. 13. incisos X e XX Art. 14 incisos I, IV, VI e VII Art. 29

6 Na classificação “GRAVES”, os arts. 6º e 13. estão com retificação publicada no DOU de 1º-10-2004, Seção 1, pág. 98.

7 Idem

RESOLUÇÃO Nº 875 - de 12 de dezembro de 2007.

Aprova o Código de Processo Ético-Profissional no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV -, no uso das atribuições definidas nas alíneas “f” e “j” do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

considerando a necessidade de se atualizar e reformular o procedimento relativo aos poderes disciplinar e de aplicação de penalidades definidos nos artigos 32 e seguintes da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Código de Processo Ético-Profissional no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs, nos termos do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 01 de fevereiro de 2008, revogando-se as disposições em contrário, especificamente a **Resolução CFMV nº 130**, de 27 de julho de 1974, os **artigos 46 a 51 da Resolução CFMV nº 413**, de 10 de dezembro de 1982 e a **Resolução CFMV nº 811**, de 10 de dezembro de 2005.

Méd. Vet. Benedito Fortes de Arruda

Presidente - CRMV-GO nº 0272

Med. Vet. Eduardo Luiz Silva Costa

Secretário-Geral - CRMV-SE nº 0037

Publicada no DOU de 31-12-2007, Seção 1, págs. 137 a 139.

ANEXO - CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A apuração de infração ético-disciplinar, no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs, reger-se-á por este Código, aplicando-se quanto aos casos omissos, supletivamente, as normas de processo penal e civil, bem como os princípios gerais de direito.

§ 1º Os processos ético-disciplinares, orientados pelos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e presunção de inocência, serão instaurados, instruídos e julgados em caráter

sigiloso, só tendo acesso às suas informações as partes e seus procuradores, advogados ou não, devidamente constituídos nos autos.

§ 2º O processo terá a forma de autos, com as peças anexadas por termo, e os despachos, pareceres e decisões serão exarados em ordem cronológica.

TÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA

Art. 2º O Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) em que o profissional possuir inscrição, principal ou secundária, ao tempo do fato punível é o competente para julgamento dos processos disciplinares e aplicação das penalidades.

§ 1º Compete aos CRMVs processar e julgar em primeira instância os profissionais sob sua jurisdição.

§ 2º Compete ao Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) julgar em segunda e última instância os recursos interpostos contra decisões proferidas em processos ético-disciplinares pelos CRMVs.

CAPÍTULO II - DOS PRAZOS

Art. 3º Os prazos previstos neste Código são contados a partir da data de recebimento da cientificação.

§ 1º Computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que não houver expediente no CRMV.

§ 3º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a cientificação.

CAPÍTULO III - DAS COMUNICAÇÕES

Art. 4º A comunicação dos atos processuais será efetivada, nesta ordem:

I - por ofício expedido pelo CRMV, mediante carta registrada com aviso de

recebimento ao endereço constante dos autos ou dos arquivos do CRMV; ou

II - pessoalmente, por servidor do CRMV, mediante certidão nos autos; ou

III - por publicação no Diário Oficial do Estado (DOE), da União (DOU), ou em jornal de grande circulação, nos casos definidos neste Anexo.

Parágrafo único. As publicações conterão apenas as iniciais das partes, o nome de seus procuradores, o número do processo disciplinar, o fim a que se destinam e o prazo, se houver, salvo disposição em contrário.

Art. 5º Em caso de a testemunha se encontrar, por ocasião da Instrução, fora da jurisdição do CRMV, seus depoimentos serão tomados por Carta Precatória ao CRMV de seu domicílio ou residência.

§ 1º São requisitos da Carta Precatória:

I - a indicação dos CRMVs de origem (Deprecante) e de cumprimento do ato (Deprecado);

II - o inteiro teor do despacho do Instrutor;

III - a menção do ato processual que lhe constitui o objeto;

IV - os quesitos do Instrutor;

V - o prazo dentro do qual deverão ser cumpridos os atos.

§ 2º Recebida a Carta Precatória, deverá o Conselho Deprecado comunicar as partes ou seus procuradores, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, das datas designadas para oitiva das testemunhas.

§ 3º A expedição da Carta Precatória não suspenderá a instrução.

§ 4º Cumprida a Carta Precatória, será imediatamente devolvida ao Conselho Deprecante.

CAPÍTULO IV - DAS EXCEÇÕES

Art. 6º A amizade ou inimizade e o parentesco, ainda que por afinidade, com quaisquer partes são motivos para que o Conse-

lheiro, independentemente de provocação, julgue-se impedido ou suspeito de participar do procedimento, manifestando a sua abstenção na primeira oportunidade.

Art. 7º O Conselheiro é impedido de exercer as suas funções no processo:

I – de que for parte;

II – em que interveio como mandatário da parte ou prestou depoimento como testemunha;

III – quando nele estiver postulando, como procurador da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consangüíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral, até o segundo grau;

IV - quando cônjuge, parente, consangüíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou na colateral, até o terceiro grau;

V - quando integrar órgão ou entidade que for parte ou interessada na causa.

Art. 8º Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do Conselheiro quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de quaisquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do Conselheiro, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo ou aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa;

IV - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. Poderá ainda o Conselheiro declarar-se suspeito por motivo íntimo.

Art. 9º É lícito às partes argüir, em qualquer tempo e grau de jurisdição, o impedimento ou a suspeição de Conselheiros.

Art. 10. Suscitada a suspeição ou impedimento por escrito e de forma fundamentada, deverá o Conselheiro se manifestar no prazo de 03 (três) dias.

Art. 11. Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o Conselheiro o fará por despacho e, sendo Instrutor ou Relator, encaminhará o processo ao Presidente do CRMV para designação de substituto.

Art. 12. Não reconhecido o impedimento ou a suspeição, será o

suscitante intimado da decisão para, querendo, agravar ao Presidente do CRMV.

§ 1º Dado provimento ao Agravo e sendo o suscitado Instrutor ou Relator, na mesma decisão o Presidente do CRMV designará substituto, a quem remeterá os autos.

§ 2º Negado provimento ao Agravo, a exceção só será conhecida se, em caso de Apelação ao CFMV, for ratificada em sede preliminar.

CAPÍTULO V - DAS NULIDADES

Art. 13. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

I - por impedimento ou suspeição do Conselheiro Instrutor ou Relator;

II – por impedimento ou suspeição de Conselheiro;

III - por ilegitimidade de parte;

IV - por falta de nomeação de defensor dativo;

V – por prática de atos por Comissões ou Conselheiros não autorizada neste Código;

VI – por falta de notificação do profissional para oferecimento de defesa;

VII – por inobservância dos prazos definidos;

VIII – por falta de intimação das partes para a sessão de julgamento.

§ 1º A nulidade prevista no inciso II não será considerada se o voto do Conselheiro não interferir no resultado final do julgamento.

§ 2º As nulidades previstas nos incisos VI, VII e VIII deste artigo considerar-se-ão sanadas se, praticado de outra forma, o ato tiver atingido o seu fim.

Art. 14. Nenhum ato será declarado nulo se não resultar prejuízo às partes.

§ 1º Nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só interesse à parte contrária.

§ 2º Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na decisão da causa.

Art. 15. O ato cuja nulidade tiver sido reconhecida será renovado.

§ 1º A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º O Conselheiro que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende.

CAPÍTULO VI - DA PRESCRIÇÃO

Art. 16. Prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de verificação do fato, a punibilidade por falta sujeita a processo ético-disciplinar.

Art. 17. O conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. O conhecimento expresso ou a notificação de que trata este artigo ensejará defesa escrita ou a termo, a partir de quando recomeçará a fluir novo prazo prescricional.

Art. 18. O processo disciplinar paralisado há mais de 03 (três) anos pendente de despacho ou julgamento será arquivado ex ofício ou a requerimento da parte interessada.

TÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I - DA INSTAURAÇÃO

Art. 19. O processo ético-disciplinar instaura-se:

I - de ofício, por deliberação do CRMV, ao conhecer de ato que considere passível de configurar, em tese, infração a princípio ou norma ético-disciplinar;

II - por ordem do Presidente do CRMV, em consequência de denúncia apresentada por qualquer pessoa.

§ 1º As denúncias, sob pena de arquivamento sumário pelo Presidente do CRMV, deverão conter o nome, assinatura, endereço, inscrição no CNPJ ou CPF do denunciante e estar acompanhadas das provas suficientes à demonstração do alegado ou indicar os elementos de comprovação.

§ 2º É vedado o encaminhamento da denúncia a pessoa ou Comissão que não o Conselheiro Instrutor, sob pena de sujeição ao estabelecido no artigo 88 deste Anexo.

§ 3º Havendo mais de um denunciado, instaurar-se-ão processos autônomos, transladando-se as peças necessárias à autuação.

§ 4º O Presidente do CRMV comunicará o denunciante quanto ao arquivamento sumário ou à instauração do processo ético para acompanhamento e apresentação do rol de testemunhas no prazo de 05 dias.

§ 5º Em caso de arquivamento de denúncia, não se admitirá qualquer recurso, sendo facultado, porém, o encaminhamento de novo expediente, desde que observados os requisitos do §1º deste artigo.

§ 6º O arquivamento de denúncia fora dos casos elencados no §1º deste artigo sujeitará o Presidente ao estabelecido no artigo 88 desta Resolução.

Art. 20. Instaurado o processo ético-disciplinar, caberá ao Presidente do CRMV:

I - determinar a autuação;

II – determinar a juntada do prontuário do profissional envolvido;

III - designar Instrutor, dentre os Conselheiros Efetivos ou Suplentes, para instrução processual.

Art. 21. Uma vez instaurado o processo ético-disciplinar, não se admitirá seu arquivamento por desistência das partes, exceto por óbito do profissional, quando o feito será extinto com a anexação da declaração de óbito.

CAPÍTULO II - DA DEFESA

Art. 22. Recebidos os autos do processo ético-disciplinar, caberá ao Instrutor determinar a notificação do denunciado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa.

§ 1º Deverá ser expreso na notificação o direito de o profissional ser representado por procurador, advogado ou não.

§ 2º Juntar-se-á à notificação cópia da denúncia ou da deliberação do CRMV e dos documentos que a acompanharam.

§ 3º A defesa, que pode ser apresentada por escrito ou tomada a termo pelo Instrutor, deverá estar acompanhada de todos os documentos e do rol de testemunhas.

§ 4º Não sendo encontrado o denunciado no endereço fornecido pelo denunciante ou no constante dos registros do CRMV, o Instrutor comunicará o fato ao Presidente, que providenciará, no prazo de 15 (quinze) dias, a publicação de edital, contendo o nome completo do denunciado, e sua afixação no mural do Regional.

§ 5º Não sendo encontrado o denunciado e/ou não oferecida a defesa, o Instrutor comunicará o fato ao Presidente, que lhe designará defensor dativo para fazer sua defesa, praticar e acompanhar todos os atos até o final do processo.¹

§ 6º A designação de defensor dativo deverá recair, obrigatoriamente, sobre médico veterinário ou zootecnista regularmente inscrito no Sistema CFMV/CRMVs ou, ainda, sobre advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).²

§ 7º Não poderão ser designados defensores dativos Conselheiros ou profissionais que mantenham com o Sistema CFMV/CRMVs vínculo empregatício ou funcional, ainda que sem remuneração.

§ 8º Os defensores dativos serão remunerados por seu trabalho, cujo valor será fixado pelos CRMVs.

§ 9º Os CRMVs poderão celebrar convênios com as Sociedades, Associações, Defensoria Pública, OAB ou Instituições de Ensino Superior para a atuação na defensoria dativa.

CAPÍTULO III - DA INSTRUÇÃO

Art. 23. Ao Instrutor compete determinar a realização de diligências que julgar convenientes, inclusive ouvir testemunhas não arroladas pelas partes ou mencionadas no processo.

Art. 24. São inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 25. Nos casos em que houver ônus pecuniário para a obtenção de provas solicitadas pelos interessados, incumbirá a estes arcar com as respectivas despesas.

¹ O § 5º do art. 22. está de acordo com o art. 1º da Resolução nº 979, de 25/03/2011, publicado no DOU de 30/03/2011, Seção 1, pág. 163.

² O §§ 6º ao 9º do art. 22 foram acrescentados pelo art. 1º da Resolução nº 979, de 25/03/2011, publicado no DOU de 30/03/2011, Seção 1, pág. 163.

Art. 26. A prova documental será produzida somente até o fim da instrução, salvo se os documentos forem conhecidos posteriormente e voltados ao esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único. A parte contrária deverá ser intimada a se manifestar sobre os documentos juntados no prazo de 03 dias.

Art. 27. O prazo de instrução é de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez, por 60 (sessenta) dias, a pedido justificado do Instrutor e prévia autorização do Presidente do CRMV, respeitado o prazo prescricional.

Seção I - Dos Depoimentos

Art. 28. Oferecida a defesa prévia, pelo denunciado, procurador ou defensor dativo, serão designados dia e hora para depoimento do denunciante, do denunciado, das testemunhas arroladas pelo denunciante e pelo denunciado, nesta ordem.

§ 1º As partes ou seus procuradores serão intimados para participar de todos os depoimentos.

§ 2º Cada parte poderá arrolar até 05 (cinco) testemunhas, devendo o denunciado fazê-lo na defesa e o denunciante no prazo de 05 dias, contados da ciência da instauração.

§ 3º O denunciante e o denunciado deverão incumbir-se do comparecimento de suas testemunhas, a não ser que prefiram suas intimações pessoais, o que deverá ser requerido.

§ 4º Se o intimado, sendo denunciante, denunciado ou testemunha, for profissional inscrito no Sistema CFMV/CRMVs e não comparecer ao depoimento sem motivo justo, ficará sujeito às sanções previstas no Código de Ética.

§ 5º Se o intimado, sendo denunciante ou testemunha, não for profissional inscrito no Sistema CFMV/CRMVs e não comparecer ao depoimento sem motivo justo, ficará sujeito às sanções previstas em Lei.

§ 6º É vedado, a quem ainda não depôs, assistir ao depoimento da outra parte.

Art. 29. O denunciante será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração.

Art. 30. O denunciado será qualificado e interrogado na presença de seu procurador, se houver.

Art. 31. Depois de devidamente qualificado, o denunciado será informado, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder às perguntas que lhe forem formuladas.

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

Art. 32. Ao denunciado será perguntado:

I - sobre a residência, formação, IES em que se graduou e local onde exerce a sua atividade, se já respondeu a processo ético-disciplinar e, em caso afirmativo, qual o resultado;

II - ser verdadeira a acusação que lhe é feita;

III - se confessar a autoria, será perguntado sobre os motivos e circunstâncias do fato e se outras pessoas concorreram para a infração, e quais são.

IV - não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática da infração ética, e quais sejam, e se com elas esteve antes ou depois do ato;

V - onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta;

VI - se conhece o denunciante e testemunhas arroladas, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas;

VII - todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração;

VIII - se tem algo mais a alegar em sua defesa.

§ 1º Após proceder à oitiva do denunciado, o Instrutor indagará às partes se restou algum fato a ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.

§ 2º A todo tempo o Conselheiro poderá proceder a nova oitiva do denunciado, de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes.

Art. 33. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado civil, sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com quaisquer delas, e relatar o que mais souber.

Parágrafo único. O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.

Art. 34. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Art. 35. As perguntas das partes serão dirigidas ao Instrutor, que as formulará.

§ 1º O Instrutor não poderá recusar as perguntas das partes, salvo se não tiverem relação com o processo ou importarem repetição de outra já respondida, devendo, se requerido, consigná-las por escrito.

§ 2º As partes e seus procuradores não poderão intervir ou influir de qualquer modo nas perguntas e nas respostas.

Art. 36. Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou argüir circunstâncias que a tornem suspeita de parcialidade.

Art. 37. Na redação do depoimento, o Instrutor deverá cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pelas testemunhas, reproduzindo fielmente as suas frases.

Art. 38. As oitivas serão reduzidas a termo, assinado pelos presentes.

Art. 39. A acareação será admitida entre denunciados, entre denunciado e testemunha, entre testemunhas, entre denunciado ou testemunha e o denunciante, e entre os denunciantes, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Parágrafo único. Os acareados serão reinquiridos, para que expliquem os pontos de divergências, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

Seção II - Das Alegações Finais e do Relatório

Art. 40. Concluída a instrução, denunciante e denunciado serão notificados para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação de alegações finais.

Art. 41. Findo o prazo das alegações finais, com ou sem estas, o Instrutor elaborará relatório quanto à instrução, sendo vedado adentrar no mérito, e o encaminhará ao Presidente do CRMV.

Seção III - Do Relator

Art. 42. O Presidente do CRMV, recebido o processo instruído, designará, dentre os Conselheiros Efetivos, Relator para elaborar o voto no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. É facultado ao Relator requerer diligências ao Instrutor, devendo, neste caso, delimitar o ato e fixar prazo para seu cumprimento, o que suspenderá o prazo do *caput*.

Art. 43. São requisitos essenciais do Voto:

I – preâmbulo, que indicará o número do processo, o nome das partes e do Relator;

II – relatório, que deverá conter a exposição sucinta dos termos da autuação e das alegações, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

III – fundamentação, que deverá conter a indicação dos motivos de fato e de direito em que irá fundar-se a decisão;

IV – conclusão, que conterá os dispositivos em que o Relator resolverá as questões apresentadas nos autos.

Parágrafo único. Os elementos probatórios deverão ser considerados na fundamentação da decisão.

Art. 44. Elaborado o voto, o Relator comunicará ao Presidente do CRMV e encaminhará à Secretaria para inclusão em pauta.

Art. 45. O voto só será apresentado e conhecido em Sessão de Julgamento.

CAPÍTULO IV - DO JULGAMENTO

Art. 46. Haverá Sessões Especiais de Julgamento mediante convocação.

Parágrafo único. As Sessões de Julgamento deverão ser realizadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do pedido de inclusão em pauta.

Art. 47. O quórum mínimo para a realização das Sessões Especiais de Julgamento é de 06 (seis) Conselheiros.

Art. 48. As Sessões serão secretas e nelas somente serão admi-

das as presenças das partes e de seus procuradores constituídos e com mandato nos autos.

Art. 49. As partes ou seus procuradores serão intimados da data do julgamento com 10 (dez) dias de antecedência.

Art. 50. Nas Sessões de Julgamento observar-se-á a seguinte ordem:

I – verificação do quorum;

II – julgamento dos processos em mesa;

III – confecção, leitura e aprovação da Ata.

Art. 51. Os julgamentos realizar-se-ão, sempre que possível, de conformidade com a ordem cronológica de autuação.

§ 1º O Presidente dará preferência aos julgamentos nos quais as partes ou seus procuradores devam produzir sustentação oral.

§ 2º O Relator poderá solicitar inversão de pauta.

Art. 52. Nos julgamentos, o Presidente da Sessão, lido o relatório, dará a palavra, sucessivamente, ao denunciante e ao denunciado, ou a seus procuradores, para sustentação oral.

Parágrafo único. Cada uma das partes falará pelo tempo máximo de 15 minutos.

Art. 53. Cada Conselheiro poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez, se for o caso, para explicar a modificação do voto.

Parágrafo único. Nenhum falará sem autorização do Presidente, nem interromperá a quem estiver usando a palavra, salvo para apartes, quando solicitados e concedidos.

Art. 54. Se algum dos Conselheiros pedir vista dos autos, deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, na mesma sessão ou na próxima, respeitado o mandato da Gestão.

§ 1º Ao reiniciar o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos Conselheiros, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo.

§ 2º Não participarão do julgamento os Conselheiros que não tenham assistido ao relatório ou aos debates.

Art. 55. Concluído o debate oral, o Presidente tomará os votos do Relator e de cada Conselheiro quanto às preliminares, mérito, capitulação e fixação da pena, nesta ordem.

§ 1º Quando a preliminar versar nulidade supérflua, converter-se-á o julgamento em diligência e o Relator, se for necessário, ordenará a remessa dos autos ao Instrutor para a realização do ato.

§ 2º Rejeitada a preliminar, prosseguirá a discussão e o julgamento da matéria, votando o mérito inclusive os Conselheiros vencidos na preliminar.

§ 3º Os Conselheiros poderão antecipar o voto se o Presidente autorizar.

§ 4º Quando a decisão for adotada com base em voto divergente do Relator, o Conselheiro que o proferir deverá apresentar voto escrito, para constituir a fundamentação dessa decisão.

§ 5º O Conselheiro que primeiro proferir o voto divergente vencedor será denominado Revisor e designado para redigir o acórdão.

§ 6º O Presidente da Sessão não proferirá voto, salvo quando ocorrer empate.

§ 7º Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado.

Art. 56. Proclamado o resultado, os autos irão ao Relator ou, se for o caso, ao Revisor para, dentro de até 03 (três) dias, lavrar o acórdão em 02 (duas) vias e assiná-las com o Presidente.

Parágrafo único. Aos autos será anexada uma via do acórdão, ficando a outra na Secretaria para encadernação e arquivamento.

Art. 57. A decisão do Plenário constará da Ata da Sessão Especial de Julgamento.

Art. 58. As partes serão cientificadas da decisão em quaisquer das formas previstas no artigo 4º deste Código.

Parágrafo único. Na comunicação do acórdão deverá ser declarado o direito de recurso ao CFMV no prazo de 30 dias.

CAPÍTULO V - DOS RECURSOS

Art. 59. São admitidos apenas os seguintes recursos:

I – apelação para o CFMV, no prazo de 30 (trinta) dias, contra as decisões colegiadas proferidas pelos CRMVs;

II – agravo para o Presidente do CFMV, no prazo de 02 (dois) dias, contra decisão de Conselheiro que não reconhecer impedimento ou suspeição.

Parágrafo único. O recurso de Apelação é interposto perante o CRMV que proferiu a decisão e será recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Art. 60. Interposta a Apelação, será a parte contrária intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer Contra-Razões.

Parágrafo único. Não serão admitidos recursos adesivos.

Art. 61. Findo o prazo para Contra-Razões, os autos serão remetidos ao CFMV.

Art. 62. Está sujeita à remessa obrigatória, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo CFMV, a decisão do CRMV que cassar o exercício profissional.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, será ordenada no voto a remessa dos autos ao CFMV, haja ou não Apelação.

Art. 63. Em caso de Apelação ou remessa obrigatória, o processo será duplicado, mantendo-se a cópia no CRMV.

Seção I - Do Julgamento pelo CFMV

Art. 64. Recebidos os autos no CFMV, o Presidente, exercido o juízo positivo de admissibilidade, designará Relator, a quem o processo será encaminhado para elaborar voto no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. É facultado ao Relator requerer diligências ao Instrutor, devendo, neste caso, delimitar o ato e fixar prazo para seu cumprimento, o que suspenderá o prazo do *caput*.

Art. 65. Elaborado o voto, o Relator solicitará ao Presidente CFMV a inclusão do processo em pauta.

Parágrafo único. As Sessões Especiais de Julgamento serão realizadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do pedido de inclusão em pauta.

Art. 66. O voto só será apresentado e conhecido em Sessão de Julgamento.

Art. 67. O julgamento da Apelação observará as regras do Capítulo IV, Título III, deste Código.

Art. 68. A decisão não poderá ser agravada se somente o denunciado houver apelado nem abrandada se somente o denunciante o fizer, ressalvada a hipótese da remessa obrigatória.

CAPÍTULO VI - DA EXECUÇÃO

Art. 69. Transitada em julgado a decisão, e não sendo o caso de remessa obrigatória, a execução se dará imediatamente.

Parágrafo único. Havendo recurso ao CFMV, transitada em julgado a decisão serão os autos devolvidos à instância de origem para execução.

Art. 70. As execuções das penalidades impostas pelos Conselhos processar-se-ão na forma estabelecida nas respectivas decisões, sendo anotadas no prontuário do infrator.

§ 1º As penas públicas serão publicadas no DOU, bem como nos jornais ou boletins dos Conselhos.

§ 2º Em caso de cassação ou suspensão do exercício profissional, além das publicações e das comunicações feitas às autoridades interessadas, será apreendida a Carteira de Identidade Profissional do infrator.

Art. 71. Cumpridas as decisões, cabe ao Presidente do CRMV determinar o arquivamento do processo.

CAPÍTULO VII - DA REVISÃO

Art. 72. A revisão dos processos findos será admitida quando a decisão condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou quando, após a decisão, se descobrirem novas provas de inocência do profissional.

Art. 73. A revisão poderá ser requerida em qualquer tempo pelo próprio profissional ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte daquele, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Parágrafo único. Quando, no curso da revisão, falecer a pessoa cuja condenação tiver de ser revista, o presidente do Conselho nomeará curador para a defesa se seus sucessores capazes não assumirem a condução da ação.

Art. 74. As revisões serão processadas e julgadas pelo Conselho que tiver proferido a decisão passada em julgado.

Art. 75. O requerimento, instruído com a certidão de trânsito em julgado da decisão e com as peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos, será distribuído a Conselheiro diverso daquele que tenha redigido o acórdão ou atuado como Instrutor ou Relator.

Art. 76. Examinados os autos, julgar-se-á o pedido na Sessão que o presidente designar, observadas, no que couber, as regras do Capítulo IV, Título III, deste Código.

Art. 77. Julgada procedente a revisão, o Conselho poderá alterar a classificação da infração, absolver o profissional, modificar a pena ou anular o processo.

Parágrafo único. De qualquer maneira, não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista.

Art. 78. A absolvição implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da condenação.

CAPÍTULO VIII - DA REABILITAÇÃO

Art. 79. O profissional poderá requerer sua reabilitação ao CRMV que tenha executado a decisão decorridos 10 (dez) anos do cumprimento da pena, sem que tenha sofrido qualquer outra penalidade ético-disciplinar e não esteja a responder a processo ético-disciplinar.

§ 1º Exclui-se da concessão do benefício do caput deste artigo o profissional punido com a pena de suspensão ou cassação do exercício profissional.

§ 2º A reabilitação será apontada no prontuário do profissional e assegura o sigilo dos registros sobre a condenação.

§ 3º Quando a sanção disciplinar resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende, também, da correspondente reabilitação criminal.

CAPÍTULO IX - DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 80. Os autos originais de processo ético-disciplinar extraviados ou destruídos serão restaurados na forma dos artigos 541 a 548 do Código de Processo Penal.

TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 81. Havendo Intervenção em Conselho Regional de Medicina Veterinária, caberá aos membros da Junta Interventora deliberar sobre a instauração ex officio de processo ético e ao Interventor nomeado a instauração nos casos de denúncia.

§ 1º Instaurado o processo, terá a Junta Interventora competência tão-somente para os atos relativos à Instrução, a ser conduzida por um de seus membros indicado pelo Interventor.

§ 2º Finda a Instrução, a Junta Interventora encaminhará os autos ao CFMV a fim de que o Plenário indique outro Regional para designação do Relator, Julgamento, Comunicação da Decisão e, se for o caso, remessa de recurso ao Conselho Federal.

§ 3º A aplicação da penalidade caberá ao Conselho sob Intervenção.

Art. 82. O profissional poderá, no curso da apuração ética, solicitar transferência para outro CRMV, sem interrupção ou prejuízo do processo ético no CRMV em que tenha cometido a falta.

Parágrafo único. Transitada em julgado a decisão, o CRMV julgador deverá informar ao CRMV em que o profissional estiver inscrito o resultado e, se for o caso, a pena imposta.

Art. 83. Comprovado que os interessados, tenham atuado de modo temerário, com sentido de emulação ou procrastinação, se profissionais inscritos no Sistema CFMV/CRMVs, responderão a processo ético-disciplinar autônomo.

Art. 84. Os procedimentos relacionados ao processo devem realizar-se em dias úteis, preferencialmente na sede do CRMV responsável pela sua condução, cientificando-se o denunciado se outro for o local de realização.

Art. 85. É vedado a qualquer pessoa lançar notas ou sublinhar os autos de processo ético-disciplinar.

Art. 86. As partes e seus procuradores têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, sendo vedada a retirada dos autos da sede do Conselho.

Art. 87. Os Conselheiros do Sistema CFMV/CRMVs são obrigados a comunicar a seus respectivos Plenários fatos que, cientes, possam configurar, em tese, infração a princípio ou norma ético-disciplinar.

Art. 88. O não cumprimento, pelos Conselheiros, dos prazos e preceitos desta Resolução importa em atentado à função exercida, sujeitando-se às normas das Resoluções CFMV nº 764, de 15 de março de 2004, e nº 847, de 25 de outubro de 2006, ou outras que as substituam ou complementem.

Art. 89. As normas processuais disciplinares aplicar-se-ão desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da Resolução anterior.

RESOLUÇÃO CRMV-SP Nº 1753 - de 16 de outubro de 2008

prova o “Regulamento Técnico Profissional” destinado ao Médico Veterinário e ao Zootecnista que desempenham a função de Responsável Técnico junto a estabelecimentos que exercem atividades atribuídas à área da Medicina Veterinária e da Zootecnia.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV-SP, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968, o Decreto nº. 4.704, de 17 de junho de 1969, a Lei nº. 5.550, de 04 de dezembro de 1968, a Resolução CFMV nº. 582, de 11 de dezembro de 1991, a Resolução CFMV nº. 619, de 14 de dezembro de 1994, a Resolução CFMV nº. 672, de 16 de setembro de 2000, a alínea “r” do art. 4º da Resolução CFMV nº. 592, de 26 de junho de 1992, a Resolução CFMV nº. 722, de 16 de agosto de 2002, e demais disposições legais, e:

Considerando a necessidade de disciplinar o exercício da Responsabilidade Técnica por parte do Médico Veterinário e do Zootecnista e de estabelecer critérios para a fiscalização do órgão;

Considerando que o exercício profissional da Responsabilidade Técnica por parte do Médico Veterinário e do Zootecnista deve ser pautado em procedimentos que visem atender a finalidade proposta;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Regulamento Técnico-Profissional, destinado ao Médico Veterinário e ao Zootecnista que desempenham a função de responsável técnico junto a estabelecimentos que exercem atividades atribuídas à área da Medicina Veterinária e da Zootecnia, anexo a esta Resolução.

§ 1º - Os estabelecimentos obrigados a registrarem-se no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP, por força do disposto do art. 27 da Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968 e demais disposições em vigor, devem indicar seu Responsável Técnico, em conformidade com as normas constantes desta Resolução.

§ 2º - O Responsável Técnico que exercer a atividade em estabelecimento não obrigado a registro no CRMV-SP, conforme legislação

específica, deverá averbar a sua ART e seu contrato profissional neste conselho.

Art. 2º - O profissional que já possuir contrato firmado, sem que tenha sido observado o disposto no Regulamento desta Resolução, deverá requerer sua regularização, em até 90 dias após a publicação desta, sob pena de responder a processo ético, conforme disposto no art. 14, V da Resolução CFMV nº. 722, de 16 de agosto de 2002.

Art. 3º - Caberá ao CRMV-SP a adoção de procedimentos administrativos e de fiscalização para a implantação, coordenação, supervisão, avaliação e execução da presente Resolução.

Parágrafo único – O CRMV-SP implantará uma Câmara Técnica com a função de subsidiar e apoiar sua Diretoria nas deliberações relativas à Responsabilidade Técnica.

Art. 4º - O CRMV-SP baixará Instruções Normativas específicas para cada uma das áreas de atividade abrangidas por esta Resolução, ouvidas as Comissões de especialistas dos correspondentes segmentos envolvidos, especificamente designadas para este fim.

Art. 5º - Os casos não previstos no Regulamento em anexo, serão remetidos à plenária do CRMV-SP para deliberação.

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA

CRMV-SP Nº 1012 - Presidente

ODEMILSON DONIZETE MOSSERO

CRMV-SP Nº 2889 - Secretário Geral

REGULAMENTO TÉCNICO-PROFISSIONAL DESTINADO AO MÉDICO VETERINÁRIO E AO ZOOTECNISTA QUE DESEMPENHA A FUNÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO A ESTABELECIMENTOS QUE EXERCEM ATIVIDADES ATRIBUÍDAS À ÁREA DA MEDICINA VETERINÁRIA E DA ZOOTECNIA

Seção I - Das Definições

Art. 1º Para fins deste Regulamento, considera-se:

I - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART - o documento que define, para efeitos legais, o local de trabalho, os serviços prestados, a carga horária e a remuneração do Responsável Técnico;

II - Contrato de Prestação de Serviço de Responsabilidade Técnica – o documento firmado entre o estabelecimento e o profissional Médico Veterinário ou Zootecnista e/ou empresa constando o acordado entre as partes;

III - Livro de Registro de Ocorrências – o livro averbado no serviço oficial, quando for o caso e, no CRMV-SP, com páginas numeradas de forma seqüencial, exclusivo, no qual são registradas as não conformidades e respectivas recomendações de regularização;

IV - Representante Legal - a pessoa física ou jurídica investida de poderes legais para praticar atos em nome de um responsável direto, predisposta a gerir ou a administrar seus negócios, constituindo seu agente ou consignatário;

V - Responsável Técnico (RT) – é o profissional legalmente habilitado, responsável pela implantação e monitoramento de programas da qualidade e segurança dos produtos elaborados e/ou comercializados no estabelecimento, bem como dos serviços inerentes à atividade do profissional, perante aos órgãos oficiais e aos usuários.

VI – Responsabilidade Técnica - é a atividade que trata do exercício profissional objetivando a implantação, implementação e monitoramento de programas que assegurem ao consumidor final a qualidade dos produtos e serviços ofertados e da saúde animal.

Seção II - Dos Objetivos

Art. 2º O presente regulamento tem por objetivo estabelecer procedimentos para o exercício da Responsabilidade Técnica do Médico Veterinário ou do Zootecnista junto a estabelecimentos que exerçam atividades atribuídas às áreas da Medicina Veterinária e Zootecnia, nos termos da legislação vigente.

Seção III - Do Exercício da Responsabilidade Técnica

Art. 3º Para os efeitos da presente Resolução, a função de Responsabilidade Técnica será exercida por profissional regularmente inscrito e em dia com as suas obrigações perante o CRMV-SP, além daquelas exigidas em legislação específica.

§ 1º A Responsabilidade Técnica abrange o total das atividades pertinentes ao exercício profissional, mesmo que o Responsável Técnico não esteja presente no local onde serão desenvolvidas as atividades da empresa.

§ 2º Impedimentos de função: antes de assumir qualquer RT, o profissional deverá certificar-se que não tem impedimento gerado pela falta de inscrição principal ou secundária no CRMV SP pela falta de pagamento da sua anuidade e por já ter atingido o limite máximo de sua carga horária.

Art. 4º É vedado ao Médico Veterinário e ao Zootecnista assumir a Responsabilidade Técnica dos estabelecimentos que estão sujeitos à fiscalização ou inspeção de órgão público no qual exerça cargo, emprego ou função com tais atribuições, nos termos do art. 27 da Resolução nº. 722, de 26 de agosto de 2002.

Art. 5º O Responsável Técnico uma vez caracterizado a sua culpa por negligência, imprudência, imperícia, omissão ou dolo, responderá ética, civil e penalmente pelos danos que vierem a ocorrer.

SEÇÃO IV - Da Carga Horária

Art. 6º A responsabilidade do profissional pela atividade contratada compreenderá a totalidade do período de funcionamento do estabelecimento, independente da carga horária presencial cumprida.

Parágrafo único. O horário de permanência do profissional deve ser estabelecido e definido entre contratante e contratado levando-se em consideração a natureza da atividade, o risco à saúde animal e humana, o volume de trabalho do estabelecimento, respeitando sempre o que determina a legislação vigente e o Manual de Responsabilidade Técnica (RT).

Art. 7º O Responsável Técnico que não cumprir a carga horária declarada na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) estará sujeito ao cancelamento da ART, a responder a processo ético-profissional e às penalidades previstas na Resolução CFMV nº. 722 de 16 de agosto de 2002, sem prejuízo das demais sanções cíveis, penais e administrativas cabíveis à espécie.

Seção V - Da Área Geográfica de atuação

Art. 8º - Não haverá impedimento ou restrições desde que existam condições adequadas de trabalho e deslocamento sem prejuízos de outras exigências legais.

Seção VI - Da Anotação de Responsabilidade Técnica

Art. 9º A Anotação de Responsabilidade técnica deve ser renovada a cada dois anos.

Art. 10. Capacitação: A Responsabilidade Técnica deve ser assumida na área de pleno conhecimento e formação específica do profissional. A melhoria da capacitação técnica para o exercício da Responsabilidade Técnica através de cursos oferecidos ou não pelo CRMV-SP é recomendável para o efetivo desempenho da função.

Parágrafo único. Por ocasião da renovação da Anotação da Responsabilidade Técnica, o Responsável Técnico deverá comprovar sua capacitação na área de atuação.

Art. 11. O Responsável Técnico deverá para cada Responsabilidade Técnica assumida, apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, conforme modelo constante do ANEXO I deste Regulamento; firmada entre ele e o estabelecimento, para que seja submetida à análise e averbação no CRMV-SP.

Art. 12. As alterações no Contrato de Prestação de Serviço de Responsabilidade Técnica deverão ser comunicadas ao CRMV-SP por meio de Anotação de Responsabilidade Técnica suplementar, vinculada à original.

§ 1º A ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) será acompanhada de contrato de prestação de serviço de Responsabilidade Técnica.

§ 2º Quando o Médico veterinário ou Zootecnista for sócio, proprietário ou funcionário contratado da empresa, o contrato de prestação de serviços de Responsabilidade Técnica poderá ser substituído por declaração, assinada pelas partes, na qual conste que o mesmo é o Responsável Técnico pela pessoa jurídica.

Art. 13. O CRMV-SP avaliará se o apontado na Anotação de Responsabilidade Técnica - ART permite o fiel desempenho da atividade contratada, levando em consideração as funções outras assumidas pelo mesmo profissional, a compatibilidade de horário e a situação geográfica dos respectivos locais de trabalho com o seu domicílio, estabelecendo, ainda, aos profissionais empregados, o que preconizam os artigos 58 da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Quando da homologação das Anotações de R.T., o CRMV SP poderá consultar previamente, os Órgãos Federais, Estaduais e Municipais onde a empresa está vinculada.

Art. 14. O CRMV-SP poderá indeferir a Anotação de Responsabilidade Técnica se entender que haja comprometimento do fiel desempenho e alcance da responsabilidade contratada, conforme o disposto neste Regulamento.

Parágrafo único. O indeferimento de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART deverá ser fundamentado e comunicado ambas as partes.

Art. 15. Nos casos de afastamento do responsável técnico titular, nos serviços cuja natureza torne obrigatória a sua permanência integral, é recomendável que em conjunto com a empresa providencie um substituto para o período de afastamento.

Parágrafo único. O RT substituto deverá preencher os mesmos requisitos do titular e na anotação do RT será indicada claramente a sua função de substituto do titular (ANEXO II), que deverá estar devidamente identificado.

Art. 16. O Responsável Técnico deve comunicar ao CRMV-SP, de imediato, o cancelamento da ART, conforme modelo constante

do ANEXO III deste Regulamento, sob pena de responder solidariamente às penalidades impostas ao estabelecimento e às reincidências das mesmas, até a data da comunicação, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis ao caso.

Seção VII - Das Atribuições do Responsável Técnico

Art.17. Cabe ao Responsável Técnico orientar o estabelecimento quanto a sua habilitação e respectivos registros nos órgãos oficiais pertinentes e no CRMV-SP.

Parágrafo único. As providências relativas à obtenção dos registros citados no caput serão de responsabilidade exclusiva do estabelecimento contratante.

Art.18. Cabe ao Responsável Técnico, no desempenho de suas funções, pautar sua conduta em consonância com a legislação técnica pertinente à atividade e a natureza do estabelecimento.

§ 1º Cabe ainda ao Responsável Técnico no desempenho de suas funções, conhecer e orientar o cumprimento da legislação ambiental, a legislação de proteção ao consumidor e a legislação trabalhista;

§ 2º Cabe ainda ao profissional Responsável Técnico no exercício de suas atividades:

I – atender as solicitações dos órgãos fiscalizadores prestando as informações necessárias, quando solicitado;

II – notificar as autoridades sanitárias oficiais quando da ocorrência de doenças de notificação obrigatória;

III – oficializar o seu afastamento por motivo de saúde, férias, desligamento ou qualquer outro motivo impeditivo de exercer suas atividades junto ao estabelecimento, por meio de anotação no livro de registro de ocorrências e/ou comunicando o serviço oficial quando for o caso.

IV - propor revisão das normas legais ou de decisões das autoridades constituídas, sempre que estas venham a conflitar com os aspectos científicos, técnicos, tecnológicos e sociais, disponibilizando subsídios que proporcionem e justifiquem as alterações necessárias, enviando-as ao CRMV-SP;

V – descrever no Livro de Registro de Ocorrências, os problemas técnicos ou operacionais que necessitem de ações corretivas, com

as respectivas recomendações para a sua regularização;

VI – oficiar ao CRMV-SP quando o proprietário ou responsável pelo estabelecimento, negar-se a executar a atividade determinada, ou dificultar a ação do Responsável Técnico.

VII – consultar profissional habilitado para emissão de laudos e/ou realização de serviços para os quais haja impedimentos pessoais, técnicos ou legais, sendo que isto não o inabilita para a Responsabilidade Técnica.

VIII – providenciar que seja afixado em local visível aos consumidores do estabelecimento o Certificado de Regularidade expedido pelo CRMV-SP conforme Resolução CFMV 680/2000.

Seção VIII - Do Livro de Registro de Ocorrências

Art. 19. O R.T. deve manter na empresa, a disposição do fiscal do CRMV SP, um livro exclusivo, com páginas numeradas, no qual serão anotadas todas as visitas do R.T. (carga horária presencial) e as ocorrências.

Parágrafo único. O Livro de Registro de Ocorrências deverá ter seu termo de abertura redigido pelo CRMV-SP e o R.T. deverá providenciar a renovação a cada dois anos deste livro junto ao CRMV-SP.

Art. 20. Doenças de notificação obrigatória: além do registro no Livro de Ocorrências, o RT deverá notificar às Autoridades sanitárias oficiais quando da ocorrência de enfermidades de notificação obrigatória. Tal notificação deverá ser encaminhada por laudo do RT ou de outro profissional habilitado.

RESOLUÇÃO Nº 935 - de 10 de dezembro de 2009

Dispõe sobre a Acreditação e Registro de Título de Especialista em áreas da Medicina Veterinária e da Zootecnia, no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 16 da lei 5.517/68, regulamentado pelo Decreto 64.704, de 17-06-1969, combinado com o Art. 3º do Regimento Interno do CFMV, baixado pela Resolução CFMV nº 856, de 30-03-2007, considerando que os avanços científicos e tecnológicos têm aumentado progressivamente o campo de trabalho do Médico Veterinário e do Zootecnista, com tendência a determinar o surgimento contínuo de especialidades;

considerando que compete ao CFMV a concessão do valor prático-profissional aos títulos de especialista conferidos por sociedades, associações ou colégios;

considerando o disposto no inciso XIV, Art. 13, do Código de Ética do Médico Veterinário, aprovado pela Resolução CFMV nº 722, de 16-08-2002, alínea “c”, art. 2º da Resolução CFMV nº 413, de 10-12-1982;

considerando o disposto na alínea “c”, Art. 2º do Código de Deontologia e de Ética Profissional Zootécnico, aprovado pela Resolução CFMV nº 413, de 10-12-1982.

considerando a necessidade de estabelecer normas e procedimentos para acreditação e registro de título de especialista, no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs;

RESOLVE:

Art. 1º O registro de títulos de especialista em áreas da Medicina Veterinária e da Zootecnia no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs será regido por esta Resolução.

Art. 2º Caberá ao Plenário do Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV em que o profissional possuir inscrição principal o exame dos documentos probatórios, assim como a aprovação da acreditação e registro do título de especialista.

§ 1º É vedado o registro de mais de uma especialidade com base no mesmo curso de especialização e resultado da prova prestada.

§ 2º O Médico Veterinário e o Zootecnista poderão obter o registro

de até dois títulos de especialista no Conselho Regional em que possuir inscrição principal.

Art. 3º Para o registro do título de especialista, o Profissional deverá recolher à tesouraria do CRMV o valor estipulado em Resolução do CFMV.

Art. 4º Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária procederão o registro dos títulos de especialista conferidos pelas sociedades, associações e colégios de âmbito nacional que congreguem contingentes de médicos veterinários e zootecnistas dedicados às áreas específicas do seu domínio de conhecimento.

§ 1º Os CRMVs procederão ao registro dos títulos de especialista somente aqueles conferidos pelas sociedades, associações e colégios que congreguem contingentes de Profissionais, estabelecidos em pelo 05 (cinco) unidades da Federação em suas áreas específicas de domínio de conhecimento.

§ 2º As entidades referidas no “caput” deste Artigo deverão ser habilitadas junto ao CFMV, de acordo com esta Resolução e terem revalidadas quinquenalmente sua habilitação.¹

§ 3º Às sociedades, associações ou colégios já habilitados quando da publicação desta Resolução será concedido o prazo de 02 (dois) anos para adequação ao disposto no § 2º deste Artigo.

§ 4º Os títulos de Especialista concedidos aos Profissionais, inscritos no Sistema CFMV/CRMVs, por entidades estrangeiras de Especialistas deverão ser reconhecidos seguindo o rito processual da presente Resolução.

Art. 5º As entidades deverão, quando da solicitação de habilitação, estar consolidadas e legalmente constituídas, há pelo menos 05 (cinco) anos e apresentar ao CFMV os critérios que nortearão o oferecimento dos títulos.

§ 1º O requerimento de habilitação será instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do estatuto aprovado e registrado, em cartório de títulos e documentos, constando no seu texto que a entidade tem como finalidade, entre outras, emitir título de especialista;

II - número de filiados legalmente vinculados à entidade, por unidade da Federação.

¹ O § 2º do art. 4º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 937, de 26-02-2010, publicada no DOU de 02-03-2010, Seção 1, pág. 141.

III - cópia das normas regulamentadoras de concessão de título de especialista, contendo:

- a) o sistema de seleção dos candidatos disposto em edital de ampla divulgação no território nacional, nele constando a nota mínima de aprovação em provas de conhecimentos específicos (teórico-práticos), forma de avaliação do “currículo lattes”, com quantificação de pontuação.
- b) o sistema e o período de avaliação, relacionando o nome, a titulação dos avaliadores e a forma de divulgação dos resultados;
- c) a definição da carga horária e a duração dos cursos de especialização, indicando a distribuição percentual dos conteúdos teóricos e práticos presenciais, observada a carga horária mínima de 500h (quinhentas) horas, das quais 400h (quatrocentas) horas na área específica e 100h (cem) horas em atividade prática, a ser cumprida em, no máximo, 36 (trinta e seis) meses;
- d) critérios para revalidação do título de especialista a cada 05 (cinco) anos;
- e) o arrolamento de eventos realizados, sob a égide da entidade, no quinquênio imediatamente anterior evidenciando a sua capacidade de oferecimento de eventos para a perpetuação do título de especialista.

IV - Nominata dos dirigentes da entidade que devem estar em situação regular com o Sistema CFMV/CRMVs.

§ 2º A habilitação se efetivará por meio de Resolução do CFMV, após apreciação do processo devidamente instruído.

Art. 6º É vedado o registro de título de especialista por entidade não credenciada pelo CFMV.

Art. 7º Para a submissão à prova de conhecimentos específicos, serão considerados como pré-requisitos pelo menos um dos seguintes instrumentos:

I - certificado de curso de especialização na área específica, conferido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Conselho Nacional de Educação/Ministério da Educação (CNE/MEC) ou entidades de especialistas, cujo curso atenda aos requisitos desta Resolução;

II - certificado de conclusão de Programa de Residência na área específica;

III - título de mestre na área específica, conferido ou revalidado por Instituição de Ensino Superior em Curso/Programa de Pós-graduação reconhecido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior (CAPES/MEC);

IV - título de doutor na área específica, conferido ou revalidado por Instituição de Ensino Superior em Programa de Pós-graduação reconhecido pela CAPES/MEC;

§ 1º É obrigatório, a apresentação de memorial documentado no qual se possa comprovar que o solicitante desenvolve atividades na área da especialidade requerida há pelo menos 05 (cinco) anos, aí se incluindo os Cursos de Pós-graduação lato e stricto sensu.

§ 2º O solicitante que não possuir quaisquer dos títulos previstos neste Artigo poderá pleitear o título de especialista desde que apresente memorial documentado que demonstre de forma inequívoca sua experiência, há pelo menos 08 (oito) anos, na área da especialidade pleiteada e logre aprovação na prova de conhecimentos específicos.

Art. 8º O Profissional dirigirá o seu requerimento ao CRMV em que possuir inscrição principal, instruindo-o com cópias das peças de documentos que houver feito parte do processo que deu origem ao título junto à sociedade, associação ou colégio de âmbito nacional, quais sejam: o certificado conferido pela entidade, o memorial documentado, atas de julgamento e/ou resultados de exames prestados junto às entidades citadas, certificados conferidos por instituição de ensino superior ou qualquer outra entidade ministrante de cursos de especialização, títulos de mestre e/ou doutor de Cursos/Programas de Pós-graduação credenciados pela CAPES/MEC, ou destes títulos revalidados no Brasil, quando obtidos no estrangeiro.²

§ 1º A solicitação de registro do título de especialista deve ser efetivada em prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua concessão pelas sociedades, associações e colégios habilitados. O CRMV, após a análise da documentação apresentada e constatada a sua autenticidade, emitirá um parecer conclusivo sobre o registro do título de Médico Veterinário Especialista ou Zootecnista Especialista, e submeterá à aprovação de uma das Turmas do CFMV.³

2 O caput do art. 8º está com a redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 937, de 26-02-2010, publicada no de 02-03-2010, Seção 1, pág. 141.

3 O § 1º do art. 8º está de acordo com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº

§ 2º O ato de aprovação de que trata o parágrafo anterior constará de Resolução exarada pelo CFMV e ensejará o retorno do processo ao CRMV para registro;

§ 3º O diploma será concedido pela entidade de nível nacional, padronizado e com validade de 05 (cinco) anos;

§ 4º O CRMV procederá ao pertinente registro de concessão do título.

Art. 9º A renovação do registro do título será encaminhada ao CRMV por meio da entidade de especialistas.

§ 1º A renovação de registro está condicionada à comprovação de continuada atuação na área de especialidade devendo ser feita pela apresentação de documentos referentes a atividades realizadas no quinquênio, tais como: eventos promovidos pela entidade, pela ministração de palestras e de cursos vinculados à especialidade; pela apresentação de trabalhos em conclaves científicos; pela participação em eventos científicos nacionais ou estrangeiros; pela publicação de artigos de divulgação e trabalhos em periódicos arbitrados e indexados; por atividades de consultoria e/ou assessoria; pela coordenação ou participação como orientador em Programas de Residência e de graduandos em Medicina Veterinária ou Zootecnia; pela responsabilidade por serviços ou setores vinculados a especialidade e de inequívoca e comprovada atuação na rotina da área da especialidade.

§ 2º Os títulos de especialistas obtidos no estrangeiro, reconhecidos por entidade congênere brasileira e registrados pelo Sistema CFMV/CRMVs, passarão a ser renovados seguindo o disposto neste Artigo.

§ 3º A não renovação do registro ou o não atendimento ao que estabelece este Artigo implicará no cancelamento do registro do título de especialista.

Art. 10. A falta de concessão do título de especialista pelo período de 05 (cinco) anos acarretará o descredenciamento da entidade.

Art. 11. Os casos omissos a esta Resolução, serão submetidos ao Plenário do CFMV.

Art. 12. Permanecem válidos os títulos de especialistas registrados sob a égide da Resolução CFMV nº 756, de 17-10-2003, embora sujeitos a revalidação.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário, especificamente a Resolução nº 756, de 17-10-2003.

Méd. Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV/GO nº 0272

Med. Vet. Eduardo Luis Silva Costa
Secretário-Geral
CRMV/SE nº 0037

Publicada no DOU de 18-02-2010, Seção 1, pág. 125.

RESOLUÇÃO Nº 1892 - de 30 de março de 2010

Dispõe sobre recomendações dos procedimentos de contracepção em cães e gatos em mutirões de esterilização cirúrgica com a finalidade de controle da reprodução.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP, no uso das atribuições legais que lhe confere a alínea “r”, do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92,

Considerando a necessidade de se recomendar os procedimentos de contracepção em cães e gatos em mutirões de esterilização cirúrgica com a finalidade de controle da reprodução;

Considerando a decisão da Reunião Plenária Ordinária nº 392, de 16 de março de 2010; e,

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir no âmbito Estadual os procedimentos de contracepção em cães e gatos em mutirões de esterilização cirúrgica com a finalidade de controle da reprodução, conforme anexo.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

São Paulo, 30 de março de 2010.

DR. FRANCISCO C. DE ALMEIDA
CRMV-SP Nº 1012
Presidente

DR. ODEMILSON D. MOSSERO
CRMV-SP Nº 2889
Secretário Geral

ANEXO - RECOMENDAÇÕES PARA PROCEDIMENTOS DE CONTRACEPÇÃO EM CÃES E GATOS EM MUTIRÕES DE ESTERILIZAÇÃO CIRÚRGICA COM A FINALIDADE DE CONTROLE DA REPRODUÇÃO

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

1.1. Entende-se por MUTIRÃO DE ESTERILIZAÇÃO CIRÚRGICA: método de trabalho caracterizado pela mobilização coletiva, programada, com a finalidade de controle da reprodução, que en-

volve a realização de procedimentos cirúrgicos de esterilização de cães e gatos (machos e fêmeas), em local e espaço de tempo pré-determinados;

1.2. O escopo desta recomendação abrange exclusivamente as cirurgias com a finalidade de controle populacional, realizadas fora de estabelecimentos descritos como médicos-veterinários, em ambientes não específicos para a realização de cirurgias, conforme recomendações de programas oficiais;

1.3. Os procedimentos anestésicos e/ou cirúrgicos devem ser realizados exclusivamente por médicos-veterinários conforme previsto na legislação vigente;

1.4. É obrigatória a averbação de Responsabilidade Técnica (RT) junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo para a realização de mutirão de esterilização cirúrgica;

1.5. Sempre que possível, estabelecer parcerias entre estabelecimentos médicos-veterinários (clínicas e hospitais), entidades de proteção animal e órgãos públicos, para a realização dos mutirões de esterilização cirúrgica.

2. PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO

2.1. Definição do local considerando-se recursos físicos, sociais e de infra-estrutura, facilidade de acesso, vulnerabilidade (probabilidade de ocorrências que afetem seres humanos e/ou animais) e estimativa de animais a serem atendidos;

2.2. Dimensionar recursos físicos, materiais e equipes para o evento;

2.3. A área física deve contemplar ambientes para recepção dos responsáveis pelos animais; pré-operatório; trans-operatório; pós-operatório; espera para o responsável até a liberação do animal no pós-operatório e sanitários para uso da equipe e do público;

2.4. Estabelecer critérios de triagem dos animais;

2.5. Capacitar os integrantes da equipe sobre suas atribuições (preenchimento das fichas, identificação dos animais, orientações aos responsáveis pelos animais, entre outros);

2.6. Definir métodos e meios de informação e divulgação de assuntos pertinentes;

2.7. Planejar métodos que garantam a preservação do meio ambiente;

2.8. Estabelecer parâmetros de avaliação e elaborar relatórios.

3. RESPONSABILIDADE TÉCNICA

3.1 O médico-veterinário responsável técnico pelo evento deve participar do planejamento e organização;

3.2 O médico-veterinário responsável técnico pelo evento poderá desempenhar outras atribuições no evento;

3.3 O médico-veterinário responsável técnico pelo evento deve promover a gestão da qualidade dos procedimentos em todas as suas etapas (limpeza e esterilização do material; qualidade e validade dos medicamentos e outros insumos; higiene e limpeza dos ambientes; assepsia e antisepsia dos procedimentos cirúrgicos; gerenciamento de resíduos de serviços de saúde animal; procedimentos anestésicos e cirúrgicos; período de recuperação anestésica; definição e manutenção dos fluxos técnicos e administrativos e outros);

3.4 O médico-veterinário responsável técnico deverá atender ao disposto na RESOLUÇÃO Nº 1.753 DE 16/10/2008, que aprova o “Regulamento Técnico Profissional” destinado ao Médico Veterinário e ao Zootecnista que desempenham a função de Responsável Técnico junto a estabelecimentos que exercem atividades atribuídas à área da Medicina Veterinária e da Zootecnia e demais disposições legais.

4. PROCEDIMENTOS

4.1 Os responsáveis pelos animais devem ser devidamente orientados, por escrito e verbalmente, quanto a importância da esterilização, das vacinações, do controle de endo e ectoparasitas, do risco operatório, do pós-operatório, de eventuais retornos e atendimentos posteriores;

4.2 Os responsáveis pelos animais devem ser informados da necessidade de aguardar o restabelecimento do animal, pelo tempo que for necessário, conforme a logística do evento;

4.3 Orientar os responsáveis pelos animais sobre a importância de acompanhamento periódico por profissional médico-veterinário para garantir a saúde, o bem-estar e evolução etária de seus animais de estimação;

4.4 Os animais atendidos no evento devem ser identificados e registrados.

5. AMBIENTAÇÃO

5.1 As cirurgias de contracepção em cães e gatos devem ocorrer em ambiente fechado, restrito, de tamanho compatível com o número de animais a serem atendidos por fase do procedimento, de acordo com o previsto no item II, do artigo 5º, Seção II da Resolução CFMV 670/00;

5.2 Os procedimentos para cães devem ser realizados preferencialmente em horários distintos daqueles reservados aos gatos.

6. TRANSPORTE DOS ANIMAIS

6.1 Os animais devem ser transportados em caixas, gaiolas ou compartimentos individuais, de tamanho suficiente ao seu porte, de preferência específicos para esta finalidade. Não transportar os animais soltos nos compartimentos de carga ou volumes dos veículos;

6.2 Evitar o transporte simultâneo de animais de espécie e origem distinta;

6.3 Não permitir a permanência dos animais nos veículos, após o transporte. Caso isto não seja possível, o veículo deve ser estacionado em local sombreado;

6.4 Garantir um período de descanso dos animais, de no mínimo 30 minutos antes do início dos procedimentos pré-cirúrgicos;

6.5 Prever e disponibilizar equipamentos como, por exemplo, macas ou similares, para transporte de animais em recuperação, incapazes de se locomoverem por si.

7. EQUIPAMENTOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS

7.1 Fonte(s) de água tratada para usos diversos e limpeza;

7.2 Balança para pesagem dos animais;

7.3 Suportes para soluções de fluidoterapia ou local para fixação das mesmas;

7.4 Kit de emergência para ressuscitação cardiorrespiratória: cilindro de oxigênio, sondas endotraqueais de tamanhos compatíveis aos animais, AMBU e fármacos de emergência;

- 7.5 Material para acondicionamento e descarte dos resíduos, de acordo com a legislação vigente;
- 7.6 Disponibilizar equipamentos de esterilização de materiais ou materiais de reserva para caso de emergências cirúrgicas;
- 7.7 Possuir recursos medicamentosos específicos para casos de processos alérgicos, cardíacos, respiratórios ou hemorrágicos;
- 7.8 Prever um estabelecimento médico-veterinário para encaminhamento de ocorrências de urgência/emergência, que não possam ser resolvidos no local definido para realização de cirurgias.

8. EQUIPE DE TRABALHO

- 8.1 As equipes de trabalho deverão ser compostas por médicos-veterinários e auxiliares, capacitados para atividade de contracepção cirúrgica para cães e gatos;
- 8.2 As pessoas da equipe de trabalho envolvidas diretamente com o manejo dos animais devem estar com esquemas vacinais atualizados conforme recomendações dos programas oficiais, em especial contra tétano e raiva.
- 8.3 Sugere-se como composição mínima da equipe, um médico-veterinário e três auxiliares para cada 25 animais, por dia, a serem submetidos à contracepção cirúrgica.

9. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO

9.1 Pré-operatório

- 9.1.1 A cirurgia contraceptiva deve ser realizada apenas em animais clinicamente sadios e submetidos a jejum de acordo com orientação prévia, adequado à faixa etária e espécie animal;
- 9.1.2 Preencher termo de autorização cirúrgica com as informações do responsável e do animal, com nome e CRMV do cirurgião responsável;
- 9.1.3 Realizar anamnese e exame clínico e preencher a ficha clínica de cada animal, incluindo histórico vacinal e desverminação;
- 9.1.4 Evitar submeter à cirurgia animais com a evidência de infestação por carrapatos, pela possibilidade de portarem erlichiose;
- 9.1.5 Usar antibioticoterapia sistêmica de amplo espectro;

9.1.6 Empregar analgésicos opióides e antiinflamatórios no pré, trans e/ou pós-operatório.

9.2 TRANS-OPERATÓRIO

9.2.1 Recomendam-se as técnicas de cirurgia minimamente invasivas conforme as condições gerais do animal;

9.2.2 Para a realização da cirurgia, empregar anestésicos gerais e/ou dissociativos, neste último caso associar, obrigatoriamente, analgésicos opióides e/ou agonistas adrenorreceptores alfa-2 e/ou similares, conforme protocolos cientificamente recomendados;

9.2.3 Respeitar as técnicas de antisepsia nos animais e equipe cirúrgica, bem como utilizar material cirúrgico higienizado, esterilizado e de uso individual, para cada procedimento cirúrgico;

9.2.4 Todos os envolvidos com os procedimentos cirúrgicos e auxiliares que permanecerem dentro do ambiente cirúrgico devem usar gorro, máscara, roupa cirúrgica ou avental específico;

9.2.5 Cirurgiões e auxiliares de cirurgia devem usar avental cirúrgico e luvas cirúrgicas esterilizados para cada procedimento cirúrgico;

9.2.6 Os campos cirúrgicos utilizados na área cirúrgica devem ser esterilizados e de uso exclusivo por animal e por procedimento.

9.3 PÓS-OPERATÓRIO

9.3.1 Garantir assistência ao animal durante o pós-operatório imediato até sua liberação clínica;

9.3.2 Em casos de intercorrências durante o procedimento cirúrgico, se necessário, o médico-veterinário deve prescrever conduta terapêutica específica para o caso;

9.3.3 Para evitar contato direto do animal com o piso, com a finalidade de prevenir intercorrências no pós-operatório, deve-se disponibilizar forro protetor na sala de recuperação;

9.3.4 Garantir a separação de animais de acordo com a espécie e características comportamentais para prevenir riscos de acidentes no período de recuperação anestésica;

9.3.5 A liberação dos animais para os proprietários e/ou transpor-

te, deve ser realizada após a constatação, pelo médico-veterinário, do restabelecimento de reflexos protetores e tônus cervical e condições de segurança;

9.3.6 Orientar e entregar por escrito ao responsável pelo animal as recomendações pós-operatórias, a saber:

- Acomodação e alojamento do animal no período de recuperação e restabelecimento cirúrgico;
- Orientação de cuidados de enfermagem e curativos para prevenir a deiscência de pontos ou contaminação da ferida cirúrgica;
- Prescrição de antibióticos e analgésicos e de medicamentos complementares, quando for o caso.

9.3.7 Disponibilizar um telefone de contato para orientações no período de pós-operatório e marcar retorno, quando necessário.



RESOLUÇÃO Nº 962 - de 27 de agosto de 2010

Normatiza os Procedimentos de Contracepção e Cães e Gatos em Programas de Educação em Saúde, Guarda Responsável e Esterilização Cirúrgica com a Finalidade de Controle Populacional.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 7º, 8º e 16, alínea “f”, da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968;

Considerando a necessidade de normatizar os Procedimentos de Contracepção de Cães e Gatos em Programas de Educação em Saúde, Guarda Responsável e Esterilização com a Finalidade de Controle Populacional;

Considerando que os Procedimentos de Contracepção de Cães e Gatos em Programas de Educação em Saúde, Guarda Responsável e Esterilização com a Finalidade de Controle Populacional devem fazer parte de uma política de saúde pública e de bem-estar dos animais e das pessoas, se possível inserida no ensino fundamental;

Considerando que a saúde animal é um dos pilares da saúde única, com reflexo direto na saúde ambiental e saúde pública e preservação da qualidade de vida das pessoas, do meio ambiente e dos animais;

Considerando que programas desta ordem refletem positivamente na classe Médico Veterinária como alicerce técnico na saúde pública e no próprio Sistema Único de Saúde;

Considerando a importância e a necessidade da coleta, mapeamento e gerenciamento de dados populacionais e de saúde sobre a população canina e felina no âmbito municipal, estadual e federal;

RESOLVE:

Art. 1º Institui-se no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs a normatização dos Procedimentos de Contracepção de Cães e Gatos em Programas de Educação em Saúde, Guarda Responsável e Esterilização Cirúrgica, ou não, desde que ofereça ao animal o mesmo grau de eficiência, segurança e bem-estar, com a Finalidade de Controle Populacional.

§ 1º O objetivo desta Resolução é abranger exclusivamente os pro-

cedimentos de esterilização de cães e gatos com a finalidade de educação em saúde, guarda responsável e controle populacional, como demanda de Programas Oficiais envolvendo Instituições Públicas.

§ 2º Entende-se por programas de educação em saúde, guarda responsável e esterilização com a finalidade de controle populacional o método de trabalho caracterizado pela mobilização coletiva, programada, que envolve a realização de procedimentos de esterilização de cães e gatos (machos e fêmeas), em local e espaço de tempo pré-determinados, sempre precedidos ou associados a ações concomitantes de educação em saúde e guarda responsável.

CAPÍTULO I - CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 2º Compete ao Plenário do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) da respectiva jurisdição a aprovação do projeto para a realização dos Programas de controle populacional de cães e gatos.

Art. 3º É obrigatória a homologação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CRMV da respectiva jurisdição do Médico Veterinário responsável pelos Procedimentos de Contracepção de Cães e Gatos em Programas.

Art. 4º Os Programas com a finalidade de controle populacional deverão ter por base a Educação em Saúde e Guarda Responsável, e não apenas o fluxo de esterilizações.

§ 1º A perfeita realização dos procedimentos pré, trans e pós operatórios devem ser prioridade do Programa, nunca colocando em risco a vida e o bem-estar animal e tendo importância secundária o número de intervenções por fase do procedimento.

§ 2º O Responsável Técnico é obrigado a encaminhar ao CRMV de sua jurisdição relatório sobre cada Programa realizado, contendo, no mínimo, informações do proprietário e dados de identificação e condições do animal atendido.

CAPÍTULO II - DAS INSTALAÇÕES

Art. 5º Os procedimentos de contracepção em cães e gatos devem

ocorrer em ambiente fechado, restrito, de tamanho compatível com o número e fluxo de animais a serem atendidos por fase do procedimento, de acordo com o previsto no inciso II, do artigo 5º, da Resolução CFMV 670, de 10 de agosto de 2000.

Art. 6º Os procedimentos de contracepção em cães e gatos também poderão ser realizados em Unidade Móvel de Esterilização e Educação em Saúde (UMEES), devidamente regularizada perante o CRMV e demais órgãos ompetentes, tais como registro no Departamento de Trânsito e Prefeitura Municipal.

§ 1º A UMEES deve estar, obrigatoriamente, vinculada a uma instituição pública e, se possível, a uma instituição de ensino superior em Medicina Veterinária.

§ 2º Toda UMEES deve estar vinculada a uma base técnica local de apoio previamente definida, se possível a um Hospital Veterinário Escola de instituição de ensino superior em Medicina Veterinária.

§ 3º Deve ser determinado um estabelecimento médico-veterinário para encaminhamento de ocorrências de urgência e/ou emergência que não possam ser resolvidas no local definido para realização dos procedimentos, se possível, um Hospital Veterinário Escola da instituição de ensino superior em Medicina Veterinária.

Art. 7º As instalações para a realização do Programa, incluindo a base técnica local de apoio, deve contemplar ambientes para pré, trans e pós-operatório, recepção dos responsáveis pelos animais, além de sanitários para uso da equipe e do público.

CAPITULO III - DO PROJETO

Art. 8º Todo Programa deve contemplar o projeto elaborado pelo Responsável Técnico, a ser apresentado ao CRMV da jurisdição com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início da execução.

Parágrafo único. O projeto de execução deve contemplar, no mínimo, os seguintes itens:

- I - orientação sobre os cuidados pré e pós-operatórios aos responsáveis pelos animais;
- II - transporte dos animais;
- III - equipamentos e materiais necessários;
- IV - equipe de trabalho;

Manual de Responsabilidade Técnica e Legislação

V - procedimentos pré, trans e pós-operatórios;

VI - sistema de triagem;

VII - identificação e registro dos animais; e

VIII - atividades de educação sanitária, bem-estar animal e de guarda responsável, se possível inseridos no ensino básico municipal.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Joaquim Lair
Secretário-Geral
CRMV-GO nº 0242

Publicada no DOU de 02-09-2010, Seção 1, pág. 118.

RESOLUÇÃO Nº 1000 - de 11 de maio de 2012

Dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições lhe conferidas pelo artigo 16, alínea 'f', da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

considerando que a eutanásia é um procedimento clínico e sua responsabilidade compete privativamente ao médico veterinário;

considerando a competência do CFMV em regulamentar, disciplinar e fiscalizar o exercício da Medicina Veterinária;

considerando a crescente preocupação da sociedade quanto à eutanásia dos animais e a necessidade de uniformização de metodologias junto à classe médico-veterinária;

considerando a diversidade de espécies envolvidas nos procedimentos de eutanásia e a multiplicidade de métodos aplicados;

considerando que a eutanásia é um procedimento necessário, empregado de forma científica e tecnicamente regulamentada, e que deve seguir preceitos éticos específicos;

considerando que os animais submetidos à eutanásia são seres sencientes e que os métodos aplicados devem atender aos princípios de bem-estar animal,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir normas reguladoras de procedimentos relativos à eutanásia em animais.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, eutanásia é a indução da cessação da vida animal, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, observando os princípios éticos aqui definidos e em outros atos do CFMV.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º A eutanásia pode ser indicada nas situações em que:

I - o bem-estar do animal estiver comprometido de forma irreversível, sendo um meio de eliminar a dor ou o sofrimento dos animais, os quais não podem ser controlados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos;

II - o animal constituir ameaça à saúde pública;

III - o animal constituir risco à fauna nativa ou ao meio ambiente;

IV - o animal for objeto de atividades científicas, devidamente aprovadas por uma Comissão de Ética para o Uso de Animais - CEUA;

V - o tratamento representar custos incompatíveis com a atividade produtiva a que o animal se destina ou com os recursos financeiros do proprietário.

Art. 4º São princípios básicos norteadores dos métodos de eutanásia:

I - elevado grau de respeito aos animais;

II - ausência ou redução máxima de desconforto e dor nos animais;

III - busca da inconsciência imediata seguida de morte;

IV - ausência ou redução máxima do medo e da ansiedade;

V - segurança e irreversibilidade;

VI - ausência ou mínimo impacto ambiental;

VII - ausência ou redução máxima de risco aos presentes durante o procedimento;

VIII - ausência ou redução máxima de impactos emocional e psicológico negativos no operador e nos observadores;

Art. 5º É obrigatória a participação do médico veterinário na supervisão e/ou execução da eutanásia animal em todas as circunstâncias em que ela se faça necessária.

Art. 6º O médico veterinário responsável pela supervisão e/ou execução da eutanásia deverá:

I - possuir prontuário com os métodos e técnicas empregados, mantendo estas informações disponíveis para fiscalização pelos órgãos competentes;

II - garantir o estrito respeito ao previsto no artigo 4º;

III - ser responsável pelo controle e uso dos fármacos empregados;

IV - conhecer e evitar os riscos inerentes do método escolhido para a eutanásia;

V - prever a necessidade de um rodízio profissional, quando houver rotina de procedimentos de eutanásia, com a finalidade de evitar o desgaste emocional decorrente destes procedimentos;

VI - garantir que a eutanásia, quando não realizada pelo médico veterinário, seja executada, sob supervisão deste, por indivíduo treinado e habilitado para este procedimento;

VII - esclarecer ao proprietário ou responsável legal pelo animal, quando houver, sobre o ato da eutanásia;

VIII - solicitar autorização, por escrito, do proprietário ou responsável legal pelo animal, quando houver, para a realização do procedimento.

Art. 7º Os animais deverão ser submetidos à eutanásia em ambiente tranquilo e adequado, respeitando o comportamento da espécie em questão.

Art. 8º No que se refere à compra e armazenamento de fármacos, saúde ocupacional e a eliminação de despojos, a eutanásia deve seguir a legislação vigente;

Art. 9º Os animais submetidos à eutanásia por métodos químicos não podem ser utilizados para consumo, salvo em situações previstas na legislação específica.

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS

Art. 10. A escolha do método dependerá da espécie animal envolvida, da idade e do estado fisiológico dos animais, bem como dos meios disponíveis para a contenção dos mesmos, da capacidade técnica do executor, do número de animais e, no caso de experimentação ou ensino, do protocolo de estudo, devendo ainda o método ser:

I - compatível com os fins desejados e de acordo com o Anexo I desta Resolução;

II - seguro para quem o executa;

III - realizado com o maior grau de confiabilidade possível, comprovando-se sempre a morte do animal, com a declaração do óbito emitida pelo médico veterinário responsável;

Art. 11. Em situações onde se fizer necessária a indicação da eutanásia de grande número de animais, seja por questões de saúde pública ou por questões diversas, aqui não contempladas, a prática da eutanásia deverá adaptar-se a esta condição, seguindo sempre os métodos indicados para a espécie em questão, como previsto no Anexo I desta Resolução.

Art. 12. Nas situações em que o objeto da eutanásia for o ovo embrionado, deve-se seguir o que está previsto no Anexo I desta Resolução.

Art.13. A eutanásia de animais geneticamente modificados (AnG-Ms) deverá seguir o previsto no Anexo I desta Resolução, atendendo para o estabelecido na Resolução CFMV nº 923, de 13 de novembro de 2009 e outras legislações pertinentes.

CAPÍTULO III - DOS MÉTODOS ACEITÁVEIS

Art. 14. Os métodos de eutanásia aceitáveis e aceitos sob restrição encontram-se listados no Anexo I desta Resolução.

§ 1º Para os fins desta Resolução, métodos aceitáveis são aqueles que, cientificamente, produzem uma morte humanitária, quando usados como métodos exclusivos de eutanásia.

§ 2º Para os fins desta Resolução, métodos aceitos sob restrição são aqueles que, por sua natureza técnica, ou por possuírem um maior potencial de erro por parte do executor, ou por apresentarem problemas de segurança, ou por qualquer motivo não produzam uma morte humanitária. Tais métodos devem ser empregados somente diante da total impossibilidade do uso dos métodos aceitáveis, constantes do Anexo I desta Resolução.

Art. 15. São considerados métodos inaceitáveis:

I - embolia gasosa;

II - traumatismo craniano;

III - incineração *in vivo*;

IV - hidrato de cloral para pequenos animais;

V - clorofórmio ou éter sulfúrico;

VI - descompressão;

VII - afogamento;

VIII - exsanguinação sem inconsciência prévia;

IX - imersão em formol ou qualquer outra substância fixadora;

X - uso isolado de bloqueadores neuromusculares, cloreto de potássio ou sulfato de magnésio;

XI - qualquer tipo de substância tóxica, natural ou sintética, que possa causar sofrimento ao animal e/ou demandar tempo excessivo para morte;

XII - eletrocussão sem insensibilização ou anestesia prévia;

XIII - qualquer outro método considerado sem embasamento científico.

Parágrafo único. A utilização dos métodos deste artigo constitui-se em infração ética, e os casos omissos devem ser tratados como previsto no artigo 14.

Art. 16. A não observância das regras e princípios definidos nesta Resolução sujeitará o médico veterinário a responder processo ético profissional.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução CFMV nº 714, de 20 de junho de 2002.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Antônio Felipe P. de F. Wouk
Secretário-Geral
CRMV-PR nº 0850

Publicada no DOU de 17/05/2012 Seção 1, págs. 124 e 125.

ANEXO I

Animais	Aceitáveis	Aceitos Sob Restrição
Cães	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis*; anestésicos inalatórios seguidos de outro procedimento para assegurar a morte; anestesia geral prévia seguida de cloreto de potássio ou seguida de bloqueador neuromuscular e cloreto de potássio	N2/argônio; eletrocussão com anestesia geral prévia; T61; CO2; aplicação intratecal de anestésico local com anestesia geral prévia*
Gatos	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis*; anestésicos inalatórios seguidos de outro procedimento para assegurar a morte; anestesia geral prévia seguida de cloreto de potássio ou seguida de bloqueador neuromuscular e cloreto de potássio*	N2/argônio; eletrocussão com anestesia geral prévia; T61; CO2; aplicação intratecal de anestésico local com anestesia geral prévia*
Equinos	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis associados ou não a guaifenesina*; anestesia geral prévia seguida de cloreto de potássio ou seguida de bloqueador neuromuscular e cloreto de potássio*	Hidrato cloral*; arma de fogo; eletrocussão com anestesia geral prévia*; pistola de ar comprimido seguido de exsanguinação; aplicação intratecal de anestésico local com anestesia geral prévia*
Ruminantes	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis associados ou não a guaifenesina*; anestesia geral prévia seguida de cloreto de potássio ou seguida de bloqueador neuromuscular e cloreto de potássio*; pistola de ar comprimido seguido de exsanguinação	Hidrato cloral*; arma de fogo; eletrocussão com anestesia geral prévia*; aplicação intratecal de anestésico local com anestesia geral prévia*
Suínos	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis*; CO2; anestesia geral prévia seguida de cloreto de potássio ou seguida de bloqueador neuromuscular e cloreto de potássio*; overdose de anestésico inalatório seguida de outro procedimento que assegure a morte.	hidrato cloral*; arma de fogo; eletrocussão com anestesia geral prévia*; insensibilização elétrica seguida de exsanguinação; pistola de ar comprimido seguida de exsanguinação.
Animais de Laboratório		
Roedores e Outros	Pequenos mamíferos Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis; anestésicos inalatórios seguidos de outro procedimento para assegurar a morte; cloreto de potássio com anestesia geral prévia*	N2/argônio; deslocamento cervical (animais < 200g); decapitação por guilhotina (animais < 200g); T61; CO2
Coelhos	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis*; anestésicos inalatórios seguidos de outro procedimento para assegurar a morte; cloreto de potássio com anestesia geral prévia*	N2/argônio; deslocamento cervical (animais < 1kg); pistola de ar comprimido; T61; CO2
Primatas Não-Humanos	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis*; anestésicos inalatórios seguidos de outro procedimento para assegurar a morte	T61; CO2

Aves	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis; anestésicos inalatórios seguidos de outro procedimento para assegurar a morte	N2/argônio; deslocamento cervical; decapitação; CO2
Peixes	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis; anestésicos inalatórios seguido de outro procedimento para assegurar a morte; CO2; tricaina metano sulfonato (TMS, MS222); hidrocloro de benzocaína, 2-fenoxietanolDecapitação; secção da medula espinhal	Decapitação; secção da medula espinhal
Animais Silvestres		
Mamíferos Terrestres	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis*; anestésicos inalatórios seguidos de outro procedimento para assegurar a morte (em algumas espécies)*	N2/argônio; arma de fogo; pistola de ar comprimido; etorfina; carfentanil
Mamíferos Aquáticos	barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis*; cloridrato de T61; exsanguinação com anestesia geral prévia*	Arma de fogo (animais < 4 metros); arpão (animais > 4 metros); etorfina; carfentanil
Anfíbios	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis; anestésicos inalatórios seguido de outros procedimento para assegurar a morte; metano sulfonato de tricaina (TMS, MS222); hidrocloro de benzocaína	Decapitação; CO2; secção da medula espinhal após anestesia geral
Répteis	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis*; anestésicos inalatórios seguidos de outro procedimento para assegurar a morte (em algumas espécies)	Pistola de ar comprimido; arma de fogo; decapitação; secção da medula espinhal após anestesia geral; CO2
Ovos Embrionados	Acima de 15 dias maceração, decapitação ou CO2 seguido de imediato congelamento por imersão em N2 líquido ou congelador próprio	

* Em todos os casos, para todas as espécies, os barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis devem:

- ser precedidos de medicação pré-anestésica,
- ser administrados por via intravenosa e apenas na impossibilidade desta, por via intraperitoneal, em dose suficiente para produzir a ausência do reflexo corneal. Após a ausência do reflexo corneal, pode-se complementar com o cloreto de potássio associado ou não ao bloqueador neuromuscular, ambos por via intravenosa.



RESOLUÇÃO Nº 2101 - de 25 de abril de 2012

Critérios para instalações e condições de funcionamento dos serviços médicos-veterinários móveis para cães e gatos.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “r”, do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92,

Considerando a deliberação da 413ª Reunião Plenária, de 23 de dezembro de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir os critérios para instalações e condições de funcionamento dos serviços médicos-veterinários móveis para cães e gatos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando-se às disposições contrárias.

São Paulo, 25 de abril de 2012.

DR. FRANCISCO C. DE ALMEIDA
CRMV-SP Nº 1012
Presidente

DR. ODEMILSON D. MOSSERO
CRMV-SP Nº 2889
Secretário Geral

ANEXO - CRITÉRIOS PARA INSTALAÇÕES E CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS MÉDICOS-VETERINÁRIOS MÓVEIS PARA CÃES E GATOS

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

1.1. Entende-se por SERVIÇO MÉDICO-VETERINÁRIO MÓVEL PARA CÃES E GATOS:

unidade veicular ou de tração veicular destinada ao atendimento de cães e gatos para consultas, tratamentos clínicos e/ou ci-

rúrgicos exclusivamente para ações programáticas ou de caráter emergencial vinculadas a instituições públicas, em regiões caracterizadas pelos órgãos oficiais de saúde, agricultura e/ou ambiente, como de risco epidemiológico, sanitário ou ambiental, ou de ação social, vinculado à saúde animal e/ou pública.

1.2. O escopo desta recomendação abrange exclusivamente o atendimento de cães e gatos para consultas, tratamentos clínicos e/ou cirúrgicos exclusivamente para ações programáticas ou de caráter emergencial, em local e espaço de tempo pré-determinados, realizados fora de estabelecimentos descritos como médicos-veterinários, conforme legislação vigente, em unidade veicular ou de tração veicular;

1.3. As consultas, tratamentos clínicos e/ou cirúrgicos devem ser realizados exclusivamente por médicos-veterinários conforme previsto na legislação vigente;

1.4. É obrigatório o registro do serviço médico-veterinário móvel junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo;

1.5. É obrigatória a averbação de Responsabilidade Técnica (RT) junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo para o funcionamento do serviço médico-veterinário móvel.

2. PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO

2.1. Definir o local considerando-se recursos físicos, sociais e de infra-estrutura (em especial, fonte de água tratada para usos diversos e limpeza), facilidade de acesso, vulnerabilidade (probabilidade de ocorrências que afetem seres humanos e/ou animais) e estimativa de animais a serem atendidos;

2.2. Dimensionar recursos físicos, materiais e equipes para o período de atendimento;

2.3. Estabelecer critérios de triagem dos animais;

2.4. Capacitar os integrantes da equipe sobre suas atribuições (preenchimento das fichas, identificação dos animais, orientações aos responsáveis pelos animais, entre outros);

2.5. Definir métodos e meios de informação e divulgação de assuntos pertinentes;

2.6. Prever um estabelecimento médico-veterinário para encami-

nhamento de ocorrências de urgência/emergência, que não possam ser resolvidos no serviço médico-veterinário móvel;

2.7. Planejar métodos que garantam a preservação ambiental;

2.8. Estabelecer parâmetros de avaliação e elaborar relatórios.

3. RESPONSABILIDADE TÉCNICA

3.1. O médico-veterinário responsável técnico pelas ações programáticas a serem desenvolvidas pelo serviço médico-veterinário móvel deve participar do planejamento e organização destas;

3.2. O médico-veterinário responsável técnico pelas ações programáticas a serem desenvolvidas pelo serviço médico-veterinário móvel deve promover a gestão da qualidade dos procedimentos em todas as suas etapas (limpeza e esterilização do material; qualidade e validade dos medicamentos e outros insumos; higiene e limpeza dos ambientes; assepsia e antisepsia dos procedimentos cirúrgicos; gerenciamento de resíduos de serviços de saúde animal; procedimentos anestésicos e cirúrgicos; período de recuperação anestésica; definição e manutenção dos fluxos técnicos e administrativos e outros), avaliação dos resultados obtidos e divulgação quando pertinente;

3.3. O médico-veterinário responsável técnico deverá atender ao disposto na RESOLUÇÃO Nº 1.753 DE 16/10/2008, que aprova o “Regulamento Técnico Profissional” destinado ao Médico Veterinário e ao Zootecnista que desempenham a função de Responsável Técnico junto a estabelecimentos que exercem atividades atribuídas à área da Medicina Veterinária e da Zootecnia, ou outra que venha a substituí-la e demais disposições legais.

4. PROCEDIMENTOS

4.1. Os responsáveis pelos animais devem ser devidamente orientados, por escrito e verbalmente, quanto à importância da propriedade, posse e guarda responsável, bem-estar, alimentação adequada conforme espécie e idade, higiene, vacinações, controle de endo e ectoparasitas, importância da esterilização cirúrgica, eventuais retornos e atendimentos posteriores, zoonoses e legislação pertinente;

4.2. Quando o animal for submetido à anestesia para atendimento clínico e/ou cirúrgico os responsáveis por este devem ser informados da necessidade de aguardar o restabelecimento do ani-

mal, pelo tempo que for necessário;

4.3. Orientar os responsáveis pelos animais sobre a importância de acompanhamento periódico por profissional médico-veterinário para garantir a saúde, o bem-estar e evolução etária de seus animais de estimação;

4.4. Os procedimentos para cães devem ser realizados preferencialmente em horários distintos daqueles reservados aos gatos;

4.5. Os animais atendidos pelo serviço médico-veterinário móvel devem ser identificados e registrados com informações sobre o animal e o seu responsável.

5. FUNCIONAMENTO

5.1. Condições gerais A área física do serviço médico-veterinário móvel deve contemplar ambientes para atendimento, pré-operatório, trans-operatório e pós-operatório dos animais; e sanitários para uso da equipe.

5.1.1. Os serviços médicos-veterinários móveis:

- são obrigados, na forma da legislação vigente, a manter um médico-veterinário responsável técnico;
- deverão seguir as normas vigentes de segurança, engenharia e medicina do trabalho;
- deverão adotar medidas para evitar a instalação de fauna sinantrópica nociva;
- deverão atender aspectos legais, ambientais, sanitários e de bem-estar animal;
- deverão dispor de reservatórios específicos para armazenamento de água tratada para usos diversos e limpeza, de água servida e de esgoto com capacidade dimensionada para toda a atividade planejada;
- deverão dispor de equipamentos para climatização que proporcionem conforto térmico aos profissionais e animais durante todo o período de funcionamento do evento;
- deverão dispor de um plano de gerenciamento de resíduos que contemplem as etapas de segregação, armazenamento, coleta, tratamento e a disposição final

de resíduos, conforme legislação vigente.

5.1.2. Somente poderão funcionar mediante alvará, licença e/ou autorização de funcionamento emitidos pelos órgãos competentes e registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, conforme legislação vigente.

5.1.3. É obrigatória a presença do profissional médico-veterinário durante todo o período de funcionamento do evento;

5.1.4. Caso utilizem imunobiológicos e medicamentos que devam ser mantidos sob refrigeração, deverão seguir as recomendações técnicas de rede de frio.

5.2. Condições mínimas de instalações e equipamentos indispensáveis para funcionamento do serviço médico-veterinário móvel:

5.2.1 Instalações

- a. sala de ambulatório;
- b. sala de antissepsia ou degermação;
- c. sala de cirurgia;
- d. sala de recuperação cirúrgica;
- e. sala de esterilização;
- f. banheiro para uso da equipe.

As demais dependências não específicas de estabelecimento médico-veterinário obedecerão ao disposto na legislação vigente.

5.2.2 Equipamentos e materiais mínimos necessários

- a. balança para pesagem dos animais;
- b. suportes para soluções de fluidoterapia ou local para fixação das mesmas;
- c. kit de emergência para ressuscitação cardiorrespiratória: cilindro de oxigênio, sondas endotraqueais de tamanhos compatíveis aos animais e AMBU;
- d. recursos medicamentosos específicos para casos de processos alérgicos, cardíacos, respiratórios ou hemorrágicos;
- e. equipamentos para esterilização de materiais;

- f. equipamentos indispensáveis e exclusivos para manutenção de imunobiológicos e medicamentos que devam ser mantidos sob refrigeração;
- g. mobiliário e equipamentos condizentes com a espécie animal e os procedimentos a serem realizados;
- h. material para acondicionamento e descarte dos resíduos, de acordo com a legislação vigente.

5.3. Fluxo para funcionamento do serviço médico-veterinário móvel:

Para efeito de boas práticas técnicas e higiênico-sanitárias a disposição de ambientes deverá seguir a sequência de salas descrita no item 5.2.

6. INSTALAÇÕES

Para os efeitos desta Resolução constituem dependências, instalações, recintos ou anexos dos serviços médicos-veterinários móveis:

6.1. sala de ambulatório: destina-se ao exame clínico, prática de curativos, coleta de material para análises laboratoriais, administração de medicamentos e imunobiológicos, preparo para cirurgias e outros procedimentos ambulatoriais indicados para os animais; o piso deve ser liso, impermeável e resistente a pisoteio e desinfetantes; deverá dispor de pia; as paredes devem ser impermeabilizadas com materiais de comprovada eficiência e eficácia, até o teto.

6.2. sala de antissepsia ou degermação: destina-se à assepsia e paramentação da equipe cirúrgica e ao acesso dos profissionais à sala de cirurgia. O piso deve ser liso e impermeável; paredes e teto devem ser impermeabilizados com materiais de comprovada eficiência e eficácia, que permitam constante assepsia; deverá dispor de pia com torneiras e recipientes de solução antisséptica com acionamento sem contato manual, para lavagem e desinfecção das mãos e braços dos cirurgiões.

6.3. sala de cirurgia: destina-se à prática de cirurgias em animais; a sua área deve ser compatível com o tamanho da espécie a que se destina, sem cantos vivos ou agudos, o piso deve ser liso, impermeável e resistente a pisoteio e desinfetantes; paredes e teto devem ser impermeabilizados com materiais de comprovada eficiência e eficácia, que permitam constante assepsia; as janelas devem ser providas de telas que impeçam a passagem de animais

da fauna sinantrópica nociva; seu acesso deve ser através da sala de antissepsia.

6.4. sala de recuperação cirúrgica: destina-se ao alojamento temporário de animais para recuperação anestésica ou pós-cirúrgica. Nela se localizam as instalações e compartimentos de internação; o piso deve ser impermeável, resistente a desinfetantes; as paredes devem ser impermeabilizadas com materiais de comprovada eficiência e eficácia, até o teto; deve ser provida de instalações necessárias ao bem-estar e segurança dos animais, de acordo com as particularidades da espécie, e propiciar ao pessoal que nela trabalha condições adequadas de higiene e segurança ao desempenho de suas funções; suas dimensões devem ser compatíveis com o tamanho das espécies a que se destina; deve ser provida de dispositivos que evitem a propagação de ruídos e exalação de maus odores; deve ser provida de água corrente suficiente para a higienização ambiental; quando indicado, as portas e janelas devem ser providas de telas que impeçam a passagem de animais da fauna sinantrópica nociva.

6.5. sala de esterilização: destina-se à recepção, expurgo, limpeza, descontaminação, preparo e esterilização dos materiais utilizados nos procedimentos ambulatoriais, cirúrgicos e laboratoriais, evitando cruzamento de fluxos entre material sujo e limpo; seu piso deve ser liso e impermeável, resistente a desinfetantes; as paredes devem ser impermeabilizadas com materiais de comprovada eficiência e eficácia, até o teto.

7. USO DE RADIAÇÕES

Os serviços médicos-veterinários móveis poderão manter e utilizar aparelhos emissores de radiação ionizante desde que obedecidas às disposições legais vigentes.

8. PRODUTOS FARMACÊUTICOS QUE CONTENHAM SUBSTÂNCIAS SUJEITAS A CONTROLE ESPECIAL

8.1. Os serviços médicos-veterinários móveis que adquiram, preservam, utilizem e/ou armazenem produtos farmacêuticos que contenham substâncias sujeitas a controle especial, devem obedecer às disposições legais vigentes.

8.2. Os médicos-veterinários poderão transportar produtos farmacêuticos que contenham substâncias sujeitas a controle especial desde que obedecidas às disposições legais vigentes.

9. EQUIPE DE TRABALHO

9.1 As equipes de trabalho deverão ser compostas por médicos-veterinários e auxiliares, capacitados para as atividades a serem desenvolvidas;

9.2 As pessoas da equipe de trabalho envolvidas diretamente com o manejo dos animais devem estar com esquemas vacinais atualizados conforme recomendações dos programas oficiais, em especial contra tétano e raiva.

10. CONTRACEPÇÃO CIRÚRGICA EM CÃES E GATOS

Nos casos de realização de procedimentos cirúrgicos de contracepção em cães e gatos, recomenda-se;

10.1. Pré-operatório

10.1.1. A cirurgia contraceptiva deve ser realizada apenas em animais clinicamente sadios e submetidos a jejum de acordo com orientação prévia, adequado à faixa etária e espécie animal;

10.1.2. Preencher termo de autorização cirúrgica com as informações do responsável e do animal, com nome e CRMV do cirurgião responsável;

10.1.3. Realizar anamnese e exame clínico e preencher a ficha clínica de cada animal, incluindo histórico vacinal e desverminação;

10.1.4. Evitar submeter à cirurgia animais com a evidência de infestação por carrapatos, pela possibilidade de portarem hemoparasitose;

10.1.5 Usar antibioticoterapia sistêmica de amplo e espectro;

10.1.6. Empregar analgésicos opióides e antiinflamatórios no pré, trans e/ou pós-operatório.

10.2. Trans-operatório

10.2.1. Recomendam-se as técnicas de cirurgia minimamente invasivas conforme as condições gerais do animal;

10.2.2. Para a realização da cirurgia, empregar anestésicos gerais e/ou dissociativos, neste último caso associar, obrigatoriamente, analgésicos opióides e/ou agonistas adrenorreceptores alfa-2 e/ou similares, conforme protocolos cientificamente recomendados;

10.2.3. Respeitar as técnicas de antisepsia nos animais e equipe cirúrgica, bem como utilizar material cirúrgico higienizado, esterilizado e de uso individual, para cada procedimento cirúrgico;

10.2.4. Todos os envolvidos com os procedimentos cirúrgicos e auxiliares que permanecerem dentro do ambiente cirúrgico devem usar gorro, máscara, roupa cirúrgica ou avental específico;

10.2.5. Cirurgiões e auxiliares de cirurgia devem usar avental cirúrgico e luvas cirúrgicas esterilizados para cada procedimento cirúrgico;

10.2.6. Os campos cirúrgicos utilizados na área cirúrgica devem ser esterilizados e de uso exclusivo por animal e por procedimento.

10.3. Pós-operatório

10.3.1. Garantir assistência ao animal durante o pós-operatório imediato até sua liberação clínica;

10.3.2. Em casos de intercorrências durante o procedimento cirúrgico, se necessário, o médico-veterinário deve prescrever conduta terapêutica específica para o caso;

10.3.3. A liberação dos animais para os responsáveis, deve ser realizada após a constatação, pelo médico-veterinário, do restabelecimento de reflexos protetores e tônus cervical, e condições de segurança;

10.3.4. Orientar e entregar por escrito ao responsável pelo animal as recomendações pós-operatórias, a saber:

- a. Acomodação e alojamento do animal no período de recuperação e restabelecimento cirúrgico;
- b. Orientação de cuidados de enfermagem e curativos para prevenir a deiscência de pontos ou contaminação da ferida cirúrgica;
- c. Prescrição de antibióticos e analgésicos e de medicamentos complementares, quando for o caso.

10.3.5. Disponibilizar um telefone de contato para orientações no período de pós-operatório e marcar retorno, quando necessário.

11. REGISTRO DO SERVIÇO MÉDICO-VETERINÁRIO MÓVEL

Para o registro deverão ser apresentados no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo:

- Cadastro de Pessoa Física (CPF) quando o proprietário/responsável legal for médico-veterinário ou zootecnista ou caso contrário, deverá apresentar Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- documentos constantes da Resolução CFMV 680/00 ou outra que venha a substituí-la e demais disposições legais;
- cópia do Estatuto e da Ata de Eleição da gestão atual, quando se tratar de Organizações Não Governamentais;
- croqui dos ambientes do serviço médico-veterinário móvel, em escala 1:25, e laudo de vistoria emitido pelo CRMV-SP;
- legalização do veículo junto ao órgão competente;
- averbação do responsável técnico.

12. REGISTRO DAS AÇÕES PROGRAMÁTICAS

Para o registro deverão ser apresentados no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo:

- projeto descritivo da ação a ser desenvolvida conforme disposto no item 2 desta resolução, incluindo o vínculo com a instituição pública, público-alvo, atividades, local e data de realização com antecedência mínima de 60 dias, conforme a Resolução CFMV nº 962 de 27 de agosto de 2010;
- Averbação de Responsabilidade Técnica do projeto da ação a ser desenvolvida;
- Apresentação de documentos de legalização (contrato, convênio e/ou termo de compromisso firmado com o órgão público, além de alvará, licenças e/ou autorização de funcionamento) emitidos pelos órgãos competentes.

RESOLUÇÃO CFMV Nº 1041 - de 13 de dezembro de 2013

Publicado no DO em 10 jan 2014

Dispõe sobre a inscrição, registro, cancelamento e movimentação de pessoas física e jurídica, no âmbito da Autarquia, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV -, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f”, art. 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969,

Considerando que para o exercício da Medicina Veterinária e da Zootecnia, no Território Nacional, os profissionais deverão se inscrever no Conselho Regional de Medicina Veterinária da Unidade Federativa correspondente;

Considerando que as Pessoas Jurídicas, indicadas no art. 27 da Lei nº 5.517, de 1968, são obrigadas a se registrarem junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, correspondentes à região onde funcionam ou venham a funcionar;

Considerando a necessidade de disciplinar os processos de inscrição, registro, movimentação, cancelamento de Pessoas Física e Jurídica e outros procedimentos de secretaria, com o objetivo de manter a uniformidade de ação no âmbito da Autarquia;

Considerando que o CFMV, como órgão de cúpula, é a instância superior da organização profissional dos médicos veterinários e zootecnistas do País e, nessa qualidade, resolve sobre os casos omissos na lei regulamentadora do exercício profissional e das atividades peculiares à Medicina Veterinária e Zootecnia exercidas pelas Pessoas Física e Jurídica referidas na Legislação específica e, outrossim, dirime dúvidas suscitadas nos CRMVs, bem como as divergências que surgirem na interpretação dos dispositivos legais, visando manter justo e uniforme o ambiente profissional;

Considerando o disposto no § 2º, art. 6º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011,

Resolve:

Art. 1º Baixar as normas reguladoras para inscrição, registro, cancelamento e movimentação de Pessoas Física e Jurídica nos Con-

selhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs).

TÍTULO I - DA INSCRIÇÃO DE PESSOA FÍSICA

CAPÍTULO I - DA OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO

Art. 2º Para o exercício da Medicina Veterinária e da Zootecnia no território nacional o profissional é obrigado a se inscrever no CRMV em cuja jurisdição estiver sujeito na forma da presente Resolução.

Art. 3º Caracteriza o exercício da Medicina Veterinária e da Zootecnia, entre outros:

I - o magistério, em qualquer nível ou outras atividades, para as quais se valer do título profissional, para ocupar o cargo, função ou emprego, mesmo que não seja privativo da Medicina Veterinária e da Zootecnia, de acordo com as Leis nºs 5.517 e 5.550, de 1968, respectivamente;

II - a atividade em propriedade rural própria do médico veterinário ou do zootecnista, mesmo que exclusivamente.

Seção I - Da Primeira Inscrição

Art. 4º Na inscrição do médico veterinário ou do zootecnista nos CRMVs o profissional adotará os seguintes procedimentos:

I - preencher e protocolizar o requerimento de inscrição (anexo nº 01) ao Presidente do respectivo Conselho, declarando, sob as penas da lei, que as informações prestadas são verdadeiras;

II - juntar ao requerimento de inscrição, de que trata o inciso I, os seguintes documentos:

- a) documento de identificação dotado de fé-pública;
- b) certidão de quitação eleitoral, inclusive criminal;
- c) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) na Receita Federal;
- d) prova de quitação do serviço militar;
- e) 02 (duas) fotografias recentes, iguais, 2x2;
- f) diploma;

- g) comprovante de pagamento das taxas de inscrição, expedição da cédula de identidade profissional e anuidade;
- h) documento de comprovação ou certificado de aprovação no Exame Nacional de Certificação Profissional emitido pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 1º A documentação deverá ser apresentada em original ou fotocópia autenticada.

§ 2º Sendo apresentado documento original, este deverá ser conferido pelo funcionário do protocolo e imediatamente devolvido ao requerente, retendo-se as fotocópias no arquivo profissional, nas quais deverá constar os dizeres: “confere com o original”, sob assinatura e matrícula do funcionário que procedeu à conferência.

§ 3º Não será admitida no protocolo documentação incompleta.

§ 4º Caso a inscrição não seja aprovada, as taxas constantes da alínea “g” do inciso II deste artigo serão devolvidas devidamente corrigidas, com base na moeda corrente ou outro indicador oficial, pelo respectivo CRMV.

§ 5º O diploma deve ser originário de curso devidamente reconhecido na forma da legislação vigente e estar registrado no Órgão competente.

§ 6º No diploma original será aposto o carimbo de inscrição (anexo nº 03), que será assinado pelo Presidente do Conselho, ou por preposto, devendo ser extraída cópia para o arquivo, no ato de sua apresentação.

§ 7º O carimbo será confeccionado pelo CRMV, formato 8,5 x 6,0 cm, contendo o seguinte teor: “o presente diploma foi apresentado neste CRMV para registro; local e data; assinatura do presidente ou preposto”. § 8º Os documentos constantes das alíneas “a” e “d” devem ser apresentados em original para as devidas conferências pelo funcionário do CRMV.

§ 9º No caso de o profissional possuir mais de um domicílio, deverá, no momento da inscrição, indicar aquele que será utilizado pelo Sistema CFMV/CRMVs para comunicações e verificações.

Art. 5º O processo de inscrição será submetido à apreciação do Plenário com vistas a sua aprovação, re gistrando-se em Ata o nome do profissional, após o que se fará a emissão da cédula de identidade profissional (anexos nºs 04 e 04A), concedendo o nú-

mero de inscrição ao profissional, que o deterá “*ad eternum*”.

§ 1º A cédula de identidade profissional (anexos nºs 04 e 04A) será confeccionada pelo CFMV nas cores verde (borda) e branca (superfície), nas medidas 9,5cm x 6,5cm. A borda da carteira deverá medir quatro mm de largura, tendo ao fundo a cor verde e o símbolo da Medicina Veterinária estampado em toda a sua extensão na cor branca. A superfície do documento será branca e apresentará, tanto no verso quanto no anverso, marca d'água centralizada, composta pelo símbolo da Medicina Veterinária e pela sigla do CFMV estampada em toda a superfície, repetindo-se em linhas horizontais. A carteira deverá apresentar os dados do profissional dispostos da seguinte forma contendo no anverso os seguintes dados: referência à República Federativa do Brasil e ao Conselho Federal de Medicina Veterinária (borda superior), seguida do Conselho Regional da jurisdição; Armas da República (canto superior esquerdo); denominação da Cédula: cédula de identidade de Médico Veterinário ou Zootecnista; nome; CRMV e número da inscrição; data da inscrição; naturalidade; data do nascimento; grupo sanguíneo: Tipo e fator RH; nacionalidade; referência ao número da Cédula seguida da letra V ou Z; assinatura do Presidente e na borda inferior a expressão: “válida em todo o Território Nacional e tem fé pública (Lei nº 6.206/1975)”. No verso: Serviço Público Federal; Conselho Federal de Medicina Veterinária (borda superior); número da identidade; número do CPF; filiação; observação; local e data; fotografia tamanho 2x2, localizada no canto lateral direito superior; assinatura do portador; impressão digital polegar direito (canto inferior direito); na borda inferior a expressão: “vale como documento de identidade (Lei nº 5.517, de 23.10.1968).

§ 2º Quando da expedição da cédula de identidade profissional, o CRMV aporará carimbo ou chancela sobre a fotografia e parte do corpo do documento.

§ 3º As cédulas rasuradas, danificadas e/ou substituídas deverão ser devolvidas ao CFMV para registro e controle da referência/série do documento.

§ 4º As cédulas extraviadas serão objeto de registro de boletim de ocorrência policial, devendo o fato ser apurado em sindicância/inquérito administrativo pelo CRMV, incluindo-se cópia do boletim na prestação de contas.

Seção I - A Da Inscrição Provisória

Art. 5º-A Será admitida a inscrição provisória dos profissionais que apresentarem certificado ou certidão de colação de grau expedido por Instituição de Ensino Superior credenciada, sendo expedida a respectiva cédula de identidade profissional provisória.

§ 1º Para a inscrição provisória devem ser apresentados todos os documentos listados no artigo 4º desta Resolução, com exceção do indicado na alínea 'f' do inciso II.

§ 2º A cédula de identidade profissional provisória terá validade de 12 (doze) meses, improrrogáveis.

§ 3º Findo o prazo definido no parágrafo anterior deverá o profissional apresentar o diploma, sob pena de cancelamento da inscrição provisória.

§ 4º Apresentado o diploma, a inscrição provisória será convertida em definitiva, advindo a substituição da carteira provisória pela definitiva.

§ 5º Os valores das taxas de inscrição, expedição de cédula de identidade profissional provisória e anuidade são os mesmos definidos para inscrição definitiva.

§ 6º Para substituição da carteira provisória em definitiva será devido o pagamento da taxa de expedição de cédula de identidade.

§ 7º A cédula de identidade profissional provisória terá a mesma formatação da cédula definitiva, sendo aposto Carimbo em vermelho com a palavra PROVISÓRIA, no sentido diagonal, de parte da extremidade inferior esquerda para a superior direita, e lançada no campo Observação a data de validade.

Seção II - Do Profissional Estrangeiro

Art. 6º A inscrição de médico veterinário ou zootecnista estrangeiro será feita na forma prevista no art. 4º desta Resolução, e mais:

I - apresentação de diploma expedido no estrangeiro ou no País, desde que tenha sido revalidado ou reconhecido e registrado no Brasil, na forma da legislação em vigor;

II - comprovação de que possui visto permanente previsto no inciso IV do art. 4º da Lei nº 6.815, de 1980, ou o visto temporário

previsto no inciso V do art. 13 da Lei nº 9.675, de 1998, apresentando no ato o registro de estrangeiro, expedido pelo Departamento de Polícia Federal, cumpridas as exigências da legislação vigente;

§ 1º O profissional estrangeiro receberá cédula profissional, válida por até 02 (dois) anos, renovável, obedecida a legislação vigente. Na cédula do profissional estrangeiro será colocada a palavra ESTRANGEIRO, em vermelho, no campo Observação.

§ 2º O profissional estrangeiro não poderá votar ou ser votado para mandato nas eleições dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

§ 3º A inscrição de profissionais Portugueses será efetuada obedecendo ao disposto na convenção sobre igualdade de direitos e deveres, promulgada pelo Decreto nº 70.391, de 12 de abril de 1972 e regulamentada pelo Decreto nº 70.436, de 18 de abril de 1972.

§ 4º Para o exercício de atividade profissional, prevista na alínea “a” do art. 4º da Lei nº 5.517, de 1968, o profissional estrangeiro deverá comunicar ao Conselho da jurisdição onde exercerá as suas atividades profissionais o serviço que será desenvolvido, período e órgão que o contratou, devendo apresentar nessa ocasião:

- a) diploma expedido no estrangeiro;
- b) documentos exigidos no inciso II do art. 6º.

§ 5º O profissional estrangeiro condenado criminalmente com trânsito em julgado, deportado, expulso ou extraditado terá sua inscrição, imediatamente, cancelada pelo respectivo Conselho.

Seção III - Da Transferência

Art. 7º A transferência do profissional para a jurisdição de outro CRMV deverá ser requerida ao Presidente do Conselho para o qual deseja se transferir (anexo nº 01), devendo juntar:

I - a cópia da sua cédula de identidade profissional;

II - comprovante de:

- a) pagamento da taxa de inscrição; e
- b) pagamento da taxa de expedição de cédula de identidade profissional.

§ 1º O CRMV de destino solicitará ao respectivo Conselho de

origem as informações sobre:

- a) a existência de débitos;
- b) a existência de registro na ficha cadastral do profissional de penalidade decorrente de processo ético profissional;
- c) se está cumprindo penalidade.

§ 2º Na hipótese de condenação nas penas das alíneas “d” e “e” do art. 33 da Lei nº 5.517/1968, transitado em julgado administrativamente, o pedido de transferência será negado, temporária ou definitivamente.

§ 3º Quando o pedido e a transferência ocorrerem após o dia 31 de maio e o profissional encontrarse em débito com o Conselho de origem, deverá resolver a pendência financeira na Tesouraria do CRMV de origem. O débito pode ser pago na localidade da Tesouraria do Conselho de destino, que promoverá a remessa do valor ao Conselho de origem.

§ 4º Quando o pedido de transferência for protocolizado antes de 31 de maio e a transferência ocorrer após essa data, a anuidade do exercício deverá ser quitada no CRMV onde se requer a inscrição, cujo valor passará a ser receita do Regional de destino.

§ 5º A concessão de transferência ao profissional sem a devida consulta ao Conselho Regional de origem implicará na responsabilidade solidária da Diretoria Executiva que efetivar a transferência pelo(s) débito(s) que venha(m) a ser gerado(s) contra o profissional pelo Conselho de origem.

§ 6º Após aprovado o processo de transferência, a cédula de identidade profissional será retida pelo CRMV, devendo ser expedida nova cédula.

Art. 8º O Conselho que receber a transferência de profissional, cuja cópia do diploma não contenha o carimbo do CRMV de origem, deverá solicitar o referido documento ao profissional e encaminhá-lo ao Conselho de origem para que este complete seu processo de inscrição.

Art. 9º Fica dispensado de transferência de inscrição o profissional que se afastar, temporariamente, da jurisdição do Conselho a que estiver inscrito quando se deslocar para:

I - frequentar, exclusivamente, cursos de pós-graduação em

qualquer nível, em estabelecimento situado na jurisdição de outro CRMV;

II - cumprir, exclusivamente, estágio;

III - servir, exclusivamente, nos “campi avançados” das Universidades ou Escolas Isoladas.

Parágrafo único. O profissional, para fazer jus ao disposto neste artigo, deverá apresentar ao Conselho onde estiver inscrito comprovante das entidades, devendo dar conhecimento ao Conselho correspondente ao local de destino.

Seção IV - Da Inscrição Secundária

Art. 10. Para o exercício de atividade profissional na jurisdição de outro Conselho por prazo superior a 90 (noventa) dias, ou caracterizada a periodicidade de sua atuação, deverá o profissional requerer a inscrição secundária no Conselho onde exercerá as suas atividades profissionais, apresentando no ato a sua cédula de identidade profissional para expedição da cédula de identidade secundária (anexo nº 05 e 05A).

§ 1º Para obter a inscrição secundária o profissional deverá pagar a taxa de inscrição, taxa de expedição de cédula de identidade profissional e anuidade.

§ 2º A anuidade referente à inscrição secundária será paga no momento do requerimento e corresponde ao valor de 50% (cinquenta por cento) da anuidade.

§ 3º O não pagamento da anuidade referente à inscrição secundária acarretará lançamento do débito na dívida ativa.

§ 4º Se o profissional desejar transferir sua atividade principal para a área do CRMV onde mantém a inscrição secundária, deverá obedecer os mesmos trâmites indicados para a transferência, mantendo, todavia, o mesmo número da inscrição secundária, dispensando-se o “S” final.

§ 5º Ficam dispensados de inscrição secundária os profissionais enquadrados no artigo 9º desta Resolução.

§ 6º O profissional que exercer a profissão na jurisdição de outro Conselho, sem a devida inscrição secundária, ficará sujeito ao pagamento de multa, de acordo com Resolução específica, devendo, quando da execução, ser cobrada atualização monetária com

base no índice vigente à época (anexo nº 06).

§ 7º A cédula de identidade profissional (anexos nºs 05 e 05A) será confeccionada pelo CFMV nas cores verde (borda) e branca (superfície), nas medidas 9,5cm x 6,5cm. A borda da carteira deverá medir 4mm de largura, tendo ao fundo a cor verde e o símbolo da Medicina Veterinária estampado em toda a sua extensão na cor branca. A superfície do documento será branca e apresentará, tanto no verso quanto no anverso, marca d'água centralizada, composta pelo símbolo da Medicina Veterinária e pela sigla do CFMV estampada em toda a superfície, repetindo-se em linhas horizontais. A carteira deverá apresentar os dados do profissional dispostos da seguinte forma contendo no anverso os seguintes dados: referência à República Federativa do Brasil e ao Conselho Federal de Medicina Veterinária (borda superior), seguida do Conselho Regional da jurisdição; Armas da República (canto superior esquerdo); denominação da Cédula: cédula de identidade secundária; nome; CRMV e número da inscrição seguida da letra "S" quando for médico veterinário e, das letras "ZS", quando for profissional zootecnista; data da inscrição; inscrição principal (CRMV e número); data de nascimento; grupo sanguíneo e fator RH; naturalidade; referência ao número da Cédula seguida da letra V ou Z; assinatura do Presidente do CRMV; e na borda inferior a expressão: "válida para o exercício profissional no Estado de (sigla do estado)"; e no verso: Serviço Público Federal; Conselho Federal de Medicina Veterinária (borda superior); número da identidade; número do CPF; filiação; observação; local e data; assinatura do portador; fotografia tamanho 2x2, localizada no canto lateral direito superior; impressão digital polegar direito (canto inferior direito); na borda inferior a expressão: "vale como documento de identidade (Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, publicada no DOU de 25 de outubro de 1968, seção 1) Seção V Do Médico Veterinário Militar.

Art. 11. O médico veterinário em serviço ativo no exército, como integrante do serviço de Veterinária do Exército, beneficiado pela Lei nº 6.885, de 1980, terá ressaltada em sua cédula de identidade profissional a condição de MILITAR no espaço destinado à observação (anexo nº 04), bem como o prazo de validade da cédula.

§ 1º O médico veterinário indicado neste artigo, no exercício de atividade profissional não decorrente de sua condição Militar, fica sob a jurisdição do Conselho Regional na qual estiver inscrito, para todos os efeitos legais.

§ 2º O médico veterinário que exerce atividade profissional ape-

nas na condição de Militar fica isento de pagamento de anuidade, permanecendo sujeito às taxas e emolumentos dos Conselhos Regionais.

§ 3º Para gozar dos benefícios previstos na Lei nº 6.885, de 1980, o médico veterinário militar deverá requerer ao Conselho de sua jurisdição, apresentando prova que ateste essa condição, fornecida pelo Órgão Militar competente.

§ 4º Quando mandado servir em área situada na jurisdição de outro Conselho Regional, o médico veterinário militar deverá requerer sua transferência ou inscrição secundária ao Conselho Regional de destino.

§ 5º Desligando-se do serviço ativo, cessará automaticamente a aplicação deste artigo, devendo o médico veterinário comunicar imediatamente este fato ao Conselho que jurisdiciona a área em que vai exercer suas atividades.

Art. 12. Qualquer ação disciplinar aplicada pelo Conselho deverá ser comunicada à autoridade Militar a que estiver subordinado o médico veterinário.

Seção VI - Da Movimentação

Art. 13. A comunicação de movimentação de profissionais ocorrerá por meio eletrônico padronizado e disponibilizado ao Sistema CFMV/CRMVs.

Parágrafo único. As transferências deverão ser comunicadas aos CRMVs de origem somente após aprovados pelo Plenário do Regional de destino.

CAPÍTULO II - DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL E DOCANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO

Seção I - Da Identificação Profissional.

Art. 14. Os médicos veterinários e zootecnistas em atividade no Brasil ou exterior ficam obrigados a inscrever abaixo da assinatura, em todos os atos profissionais, assim como em cartões de visita e em quaisquer outros veículos de apresentação profissional, inclusive em qualquer publicação de assuntos técnicos, a sigla do Conselho de Medicina Veterinária em que estiverem inscritos

seguido do número de sua inscrição no Conselho, nos seguintes termos:

I - médico veterinário (inscrição principal): CRMV-___ (Estado) nº 00001 (inscrição secundária): CRMV-___ (Estado) nº 00002 "S"

II - zootecnista (inscrição principal): CRMV-___ (Estado) nº 00001/Z (inscrição secundária): CRMV-___ (Estado) nº 00002/Z "S"

Seção II - Da Suspensão ou Cancelamento da Inscrição da Pessoa Física

Art. 15. O profissional poderá proceder à suspensão ou cancelamento de sua inscrição mediante:

I - apresentação de requerimento, direcionado ao Presidente do CRMV, contendo os motivos do pedido de suspensão ou cancelamento;

II - declaração assinada de que não exerce e não exercerá as atividades profissionais durante o período de suspensão ou cancelamento, sob penas da lei; e

III - juntada a cédula de identidade profissional.

Parágrafo único. No caso de extravio da cédula de identidade profissional, deverá anexar a certidão de registro de ocorrência policial.

Art. 16. O pedido de suspensão ou cancelamento de inscrição deverá ser distribuído a um Conselheiro Relator, nos termos do art. 37 da Resolução CFMV nº 591, de 1992.

Art. 17. A anuidade é devida inclusive no exercício em que se requerer a suspensão ou o cancelamento, sendo devidos os seguintes valores:

I - se requerido até 31 de maio serão devidos apenas os duodécimos da anuidade relativa ao período vencido;

II - se o pagamento for efetuado até 31 de janeiro, pagará 1/12 (um doze avos); até 28 de fevereiro pagará 2/12 (dois doze avos), até 31 de março pagará 3/12 (três doze avos), até 30 de abril pagará 4/12 (quatro doze avos) e até 31 de maio pagará 5/12 (cinco doze avos) da anuidade do exercício. III - se requerido após 1º de junho, integralmente.

Parágrafo único. No caso de óbito do profissional, a anuidade é

devida somente até a data de seu falecimento, comprovado somente através de Certidão de Óbito ou cópia devidamente autenticada por cartório ou por servidor do CRMV, permanecendo os demais débitos, se existentes, até esta data.

Art. 18. A suspensão ou o cancelamento da inscrição somente será concedido ao profissional que atender ao disposto no art. 15, seus incisos e parágrafo único, e que não esteja respondendo a processo ético-disciplinar e nem cumprindo pena de natureza ético-profissional, mantendo-se, porém, a cobrança dos débitos existentes na data do requerimento.

Art. 19. O profissional aposentado poderá solicitar ao CRMV a suspensão de sua inscrição, devendo para tanto:

I - declarar que não exercerá a profissão e, caso retorne à atividade, comunicar esta condição ao CRMV, ocasião em que sua inscrição será reativada, ficando sujeito às obrigações previstas na legislação vigente;

II - não estar respondendo a processo ético-disciplinar;

III - não estar cumprindo penalidade;

IV - apresentar documento comprobatório da aposentadoria.

Parágrafo único. O profissional aposentado que tenha deferida a suspensão de sua inscrição adquire ou mantém o direito de permanecer com sua cédula de identidade profissional e de ser isento do pagamento de anuidades.

Seção III - Da Inutilização ou Extravio da Identidade Profissional

Art. 20. O profissional que tiver sua carteira de identidade profissional inutilizada, extraviada, furtada ou roubada poderá requerer a 2ª via, devendo ser juntados certidão de registro da ocorrência policial e o comprovante de pagamento da taxa de emissão de 2ª via.

Parágrafo único. A cédula de identidade profissional a ser expedida deve conter a expressão “2ª VIA” logo após o nº do CRMV.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PARA A INSCRIÇÃO DE PESSOA FÍSICA

Art. 21. Todo profissional fica obrigado a comunicar por escrito ao

CRMV em que mantém inscrição principal qualquer mudança de endereço ou domicílio.

Art. 22. O profissional que se encontrar com o exercício profissional cancelado ou suspenso, desejando reativá-lo na mesma jurisdição ou em área de outro CRMV, deverá requerer ao Presidente do Conselho onde efetuar a reativação, declarando no ato o número de inscrição do seu Conselho de origem.

§ 1º O Conselho requerido adotará as providências contidas no art. 7º desta Resolução, no caso de reativação em área sob jurisdição de outro Conselho.

§ 2º Os profissionais ficam isentos da taxa de reingresso, cabendo apenas o pagamento das taxas de emissão de cédula e anuidade ao CRMV onde passará exercer a atividade.

Art. 23. O diplomado em Medicina Veterinária ou Zootecnia que exercer a profissão sem a devida inscrição no CRMV ficará sujeito ao pagamento de multa, de acordo com Resolução específica.

Art. 24. A anuidade devida por ocasião da primeira inscrição, inscrição secundária e reativação obedecerão ao critério da proporcionalidade, aplicando-se os duodécimos correspondentes aos meses restantes do exercício.

Parágrafo único. Por ocasião da primeira inscrição, provisória ou definitiva, serão devidos 50% do valor da anuidade, observado o disposto no *caput*.

TÍTULO II - DO REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

CAPÍTULO I - DA OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA

Art. 25. A pessoa jurídica ou a ela comparada, inclusive o micro-empresendedor individual criado pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, empresa rural, que exercer atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 1968, e 3º da Lei nº 5.550, de 1968, está obrigada a se registrar no CRMV de sua jurisdição.

§ 1º As unidades de pessoas jurídicas, quer se tratem de filiais, sucursais, depósitos ou similares, estão obrigadas, também, a registro no CRMV em cuja jurisdição estiver exercendo sua atividade.

§ 2º Para atendimento ao disposto no § 1º deste artigo, deve a filial, sucursal, agência, depósito ou similares apresentar todos os

elementos referidos no art. 27 desta Resolução.

§ 3º A pessoa jurídica que, embora não tenha atividade básica na área da Medicina Veterinária ou da Zootecnia, mantenha seção com atividade privativa destas profissões poderá se registrar no CRMV de sua jurisdição apenas para efeito de cadastramento, dispensada do pagamento de anuidade.

§ 4º A pessoa jurídica mencionada no parágrafo anterior deverá contar com profissional Responsável Técnico encarregado de suas atividades, formalizando a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no CRMV de sua jurisdição.

Art. 26. Toda pessoa jurídica deverá pagar ao CRMV a taxa de certificação e/ou renovação da anotação do contrato de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Os valores da taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica e de sua renovação serão fixados anualmente pelo CFMV em Resolução específica.

Seção I - Do Registro

Art. 27. Para o registro da pessoa jurídica e do microempreendedor individual no CRMV correspondente à região onde ela estiver atuando proceder-se-á da seguinte forma:

I - preencher e protocolizar o requerimento de registro ao Presidente do respectivo Conselho (anexo nº 02), declarando sob as penas da lei que as informações prestadas são verdadeiras;

II - juntar ao requerimento de registro de que trata o inciso I os seguintes documentos:

- a) prova de existência jurídica por instrumento legal devidamente registrado em órgãos competentes: Contrato social e/ou estatuto, mediante cópias autenticadas ou folhas do Diário Oficial que as publicou;
- b) comprovante de inscrição e situação cadastral junto às Receitas Federal, Estadual e/ou Municipal, quando exigíveis;
- c) formulário de anotação de responsabilidade técnica (anexo nº 07), devidamente preenchido e assinado pelo contratante e contratado;
- d) prova de pagamento da taxa de registro, da anuidade,

certificado de regularidade e anotação de responsabilidade técnica.

§ 1º As taxas de registro, expedição de certificado de regularidade, anotação de responsabilidade técnica e anuidade devem ser pagas, simultaneamente, no ato do requerimento do registro, mediante guia fornecida pelo CRMV, por via bancária, sendo o seu pagamento necessário para a conclusão do registro da pessoa jurídica.

§ 2º Os jardins zoológicos oficiais, as instituições públicas de ensino e/ou de pesquisa que mantenham, ou não, animais em biotérios, bem como as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública, embora obrigadas ao registro, ficam dispensadas do pagamento da taxa de registro e das anuidades.

§ 3º Os zoológicos, instituições de ensino e/ou Pesquisa que mantenham, ou não, animais em Biotério que sejam privados e tenham fins lucrativos estão obrigados a registro e pagamento da taxa de inscrição e anuidade.

§ 4º A exigência da alínea “a” do inciso II não se aplica ao micro-empREENDEDOR individual.

Art. 28. O processo de registro será submetido à apreciação de um dos membros da Diretoria Executiva com vistas a sua aprovação, registrando-se em Ata o nome da pessoa jurídica, após o que, far-se-á concessão do número do registro, que será detido “ad eternum”.

Art. 29. O formulário de anotação de responsabilidade técnica (anexo nº 07), será confeccionado pelo Conselho na cor branca, tamanho ofício, contendo os seguintes dados: referência ao Serviço Público Federal (tarja superior), seguida do Conselho Regional de Medicina Veterinária da jurisdição; Armas da República (canto superior esquerdo); denominação do formulário: anotação de responsabilidade técnica, seguido do número de expedição; nome do responsável técnico, CRMV e número de inscrição; razão social da contratante, seguida do número de registro no CRMV; local de trabalho, com endereço completo; carga horária semanal; duração do contrato firmado com o responsável técnico; data do início do contrato; valor da remuneração; característica sucinta do serviço contratado; local e data; assinatura do responsável técnico, seguida do número do CPF; assinatura da pessoa jurídica contratante, seguida do número do CNPJ. Seção II Da Responsabilidade Técnica

Art. 30. Para o exercício das atividades pertinentes à Medicina Ve-

terinária ou Zootecnia pelas pessoas jurídicas, a responsabilidade técnica será de exclusiva competência de médico veterinário ou zootecnista, conforme o caso, inscrito no CRMV da jurisdição, conforme os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 1968, e 2º e 3º da Lei nº 5.550, de 1968.

§ 1º A responsabilidade técnica por pessoa jurídica que exerça atividade peculiar à Medicina Veterinária ou à Zootecnia deverá recair em profissional inscrito e habilitado perante o CRMV com jurisdição sobre a área onde os serviços profissionais forem executados.

§ 2º Quando ocorrer que o médico veterinário ou zootecnista seja o titular da firma individual, ou sócio de pessoa jurídica, ou, ainda, diretor técnico da entidade, a comprovação dessa qualificação poderá ser feita mediante declaração assinada pelas partes interessadas, na qual conste que o profissional é o responsável técnico da pessoa jurídica, devendo-se, neste caso, fazer prova do cargo ocupado ou da condição de sócio através da juntada de documento competente.

§ 3º O profissional que deixar de ser o responsável técnico por pessoa jurídica que exerça atividade vinculada à profissão é obrigado a comunicar essa ocorrência de imediato ao CRMV.

§ 4º Para homologar a anotação de responsabilidade técnica, o contratante e o contratado não poderão possuir débitos junto a autarquia.

Art. 31. A extinção da responsabilidade técnica do profissional ocorrerá quando:

I - a extinção ou substituição da responsabilidade técnica for requerida por escrito, pelo profissional ou pela pessoa jurídica, ao CRMV em que se encontra registrada a pessoa jurídica;

II - for o profissional suspenso do exercício da profissão;

III - mudar o profissional de residência para local que, a juízo do CRMV, torne impraticável o exercício dessa função;

IV - quando ocorrer, por motivo não justificado, impedimento do profissional por prazo superior a 30 (trinta) dias;

V - vencido o prazo ou quando houver rescisão do contrato.

Parágrafo único. A pessoa jurídica terá o prazo de 20 (vinte) dias para promover a substituição temporária ou definitiva do responsável técnico.

Art. 32. Considera-se pessoa jurídica de prestação de serviços profissionais aquela que tenha por objetivo o estudo, planejamento, projeto, fiscalização, consultoria, assistência técnica e outras atividades correlatas, no campo da Medicina Veterinária e da Zootecnia.

Seção III - Das Filiais, Sucursais, Depósitos ou Similares

Art. 33. Pelo registro da pessoa jurídica são devidos taxa de registro, certificado de regularidade de pessoa jurídica, anuidade e anotação de responsabilidade técnica, nos termos desta Resolução.

§ 1º As anuidades devidas por ocasião do registro da pessoa jurídica, matriz ou filial, obedecerão ao critério de proporcionalidade aplicando-se o valor relativo aos duodécimos correspondentes aos meses restantes do exercício.

§ 2º As filiais, sucursais, depósitos ou similares pagarão anuidade correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido para a matriz.

Seção IV - Do Certificado de Regularidade

Art. 34. À pessoa jurídica registrada nos CRMVs será concedido um Certificado de Regularidade (anexo nº 08), contendo todos os dados de identificação da empresa.

Parágrafo único. O Certificado de Regularidade de pessoa jurídica deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso, confeccionado nas cores verde e branca, tamanho ofício contendo os seguintes dados: referência ao Serviço Público Federal (tarja superior) seguida do Conselho Regional da Jurisdição; Armas da República (canto superior esquerdo); denominação do formulário: certificado de regularidade de pessoa jurídica; razão social; número do registro no CRMV; nome fantasia; endereço; Município e a Unidade da Federação; CNPJ número; nome do responsável técnico seguido do CRMV e do número de sua inscrição; descrição das atividades ensinadas do registro; local e data; assinatura do Presidente do CRMV.

Seção V - Do Cancelamento do Registro da Pessoa Jurídica

Art. 35. Qualquer pessoa jurídica registrada poderá requerer o seu cancelamento perante o CRMV de sua jurisdição quando:

I - comprovar a baixa de suas atividades perante a Junta Comercial, Cartório de Registro Civil ou Receitas Federal, Estadual e/ou Municipal;

II - for excluída do seu objetivo social a atividade ligada à Medicina Veterinária ou à Zootecnia.

Art. 36. Os pedidos de cancelamento de registro poderão ser concedidos às empresas em débito, a partir da data da solicitação, mantendo-se porém a cobrança do(s) débito(s) anterior(es), de forma amigável ou judicial.

Art. 37. O pedido de cancelamento de registro deverá ser distribuído a um Conselheiro Relator, nos termos do Art. 37 da Resolução CFMV nº 591, de 1992.

§ 1º Sendo homologado o cancelamento do registro e havendo débitos, estes deverão ser cobrados amigável e/ou judicialmente.

§ 2º Em caso de indeferimento, caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias ao Plenário do CFMV.

Art. 38. A anuidade é devida inclusive no exercício em que se requerer o cancelamento. Se requerido até 31 de maio serão devidos apenas os duodécimos da anuidade relativa ao período vencido. Em nenhuma hipótese será devolvida anuidade.

Parágrafo único. Se a solicitação for apresentada até 31 de janeiro, pagará 1/12 (um doze avos); até 28 de fevereiro pagará 2/12 (dois doze avos), até 31 de março pagará 3/12 (três doze avos), até 30 de abril pagará 4/12 (quatro doze avos) e até 31 de maio pagará 5/12 (cinco doze avos) da anuidade do exercício.

Seção VI - Da Suspensão

Art. 39. A interrupção temporária, pela pessoa jurídica, das atividades acarretará a suspensão de seu registro.

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo está condicionada ao requerimento formal pela pessoa jurídica e à apresentação de certidão emitida pelas Receitas Federal, Estaduais e/ou Municipal que demonstre tal interrupção.

§ 2º No caso do § 1º, o responsável legal da pessoa jurídica assinará documento em que declara estar ciente de que deve comunicar ao Conselho o reinício de suas atividades;

§ 3º A pessoa jurídica com registro suspenso que continuar ou voltar a exercer as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 1968, e 3º da Lei nº 5.550, de 1968, deverá pagar todas as anuidades, devidamente corrigidas, acrescidas de multa prevista em Resolução, referente ao período em que exerceu irregularmente a atividade.

§ 4º Os pedidos de suspensão de registro poderão ser concedidos às empresas em débito, a partir da data da solicitação, mantendo-se porém a cobrança do(s) débito(s) anterior(es), de forma amigável ou judicial.

§ 5º A anuidade é devida inclusive no exercício em que se requerer a suspensão. Se requerida até 31 de maio serão devidos apenas os duodécimos da anuidade relativa ao período vencido. Em nenhuma hipótese será devolvida anuidade.

§ 6º Se a solicitação for apresentada até 31 de janeiro, pagará 1/12 (um doze avos); até 28 de fevereiro pagará 2/12 (dois doze avos), até 31 de março pagará 3/12 (três doze avos), até 30 de abril pagará 4/12 (quatro doze avos) e até 31 de maio pagará 5/12 (cinco doze avos) da anuidade do exercício.

§ 7º A suspensão também poderá ocorrer nas hipóteses em que a fiscalização do CRMV constatar a paralisação das atividades ou não localizá-la no endereço constante nos registros do Regional.

Seção VII - Da Movimentação

Art. 40. A movimentação no Sistema CFMV/CRMVs deve ser feita, pelos Regionais, via SISCAD.

§ 1º Os CRMVs que dispuserem de Sistemas próprios deverão adequá-los, de modo a garantir a integração dos dados a fim de que as informações sejam migradas automaticamente para o SISCAD.

§ 2º As especificações técnicas relativas à integração mencionada no parágrafo anterior serão definidas em ato do CFMV.

§ 3º A pessoa jurídica deterá o seu número “ad eternum”, devendo constar em seu cadastro, anotação do cancelamento.

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. O CRMV anulará de ofício o registro de pessoa jurídica quando comprovada a falsidade de declarações exigidas, sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis.

Art. 42. Os Consultórios Veterinários, quando do registro, obedecerão a numeração sequencial de Pessoa Jurídica.

Parágrafo único. Anualmente os Consultórios estarão sujeitos ao pagamento de Certificado de Regularidade.

Art. 43. Os anexos 01 a 08 da Resolução CFMV nº 680, de 15 de dezembro de 2000, ficam mantidos e passam a integrar esta Resolução.

Art. 44. Esta Resolução entrará em vigor no dia 1º de julho de 2014, revogadas as disposições em contrário, em especial a nº 680, de 2000, com exceção de seus anexos 01 a 08.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO FELIPE P. F. WOUK
Secretário-Geral